

REVISTA
JURÍDICA
DO CESUPA

v. 5, n. 2, jul. dez. 2024

Reitor:

Profº Sérgio Fiuza de Mello Mendes

Vice-reitor:

Profº Dr. João Paulo Mendes Filho

Pró-reitoria de graduação e extensão:

Profª Msc. Sílvia Mendes Pessôa

Coordenação adjunta de graduação e extensão:

Profª Drª. Gisele Seabra Abraham

Pró-reitoria de pós-graduação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico:

Profº Dr. João Paulo Mendes Filho

Coordenação de pós-graduação:

Leonardo R. Nicolau da Costa / João Paulo Mendes Neto

Coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito:

Profº Dr. Jean Carlos Dias

Vice-coordenação do Programa de Pós-graduação em Direito:

Profº Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Coordenação de curso

Bacharelado em Direito:

Prof. Dr. Arthur Laércio Homci

Revista Jurídica do CESUPA

Editor-chefe:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho

Editora-gerente:

Profª. Msc Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Projeto gráfico:

Profª. Msc Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Editoração:

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho
Profª. Msc. Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Centro Universitário do Estado Pará – direito

Avenida Alcindo Cacela, n. 980, Belém/PA - CEP: 66060-271

Fone: (91) 4009-9180 – Site:

<https://www.cesupa.br/>

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Campus José Malcher do CESUPA, Belém-PA-Brasil

R454 Revista Jurídica do Cesupa [recurso eletrônico] / Centro Universitário do Estado do Pará. — v. 1, n. 1 (2019-). — Belém, PA: CESUPA, 2019— .

Semestral
ISSN 2675-7788
Disponível apenas online

1. Direito - Periódicos. I. Centro Universitário do Estado do Pará.

CDD 340.05

Catalogação elaborada por:
Silvia Maria Bitar de Lima Moreira
CRB-2 / 229

Os conceitos emitidos em artigos assinados são de absoluta e exclusiva responsabilidade
de seus autores

CONSELHO EDITORIAL

Celso Fiorillo (UNINOVE/Politécnico de Tomar)

Georges Abboud (PUC/SP)

Jean Carlos Dias (CESUPA)

Juraci Mourão Lopes Filho (Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS)

Liziane Oliveira (UNICEUB)

Sérgio Zandona (FUMEC)

Tiago Cappi Janini (UFM)

SUMÁRIO / SUMMARY

APRESENTAÇÃO 7

Artigos

1. EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E A REDE DE APOIO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE BELÉM, PARÁ.....12

CLIMATE EMERGENCY AND THE SUPPORT NETWORK FOR THE HOMELESS POPULATION IN THE MUNICIPALITY OF BELÉM, PARÁ

Ana Luisa Araújo Pantoja

Julia de Noronha Fleury

Luciana Costa da Fonseca

2. A TUTELA DO DIREITO À DESCONEXÃO NO TELETRABALHO: UM ESTUDO DA REGULAÇÃO NO DIREITO FRANCÊS COMO PARÂMETRO AO DIREITO BRASILEIRO.....40

PROTECTION OF THE RIGHT TO DISCONNECT IN TELEWORK: A STUDY OF REGULATION IN FRENCH LAW AS A PARAMETER FOR BRAZILIAN LAW

Larissa Cavalcante Moreira

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

3. ACESSO INAUTÊNTICO À JUSTIÇA NO BRASIL: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E SEUS EFEITOS DELETÉRIOS AO PODER JUDICIÁRIO.....59

INAUTHENTIC ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: THE INSTRUMENTALIZATION OF PREDATORY LITIGANCE AND ITS DELETERIOUS EFFECTS ON THE JUDICIAL POWER

Renan Monteiro Gonçalves

Mateus da Costa Rodrigues

Arthur Laércio Homci da Costa Silva

4. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS: DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA.....82

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE ACQUISITION OF PLASTIC PRODUCTS: GUIDELINES FOR THE PUBLIC ADMINISTRATION OF SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

Larissa Silva

5. HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO POST MORTEM DE MILHAS AÉREAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....107

DIGITAL INHERITANCE: AN ANALYSIS OF THE (IM)POSSIBILITY OF POST-MORTEM TRANSFER OF AIRLINE MILES IN CONTEMPORARY BRAZIL

Ana Caroline Tyska Conceição Fiche

Bruno Brasil de Carvalho

6. A OBRIGATORIEDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NO COMBATE À SÍNDROME DE DOM CASMURRO.....128

THE OBLIGATION OF THE GUARANTEE JUDGE IN COMBATING DOM CASMURRO SYNDROME

Eduardo Calil Souza Gonçalves

Vitória Caroline Ramos Dourado

Yuri Ygor Serra Teixeira

7. PERFILIZAÇÃO E DETERMINISMO ALGORÍTMICO: IMPACTOS NA AUTONOMIA E LIBERDADE DO CONSUMIDOR DIGITAL.....147

PROFILING AND ALGORITHMIC DETERMINISM: IMPACTS ON THE AUTONOMY AND FREEDOM OF THE DIGITAL CONSUMER

Anna Costa Carvalho

Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco Neto

Dennis Verbicaro Soares

8. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NAS CADEIAS DE PRODUÇÃO DE DENDÊ: A ANÁLISE DE UM CENÁRIO QUE SE PERPETUA NA REGIÃO AMAZÔNICA, SOB A ÓTICA DO TRABALHO DECENTE.....170

SLAVE-LIKE WORK CONDITIONS IN PALM OIL PRODUCTION CHAINS: AN ANALYSIS OF A PERSISTENT SCENARIO IN THE AMAZON REGION FROM THE PERSPECTIVE OF DECENT WORK

Julianna Mendes dos Santos

Thamires Beatriz Couto dos Reis

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento

APRESENTAÇÃO

Tenho a honra de apresentar o volume 5, número 2, da Revista Jurídica do CESUPA, cujo “nascimento”, no ano de 2019, acompanhei como professora desta instituição de ensino desde o ano de 2009, além de ter publicado um artigo.

A Revista revela o amadurecimento do Programa de Pós-Graduação em Direito, lato sensu e stricto sensu, consistindo em um importante veículo para que docentes, discentes e a comunidade acadêmica como um todo possam submeter aos estudiosos do Direito o resultado de suas pesquisas no campo jurídico e em áreas afins, disponibilizando-os para o debate.

Neste número, a Revista, com 187 páginas, traz oito artigos que abordam matérias de alta relevância para as discussões mais atuais do Direito.

Em tempos de preparação para a COP-30, que será realizada em Belém do Pará, em novembro de 2025, a revista oportunamente apresenta o artigo “Emergência Climática e Rede de Apoio à População de Rua no Município de Belém”, escrito por Ana Luísa Araújo Pantoja, discente do curso de Direito, Júlia de Noronha Fleury, egressa do Curso e pela Professora Dra. Luciana Costa da Fonseca. As autoras analisam os efeitos negativos das mudanças climáticas e como estes culminam na fragilização de direitos fundamentais e na promoção de desigualdades, principalmente no que concerne aos moradores de rua, que já vivem em situação de exclusão estrutural. Abordam, ainda, estratégias e medidas que poderão ser adotadas para atender às necessidades específicas desse grupo social no município em questão, garantindo-lhe o direito fundamental à dignidade e a proteção contra os efeitos avassaladores das alterações climáticas.

O artigo intitulado “A Tutela do Direito à Desconexão no Teletrabalho: um Estudo da Regulação no Direito Francês como Parâmetro ao Direito Brasileiro”, escrito pela atualmente Mestre em Direito pelo PPGD-CESUPA, Larissa Cavalcante Moreira e por mim, que fui a sua orientadora, trata de uma das muitas modificações enfrentadas no mundo do trabalho, o chamado teletrabalho, modalidade laboral exclusiva ou preponderantemente realizada fora das dependências do empregador com a utilização de meios tecnológicos, que teve grande incremento com a COVID-19. O texto trata da necessidade de se garantir aos empregados o chamado direito à desconexão, a fim de se evitar a “escravidão digital”, de modo que não fiquem à disposição do empregador fora de sua jornada laboral, sem usufruir do horário de descanso e lazer. Para tanto, é realizado um estudo comparado com a legislação francesa que permitiu a constatação de que a principal inovação daquela foi a alteração do Code du Travail

francês, que impôs ao empregador a realização de convenção coletiva anual, objetivando a garantia da igualdade e de qualidade de vida no ambiente laboral, assim como a previsão dos procedimentos necessários para o exercício do direito à desconexão, pela via do acordo com os sindicatos de trabalhadores, o que se adequaria à Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art. 7, XXVI), as quais, conforme a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) ao fixar o Tema 1046, prevalecem sobre o legislado. Contudo, seria necessário que, obrigatoriamente, a questão do direito à desconexão fosse objeto das negociações anuais e, se não o for, impor que seja negociada diretamente pelas entidades representativas dos trabalhadores.

O artigo “Acesso Inautêntico à Justiça do Brasil: a instrumentalização da litigância predatória e seus efeitos deletérios ao Poder Judiciário” aborda um dos temas mais discutidos da atualidade, a litigância predatória, caracterizada por ações judiciais que são propostas em grande escala em varas ou comarcas, com o escopo de sobrecarregar o sistema judicial ou de lograr êxito financeiro de forma ilegal, que afeta a garantia constitucional de acesso à justiça, além de impactar, negativamente, na administração da justiça. Os autores, Professor Dr. Arthur Laércio Homci da Costa Silva, coordenador do Curso de Direito do CESUPA, Mateus da Costa Rodrigues e Renan Monteiro Gonçalves, alunos da graduação do CESUPA, elencam algumas medidas das quais o Judiciário vem se utilizando para a combater, destacando a instrumentalização da Inteligência Artificial como meio para buscar uma maior eficiência na prestação jurisdicional; alertas no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, que ajudam os servidores e magistrados a identificarem, de forma mais rápida, os objetos discutidos nas petições iniciais e disponibilizam possíveis precedentes que poderão ser aplicados ao caso; e a certidão de triagem customizada, que certifica que o processo está em condições aptas para ir ao magistrado, eliminando vícios e diminuindo o tempo de análise do julgador.

A sustentabilidade é o tema central do artigo “Desenvolvimento Sustentável na Aquisição de Produtos Plásticos: diretrizes para a Administração Pública de São Miguel do Guamá-PA”, escrito pela Professora Msc. Juliana Oliveira Eiró do Nascimento e pela graduanda Larissa Silva, que analisam e propõem critérios específicos para a seleção de fornecedores em processos licitatórios voltados à aquisição de produtos plásticos, no Município de São Miguel do Guamá, visando impulsionar o desenvolvimento sustentável local e alinhar a administração municipal aos princípios da sustentabilidade ambiental, social e econômica. A partir da análise de processos licitatórios do ente público, as autoras concluíram que nenhum deles apresentou, em seus Editais, cláusulas que assegurem a sustentabilidade, tendo proposto que sejam adotadas exigências para a redução do desperdício de produtos, a obtenção do melhor

custo-benefício, a utilização de materiais recicláveis e a gestão adequada de resíduos, dentre outros, a fim de que se possa minimizar ou mitigar os efeitos ambientais adversos provocados por plásticos.

Na era digital, surgem novos desafios que precisam ser solucionados pelo Direito, o que é abordado no artigo “Herança Digital: análise sobre a (im)possibilidade de transmissão post mortem de milhas aéreas no Brasil contemporâneo”, escrito pelo Professor Dr. Bruno Brasil de Carvalho e pela graduanda do CESUPA Ana Caroline Tyska Conceição Fiche, que trata da problemática das milhas aéreas, destacando a lacuna na legislação, que não contempla a natureza patrimonial desses ativos digitais, apesar de fazerem referência a diversos projetos de lei que discutem a matéria. Essas milhas resultam de programas de fidelidade, que recompensam os clientes fiéis das companhias aéreas de alguma forma, como com status ou com as milhas aéreas que podem ser trocadas por produtos, descontos em passagens ou, até mesmo, por passagens aéreas, pagando apenas a taxa de embarque. Discutem se a “herança digital” é passível de sucessão, destacando a existência de três correntes doutrinárias sobre o tema, das quais entendem ser a mais sensata a que é defendida pelo doutrinador Moises Fagundes Lara, que afirma que, para garantir o direito fundamental à herança, os bens digitais devem fazer parte do inventário, ainda que seja alegado que a nuvem é abstrata, sendo localizada em equipamentos de informática e máquinas que estão no exterior.

O artigo “A Obrigatoriedade do Juiz das Garantias no Combate à Síndrome de Dom Casmurro”, de autoria de Eduardo Calil Souza Gonçalves e Vitória Caroline Ramos Dourado, ambos alunos da graduação do CESUPA, em conjunto com o Professor Msc. Yuri Ygor Serra Teixeira, a partir de um paralelo com o livro de Machado de Assis, “Dom Casmurro”, objetiva analisar e demonstrar como o papel do Juiz das Garantias é eficaz para garantir a separação de funções e o devido processo legal no sistema acusatório. O personagem de Machado tinha dúvidas persistentes sobre a fidelidade de sua esposa com um seu amigo e, por ocasião do enterro do amigo, como a moça chorava muito, convenceu-se de ter sido traído, sem qualquer evidência, recusando-se a considerar qualquer possibilidade contrária. Utilizam a obra literária para defender a imparcialidade do juiz, um princípio supremo do processo penal e do Estado Democrático de Direito, conforme o qual é indispensável que mantenha distância das partes e da gestão de provas, a fim de preservar a sua originalidade cognitiva e, assim, não ser afetado pela Síndrome de Dom Casmurro, que compromete o processo, a justiça e a liberdade. Defendem que o Juiz das Garantias vem para auxiliar exatamente a separar as funções de acusação e de julgamento do magistrado responsável pela ação penal, o que não é o que ocorre majoritariamente no processo penal brasileiro. Ao contrário, o juiz é chamado antecipadamente

para a investigação preliminar que futuramente irá julgar, com a originalidade cognitiva prejudicada. Concluem, assim, que a Lei nº 13.964/2019, que criou o Juiz de Garantias, traz uma relevante evolução ao sistema, visto que a investigação preliminar e a fase processual, que antes poderiam ser analisadas por um mesmo juiz, agora não mais serão, resultando em um afastamento ainda maior do órgão julgador das premissas e buscas de provas, levando a uma inegável diminuição de pré julgamento e imagens mentais já formadas.

No artigo “Perfilização e Determinismo Algorítmico: impactos na autonomia e liberdade do consumidor digital”, o Professor Dr. Dennis Verbicaro Soares e os graduandos do CESUPA Anna Costa Carvalho e Édson Raymundo Pinheiro de Souza Franco Neto, partem da indagação acerca da necessidade de se estabelecer limites claros entre a publicidade desenvolvida por meio dos algoritmos de consumo e o perigo de submeter o consumidor, parte vulnerável desta relação, à exacerbada quantidade de coleta de dados e de anúncios personalizados. Explicam que a vulnerabilidade é o pilar da fundação do direito do consumidor e que a capacidade do consumidor de ser ferido pelo fornecedor ou, em outras palavras, a incapacidade de se defender de práticas abusivas ocultas, é fortemente agravada pelo mercado digital. Assim, definem que a vulnerabilidade algorítmica é a possibilidade do agente mercadológico utilizar de sua força e maior poder de acesso à informação para explorar os dados pessoais do sujeito consumidor e influenciar seu gosto, corroendo seu critério de escolha individual. Apontam a proteção aos dados dos consumidores como medida regulamentadora mais eficaz para a prevenção à violação das informações, bem como para a punição quando essa ocorrer. Defendem, então, que o instrumento regulatório ideal para oferecer efeitos tanto no curto, quanto no longo prazo, seria uma atualização do CDC, a fim de que esse se integre aos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Por fim, tem-se o artigo intitulado “Trabalho em Condições Análogas à Escravidão nas Cadeias de Produção do Dendê: a análise de um cenário que se perpetua na Região Amazônica, sob a ótica do trabalho decente.”, de autoria da Professora Msc Juliana Eiró do Nascimento e das alunas da Graduação Thamires Beatriz Couto dos Reis e Julianna Mendes dos Santos, cujo objetivo geral é analisar como a exploração da produção de dendê na região amazônica contribui para a ocorrência de trabalho análogo à escravidão, identificando os fatores que dificultam a promoção de condições de trabalho decente. Embora reconheçam que a atividade econômica traz benefícios à região, ressaltam os impactos negativos da dendeicultura na Amazônia paraense, tanto ao meio ambiente quanto à estrutura social das comunidades locais. Destacam que as maiores empresas atuantes na área são acusadas de submeter trabalhadores das atividades de plantio, poda, colheita e manutenção dos dendezeiros a condições precárias

de trabalho. Por fim, elencam diversas medidas que podem ser adotadas para minimizar esses problemas, incluindo o fortalecimento das instituições sociais e dos atores tripartites (governo, organizações de trabalhadores e empregadores) para melhorar o diálogo social como instrumento de governança democrática, o Plano Nacional do Trabalho Decente (PNTD), lançado em 2010, que estabelece indicadores para avaliar o progresso das políticas públicas voltadas à geração de empregos de qualidade, garantindo um trabalho inclusivo e colocando o ser humano e o trabalho no centro das políticas econômicas e sociais, a fim de se respeitar o pressuposto básico do trabalho decente, que é a dignidade humana.

Parabenizo o seu Editor Chefe, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho e a Editora Gerente, Msc. Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, responsáveis por mais um primoroso volume da Revista Jurídica do CESUPA, certa de que continuará se firmando no mundo jurídico e contribuindo com a formação de alunos e professores no Pará e no Brasil.

Belém, janeiro de 2025.

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Professora Doutora pela UFMG

Professora do PPGD CESUPA

Desembargadora do TRT da 8ª Região

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E A REDE DE APOIO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO MUNICÍPIO DE BELÉM, PARÁ

CLIMATE EMERGENCY AND THE SUPPORT NETWORK FOR THE HOMELESS
POPULATION IN THE MUNICIPALITY OF BELÉM, PARÁ

Recebido em	30/11/2023
Aprovado em	11/11/2024

Ana Luisa Araújo Pantoja¹
Julia de Noronha Fleury²
Luciana Costa da Fonseca³

RESUMO

As alterações climáticas provocam impactos visíveis e perceptíveis na realidade global, dentre estes o aumento do nível do mar e eventos extremos. A sociedade, por conseguinte, é impactada nas mais variadas circunstâncias, resultando na alteração de seus interesses e percepções. De maneira mais específica, um grupo é ainda mais afetado tendo em consideração a sua alta vulnerabilidade: as pessoas em situação de rua. Isso porque a instabilidade climática, com o aumento das temperaturas, expõe os indivíduos à vulnerabilidade, a qual, na circunstância das pessoas em situação de rua, é agravada pela falta de abrigo e de acesso a recursos básicos. O estudo almeja responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a crise climática nos espaços urbanos impacta a garantia de direitos básicos da população em situação de desabrigo e quais os exemplos de políticas públicas voltadas para as medidas de resiliência climática desse grupo social no município de Belém. A pesquisa tem como objetivo geral a afirmação dos direitos da população de desabrigo e, em especial, os direitos relacionados à sua existência digna. Tem como objetivos específicos: a) analisar a resiliência e equilíbrio climático como direito humano, b) analisar o impacto da crise climática nas condições ambientais da população em situação de rua, nos espaços urbanos; e

¹ Discente do Curso de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Email: ana220060097@aluno.cesupa.br. ID LATTES: <https://lattes.cnpq.br/6947519352182462> ; ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6779-109X>.

² ID LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2460940866994285>; ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8948-9660>.

³ Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999), Especialização em Direito Sanitário pela Faculdade de Direito e pela Faculdade de Saúde Pública da USP (2001), Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (1993). Professora e pesquisadora da Universidade Federal do Pará e do Centro Universitário do Pará CESUPA. Ex -Membro da Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará. Ex - Membro da Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Sustentabilidade do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB Nacional. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Meio Ambiente e Amazônia (GDAM). Membro do Grupo de Pesquisa Biodiversidade, Território e Sociedade na Amazônia (BEST AMAZÔNIA). Membro do Grupo de Pesquisa Mineração, Desenvolvimento Regional e Amazônia (MinAmazônia). Membro da Associação Nacional dos Professores de Direito Ambiental APRODAB. Autora de projetos de pesquisa, artigos e livros sobre o direito ambiental e desenvolvimento regional. Advogada. Email: luciana.fonseca@prof.cesupa.br. ID LATTES: <http://lattes.cnpq.br/338326930539313>; ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9330-2208>.

c) analisar as medidas de resiliência climáticas adotadas para atender a população em situação de desabrigo em Belém, no Pará. Dessa forma, concluiu-se que as atuais medidas municipais direcionadas à parcela populacional inserida no contexto exposto são insuficientes, pois não oferecem uma solução adequada à urgência da situação.

Palavras-chaves: Mudanças climáticas; Direitos Humanos; pessoas em situação de rua.

ABSTRACT

Climate change causes visible and perceptible impacts in global reality, including rising sea levels and extreme events. Society, as a result, is affected by the most variable circumstances, thus having its interests and perceptions changed. More specifically, one group is even more affected considering its high vulnerability: people living on the streets. This is because climate instability, with rising temperatures, exposes individuals to vulnerability, which, in the circumstances of homeless people, is aggravated by the lack of shelter and access to basic resources. The study aims to address the following research question: to what extent does the climate crisis in urban spaces impact the guarantee of basic rights for the homeless population, and what examples of public policies are focused on implementing climate resilience measures for this social group in the municipality of Belém? The general objective of this research is to affirm the rights of the homeless population, particularly the rights related to their dignified existence. The specific objectives are: a) to analyze climate resilience and balance as a human right, b) to assess the impact of the climate crisis on the environmental conditions of the homeless population in urban areas, and c) to evaluate the climate resilience measures adopted to address the needs of the homeless population in Belém, Pará. Therefore, it was concluded that the current municipal measures aimed at this population segment are inadequate, as they fail to provide a solution that meets the urgency of the situation.

Keywords: Climate change; Human Rights; homeless people.

1 INTRODUÇÃO

Desde o advento da Revolução Industrial, a humanidade tem progressivamente aumentado seu consumo de combustíveis fósseis na busca por atender à crescente demanda energética global. Conforme relatórios do ano de 2022, estão presentes no Estado do Pará oito municípios que mais emitem os gases estufas, causadores do aquecimento do global, segundo dados do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG, 2022).

Nessa vereda, as atuais mudanças climáticas têm se revelado uma ameaça cada vez mais iminente, afetando inúmeras esferas da sociedade civil. Ainda que a desigualdade social e o cenário ambiental equilibrado possam, à primeira vista, parecer objetos de análise distante um do outro, ambos se entrecruzam em diversos momentos, principalmente em situações de eventos climáticos de alto impacto e consequente degradação do meio ambiente.

Diante disso, no presente trabalho são analisados os efeitos negativos das mudanças climáticas e como estes culminam na fragilização de direitos fundamentais e promoção de desigualdades, principalmente no que concerne aos moradores de rua. Outrossim, serão abordadas estratégias e medidas que poderão ser adotadas e que, assim, atendam às necessidades específicas desse grupo social no município em questão, garantindo-lhes o direito fundamental à dignidade e a proteção contra os efeitos avassaladores das alterações climáticas.

O estudo tem como objetivo responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a crise climática nos espaços urbanos impacta a garantia de direitos básicos da população em situação de desabrigo e quais os exemplos de políticas públicas voltadas para as medidas de resiliência climática desse grupo social no município de Belém?

A pesquisa tem como objetivo geral a afirmação dos direitos da população de desabrigo e, em especial, os direitos relacionados à sua existência digna. Tem como objetivos específicos: a) analisar a resiliência e equilíbrio climático como direito humano, b) analisar o impacto da crise climática nas condições ambientais da população em situação de rua, nos espaços urbanos; e c) analisar as medidas de resiliência climáticas adotadas para atender a população em situação de desabrigo em Belém, no Pará.

Fixadas estas premissas, o método de pesquisa utilizado é o dedutivo, uma vez que, se as mudanças climáticas são uma realidade e impactam na fruição dos direitos humanos, principalmente no que diz respeito à população de rua, o direito a um sistema climático seguro desponta como um direito humano a ser tutelável na ordem internacional com o objetivo de permitir a manutenção da vida humana e da não humana do planeta. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica-documental.

Para melhor analisar as medidas de resiliência climáticas voltadas para população em situação de desabrigo, a pesquisa analisou os dados disponíveis sobre as políticas públicas vigentes no município de Belém, capital do estado do Pará, considerando o espaço urbano com condições climáticas de altas temperaturas e intensas chuvas.

Salienta-se, na oportunidade, que a presente pesquisa foi realizada por meio de diversas metodologias, incluindo o diálogo direto com as instituições municipais responsáveis pela gestão da Política de Assistência Social do município. No entanto, apesar de tentativas de comunicação por e-mail, a intentada resposta foi marcada por uma demora considerável. Diante da dificuldade de comunicação, fez-se necessário o deslocamento presencial até às mencionadas instituições para a obtenção de informações mais completas e pontuais acerca do atendimento à população em situação de rua.

Em tempo, destaca-se que, apesar da existência de dispositivos legais que asseguram a transparência, a burocracia exacerbada, a ausência de uniformidade nos sistemas de gestão da informação e a demora na resposta às demandas foram fatores que comprometeram o avanço de alguns aspectos da pesquisa.

Ressalta-se que a carência de uma cultura institucional de transparência e a relutância de determinados setores em disponibilizar informações comprometem tanto o exercício da cidadania quanto o controle social sobre as atividades governamentais.

A fim de abordar o questionamento da pesquisa, o desenvolvimento do artigo em questão irá segmentar-se no exame da relação entre a emergência climática e a salvaguarda dos direitos humanos, evidenciando que a população em situação de rua é intensamente afetada por eventos climáticos extremos, devido à ausência de abrigo e acesso a recursos essenciais. Em seguida, a partir da discussão do conceito de "justiça climática", será destacada a desigualdade na distribuição dos impactos climatológicos, que agrava a situação de grupos socialmente marginalizados. Ainda, procederá à análise das políticas públicas existentes, como a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e das iniciativas municipais em Belém, examinando sua adequação e eficácia frente à emergência climática. A partir da revisão de dados e documentos, serão identificadas as lacunas e deficiências dessas medidas, identificando seu público-alvo e o percentual a que se destinam à população de rua.

Por fim, finaliza-se inferindo que, em outros estados do Brasil, foi possível a adoção de medidas direcionadas à atenuação dos impactos decorrentes das situações climáticas emergentes em favor da população em estado de vulnerabilidade. Nesse prisma, impõe-se a análise da aplicabilidade de implementação destas iniciativas no âmbito do município de Belém, à luz das competências legais pertinentes. Tal medida deve ser examinada com o propósito de se estabelecer como um meio de mitigação dos impactos climáticos sobre os indivíduos em situação de rua, uma vez que ela agravaria a condição de vulnerabilidade social já experimentada por esse grupo.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SUAS REPERCUSSÕES NOS DIREITOS HUMANOS

O assunto em questão ganha grande importância, uma vez que a mudança climática é um fenômeno amplamente comprovado pela ciência, com impactos já visíveis e percebidos,

conforme documentado no relatório do *Intergovernmental Panel on Climate Change*⁴ (IPCC) (IPCC, 2021, p. 10). De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), conforme apresentado em seu 5º Relatório sobre a Lacuna de Adaptação (PNUMA, 2021, p. 6), lançado em janeiro de 2021, “[...] os riscos climáticos estão crescendo na medida em que as mudanças climáticas levam ao aumento das temperaturas globais, ao aumento do nível do mar e a muitos eventos extremos, incluindo ondas de calor, secas e inundações [...]”.

À proporção que o clima global se torna mais instável e imprevisível, os moradores de rua enfrentam uma realidade ainda mais desumana, uma vez que a exposição crônica a condições climáticas extremas, como temperaturas escaldantes, inundações devastadoras, invernos rigorosos e tempestades ferozes, colocando-os em situação de grave vulnerabilidade. Ainda, a falta de abrigo adequado, acesso limitado a recursos básicos e serviços de saúde insuficientes os tornam particularmente suscetíveis aos perigos relacionados ao clima. Nesse sentido, a ausência de iniciativas governamentais e sociais adequadas impede a implementação de medidas de adaptação e mitigação dos impactos climáticos nas vidas desta parcela populacional, expondo esses indivíduos a condições desumanas e violações sistêmicas de seus direitos.

Conforme apontado por Riaño (2019), a conexão entre as mudanças climáticas e a garantia dos direitos humanos tem sido amplamente reconhecida por várias entidades, incluindo o Conselho de Direitos Humanos, relatores da Organização das Nações Unidas (ONU), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e outros sistemas regionais. É importante destacar que essa interligação está centrada na ideia de que os direitos humanos, que são fundamentais para preservar a dignidade humana, também são impactados pelas mudanças climáticas (Scarlet, 2019, p. 95).

Primordialmente, o fenômeno das mudanças climáticas, ou *emergência climática*⁵ é uma realidade e, diretamente ligado a isso, o aquecimento global não é algo inédito, visto que está intrinsecamente relacionado à intensificação da ocorrência natural denominada efeito estufa. Este fenômeno é responsável por assegurar a manutenção de uma temperatura habitável no planeta e, por isso, possibilita a vida humana na Terra, por meio da emissão de gases como o dióxido de carbono, o metano, o óxido nitroso e hexafluoreto de enxofre, tipicamente denominados de Gases de Efeito Estufa (GEE). Todavia, ocorre que o acúmulo desses gases na atmosfera é perigoso, na medida em que eles são opacos à radiação terrestre, emitida em

⁴ Em português, “Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas”.

⁵ Conforme extraído da Resolução nº 03/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em que são enfatizados os efeitos desproporcionais que a emergência climática tem nos países da América Central.

maiores comprimentos de onda e, por isso, passam a reter cada vez mais radiação infravermelha refletida no planeta, obstando-a de retornar ao espaço. Isto posto, Grubb, Vrolijk e Brack (1999, p. 3) trazem a seguinte observação:

O Efeito Estufa não é uma preocupação nova. Em 1827, o cientista francês Fourier sugeriu que a atmosfera terrestre aquece a superfície, deixando passar a radiação solar de alta energia e armazenando parte das longas ondas de radiação que voltam da superfície. Isto é causado por uma série de ‘gases de efeito estufa’, notavelmente dióxido de carbono e vapor d’água. No final do século XIX, o cientista sueco Arrhenius postulou que o aumento do volume de dióxido de carbono, emitido pelas fábricas da Revolução Industrial estava mudando a composição da atmosfera, aumentando a proporção dos gases de efeito estufa, e que isso iria causar o aumento de temperatura da Terra.

Nesse contexto, em setembro de 2021, no 6º Relatório de Avaliação do IPCC (IPCC, 2021), o Grupo de Trabalho I de Base das Ciências Físicas⁶ reafirmou a realidade das mudanças climáticas e estabeleceu a inequívoca influência humana no aquecimento global. Assim, foi investigado o aumento de concentração da mistura de GEE desde os anos 1750 e constatado que tal crescimento é nitidamente causada em razão das atividades humanas. Esse grupo de cientistas concluiu que cada uma das últimas quatro décadas tem sido sucessivamente mais quente que em qualquer década anterior desde 1850 e que a temperatura da superfície global continuará a aumentar até, no mínimo, cinquenta anos, em todos os cenários de emissões considerados.

Tendo em conta o conhecimento científico atual sobre o tema em questão, bem como a percepção social, é possível constatar que a vida humana atravessa, atualmente, um período único em sua história, revelando a urgência da adoção de medidas capazes de conter os impactos das mudanças climáticas no planeta a fim de permitir a continuidade da vida humana e da não humana. À vista disso, vem se firmando uma estreita ligação entre a preservação do meio ambiente e o gozo dos direitos humanos, pois, sendo as mudanças climáticas uma exponencial causa do desequilíbrio ambiental, é manifesto o seu impacto no desfrute dos demais direitos.

Essa correlação tornou-se mais manifesta no cenário internacional a partir da edição da Resolução 7/23 pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2008, de forma que foram expostas as preocupações e considerações do órgão em relação à temática. Na referida resolução, foi requerido ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

⁶ O 6º Relatório do IPCC, com lançamento previsto para setembro de 2022, decorre da contribuição de três grupos de trabalho: I – base de ciências físicas (trata da compreensão física mais atualizada do sistema climático e das mudanças climáticas, reunindo os mais recentes avanços na ciência do clima e combinando várias linhas de evidências de paleoclima, observações, compreensão de processos e simulações climáticas globais e regionais); II – impactos, adaptação e vulnerabilidade; e II I– mitigação das mudanças climáticas.

(ACNUDH) a formulação de uma análise detalhada da relação entre mudanças climáticas e direitos humanos, a ser submetida ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH, 2008).

Ato contínuo, em junho de 2009, em Genebra, na Suíça, o Conselho de Direitos Humanos realizou um painel de discussão sobre a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos, ocasião em que os delegados dos Estados membros, em sua maioria, referiram como alguns direitos humanos são diretamente afetados pelas mudanças climáticas, sendo ressaltados os direitos à vida, à alimentação adequada, à manutenção de altos padrões de saúde, à moradia adequada, ao acesso à água potável e ao saneamento básico; ainda destacaram o impacto negativo das mudanças climáticas no direito à autodeterminação dos povos e no princípio de que nenhuma pessoa deve ser privada de seus próprios meios de subsistência (ACNUDH, 2009, p. 7).

Mais recentemente, em 2015, durante a 21ª Conferência das Partes (COP) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, o ACNUDH submeteu um relatório intitulado “Entendendo os Direitos Humanos e as Mudanças Climáticas” (ACNUDH, 2015), na qual reconheceu que a estrutura de direitos humanos exige esforços globais para mitigar e ajustar as consequências das mudanças do clima, questão esta que deve ser guiada por normas e princípios de direitos humanos relevantes, à exemplo dos princípios da participação, da informação, da transparência, da prestação de contas, da equidade e da não discriminação (ACNUDH, 2015). Em síntese, ressalta-se que a mudança climática é um problema de direitos humanos e o arcabouço de direitos humanos deve ser parcela da solução (ACNUDH, 2015, p. 6).

Neste prisma, impacto da degradação do meio ambiente na fruição dos direitos humanos foi analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando no pronunciamento da Opinião Consultiva 23/2017⁷, formulada pela Colômbia, conforme destacam Gomes, Silva e Carmo (2020, p. 31):

⁷ “[...] 58. Este Tribunal destaca que o direito a um meio ambiente saudável é expressamente reconhecido nas legislações internas de vários Estados da região, bem como em algumas normas do corpus iuris internacional, além do Protocolo de San Salvador mencionado anteriormente (par. Supra. 56), como a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas; a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Declaração dos Direitos Humanos da Associação das Nações do Sudeste Asiático e a Carta Árabe dos Direitos Humanos. 59. O direito humano a um meio ambiente saudável tem sido entendido como um direito com conotações individuais e coletivas. Na sua dimensão coletiva, o direito a um ambiente saudável é um interesse universal, devido às gerações presentes e futuras. No entanto, o direito a um ambiente saudável também tem uma dimensão individual, na medida em que sua violação pode repercutir direta ou indiretamente nas pessoas devido à sua vinculação com outros direitos, como o direito à saúde, à integridade pessoal ou à vida, entre outros. A degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis ao ser humano, razão pela qual um meio ambiente saudável é um direito fundamental para a existência da humanidade” (CIDH, 2017, p. 26-27).

Inicialmente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos **reconheceu, de maneira expressa, a existência de inegável relação entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos**, bem como a **interdependência e a indivisibilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável**. Constatou que, embora vários sistemas de proteção de direitos humanos reconheçam o direito ao meio ambiente saudável como um direito em si, **não há dúvida de que outros direitos humanos são vulneráveis à degradação ambiental**, a ensejar obrigações dos Estados no tocante ao respeito e à garantia desses direitos⁸.

Isto posto, apresentados o fenômeno climático em estudo, bem como os seus impactos nos direitos humanos, passa-se a analisar os deveres dos governos frente a esta crise global.

2.1 A Noção Atual de Justiça Climática

O conceito de "justiça climática" emerge como uma evolução do princípio de "justiça ambiental", o qual nasceu nos Estados Unidos na década de 1960, refletindo o entendimento de que os efeitos das mudanças climáticas afetam os diversos grupos sociais de maneira desigual, variando na intensidade. Nesse paradigma, os propositores da justiça ambiental argumentam que a desigualdade social define o grau de exposição dos grupos sociais aos riscos ambientais (Acsehrad, 2004). Esta vulnerabilidade dos grupos menos favorecidos quando afetados pelas mudanças climáticas, juntamente com a percepção sobre a disparidade de influências no que se refere aos impactos das mudanças climáticas, que se fortalece em amplos estudos sobre alterações no clima realizados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), são catalisadores do movimento internacional por Justiça Climática.

Uma grande influência na constituição da intersecção entre justiça ambiental e justiça climática foi o Furacão Katrina, em 2005, quando pesquisadores e organizações de justiça ambiental passaram a enfocar as questões climáticas. Isso teve impacto significativo na Califórnia, onde movimentos de justiça ambiental influenciaram a criação da Lei de Soluções ao Aquecimento Global da Califórnia, de 2006 (Schlosberg, 2014, p. 363).

As mudanças climáticas representam uma séria ameaça à efetivação de uma ampla gama de direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Esses direitos incluem o direito à saúde, à vida, à água, à alimentação, ao abrigo, à propriedade, ao sustento, à cultura, à segurança pessoal em situações de conflito, bem como o direito de migração e reassentamento (Humphreys, 2009). Outrossim, destaca-se a presença da "injustiça climática", conceito este

⁸ Grifo nosso.

que abrange os grupos com menor proteção de seus direitos, visto que são os que enfrentam os impactos mais severos das mudanças climáticas. Tal concepção levanta a preocupação de que as consequências mais devastadoras dessas mudanças afetarão principalmente os locais mais pobres, onde os sistemas de proteção dos direitos costumam ser frágeis, por diversas razões. Dessa forma, faz-se imprescindível que a justiça climática seja concretizada, a fim de que os efeitos das mudanças climáticas não fiquem mais concentrados nas populações mais vulneráveis enquanto os benefícios permanecem nas camadas mais abastadas.

Destarte, a mitigação busca estabelecer restrições às ações humanas que contribuem para as mudanças climáticas, enquanto a adaptação está relacionada às medidas tomadas para melhor lidar com as mudanças climáticas que já ocorrem ou que se preveem no futuro, visando minimizar os danos. Assim, essa mitigação das mudanças climáticas envolve a redução ou prevenção da emissão de gases de efeito estufa, bem como a remoção destes gases da atmosfera. Esta abordagem pode ser aplicada em diversos setores, abrangendo áreas como produção de energia, construção, transporte, indústria, gestão de resíduos e agricultura, conforme as diretrizes do IPCC.

Isto posto, destaca-se o entendimento de “desenvolvimento sustentável”⁹, o qual classifica-se como aquele que satisfaz as necessidades das gerações presentes sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras, ideia que foi, inclusive, integrada no *caput* do artigo 225¹⁰, na Constituição Federal de 1988. Nesse paradigma, a frase “não deixar ninguém para trás” (United Nations, 2014) ganha ainda mais relevância, uma vez que ela encapsula o cerne da Agenda 2030, aprovada durante a Assembleia Geral da ONU em setembro de 2015. Esta agenda representa um plano de ação composto por dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais têm como foco as pessoas e o bem-estar do planeta, buscando alcançar prosperidade e paz por meio de parcerias. O objetivo ambicioso desta agenda é efetuar uma transformação global.

Estes ODS são interconectados, não podem ser separados uns dos outros e buscam equilibrar as dimensões econômicas, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável, como expressamente declarado na resolução que ratificou a Agenda 2030. A implementação

⁹ Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, presidiu a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas a partir de 1983. No ano de 1987, esta Comissão publicou o documento “Our Common Future”, o qual ficou conhecido como Relatório de Brundtland, em que foi definido tal conceito.

¹⁰ “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo para as presentes e futuras gerações**”.

desses objetivos requer uma colaboração global, a mobilização do setor privado, da sociedade civil e, especialmente, o envolvimento ativo dos governos de cada nação.

No contexto da justiça ambiental, o foco principal recai sobre o potencial das mudanças climáticas em criar ou agravar desigualdades. Nesse sentido, a adaptação é vista como uma maneira de conectar questões de justiça ambiental, justiça climática e justiça social, particularmente em relação aos grupos mais vulneráveis. Além disso, a adaptação é considerada uma oportunidade para abordar uma ampla gama de preocupações relacionadas à justiça social de forma mais geral (Schlosberg, 2014, p. 368).

Conforme destacado por Peel e Osofsky (2015), a litigação e o desenvolvimento de políticas climáticas estão cada vez mais associados à adaptação, uma vez que as deficiências na mitigação resultam em maiores riscos, e eventos climáticos extremos aumentam a conscientização pública sobre estes riscos. A adaptação representa um processo no qual as sociedades buscam tornar-se mais preparadas para lidar com um futuro incerto. Envolve a implementação de ações apropriadas para reduzir os impactos negativos das mudanças climáticas, incluindo a exploração de possíveis benefícios. Existem diversas opções de adaptação, que variam desde soluções tecnológicas, como a construção de casas resistentes a inundações em palafitas e a construção de defesas contra o aumento do nível do mar, até mudanças no comportamento individual, como a redução do consumo de água.

Para abordar as limitações de forma eficaz, a comunidade internacional comprometida com a Justiça Climática propõe uma transformação profunda na maneira como as negociações sobre mudanças climáticas são conduzidas. Esse movimento advoga pela adoção de políticas que assegurem uma redução substancial e de alta qualidade das emissões de carbono. Isso inclui dar prioridade à proteção das comunidades mais suscetíveis aos impactos climáticos, como as pessoas em situação de rua, reduzir a presença de poluentes atmosféricos que afetam a saúde pública e desenvolver estratégias de transição justa rumo a uma economia sustentável, permitindo a capacitação e realocação dos trabalhadores das indústrias intensivas em carbono (Shepard; Corbin-Mark, 2009).

Nesse contexto, o movimento pela Justiça Climática promove a ideia de que as mudanças climáticas não se restringem apenas à questão ambiental, mas também à questão dos direitos humanos.

2.2 A Contribuição da Resolução 03/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o enfrentamento da emergência climática

A Resolução Nº 3/2021, intitulada "Emergência Climática - Escopo e Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos", representa um avanço crucial na interface entre direitos humanos e mudanças climáticas, uma questão que se tornou cada vez mais presente em nosso mundo contemporâneo. Esta resolução, adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2021, aborda de forma minuciosa e abrangente as complexas questões que envolvem a emergência climática e as obrigações dos Estados na proteção dos direitos humanos em meio à crise global.

A resolução notabiliza a ideia de que as mudanças climáticas, desencadeadas pela emissão de gases de efeito estufa, têm o potencial de desencadear desde a insegurança alimentar até a migração forçada, passando por doenças e, em casos extremos, a morte em massa de seres humanos. Dito isso, a razão subjacente a esse entendimento é a percepção de que a natureza desempenha um papel fundamental em sustentar a saúde humana em todas as suas dimensões, bem como contribuir para os aspectos intangíveis da qualidade de vida.

Outrossim, o documento estabelece como objetivo central a sistematização das obrigações dos Estados no contexto da crise climática sob a perspectiva dos direitos humanos. A partir desse objetivo, é pretendido proporcionar uma estrutura sólida para que os chefes de Estado possam tomar decisões políticas embasadas em uma abordagem que coloca os direitos humanos no centro das preocupações.

Mais à frente, tratando-se da parte resolutiva propriamente dita, destaca-se a importância de reorientar os países para a implementação de um modelo de desenvolvimento que permita a diversificação da matriz energética e promova o avanço em direção a tecnologias mais limpas e sistemas agroalimentares sustentáveis, porquanto reconhece-se que as decisões políticas desempenham um papel fundamental na luta contra as alterações climáticas, na redução da pobreza e na mitigação das desigualdades estruturais que delas decorrem.

Ademais, a resolução foca na urgência para que os esforços de mitigação e adaptação sejam ampliados, com ênfase especial na redução das emissões de gases de efeito estufa por parte dos governos nacionais e subnacionais, tudo isso no contexto da cooperação internacional. Por sua vez, esse esforço visa direcionar o desenvolvimento em direção a um caminho mais sustentável e equitativo, pautado nos valores fundamentais da dignidade, igualdade, liberdade, solidariedade e justiça. Observa-se que os povos mais afetados pelas mudanças climáticas são frequentemente aqueles que vivem em ecossistemas vulneráveis, incluindo comunidades indígenas, afrodescendentes, tribais e camponesas, vilipendiando tanto suas vidas quanto seus modos de vida e culturas.

O texto classifica o princípio da progressividade e da não regressão como essenciais para a realização dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, sendo reforçado na resolução como parte do cumprimento dos compromissos internacionais, como a “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e o Acordo de Paris”. Nesse escopo, destaca-se que é fundamental manter e fortalecer os compromissos assumidos por meio desses instrumentos.

Dada a profusão de proposições contidas na Resolução, a investigação individual de cada um dos cinquenta e sete compromissos a serem cumpridos pelos Estados revela-se uma empreitada pouco propícia, sendo, antes disso, mais apropriado abordar as seções de forma amalgamada, conferindo, naturalmente, ênfase adequada às disposições de maior relevo.

O primordial tópico da resolução aborda a necessidade de empreender medidas com vistas à mitigação das emissões de gases poluentes no seio do ambiente. Esse tópico reclama atenção especial, pois pressupõe uma colaboração de escopo abrangente, na qual tanto os aportes públicos quanto os investimentos privados assumem crucial importância para abordar tal problemática.

Além disso, o nono tópico do documento prescreve que os Estados devem honrar seus compromissos internacionais, garantindo e observando a plena fruição dos direitos humanos por todas as pessoas, incluindo os grupos mais suscetíveis a tal contingência.

Os demais objetivos, em síntese concisa, perseguem incessantemente o paradigma de cooperação mútua em prol do desenvolvimento sustentável. Estabelecendo metas e estratégias que se prestam tanto quanto a adoções individuais por parte dos Estados como a empreendimentos comuns entre estes, destacando-se, adicionalmente, a imprescindibilidade da participação ativa de investidores privados. Cumpre realçar que a Resolução não descuida das especificidades das populações afetadas pelas mudanças climáticas, pois, afinal de contas, estas são as mais diretamente atingidas, merecendo, por conseguinte, atenção singular no que se refere a esses compromissos de desenvolvimento.

Assim, percebe-se que tal documento representa um marco importante no reconhecimento da interconexão entre as questões de direitos humanos e mudanças climáticas. Desenvolvido com minúcia e abrangência, abordando as complexas questões que envolvem a emergência climática e as responsabilidades dos Estados na proteção dos direitos humanos em um contexto de crise global, contribui imensamente quanto à ênfase na compreensão de que as mudanças climáticas têm sérias ramificações para a humanidade.

3 A CORRELAÇÃO ENTRE A ATUAL CONDIÇÃO CLIMÁTICA E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

O cerne problemático tratado alude na conjunção entre os moradores de rua, a crise climática experimentada pelo país inteiro e a salvaguarda dos direitos fundamentais destes indivíduos marginalizados, isso porque, esta população não dispõe dos recursos socioeconômicos necessários à sobrevivência e tampouco de preparação para suportar as mudanças climáticas. Além disso, o estigma associado a esta parcela excluída da sociedade dificulta ainda mais o acesso aos serviços básicos e ao fomento da dignidade da pessoa humana. É incontestável, nesta concepção, que as mudanças climáticas abruptas atingem de forma transversal as comunidades que menos contribuem para o aquecimento global: as mais vulnerabilizadas do município.

3.1 Os direitos da população em situação de desabrigo e Política Nacional para a População em Situação de Rua

Durante sua promulgação, a Constituição Federal de 1998 ficou conhecida como Constituição Cidadã, dado que um de seus pressupostos principais é a preservação dos direitos fundamentais dos próprios cidadãos. Todavia, o legislador constituinte não incluiu disposições específicas à efetivação da proteção aos indivíduos em situação de rua, vinculando-se tal abrangência da proteção tão somente ao artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e seus respectivos incisos, que dispõem sobre a prestação de assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social (Brasil, 1988), e ao artigo da Lei 8742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), abaixo:

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, **a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.**

Tão só no ano de 2009, foi instituído o Decreto N° 7.053, estabeleceu-se a Política Nacional para a População em Situação de Rua, no qual atribuiu aos municípios a incumbência de compor comitês gestores intersetoriais, que deverão ser formados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população (Brasil, 2009).

Igualmente, no ano de 2015, o Conselho Nacional do Ministério Público compôs o Guia de Atuação Ministerial de Defesa dos Direitos das Pessoas em Situação de Rua, com base no Decreto Federal n. 7.053/2009 (Política Nacional para a População em Situação de Rua), compreendendo a assistência social como um direito do cidadão perante o Estado, vez que garante os direitos individuais, a busca da felicidade e a autodeterminação para as realizações pessoais.

Há de se perceber, perfeitamente, a criação de diversas formas análogas à efetivação e proteção dos direitos dos moradores de rua como consequência à inércia legislativa. À exemplo disso, o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, no mês de julho de 2023, a premência de se criar um plano de ação e monitoramento para a devida implementação da política nacional para a população de rua. Essa foi a decisão proferida pelo Tribunal, mediante a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, concedendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a elaboração do Governo Federal, sob o fundamento de que o quadro grave de omissões do Poder Público, que resulta em um potencial estado de coisas inconstitucional, viabiliza a atuação da Suprema Corte para impor medidas urgentes necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária (Supremo Tribunal Federal, 2023).

É inegável perceber que a promoção e a proteção dos direitos humanos em face das mudanças climáticas tem sido pauta no âmbitos estadual e nacional, à guisa de exemplo a Lei N° 9.048/2020 que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA) e a Declaração Presidencial por ocasião do evento realizado na cidade de Belém, a Cúpula da Amazônia¹¹, no qual ambas tratam do conceito e da necessidade de aplicabilidade da justiça climática no Estado, buscando, em um de seus objetivos, priorizar grupos vulnerabilizados pelos efeitos adversos do clima (Brasil, 2020).

¹¹ Comunicado Presidencial divulgado sob a forma de nota à imprensa nº 331, publicado em 08/08/2023 no site oficial do Governo Federal.

3.2 Segregação Urbana e Exclusão Social: A Marginalização da População em Situação de Rua nas Grandes Metrôpoles

Para compreendermos os aspectos segregadores tão presentes nas grandes cidades brasileiras, há de se trazer à tona a emigração do campo para a cidade, conhecido por êxodo rural, visto que impactou diretamente a formação urbana das grandes metrôpoles. Segundo a urbanista Ermínia Maricato (2003), após o êxodo rural, as oportunidades havidas no século XX à população migrante e imigrante parecem quase extintas. Articula-se a esta circunstância o crescimento das cidades sem planejamento, o déficit habitacional, a dificuldade de acesso aos serviços e as infraestruturas urbanas, o que, portanto, expôs a população de extrema pobreza à pouca, ou à nada, proteção social. A problemática da população de rua, portanto, não se encerra em si mesma, e sim, é uma reflexão direta dos problemas de ordem política, fruto da forma histórica de organização social (Mendonça, 2006).

Portanto, não se trata de uma questão exclusivamente circunstancial ou regionalista, visto que os problemas sociais e a exclusão existem desde quando a exploração do homem fora utilizada como meio de produção e organização social (Mendonça, 2006). Isso porque, a dinâmica urbana segregacionista gera-nos dois pontos a serem observados: segundo Corrêa (2005), o primeiro seria a desigualdade social que gera a pobreza e fragilidade nas relações e, em segundo plano a mutabilidade e dinamismo característico de cada espaço urbano, onde os que não conseguem acompanhar são excluídos desta dinâmica. O acesso à moradia, transporte e saneamento básico de uma cidade estão diretamente ligados com a existência do ser social como ser digno. Isso nos leva a perceber, portanto, a desconsideração dos indivíduos em situação de rua como titulares de direitos, vez que não são incluídos nas redes de suporte político-social. A exclusão, segundo Pedro Demo é denominada “pobreza política”, dado que não se restringe unicamente à carência dada, natural, mas inclui aquela produzida, mantida, cultivada, por conta do confronto subjacente em torno do acesso a vantagens sociais (Demo, 2003). Ainda, segundo Demo, ser pobre não é apenas não ter, mas sobretudo ser impedido de ser, o que desvela situação de exclusão injusta (Demo, 2003).

A exclusão ou isolamento social, nesse contexto, não apenas dificulta o acesso da população em situação de desabrigo às políticas públicas, mas também despersonaliza-os, nulificando seus conhecimentos e experiências de vida. Pertinente trazer à tona os estudos de Moura Jr., Ximenes e Sarriera (2013), que destacam que as reiteradas práticas de assistência social voltadas à população de rua apoiam-se em representações sociais pejorativas, e não no estudo de suas trajetórias de exclusão. A curto prazo, os modelos assistencialistas podem

parecer satisfatórios, oferecendo consolação das necessidades básicas da população em situação de rua em contextos emergenciais, como abrigos temporários, o que, sem abordar a necessidade de soluções habitacionais permanentes e integradas, não resolve o cerne da questão. Assim, ainda que condutas benevolentes sejam passíveis de contemplação, os problemas estruturais que dão ensejo à exclusão social continuam a perpetuar-se.

Em face do processo contínuo de marginalização, que não é apenas resultado de políticas públicas ineficazes, mas também de um imaginário social que associa a pobreza extrema e a falta de moradia a uma espécie de “indignidade” ou “fracasso moral”, no qual essa população é sistematicamente colocada à margem da sociedade. Os moradores de rua, muitas vezes, são vistos como sujeitos “fora do sistema,” cuja existência desafia as normas sociais e jurídicas estabelecidas. Essa visão contribui para a desumanização desses indivíduos, reforçando estigmas que dificultam a implementação de políticas inclusivas e efetivas. Nesse contexto, a relação entre os moradores de rua e a cidade alude às questões analisadas por Douglas (1991, p. 186):

No processo de imposição de uma ordem qualquer, seja ao pensamento, seja ao mundo exterior, a atitude perante os fragmentos e as parcelas rejeitadas passa por duas fases; primeiro consideram-se fora do seu lugar; ameaçam a boa ordem das coisas e, portanto, são repreensíveis e vigorosamente repelidos. Neste estado ainda possuem um resto de identidade: são fragmentados indesejáveis da coisa a que pertenciam; cabelos, alimentos, invólucros. É nestes estados que são perigosos; a sua semi-identidade agarra-se a eles e a sua presença compromete a pureza dos lugares onde são intrusos. Mas um longo processo de pulverização, de dissolução e de empobrecimento aguarda todas as coisas físicas impuras. No fim, toda a identidade sumiu.

Os moradores de rua fazem mais do que expor sua condição de elemento impuro da nossa sociedade, uma vez que não vivem conforme as condições consideradas adequadas aos seres humanos, buscam nas áreas urbanas os locais menos visíveis para realizar atividades como dormir, manter relações sexuais, comer, urinar, defecar e vomitar; frequentemente ocupam os fundos de viadutos, constroem abrigos improvisados ou invadem construções desocupadas. Dito assim, consoante ao entendimento de Maricato (2003), em tais situações de indisponibilidade estrutural dos mecanismos oficiais de ordenação e controle social, pode ocorrer o desenvolvimento de normas, comportamentos, mecanismos, procedimentos extralegais que são impostos à comunidade por meio de violência ou que são aceitos espontaneamente e até desejados.

Destarte, apesar da abundância em legislação regulatória, concebida para proteger todos os cidadãos e garantir os seus direitos fundamentais, o que se percebe atualmente no Brasil, é a profunda descrença nas instituições diante da expressa indiferença em face das demandas

sociais e da aplicação arbitrária da lei. À vista disso, sendo a lei empregada como expediente de manutenção e fortalecimento de poder e privilégios, os indivíduos em situação de desabrigo, que antes de mais nada sofreram de ruptura com os vínculos familiares, com a vida social que levava quando viviam em casa e com o mundo do trabalho formal, hoje carecem de visibilidade, por uma rede de serviços socioassistenciais que auxilie na garantia de seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal.

No próximo tópico, a análise dar-se-á a partir das medidas do município de Belém em favor da população e a adaptação ao clima, analisando as ações de acolhimento destinadas à população em situação de rua.

4 AÇÕES E MEDIDAS REALIZADAS EM RESPOSTA AO CONTEXTO CLIMÁTICO E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM BELÉM

Localizado no epicentro da maior floresta tropical do mundo, o município de Belém representa uma porta de entrada aos mais diversos e vitais ecossistemas do planeta em razão da Floresta Amazônica. Devido sua localização prestigiada, especialmente no que se refere às vias fluviais, a cidade recebe atenção internacional, o que transcorreu na mudança da dinâmica social e econômica de Belém, favorecendo atividades de natureza portuária e servindo como um entreposto comercial. Todavia, ainda que a exploração dos recursos naturais tenha experimentado um grande crescimento, não foi conferido às regiões em que tais atividades são executadas a progressão rumo ao desenvolvimento sustentável. Assim, as transformações sociais que compuseram o processo formador do município não acompanharam todos os níveis de infraestrutura necessários à população paraense, o que resultou no agravamento das crises nas áreas de habitação, saúde, e economia, especialmente àqueles ditos mais vulneráveis. A respeito do tema, leciona Sarges (2002, p. 185):

A cidade de Belém do Pará, como as demais cidades brasileiras atreladas à economia de exportação, a partir da segunda metade do século XIX, sofreu os impactos gerados pelo boom da economia da borracha, traduzidos no crescimento populacional, no agravamento da insalubridade e na escassez habitacional, isto é, no agravamento dos problemas sociais.

Dito isto, se estabeleceu um novo sistema de perpetuação da pobreza, ao centralizar a riqueza nas mãos dos grandes proprietários de terras em face da emergente classe social. Embora transformada, na atual sociedade paraense persistem vestígios desse sistema que infla e marginaliza indivíduos. A respeito do contexto histórico da época, alude o professor

Mitschein (2013, p. 81) ao processo de *urbanização selvagem* que, em suas palavras, segrega porque nega à maioria das populações condições minimamente civilizatórias em áreas como educação, saúde, saneamento, moradia, renda familiar e segurança alimentar. Assim, como consequência, as famílias que não possuísem recursos financeiros eram compelidas a ocupar lugares insalubres, sem saneamento básico e sem as devidas condições mínimas de existência.

Deste modo, a polarização econômica e social que assola a cidade de Belém representa uma parcela significativa dos motivos determinantes ao crescimento da população de rua do município, constituindo uma visão que o sistema democrático e o desenvolvimento vertiginoso não conseguiram superar. Outrossim, acrescenta-se a esta lastimosa realidade demais particularidades que ressaltam a natureza diversificada da população de rua, à medida em que as causas que levam a pessoa adotar, ou ser compelida a isto, as ruas como abrigo variam, abrangendo questões relacionadas ao vício de entorpecentes, transtornos psicológicos, familiares e o desemprego. Vale destacar que os efeitos negativos vivenciados por esta comunidade não se restringem apenas ao aspecto econômico, a seguir melhor delineado por Bauman (2013, p. 31):

Precisamos agora estender o tema da desigualdade para além da área equivocadamente limitada da renda per capita; ela deve se ampliar até a atração fatal e recíproca entre pobreza e vulnerabilidade social, corrupção, acumulação de perigos, assim como humilhação e negação da dignidade; ou seja, até os fatores que moldam as atitudes e a conduta e que são responsáveis pela integração (ou, de modo mais correto, nesse caso, desintegração) de grupos, fatores que depressa crescem em volume e importância na era da informação globalizada.

Destaca-se, à guisa de exemplo, os estudos realizados pela ONG *Carbon Plan*, da Califórnia, em colaboração com *The Washington Post*, jornal norte-americano de grande prestígio, no qual alertam que a cidade de Belém terá seis meses de calor extremo até o ano de 2050, tornando-se a capital do Brasil com o aumento de temperatura mais acentuado¹². O jornal estadunidense infere que, ainda que esse calor extremo represente uma ameaça iminente à vida humana, as comunidades não serão afetadas de modo uniforme, à medida que a maior parte do perigo está nos países mais pobres e vulnerabilizados, que necessitam de sistemas de refrigeração e de saúde e saneamento básico.

¹² Reportagem publicada em 05/08/2023, no site do jornal norte-americano.

4.1 A regulamentação jurídica dos direitos da População em Situação de Rua e a crise climática no Estado do Pará e no Município de Belém

Ainda que sem força normativa, o preâmbulo da Constituição do Estado do Pará, nestes termos, almeja edificar uma sociedade justa e pluralista, buscando a igualdade econômica, política, cultural, jurídica e social entre todos. No Título I, rol dos Princípios Fundamentais, o artigo 3º determina como objetivos fundamentais do país e do Estado a erradicação da pobreza e a marginalização, bem como intenta reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais (Pará, 1989). Por mais que não haja menção direta à população em situação de desabrigo na Constituição do Estado do Pará, os princípios fundamentais que a permeiam são de aplicabilidade total e imediata, sendo passíveis de gerar direito subjetivo e proteção judicial.

Nos demais âmbitos dos Poderes e relacionando-se com a população de rua, em 8 de setembro de 2021, foi sancionado pelo Poder Executivo do Estado do Pará a Lei Ordinária nº 9.306, a qual instituiu a Política Estadual para a População em Situação de Rua. Entre seus pressupostos, destaca-se o atendimento humanizado e universalizado, a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos que estimulem a discriminação e a marginalização.

Como resposta à instituição da Política Estadual, no ano de 2024, o Governo do Pará criou, por força do Decreto nº 3.760, de 11 de março de 2024, o Comitê Gestor Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas Estaduais para a População em Situação de Rua do Pará, no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER). Acerca de suas diretrizes, há de se mencionar o desenvolvimento de indicadores que monitorem e avaliem as ações da Política Estadual para a População em Situação de Rua, integrando órgãos estaduais e municipais competentes, bem como propor formas e mecanismos para a divulgação da Política, disseminando informações qualificadas.

No setor municipal, a Prefeitura de Belém, em conjunto com a Fundação Papa João XIII (FUNPAPA) lançou o 1º Plano Municipal de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas para a População em Situação de Rua, instituindo o Comitê Gestor Municipal de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas para a População Adulta em Situação de Rua (CIAMP) por meio do Decreto nº 104.353.

Já se tratando do cenário ambiental, nos mesmos termos, o Prefeito do município de Belém assinou, no ano de 2023, carta de intenção para participar do Projeto “*Nature-Based*

Cities: biodiversity and climate resilience on urban development”¹³, cujo intuito é fornecer uma abordagem sistêmica para promover a manutenção, melhoria e restauração da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos nas áreas urbanas.

Ainda no mesmo aspecto, como parte da preparação para sediar a Conferência Climática das Nações Unidas¹⁴ (COP 30) em 2025, a Prefeitura de Belém criou, por meio do Decreto nº 107.851, de 27 de julho de 2023, o Fórum Municipal de Mudanças Climáticas da cidade. Tal grupo foi instituído pelo governo municipal com a finalidade de atuar na composição do evento e impulsionar políticas destinadas ao desenvolvimento sustentável da cidade. Dessarte, a premissa encontra-se alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente se tratando do ODS 13, que diz respeito à Ação Global Contra a Mudança do Clima, cujas metas são:

[...] 13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais

13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima

[...] 13. Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas.

4.2 Os dados sobre políticas de resiliência climática em favor da população em situação de rua no município de Belém

Na mesma esteira, a Fundação Papa João XIII, responsável pela gestão da Assistência Social do município de Belém disponibilizaram para a presente pesquisa, mediante envio de ofício à Fundação, o relatório dos atendimentos realizados no ano de 2022¹⁵. O que se pode extrair do relatório são as informações concernentes ao atendimento das pessoas em situação de rua, visto que o boletim infere que esse acompanhamento advém, primordialmente, da procura espontânea destes moradores representando 86% (oitenta e seis pontos percentuais) do

¹³ Em português, “Cidades Baseadas na Natureza: biodiversidade e resiliência climática no desenvolvimento urbano”

¹⁴ A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima é um órgão supremo representado pelos Estados que são Partes da Convenção, a conferência é um tratado internacional e é realizada anualmente, com o propósito de debater as consequências das alterações climáticas causadas pelas ações antrópicas do homem como também as possíveis soluções para este problema através da análise e discussão dos relatórios apresentados por cada Parte.

¹⁵ Relatórios Mensais de Atividades Centros POP (2022), realizado pela NUSVISA/FUNPAPA, em 2023.

total, enquanto a busca ativa da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda capta 10% (dez pontos percentuais) da entrada de moradores de rua aos Centros POP.

Por conseguinte, conforme dados fornecidos pela Fundação Papa João XIII, dos atendimentos totais realizados pela Fundação no ano de 2022, 691 (seiscentos e noventa e um) envolvem usuários de crack ou outras drogas ilícitas. Ainda, as ocorrências relacionadas a pessoas com doenças ou transtornos mentais totalizam 76 (setenta e seis), enquanto as pessoas com deficiência física, mental, visual ou auditiva somam 79 (setenta e nove).

Como se observa, ao abordar o atendimento prestado pelos órgãos e entidades encarregados da gestão da assistência social na cidade de Belém e as ações e medidas propostas por estes, nota-se que tais acolhimentos não apenas garantem, a curto prazo, a proteção dos direitos das pessoas em situação de rua, mas também, desencadeiam processos de formação de cidadania. Faz-se importante tal questão, visto que essa iniciativa promove a visibilidade destes indivíduos na comunidade, exercendo assim, uma influência significativa e benéfica no “modo de viver” da população em situação de rua durante o período da crise climática.

Ainda, referindo-se à formulação de políticas públicas municipais e estaduais, a execução destas é de natureza de longo prazo, na medida em que se requer tanto a implementação quanto o estudo essencial para a efetiva aplicação das políticas públicas e, além disso, dependerá da alternância do Executivo dos estados. Assim, ainda que haja poucas e insuficientes iniciativas, a urgência de proteção às pessoas em situação de rua não pode ser postergada, dada a preocupante situação vivenciada na capital paraense.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de se concluir, ao longo desta pesquisa, a conexão direta entre o estado de vulnerabilidade, a promoção da dignidade humana e a condição atual do município de Belém, visto que é inalcançável a efetivação de uma sociedade na qual os direitos são plenamente garantidos sem reconhecer a urgência associada às situações de rua e àqueles que nela sobrevivem, dadas as nocivas condições da atmosfera. Desse modo, é incontestável afirmar que a dignidade humana está intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais, calhando destacar as palavras da Professora Ana Paula de Barcellos, que afirma que a dignidade do indivíduo deve ser respeitada pela observância e realização de seus direitos fundamentais, ainda que a dignidade não se esgote neles.

O direito à moradia, tão frequentemente abordado nesta pesquisa, deve ser considerado como um direito fundamental dos indivíduos, levando a situação de desabrigo a ser considerada

um fator social excludente e também, de desumanização daqueles que a vivenciam. Isso porque, desde o instante da concepção e ainda no útero materno, existe uma necessidade natural por um ambiente que nos ofereça proteção.

Compreende-se, neste cenário, que as mudanças climáticas descortinam a “desigualdade do calor”, uma vez que além de provocar grandes desastres ambientais como a oscilação extrema de temperatura, enchentes, queimadas e a degradação de ecossistemas, constituem uma ameaça aos direitos humanos da população em situação de rua. Destarte, é crucial que todos, especialmente aqueles que detêm a competência para tal, dediquem esforços para desenvolver uma abordagem mais descentralizada, considerando a diversidade cultural-econômica em conformidade com o gerenciamento dos limites ambientais.

Por isso, o presente artigo objetivou analisar a atual conjuntura climática em que se situa o Brasil, especificamente o município de Belém, Pará, e sua relação com a população em situação de rua. Visando uma resposta mais satisfatória ao problema de pesquisa, na primeira seção foram examinados os impactos das mudanças climáticas nos direitos humanos, destacando como os eventos climáticos extremos afetam desproporcionalmente as populações vulneráveis. Na segunda seção, esse contexto foi analisado com enfoque na justiça climática, mostrando como esse conceito emergiu da justiça ambiental e evidenciando a desigualdade social no enfrentamento dos impactos climáticos. Na terceira seção, foram expostas as proposições do órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que detalha as obrigações dos Estados diante da crise climática, especialmente no que tange à proteção de populações marginalizadas e vulneráveis, como os moradores de rua. Na quarta e derradeira parte, tratou-se da questão específica das pessoas em situação de rua em Belém, apresentando uma análise das políticas públicas nacionais e locais para enfrentar a urgência do cenário de emergência climática e garantir a proteção dessa população.

O que se evidencia, portanto, é que há a capacidade e possibilidade de o município lidar com a crise climática ao resguardar as pessoas em situação de rua, visto que a cidade de Belém dispõe de órgãos já instituídos pelo governo e/ou pelo município para proporcionar acolhimento a esse segmento populacional. Entretanto, o que não se constata são ações imediatas de curto prazo para atenuar os efeitos do aquecimento global à comunidade vulnerabilizada, as quais poderiam ser implementadas sem impor um ônus excessivamente elevado ao erário público. Compreende-se, neste contexto, a necessidade de serem examinadas e estudadas políticas públicas para o aprimoramento do regime democrático. Todavia, o que se busca são medidas imediatas que possam assegurar a recuperação física e social dos danos ocasionados em razão da súbita variação de temperatura.

A título de exemplo, em face das novas ondas de calor que afetaram o país no segundo semestre do ano de 2023, a Prefeitura de São Paulo reforçou as redes de atendimento para pessoas em situação de vulnerabilidade com o objetivo de amenizar o impacto do calor. Essa ação do governo municipal de São Paulo foi intitulada de “Operação Altas Temperaturas”, cujos atos incluem: a instalação de tendas em pontos estratégicos, com fornecimento de água; a compra de mais ventiladores para unidades de acolhimento; e a disponibilização de ambulância referenciada para atender casos de exposição ao calor nessas tendas. Além disso, a ação também objetiva reforçar o trabalho de incentivar as pessoas a procurar as redes de acolhimento.

Segundo dados presentes no relatório apresentado pela Fundação Papa João XIII, no que diz respeito aos atendimentos em grupos realizados em 2022, constaram-se 352 atendimentos no âmbito do Consultório de Rua, parceria entre a Fundação e a Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), diante da situação pandêmica¹⁶ vivenciada nos anos anteriores. Por certo, as assistências realizadas por meio de tal parceria poderiam ser voltadas ao amparo desta população em situação de desabrigo diante da atual situação emergencial.

No contexto do Município de Belém do Pará, e com base nas informações coletadas, ao analisarmos a possibilidade de aplicação da referida ação instituída pelo Município de São Paulo, entende-se pela viabilidade de uma eventual execução da “Operação Altas Temperaturas” na cidade paraense. Além disso, como hipótese exequível para mitigar os efeitos das alterações climáticas em face da população de rua, propõem-se algumas medidas de natureza menos dispendiosa, incluindo a hidratação para as pessoas em situação de rua e aos animais abandonados, bem como a implementação de projetos de arborização urbana, mapeamento das ilhas de calor, entre outras iniciativas.

Tratando-se de um grupo que já vive em exclusão estrutural, especialmente em tempos de crises, a população de rua sofre impactos mais graves e profundos, uma vez que não possui ferramentas para responder, reagir e se proteger, culminando em uma desigualdade na capacidade que estas populações têm de tentar mitigar esses efeitos climáticos. Logo, verifica-se a irrefutável ineficácia da universalidade dos direitos humanos, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à moradia, que deveriam ser aplicados de

¹⁶ Em conformidade com declaração proferida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em Genebra, no ano de 2020, o surto de coronavírus constituiu Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

forma imediata e uniforme, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, característica inerente à condição humana.

Portanto, a adaptação às condições climáticas, assim como a mitigação destas, deve necessariamente estar alinhada à agenda de justiça ambiental, utilizando-se da abordagem dos direitos humanos como uma forma de assegurar a dignidade e acesso a direitos básicos, como à segurança, à água potável e moradia a essa parcela populacional.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **Human rights council panel discussion on the relationship between climate change and human rights**. Genebra, 15 jan. 2009. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/103/44/PDF/G0910344.pdf?OpenElement>. Acesso em: 11 out. 2023.

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental – ação coletiva e estratégias argumentativas**. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selone; PÁDUA, José Augusto. (Org.). *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 23-39.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **Understanding Human Rights and Climate Change**. Genebra, 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/COP21.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BECEIRO, Paula; BRITO, Rita; GALVÃO, Ana. Assessment of the contribution of Nature-Based Solutions (NBS) to urban resilience: application to the case study of Porto. **Ecological Engineering**, Lisboa, v. 175, p. 106489, fev. 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S092585742100344X>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRACK, Duncan; GRUBB, Michael; VROLIJK, Christian. **The Kyoto Protocol: Guide And Assessment**. Reino Unido: Royal Institute of International Affairs, p. 3, 1999. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/jenrl18&div=15&g_sent=1&casa_tok=en=&collection=journals. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. [CONSTITUIÇÃO (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, TÍTULO VIII, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**, Art. 203. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Declaração por Ocasão da Cúpula da Amazônia - IV Reunião dos Presidentes dos Estados-Partes no Tratado de Cooperação Amazônica.** In: CÚPULA DA AMAZÔNIA. BELÉM, PARÁ, 8 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/declaracao-presidencial-por-ocasio-da-cupula-da-amazonia-2013-iv-reuniao-de-presidentes-dos-estados-partes-no-tratado-de-cooperacao-amazonica. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.** Brasília, DF. Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 5 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Resolución 3/2021. **Emergencia Climática: Alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos.** 31 dez. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf. Acesso em: 13 set. 2023.

CORRÊA, Roberto Lobato. **O Espaço Urbano.** Editora Ática. 4º ed. s/d.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC - 23/17. **Medio ambiente y derechos humanos.** 15 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

DEMO, Pedro. **Sociologia: uma introdução crítica.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1987.

DOUGLAS, Mary. Pureza e Perigo: **Ensaio sobre as noções de poluição e tabu.** Lisboa: Edições 70, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1861113/mod_resource/content/1/pureza-e-perigo-mary-douglas.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Morado. Opinião consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no direito internacional. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11 - 39, maio/ago. 2020.

HUMPHREYS, Stephen. **Human rights and climate change.** New York: Cambridge University Press, 2009.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2021: The Physical Science Basis.** 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_Full_Report.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

MARICATO, Ermínia. MetrÓpole, legislação e desigualdade. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 48, p. 151–166, 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9928>. Acesso em: 1 set. 2024.

MENDONÇA, Gabriel Coelho. **Sentidos Subjetivos de Moradores de Rua Frente ao Futuro.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2006. Disponível em: <https://repositorio.sis.puc->

campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/15862/ccv_ppgpsico_me_Gabriel_CM.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 2 set. 2024.

MITSCHEIN, Thomas Adalbert; ROCHA, Gilberto; VASCONCELOS, Mário. **Desenvolvimento local e direito à cidade na Floresta Amazônica**. Belém: NUMA/UFPA, 2013. 142p.

MOURA JÚNIOR, James Ferreira; XIMENES, Verônica Moraes; SARRIERA, Jorge Castellá. Práticas de discriminação às pessoas em situação de rua: histórias de vergonha, de humilhação e de violência em Fortaleza, Brasil. **Revista de Psicologia**, v. 22, n. 2, p. 18, 1 jan. 2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000182&pid=S0121-5469201500010000900022&lng=en. Acesso em: 2 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 13 out. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 24 out. 2023.

PARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Pará**. Belém: Assembleia Legislativa do Estado do Pará, 1989. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em: 2 out. 2023.

PARÁ. BELÉM. Decreto nº 104.353, de 25 de março de 2022. **Institui o Comitê Gestor Municipal Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas para a População Adulta em Situação de Rua, no Município de Belém, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/LEGIS-78.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

PARÁ. Decreto nº 3.760, de 11 de março de 2024. **Institui o Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pa/decreto-n-3760-2024-para-institui-o-comite-intersectorial-de-acompanhamento-e-monitoramento-da-politica-estadual-para-a-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARÁ. Lei nº 9.048, de 29 de abril de 2020. **Institui a Política Estadual sobre Mudança Climáticas do Pará (PEMC/PA), e dá outras providências**. Belém, Pará [2020]. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/4093.pdf>. Acesso em: 2 de out. 2023.

PARÁ. Lei Ordinária nº 9.306, de 8 de setembro de 2021. **Institui a política estadual para a população em situação de rua**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-9306-2021-para->. Acesso em: out. 14 de out. de 2023.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. Disponível em: https://assets.cambridge.org/97811070/36062/frontmatter/9781107036062_frontmatter.pdf. Acesso em: 3 set. 2023.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). **Adaptation Gap Report. 2020**. Nairobi, 2021. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/adaptation-gap-report-2020>. Acesso em: 5 out. 2023.

RIAÑO, Astrid Puentes. Litígio climático e direitos humanos. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; BOTTER FABBRI, Amália. (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARGES, Maria de Nazaré. **Belém: riqueza produzindo a belle-époque (1870-1912)**. Belém: Paka tatu, 2002, p. 185.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG). **Conheça as emissões de gases de efeito estufa do Brasil**. SEEG, 2022. Disponível em: <https://seeg.eco.br/>. Acesso em 1 out. 2023.

SCHLOSBERG, David; COLLINS, Lisette B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. **WIREs Climate Change**, Hoboken, Nova Jersey, v. 5, p. 363, 2014.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO. **Prefeitura cria Operação Altas Temperaturas para amenizar impacto do calor nas pessoas em situação de vulnerabilidade**. São Paulo, 2023. Disponível em <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-cria-operacao-altas-temperaturas-para-amenizar-impacto-do-calor-nas-pessoas-em-situacao-de-vulnerabilidade-l>. Acesso em: 25 out 2023.

SHEPARD, Peggy; CORBIN-MARK, Cecil. **Climate justice**. *Environmental Justice*, v. 2, n. 4, p. 163-166, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/270782758_Climate_Justice. Acesso em: 25 set 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 976. Distrito Federal. Requerentes: Rede Sustentabilidade; Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL); Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 20 de set. de 2023.

THE WASHINGTON POST. **WHERE DANGEROUS HEAT IS SURGING**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/climate-environment/interactive/2023/extreme-heat-wet-bulb-globe-temperature/>. Acesso em: 29 out. 2023.

UNITED NATIONS SUSTAINABLE DEVELOPMENT SOLUTIONS NETWORK (UNSDSN). **Index and Preliminary Panel on Sustainable Development Goals (SDGs)**. UNSDSN, 2016. Disponível em: <http://unsdsn.org/wp-content/uploads/2016/02/160308-%C3%8Dndice-e-Painel-Preliminar-dos-SDG-pt.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

VIEIRA, Ana Cândida. A polidez climática através das Conferências das Partes: ensaio político. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 75-87, abril de 2018. Disponível em: <http://revista.ecogestaobrasil.net/v5n9/v05n09a05.html>. Acesso em: 26 out. 2023.

WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. Nova Iorque, 4 ago. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Director-General's statement on IHR Emergency Committee on Novel Coronavirus (2019-nCoV)**. Genebra, 30 jan. 2020. Disponível em: [https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/director-general/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov)). Acesso em: 8 nov. 2023.

A TUTELA DO DIREITO À DESCONEXÃO NO TELETRABALHO: UM ESTUDO DA REGULAÇÃO NO DIREITO FRANCÊS COMO PARÂMETRO AO DIREITO BRASILEIRO

PROTECTION OF THE RIGHT TO DISCONNECT IN TELEWORK: A STUDY OF
REGULATION IN FRENCH LAW AS A PARAMETER FOR BRAZILIAN LAW

Recebido em	30/11/2023
Aprovado em	13/08/2024

Larissa Cavalcante Moreira¹
Suzy Elizabeth Cavalcante Koury²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade examinar se a regulação existente no ordenamento jurídico francês acerca da tutela do direito à desconexão pode servir de parâmetro às discussões do tema no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de uma pesquisa exploratória de análise qualitativa, aplicar-se-á a técnica de pesquisa bibliográfica brasileira e francesa, legislação brasileira e francesa, pesquisa documental, publicações em meios físicos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, buscando fazer, inicialmente, uma análise do teletrabalho e de suas especificidades. Em seguida, analisar-se-á o direito à desconexão do trabalhador no direito brasileiro. Posteriormente, serão discutidas as possibilidades de utilização, como parâmetro, do direito à desconexão do trabalho, nos moldes da legislação francesa. A pesquisa permite concluir que o estabelecimento, por lei, no ordenamento jurídico brasileiro, de obrigatoriedade de as condições de teletrabalho serem frutos de negociação coletiva, como na lei francesa, significaria um avanço na garantia do direito à desconexão.

Palavras-chaves: Teletrabalho; Saúde do trabalhador; Direito à Desconexão; Direito Comparado.

¹ Discente do Curso de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Email: ana220060097@aluno.cesupa.br. ID LATTES: <https://lattes.cnpq.br/6947519352182462> ; ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6779-109X>.

² Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999), Especialização em Direito Sanitário pela Faculdade de Direito e pela Faculdade de Saúde Pública da USP (2001), Graduação em Direito pela Universidade Federal do Pará (1993). Professora e pesquisadora da Universidade Federal do Pará e do Centro Universitário do Pará CESUPA. Ex -Membro da Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará. Ex - Membro da Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Sustentabilidade do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB Nacional. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito, Meio Ambiente e Amazônia (GDAM). Membro do Grupo de Pesquisa Biodiversidade, Território e Sociedade na Amazônia (BEST AMAZÔNIA). Membro do Grupo de Pesquisa Mineração, Desenvolvimento Regional e Amazônia (MinAmazônia). Membro da Associação Nacional dos Professores de Direito Ambiental APRODAB. Autora de projetos de pesquisa, artigos e livros sobre o direito ambiental e desenvolvimento regional. Advogada. Email: luciana.fonseca@prof.cesupa.br. ID LATTES: <http://lattes.cnpq.br/338326930539313>; ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9330-2208>.

ABSTRACT

The purpose of this article is to examine whether the existing regulation in the French legal system regarding the protection of the right to disconnection can serve as a parameter for the discussion of the topic in the Brazilian legal system. From an exploratory research of qualitative analysis, the technique of Brazilian and French bibliographical research, Brazilian and French legislation, documentary research, publications in physical and electronic media, such as books, scientific articles, will be applied, seeking to initially make a analysis of teleworking and its specificities. Next, the worker's right to disconnection under Brazilian law will be analyzed. Subsequently, the possibilities of using, as a parameter, the right to disconnect from work, in accordance with French legislation, will be discussed. The research allows us to conclude that the establishment, by law, in the Brazilian legal system, of mandatory teleworking conditions as a result of collective negotiation, as in French law, would mean progress in guaranteeing the right to disconnection.

Keywords: Teleworking; Worker's health; Right to Disconnect; Comparative law.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia da informação expandiu-se significativamente, graças à globalização e ao desenvolvimento tecnológico. Isso possibilita às empresas descentralizar a forma de trabalho, levando o serviço ao trabalhador até na comodidade de sua residência. Com efeito, as novas ferramentas tecnológicas permitem o acesso à informação, independentemente de fatores como espaço e tempo, remodelando, assim, as relações sociais e profissionais.

Tendo em vista essa nova realidade de trabalho, com o intuito de inibir a quantidade de contratos informais assegurados aos direitos trabalhistas, em diferentes modelos contratuais, há necessidade de regulamentar a matéria.

Dentro desse contexto em 2017 a reforma trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017), trouxe um novo capítulo à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) - Capítulo II, dedicado à regularização do teletrabalho.

O teletrabalho é a modalidade laboral preponderantemente realizada fora das dependências da empresa com a utilização de recursos tecnológicos e que não se enquadra na ideia de trabalho externo, mesmo diante da ausência de controle de jornada de trabalho.

Com essas especificidades do teletrabalho, pôde-se observar que houve uma maior flexibilização contratual, garantindo direitos e deveres para ambas as partes, sob o véu da legislação trabalhista.

Embora essa modalidade de trabalho tenha diversos benefícios, em contrapartida, também apresenta malefícios, como a sobrecarga, pois conforme preconiza o art. 62, III da

CLT, os teletrabalhadores não têm jornada fixa, o que pode desencadear o seu adoecimento físico e mental.

Diante deste contexto, surgiu a necessidade de se garantir o direito à desconexão do trabalho, significando dizer que, o trabalhador deve ter garantido tempo necessário para desfrutar dos momentos de lazer e descanso.

A partir desse cenário, o presente estudo propõe-se a analisar a possibilidade e a adequação da positivação do direito à desconexão, nos moldes da legislação francesa, no sistema jurídico brasileiro.

O objetivo geral do presente trabalho é verificar se a regulação existente no ordenamento jurídico francês acerca da tutela do direito à desconexão pode servir de parâmetro às discussões do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

São objetivos específicos deste estudo a análise da conceituação e das particularidades da modalidade de teletrabalho, com ênfase à dificuldade de distinção dos momentos dedicados ao labor e à vida privada do empregado ; estudar o tratamento da matéria pela legislação, doutrina e jurisprudência francesas; estudar o tratamento da matéria pela legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras; por fim, analisar-se-á se os avanços existentes no direito francês podem contribuir para a regulação do tema no Brasil.

A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica brasileira e francesa, da legislação brasileira e francesa, pesquisa documental, de publicações em meios físicos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e sítios de internet. Apresenta-se como problemática o seguinte questionamento: em que medida a regulação do direito francês acerca da tutela do direito à desconexão pode servir de parâmetro ao direito brasileiro?

Para responder o problema sugerido, este artigo será estruturado em cinco partes, incluindo essa introdução. Na segunda seção, serão abordadas as características do teletrabalho e como ele é regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro. Na seção três, discorre-se sobre a desconexão e seu envolvimento atribuído à falsa ideia de inexistência de jornada de trabalho. Na seção seguinte, será feito um estudo comparado do modelo francês para verificar se pode ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. Ao término, serão apresentadas as considerações finais para verificar se o problema proposto pôde ou não ser respondido ao longo do texto.

2 BREVE CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TELETRABALHO E DE SUAS ESPECIFICIDADES

O teletrabalho é uma tendência moderna, que com o passar do tempo, ganhou força em razão dos grandes avanços da tecnologia de informação e comunicação (TICs).

Nesta modalidade de trabalho, o empregado realiza suas atividades a distância, ou seja, o trabalho prestado pelo empregado não é realizado em local estabelecido pelo empregador ou no escritório da empresa, podendo ser realizado em qualquer lugar, não necessariamente em sua residência.

Impende mencionar que, à época em que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi promulgada (1943), o teletrabalho não tinha nenhuma regulamentação, por não ser uma realidade do mercado de trabalho brasileiro. Foi somente com o advento da Lei 12.551/2011 (Brasil, 2011) que houve uma normatização dessa modalidade laboral, pois houve alteração da redação do artigo 6º da CLT, passando a dele constar não haver distinção “entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego”.

Não obstante a regulamentação realizada foi somente com o advento da Lei 13.467/2017 (Brasil, 2017), conhecida como “Lei da Reforma Trabalhista” é que houve a devida normatização do teletrabalho, mais precisamente, no Capítulo II-A da CLT.

Neste capítulo da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), houve a inclusão de novos artigos, dentre eles o art. 75-B da CLT, versando sobre o teletrabalho, considerado como a “prestação de serviços realizadas preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”.

Além disso, no parágrafo único do mesmo dispositivo, o legislador deixou claro que não há descaracterização do teletrabalho quando o empregado comparece às dependências da empresa, para a realização de atividade específica.

Tem-se, ainda, que os empregados que trabalham na modalidade de teletrabalho são expressamente equiparados àqueles que laboram presencialmente, significando dizer que possuem os mesmos direitos e deveres.

Infere-se, portanto, que aos trabalhadores remotos são garantidos direitos básicos trabalhistas inerentes a todos, como décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço constitucional, FGTS, aplicação de vantagens estabelecidas em diplomas coletivos, dentre diversos outros direitos e benefícios garantidos pela legislação trabalhista pátria, assim como em diplomas constitucionais e na legislação extravagante vigente no ordenamento jurídico brasileiro que disciplina o tema.

Outra característica importante trazida pela Reforma Trabalhista foi o que preconiza o art. 75-C da CLT, qual seja, a necessidade expressa de ser firmado um contrato individual de trabalho, especificando todas as atividades que serão realizadas pelo empregado. A alteração do regime presencial para o de teletrabalho poderá ocorrer através de mútuo acordo entre as partes, no entanto, o inverso pode ocorrer por determinação do empregador, desde que garanta o prazo mínimo de 15 dias para o empregado realizar a transição entre os regimes, não se olvidando que qualquer alteração deverá constar em termo aditivo contratual.

De modo igual, tem-se a necessidade de estar previsto em contrato escrito, de quem será a responsabilidade pela manutenção, aquisição, adequação da infraestrutura necessária à prestação do trabalho remoto ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos. Em outro giro, o art. 75-D da CLT estabelece, em suma, que caso o empregado tenha despesas para realizar as suas atividades laborais, poderá ter direito ao reembolso das despesas arcadas, o que também deverá estar estabelecido em contrato escrito e não integra remuneração.

O artigo supramencionado recebeu uma crítica de Leite (2021), pois permite a transferência do risco da atividade econômica ao trabalhador, contrariando, assim, o princípio da proteção, pois no contrato escrito firmado entre empregado e empregador, este último poderá estipular que quem será responsável pelos custos de aquisição e manutenção do aparato tecnológico seja o trabalhador, levando ao aumento da desigualdade, já enraizada no mercado de trabalho.

Para evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, o artigo 75-E da CLT estabelece que o empregador deverá instruir os empregados, de maneira ostensiva e expressa, sobre todos os cuidados que devem ser tomados durante o teletrabalho. Após a ciência, o empregado deverá assinar termo de responsabilidade, comprometendo-se a cumpri-las.

O artigo 75-E, utilizando uma linguagem ultrapassada no contexto da saúde e segurança no trabalho, prescreve que o empregador deve instruir os empregados de maneira "expressa e ostensiva" sobre as precauções necessárias para prevenir doenças e acidentes. Ao mesmo tempo, é exigido que o empregado se comprometa a seguir todas essas instruções. A noção de que todos os acidentes podem ser atribuídos a "atos inseguros" por parte do empregado foi superada há muitos anos, sendo agora necessário adotar uma abordagem multifatorial para entender as causas de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

Por exemplo, no caso de sobrecarga muscular resultante do trabalho de digitação em domicílio, anteriormente conhecida como tendinite, não é razoável limitar a análise apenas ao descuido do empregado em relação à postura. Elementos pertinentes, como prazos para a entrega de trabalhos, complexidade das tarefas, ritmo exigido, número de teclas necessárias

para atender à demanda, método de remuneração, metas estabelecidas e vários outros tópicos relacionados devem ser considerados na avaliação.

Noutro giro, o teletrabalho também está presente no art. 62, III³, da CLT, o qual, traz um rol de empregados que não são abrangidos pelas normas concernentes ao controle de jornada e que, consequentemente, não fazem jus ao recebimento de horas extras.

Em suma, um dos maiores benefícios do teletrabalho é o fato de esta modalidade contratual ser flexível, sem o controle de jornada, atemporal, não dá direito ao pagamento de horas trabalhadas e tem metas a serem cumpridas.

Desse modo, deveria haver a possibilidade de o empregado, conciliar atividades cotidianas como exercícios físicos, lazer, estudos, encaixando a realização do trabalho de acordo com seu cronograma diário previamente estabelecido, o que, todavia, nem sempre ocorre.

3 DIREITO À DESCONEXÃO E O SEU COMPROMETIMENTO NO TELETRABALHO: A FALSA INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA

Com o uso cada vez mais frequente da tecnologia, muito se questionou sobre a substituição do trabalho humano pela tecnologia. A preocupação com o fim das relações laborais subsistiu no inconsciente coletivo, todavia, o que se teve foi uma intensificação do trabalho em virtude das novas tecnologias, o que Antunes (2020) chama de “escravidão digital”.

Em virtude disso, permitiu-se que a comunicação e o controle na relação trabalhador e empresa se intensificasse. O trabalho agora pode ser realizado em qualquer lugar e a qualquer momento. O empregado precisa estar disponível constantemente, independentemente do horário de expediente.

Apesar dos benefícios que as Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs) trazem ao meio ambiente laboral e aos trabalhadores, geram graves consequências nas relações de trabalho, pois flexibilizam e facilitam o acesso ao trabalhador 24 horas por dia, por meio de mensagens em aplicativos de comunicação.

Segundo Ferreira (2021, p. 103), o “homem que trabalha sem limites e exaustivamente é mero objeto, perdendo o sentido da sua existência, o que é incompatível com a ideia de dignidade humana “.

³ Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: III - os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa

Todavia, é importante ressaltar que, o incremento da tecnologia não é o criador de tais violações. Na verdade, ela desenvolve instrumentos facilitadores da perpetuação de abusos por partes dos empregadores, que acreditam que os teletrabalhadores precisam estar disponíveis aos seus anseios e ordens a todo momento, independentemente do horário.

Diante deste fenômeno, de intensa conexão entre a atividade desempenhada e o trabalhador, surge a necessidade de se garantir o direito à desconexão do trabalho, haja vista que os teletrabalhadores, por vezes, ficam privados de momento de lazer, pois laboram dentro de suas próprias residências, acarretando-lhes doenças físicas e mentais. Tal adoecimento também é prejudicial às empresas, pois precisam do empregado saudável e descansado para executar suas atividades de maneira eficiente.

Por conta de longas horas de trabalho e da disponibilidade infinita dos teletrabalhadores por meio da Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs), faz-se necessário resguardar o seu direito à desconexão, a fim de garantir um trabalho digno e decente.

É importante entender o que significa, de fato, o direito à desconexão, pois apesar de ser amplamente reconhecido no ordenamento jurídico de outros países, no Brasil, ainda não há uma regulamentação expressa sobre o tema.

A desconexão nada mais é do que o direito dos teletrabalhador se desconectarem do labor, de descansarem e de usufruírem de seus momentos de lazer, que não podem ser obstados em decorrência da exaustão física ou mental, pelo fato de estar sempre à disposição do empregador.

Assim, preceituam Ferreira (2021, p. 441) que:

A ideia do direito à desconexão assenta-se basicamente no direito ao não trabalho, ou seja, o direito que o trabalhador tem de não trabalhar fora do seu horário de expediente, assim como, não ter interrompido os seus horários livres, de lazer ou de férias, por conta de chamados do seu empregador. Busca-se, em verdade, que o empregado possa utilizar seu tempo fora do ambiente empresarial para atividades familiares, pessoais, de manutenção de seus círculos sociais, ou qualquer outra atividade que eleja como importante no seu exercício de autodeterminação, desde que não esteja relacionada ao seu trabalho.

Com efeito, a tecnologia não pode escravizar seus usuários, submetendo-os a jornadas de trabalho extenuantes e misturando seu ambiente de prazer com seu ambiente de trabalho, em virtude da abertura desse canal de comunicação, ininterrupto e direto, entre empregador e empregado, pois poderá ocasionar sérios riscos psicossociais aos trabalhadores (Ferreira, 2021).

Nesse sentido, Souto Maior (2003) afirma que a discussão sobre o direito à desconexão, ou do direito de não trabalhar não é meramente filosófica ou relacionada ao futuro, também não se está falando do direito de ser leigo, mas sim de uma perspectiva técnica-jurídica, com a

finalidade de identificar um bem da vida, o não trabalho, cuja preservação possa se dar em concreto, apor intermédio da perseguição em juízo.

Para Souto Maior (2003), a desconexão não significa o direito ao não trabalho por completo, mas sim de trabalhar menos, de ter uma limitação e dentro de um determinado horário que permita que esse trabalhador consiga preservar sua saúde mental e física e consiga usufruir de momentos de lazer.

Com a garantia ao direito à desconexão, o teletrabalhador pode usufruir de outros direitos que lhe são garantidos após o término da sua jornada de trabalho, sem a possibilidade de ser interrompido diretamente pelo tomador de serviço, por meio de e-mails, ligações e outros instrumentos de comunicação, ou mesmo sem a interferência indireta, isto é, a preocupação de poder receber algum chamado do empregador a qualquer momento.

Neste contexto, exigir a máxima qualidade com a “entrega total” do trabalhador, rompe os limites entre a vida privada e o trabalho, entre o trabalho e a intimidade, fazendo com que, aos poucos, o trabalho ocupe todas as áreas da vida pessoal, trabalhando-se muito mais horas do que previsto na legislação.

Freitas (2021) entende que apesar de o ordenamento jurídico brasileiro não possuir um dispositivo normativo expresso sobre o direito à desconexão, este direito é resguardado aos trabalhadores por uma interpretação integrativa das normas e princípios constitucionais e trabalhistas.

Isso porque o direito à desconexão é fundamental para resguardar a saúde dos empregados, pois está diretamente interligado com esse direito e, até mesmo, com o direito de lazer, elencados no artigo 6º⁴ da Constituição Federal como direitos fundamentais, visando garantir uma vida digna e um trabalho decente aos trabalhadores (Freitas, 2021).

Desta feita, o direito à desconexão do trabalho é considerado como um direito fundamental do trabalhador, pois é através de sua efetivação que terá seus direitos individuais e sociais resguardados (Dornelles; Marders, 2020).

Pode-se constatar, portanto, que a modalidade de trabalho intitulada como teletrabalho é muito sensível as violações do direito à desconexão, pois o trabalhador se torna submisso ao aparato tecnológico, mantendo-se conectado constantemente e ininterruptamente.

⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Outrossim, a vida privada dos empregados se confunde com a sua vida profissional, ambas estão tão relacionadas que é difícil saber onde uma começa e a outra termina, fazendo com que a sua própria existência fique vinculada ao trabalho.

Desse modo, é imprescindível que se tenha mecanismos para coibir essas violações aos teletrabalhadores, violações estas que causam danos irreparáveis a saúde física e mental, podendo leva-los ao isolamento social, irritabilidade, depressão, exaustão e ocasionando diversos problemas de saúde.

Diante da ausência de regulamentação e com a intenção de proteger o trabalhador no que concerne o controle da jornada de trabalho, a Anamatra (2017) aprovou três enunciados: 21, 22 e 83, na 2 Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, *in verbis*:

21. TELETRABALHO. CONTROLE DE JORNADA. Reforma Trabalhista. Art. 62, inciso III/CLT. Controle efetivo da jornada. Nos casos em que for possível o acompanhamento ou controle indireto da jornada de trabalho pelo empregador, ainda que por meios informatizados ou telemáticos, o princípio do contrato realidade impõe a interpretação do dispositivo em epígrafe de acordo com o disposto no art. 7º, inciso XIII, da CF/88, art. 7º, “d” do PIDESC e art. 7o, “g”, do Protocolo de San Salvador, garantindo ao trabalhador o direito às horas extras trabalhadas.

22. O TELETRABALHO E O ART. 62 DA CLT. DIREITO COMPARADO E MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL Art. 62 da CLT. Inconstitucionalidade por mutação do art. 7o, XIII, da CF/88. Teletrabalho. Deturpação da fonte de Direito Comparado. I. O art. 62 da CLT é definitivamente inconstitucional, face à mutação causada pelas terceira e quarta fases da revolução tecnológica, que, arrastando os incisos I e II, universalizaram o trabalho “normal” e ampliaram o alcance do art. 7o, XIII, da carta republicana, caracterizando todas as atividades laborais, sem exceção, como suscetíveis a controle de jornada. II. O inciso III do art. 62 da CLT desvirtua o escopo do Código de Trabalho português, fonte de direito comparado da qual se origina a disciplina brasileira do teletrabalho, gerando conflito com o caput e o parágrafo único do art. 6o da CLT, a ser dirimido à luz do princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

83. TELETRABALHO. CONTROLE DOS RISCOS LABOR-AMBIENTAIS. O regime de teletrabalho não exige o empregador de adequar o ambiente de trabalho às regras da NR-7 (PCSMO), da NR-9 (PPRA) e do artigo 58, § 1o, da Lei 8.213/91 (LTCAT), nem de fiscalizar o ambiente de trabalho, inclusive com a realização de treinamentos. Exigência dos artigos 16 a 19 da convenção 155 da OIT. (Enunciado no 1 da Comissão 6) (ANAMATRA, 2017).

Assim, tem-se buscado criar mecanismos para resguardar a integridade física e psíquica do trabalhador, tendo como objetivos: a limitação do tempo de trabalho, a necessidade de conciliação do trabalho com a vida fora dele e o desenvolvimento pleno da personalidade do trabalhador.

Garantir o direito à desconexão é assegurar que o obreiro, nos momentos em que não esteja no seu horário de labor, também não esteja à disposição do empregador, pois não estará conectado às suas atividades de trabalho (Melo; Rodrigues, 2018).

Busca-se preservar a vida do trabalhador acima de tudo, ainda mais diante das novas formas de trabalho, haja vista que a intensa conexão, de forma habitual, entre o trabalhador e a atividade realizada pode causar inúmeros prejuízos para a vida do indivíduo.

Defender o direito ao não trabalho é uma tarefa hermética, em virtude de a atividade laboral sempre estar presente na vida das pessoas, pois é um direito fundamental. A diminuição dos salários, a existência do desemprego estrutural e a cultura que discrimina quem não trabalha, dificultando, assim, a discussão acerca do direito ao não trabalho (Souto Maior, 2003).

Não se defende que o trabalhador pare de laborar, ao contrário disso, o que aqui se pretende é que o obreiro trabalhe por um período de tempo reduzido, e, consequentemente, ele tenha preservada sua vida pessoal, saúde, relacionamentos, sendo capaz, inclusive, de fazer e realizar planos de vida.

Faz-se necessário compreender que é preciso resguardar o direito à desconexão como um direito capaz de garantir a realização do trabalhador, pois a pessoa que cumpre períodos longos de trabalho não é capaz de sonhar, planejar e executar, tendo em vista que está sobrecarregada mental e fisicamente.

Deve-se, portanto, considerar o direito à desconexão como um direito garantidor do projeto de vida e de interesses existenciais do trabalhador, devendo o ordenamento jurídico, garantir-lhe condições minimamente possíveis para a efetivação e a promoção da proteção integral da dignidade da pessoa humana.

4 O MODELO FRANCÊS E A SUA UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No direito comparado, a França merece destaque em relação a essa temática, pois foi o primeiro país europeu a reconhecer, expressamente, o direito à desconexão do trabalho. Embora seja alvo de críticas, tem-se que a legislação francesa constitui significativo progresso ao proceder as limitações de jornada aos trabalhadores com a utilização de meios tecnológicos para à realização de suas tarefas.

O *Code du Travail*⁵ francês, em seu art. L. 3121-1⁶, considera que o tempo efetivo de serviço é aquele “durante o qual o trabalhador está à disposição do empregador e cumpre as suas diretivas sem poder participar livremente de suas ocupações pessoais”.

⁵ Código do Trabalho

⁶Code du Travail: “La durée du travail effectif est le temps pendant lequel le salarié est à la disposition de l'employeur et se conforme à ses directives sans pouvoir vaquer librement à des occupations personnelles”.

Todavia, essa definição tornou-se insuficiente diante de todas as diferentes situações existentes de interrupção dos momentos de descanso do empregado por força de equipamentos tecnológicos.

Neste contexto, a Lei francesa nº 2016-1088, de 8 de agosto de 2016, implementou uma série de modificações na legislação trabalhista do referido país, dentre as quais, esta encontra a inserção de um dispositivo voltado ao direito à desconexão do trabalho, em seu artigo 55.

Portanto, o referido dispositivo modifica o art. 2242-17, que, no §7, passa a dispor acerca de algumas condutas que devem ser adotadas pelas empresas com mais de cinquenta empregados para proporcionar o pleno exercício do direito de se desconectar pelo trabalhador, *in verbis*:

§7° Les modalités du plein exercice par le salarié de son droit à la déconnexion et la mise en place par l'entreprise de dispositifs de régulation de l'utilisation des outils numériques, en vue d'assurer le respect des temps de repos et de congé ainsi que de la vie personnelle et familiale. A défaut d'accord, l'employeur élabore une charte, après avis du comité d'entreprise ou, à défaut, des délégués du personnel. Cette charte définit ces modalités de l'exercice du droit à la déconnexion et prévoit en outre la mise en oeuvre, à destination des salariés et du personnel d'encadrement et de direction, d'actions de formation et de sensibilisation à un usage raisonnable des outils numériques.⁷ (França, 2019)

A principal motivação que levou a França a positivar esse direito foi “permitir aos trabalhadores uma melhor conciliação entre suas vidas profissionais e pessoais” (França, 2016), de modo a garantir períodos de desconexão nos momentos de descanso.

Para embasar essas mudanças na legislação trabalhista francesa, El Khomri utilizou o relatório apresentado por Mettling (2015), denominado *Transformation numérique et vie au travail*, que aponta a grave ameaça ao ambiente de trabalho pelo uso exacerbado de equipamentos digitais, incluindo o Direito à Desconexão.

Dentre os resultados observados no relatório, constava a significativa interferência da transformação digital na vida particular do trabalhador e no desempenho do próprio trabalho, concluindo que o volume de trabalho nem sempre é a melhor medida para aferir o período trabalhado.

Outro ponto que merece destaque é que, antes mesmo da positivação do direito à desconexão, a França já havia incorporado o conceito de teletrabalho em sua legislação, no ano

7 Os procedimentos para o pleno exercício pelo trabalhador do seu direito de desconexão e o estabelecimento pela empresa de mecanismos que regulem a utilização de ferramentas digitais, com vistas a garantir o cumprimento dos períodos de descanso e licença, bem como da vida pessoal e familiar. Na falta de acordo, o empregador deve elaborar um estatuto, ouvido o conselho social e económico. Esta norma define as modalidades de exercício do direito à desconexão e prevê, ainda, a implementação, por parte dos colaboradores e dos quadros de supervisão e gestão, de ações de formação e sensibilização sobre a utilização racional de ferramentas digitais.

de 2005, pelo Acordo Nacional Interprofissional, que garante, em seus artigos 6º e 7º, a vida privada e familiar do trabalhador, bem como o uso de equipamentos que lhe proporcionem maior segurança (França, 2005).

Diante de todas essas circunstâncias, a alteração do *Code du Travail* francês, impôs ao empregador a realização de convenção coletiva anual, objetivando a garantia da igualdade e qualidade de vida no ambiente laboral, assim como a previsão dos procedimentos necessários para o exercício do direito à desconexão (França, 2016), adotando como procedimento a via do acordo com os sindicatos de trabalhadores.

Por outro lado, caso haja uma ausência de acordo sindical, o empregador deverá elaborar uma carta e terá que avisar as entidades representativas dos trabalhadores, as quais, definirão as formas de garantia do direito de se desconectar.

Tem-se, portanto, que tal medida é plenamente compatível com o do ordenamento jurídico brasileiro vez que a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art.7, XXVI), as quais, conforme a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) ao fixar o Tema 1046, prevalecem sobre o legislado, o que se mostra perfeitamente compatível com o previsto na legislação francesa.

Cabe destacar que a lei francesa, ao abordar o instituto da desconexão é flexível, tendo em vista que cada empresa poderá criar seus próprios mecanismos ou negociar com os sindicatos, objetivando garantir o direito dos colaboradores de acordo com a dinâmica da atividade desenvolvida, na organização produtiva (Burdell, 2017).

Alguns doutrinadores consideram que existem questões controvertidas, com o valor jurídico da aludida carta, pois a elaboração da carta depende exclusivamente da boa vontade do empregador da acrescentar ao regulamento interno da empresa. E, não há qualquer penalidade para as empresas que não elaborarem este documento, razão pela qual o direito à desconexão dos empregados contribui para que a carta seja apenas um documento de boas práticas destituído de força jurídica (Ray, 2016).

Eu outro giro, pode-se constatar que o direito à desconexão do direito francês é mais abrangente que o simples direito ao descanso, pois visa coibir ingerências na vida privada do empregado por meio da tecnologia de informação e comunicação (TICs).

Para consolidar tal posicionamento, foi realizado um estudo pelo Centro de Pesquisa e Estudo para Observação da Vida na França (Credoc, 2013) objetivando analisar o impacto da constante conexão do trabalhador aos seus equipamentos eletrônicos. Ao final da pesquisa, no ano de 2013, concluiu-se que houve um aumento exponencial do uso das tecnologias no horário

de lazer dos trabalhadores, para consultas relacionadas ao trabalho, o que por si só, já era suficiente para demonstrar uma tendência ao adoecimento de trabalhadores.

Outra fonte utilizada para a modificação da Lei francesa nº 2016-1088, de 8 de agosto de 2016, foi desenvolvida por Mettling (2015), no relatório “*Transformation numérique et vie au travail*”, que aponta diversos aspectos jurídicos, como: a responsabilidade do empregador em proteger o tempo de descanso e lazer do trabalhador e a compreensão de que o próprio empregado tem o direito de se desconectar.

Entrementes, a desconexão em períodos de descanso deve ser motivada e efetivada pelo empregador, ao passo que haveria a possibilidade de penalizar o empregado que não respeita a obrigação de se desconectar em períodos de repouso ou não coloca em prática as modalidades de exercício do direito previstas em acordo coletivo (Burdel, 2017).

É imperioso considerar que o empregador tem a obrigação de garantir a saúde e a segurança de seus colaboradores, resguardando que a carga de trabalho e os prazos estabelecidos possam assegurar o exercício do direito de desconexão, além de conscientizar os empregados acerca da importância dessas medidas. Por tais razões, Burdel (2017) assevera que a inexistência de medidas preventivas contra os riscos existentes e potenciais da hiperconexão na empresa pode ensejar responsabilização do empregador.

Deste modo, a desconexão do trabalho visa a garantir o gozo do período de descanso do trabalhador, mas, para que isso ocorra, faz-se necessário que tanto o empregado quanto o empregador empreguem esforços suficientes para alcançar este objetivo (Jauréguiberry, 2013).

Jauréguiberry (2013) observa, ainda, que os dispositivos tecnológicos reforçam as desigualdades existentes entre empregador e empregado, devido à intensificação do controle eletrônico. O referido autor utiliza, como exemplos os e-mails, que permitem que o empregador exerça um controle sobre o trabalho dos subordinados, reforçando ainda mais a nítida sobrecarga de trabalho, que pode ser restringido pela regulação do uso desses dispositivos.

E é importante que se tenha respeito ao limite da jornada de trabalho, garantindo o equilíbrio entre a vida privada e a profissional (Mettling, 2015). A atribuição de tarefas desproporcionalmente maior ao tempo de trabalho produz, por consequência, a inevitabilidade de realizá-las em outro período, destinado ao lazer.

Não obstante, a aplicação dessas normas ainda constitui um grande desafio, não apenas em território francês como também em países que começaram a importar e discutir o conceito, como ocorre no Brasil.

Das considerações já desenvolvidas, pode-se constatar que o direito à desconexão no Brasil não se adequa à principal inovação trazida pela lei francesa, diante da ausência de negociação coletiva obrigatória anual para o tratamento do tema.

Mas, pode-se constatar que a negociação coletiva, na conjuntura econômica do Brasil, a flexibilização das leis trabalhistas é a chave para a emergência de novas perspectivas e a superação da recessão em curso.

Flexibilizar, até mesmo, reduzir os direitos dos trabalhadores seria uma estratégia para diminuir os riscos e os custos das empresas, ampliando suas margens de lucro e viabilizando a criação de novos empregos, bem como a manutenção dos já existentes. Outro pilar, é a supremacia do negociado sobre o legislado, pois a visão de que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), embora indiscutivelmente relevante, encontra-se desatualizada e em desarmonia com a realidade nacional, o que justificaria a mencionada reforma trabalhista.

As mudanças em âmbito global e nacional evidenciam a necessidade de uma abordagem renovada nas relações trabalhistas, permitindo novas oportunidades e fomentando o crescimento do empreendedorismo, das empresas, e, por conseguinte, a criação de novas formas de emprego para os cidadãos brasileiros. A prevalência do negociado sobre o legislado baseia-se na ideia de que a negociação coletiva, especialmente em períodos de crise, pode preservar o funcionamento das empresas e a manutenção dos postos de trabalho.

Portanto, é imperativo reconhecer que a legislação atual não aborda todas as demandas e conflitos, e não atende às expectativas de trabalhadores e empresas em situações únicas, para as quais a aplicação do direito no padrão celetista já não produz resultados satisfatórios. Outro ponto é que valorizaria a negociação coletiva, promovida de maneira democrática e regular, estimulando e fortalecendo práticas sindicais sérias e diferenciadas.

Além do mais, os sindicatos incorporam as disposições legais nas negociações, evidenciando a preservação da proteção legal no âmbito da categoria profissional. Por fim, a Constituição valorizou a autonomia coletiva da vontade como um meio para que o trabalhador contribua para a elaboração das normas que irão reger sua própria vida, inclusive no âmbito laboral (artigo 7º, inciso XXVI, Constituição Federal).

Adicionalmente, conforme a própria Constituição, o trabalhador não seria considerado hipossuficiente quando representado pelo sindicato, razão pela qual há uma valorização da autonomia das partes, além de aprimorar a negociação coletiva, reconhecendo o direito de sindicatos organizados no local de trabalho e empresas em criarem normas que abordem grande parte de suas demandas. Não seria, portanto, a revogação de leis já existentes, mas sim a criação

de instrumentos que permitam que trabalhadores e empregadores estabeleçam normas condizentes com as especificidades da relação existente.

Nesse sentido, destaca-se a implementação de diretrizes e regulamentos, especialmente por meio de consensos coletivos, emerge como uma estratégia efetiva para preservar e viabilizar o direito à desconexão. Estas medidas não apenas delineiam parâmetros claros para o equilíbrio entre vida profissional e pessoal, mas também proporcionam um ambiente laboral mais saudável, promovendo a qualidade de vida dos colaboradores e contribuindo para a construção de relações de trabalho mais equitativas e sustentáveis. Nesse contexto, a adoção de regras consensuais se revela como um instrumento essencial na busca por um cenário laboral que valorize a integralidade e o bem-estar dos indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do tempo o mercado de trabalho ganhou novos rumos com a inserção das tecnologias de informação e comunicação (TICs), acarretando que os trabalhadores e empregadores se adaptassem ao novo *modus operandi* de trabalho.

Dentre as benesses advindas dessa nova modalidade de trabalho tem-se que obreiro hoje em dia execute as suas atividades em qualquer lugar ou até mesmo da sua própria residência, evitando o deslocamento até a empresa e permitindo que usufruam de mais tempo familiar.

Contudo, por mais que o teletrabalho traga uma maior flexibilidade na prestação de serviço em contrapartida existe diversos embates no que diz respeito a saúde física e mental dos obreiros. Isso porque, gera ao trabalhador uma dificuldade em se desconectar do trabalho.

Para subsidiar o presente trabalho, foi feito um estudo comparado com a legislação francesa, tendo em vista que o direito à desconexão do trabalho já fora positivado no país repercutindo de maneira positiva perante à sociedade.

Em contrapartida, no ordenamento jurídico brasileiro, a implementação do direito à desconexão encontra obstáculos diante a ausência de regulamentação e relação que muitas empresas evitam ter com os sindicatos.

Contudo, diante a inserção do art. 611-A, propiciando a prevalência do negociado sobre o legislado, não se descarta a ideia de ser firmado acordo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, onde empregado e empregador poderão chegar a um denominador comum quando o assunto versar sobre a desconexão.

Alternativamente, também se sugere a criação de políticas internas na empresa com a devida orientação dos benefícios que a desconexão do trabalho trás como forma de conscientização a relação entre empregado e empregador.

O direito do trabalhador de se desconectar propõe, que diante toda a evolução e cenário tecnológico o obreiro não fique à disposição do empregador fora de sua jornada laboral, sem usufruir do horário de descanso e lazer.

Conforme já mencionado ao norte, até o presente momento não há positividade da desconexão do trabalho no ordenamento jurídico o que geraria à gama de empregados uma segurança jurídica, uma vez que o descumprimento poderia culminar em consequências punitivas expressa na Lei, além de possibilitar a sua adequada tutela, mediante prescrição das condutas que devem ser adotadas pelas empresas.

Dessa forma, a introdução, por meio de legislação, da exigência de que as condições do teletrabalho sejam estabelecidas por meio de negociações coletivas, à semelhança do que ocorre na legislação francesa, representaria um progresso significativo na asseguaração do direito à desconexão no contexto jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. Reforma Trabalhista. Enunciados Aprovados . 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) XIX Congresso Nacional dos Magistrados da justiça do Trabalho – Conamat. Disponível em:

https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf .Acesso em: 17 nov 2023.

ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo.

BRAGA, Eduardo Souza. Direito à desconexão do trabalho como instrumento de proteção da saúde do trabalhador. 2015. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2015. Disponível em: <http://hdl.han-dle.net/11449/136054>. Acesso: 17 de nov de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de nov de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 17 de nov de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos., Brasília, DF, 13 de julho. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112551.htm. Acesso em: 17 de nov de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de julho. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467. Acesso em: 17 de nov de 2023.

BURDEL, Paul. *Le droit a la déconnexion* Université Jean Moulin Lyon III - Faculté de Droit 2017.

CARDIM, Talita Correa Gomes. Impactos da revolução tecnológica na saúde do trabalhador, telepressão e o direito à desconexão digital. In: GONZALES, Javier Garcia; LOZANO, Álvaro Alzina; RODRIGUEZ, Gabriel Martin. **El derecho publico y privado ante las nuevas tecnologias**. Madrid: Dykinson, 2020. p. 95-104.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira. **Direito e dever à desconexão: disputas pelos tempos de trabalho e não trabalho**. Belo Horizonte: UFMG, v. 23, n. 1 e 2, p. 62-85, jan/dez 2016.

CREDOC. *La diffusion des technologies de l'information et de la communication dans la Société française. Centre de Recherche pour l'Etude et l'Observation des Conditions de vie*, 2013. Disponível em: <http://www.credoc.fr/pdf/Rapp/R297.pdf>. Acesso em: 17 de nov de 2023.

DAILLER, Tatiana. *L'émergence du droit à la déconnexion en droit du travail. Actu-Juridique.fr*; Paris, 01 mar. 2017. Disponível em: <https://www.actu-juridique.fr/social/lemergence-du-droit-a-la-deconnexion-en-droit-du-travail/>. Acesso: 21 de nov de 2023.

DORNELLES, Letícia; MARDERS, Fernanda. **O direito à desconexão do trabalho: um direito humano fundamental**. In: Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, n. 89, p. 16-27, jun. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/179990>. Acesso em: 21 de nov de 2023.

FERREIRA, Marcela Pereira. **A ampliação do teletrabalho e home office em tempos de pandemia e seus reflexos na saúde do trabalhador**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 101 – 119, Jan/Jul. 2021

FERREIRA, Vanessa Rocha; AGUILERA, Raissa Maria Fernandez Nascimento. **Os impactos do teletrabalho na saúde do trabalhador e o direito à desconexão laboral**. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho: Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 24 – 43, Jan/Jul. 2021.

FERREIRA, Vanessa Rocha; SANTANA, Agatha Gonçalves; **A quarta revolução industrial e o direito à desconexão do trabalhador em tempos de pandemia**. Cadernos do

Programa de Pós-Graduação em direito PPGDir./UFRGS, ed. digital, vol. 16, n.1, p.172-195, em 2021. Acesso em: 25 de nov de 2023.

FRANÇA. Assembleia Nacional de França. *Étude d'impact: projet de loi visant à instituer de nouvelles libertés et de nouvelles protections pour les entreprises et les actifs*, 24 mar. 2016.

FRANÇA. Loi n° 2016-1088 du 8 août 2016 (chapitre II). *Relative au travail, à la modernisation du dialogue social et à la sécurisation des parcours professionnels*. Disponível em: http://travail-emploi.gouv.fr/IMG/pdf/loi_no2016-1088_du_8_aout_2016_version_initiale.pdf. Acesso em 13 nov. 2023

FRANÇA. *Droit à la déconnexion*. Ministère du Travail. 31 mai. 2017. Disponível em: <http://travail-emploi.gouv.fr/archives/archives-courantes/loi-travail-2016/les-principales-mesures-de-la-loi-travail/article/droit-a-la-deconnexion>. Acesso em: 13 nov. 2023.

FRANÇA. República Francesa. *Article L2242-17 du Code du travail, modifié par LOI n°2019- 1428 du 24 décembre 2019 - art. 82 (V)*. Paris: *Assemblée nationale*, 2019.

Disponível em:

https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000039785096/#:~:text=La%20n%C3%A9gociation%20annuelle%20sur%20l, vie%20professionnelle%20pour%20les%20sala ri%C3%A9s%20%3B&text=Cette%20n%C3%A9gociation%20porte%20%C3%A9galement%20sur,application%20de%20l'article%20L. Acesso em: 19 de nov de 2023.

FRANÇA. República Francesa. *Chambre sociale, du 2 octobre 2001, 99-42.727*. Paris: *Cour de Cassation*, 2001. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007046319/>. Acesso em: 19 de nov de 2023.

FRANÇA. República Francesa. *Droit à la déconnexion: ce qui est prévu, ce qui ne l'est pas*. Paris: *Service-Public.fr*, 2021. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/actualites/A14652>. Acesso em 19 de nov de 2023.

FREITAS, Juliana Santos. **Os impactos da tecnologia da informação e comunicação no direito à desconexão do trabalho**. In: *Brazilian Journal of Fevelopmente*, v. 7, n 1, 2021.

Disponível em:

<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/22601/18095>. Acesso em: 25 de nov de 2023.

FINCATO, Denise Pires; LEMONJE, Julise Carolina. **A telemática como instrumento de labor: teletrabalho e hiperconexão**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. Curitiba, PR, Brasil, n.1, p.119-136, jan/abr. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/63698> Acesso em: 25 de nov de 2023.

FRANCE. LOI no 2016-1088 du 8 août 2016 relative au travail, à la modernisation du dialogue social et à la sécurisation des parcours professionnels. Paris, 2016. Disponível em: http://ec.ccm2.net/droitfinances.commentcamarche.net/download/files/joe_20160809_0003-PDF.pdf. Acesso em: 20 de nov de 2023.

JAURÉGUIBERRY, Francis. *Déconnexion volontaire aux technologies de l'information et de la communication*. Hal Archives Ouvertes, 2013. Disponível em: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-00925309/document>. Acesso em: 17 de nov de 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MELO, Sandro Nahmias; RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. Direito à desconexão do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

METTLING, Bruno. *Transformation numérique et vie au travail*, 2015. Disponível em: <http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/154000646.pdf>. Acesso em: 17 de nov de 2023.

NUNES, Talita Camila Gonçalves. **O acidente de teletrabalho e a fiscalização da tecnologia da telemática: aspectos e consequências do teleassédio moral e do teletrabalho escravo**. Revista de Direito do Trabalho. vol. 167, ano 42, p. 183-208, jan.-fev. 2016.

PANCHERI, Ivanira. **Teleassédio Moral**. Porto Alegre: Estado de Direito, 2018 Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/teleassedio-moral/>. Acesso em: 25 de nov de 2023.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira; SILVA, Luana Graciana. **O direito à desconexão do trabalho francês: perspectivas de implementação no direito brasileiro** In: Revista Direito e Práxis, [S.l.], dez. 2020. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/53832>. Acesso em: 20 de nov de 2023.

RAY, Jean-Emmanuel. *De la sub/ordination à la sub/organisation*. Paris: Droit Social, 2002a. RAY, Jean-Emmanuel. *Naissance et avis de décès du droit à la déconnexion, le droit à la vie privée du XXIe siècle*. Paris: Droit Social, 2002b.

SANTOS, Michel Carlos Rocha; MIRANDA, Michelly Cardoso. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais: a proteção à intimidade e vida privada no teletrabalho em face de era virtual. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, v. 43, n. 175, p. 95-115, mar. 2017

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Do direito à desconexão do trabalho**. Justiça do Trabalho, São Paulo, v. 20, n. 238, p. 7-23, out. 2003. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-direito-%C3%A0-desconex%C3%A3o-do-trabalho> Acesso em: 20 de nov de 2023.

ACESSO INAUTÊNTICO À JUSTIÇA NO BRASIL: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E SEUS EFEITOS DELETÉRIOS AO PODER JUDICIÁRIO

INAUTHENTIC ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: THE INSTRUMENTALIZATION OF PREDATORY LITIGANCE AND ITS DELETEROUS EFFECTS ON THE JUDICIAL POWER

Recebido em	16/05/2024
Aprovado em	11/11/2024

Renan Monteiro Gonçalves¹
Mateus da Costa Rodrigues²
Arthur Laércio Homci da Costa Silva³

RESUMO

O presente artigo possui como escopo investigar a instrumentalização da litigância predatória no Poder Judiciário. A problemática reside na necessidade de observar os severos impactos que as lides artificiais causam ao aparato jurisdicional e como este cria métodos de contenção para barrar a prodigalidade contumaz. A análise construída utilizou-se do método hipotético dedutivo, mediante o aporte de um procedimento apreciativo, para galgar a formação de um entendimento consolidado. Como relevante contribuição, aferiu-se que mesmo com esforços orquestrados pelo Conselho Nacional de Justiça para coibir a Litigância Predatória é notável a constante amplificação de processos fraudulentos, levando à debilidade da máquina judicial e, conseqüentemente, ao inautêntico acesso à justiça.

Palavras-chaves: Litigância Predatória; acesso à justiça; morosidade processual; meios de contenção.

ABSTRACT

The purpose of this article is to investigate the instrumentalization of predatory litigation in the Judiciary. The problem lies in the need to observe the severe impacts that artificial disputes cause to the jurisdictional apparatus and how it creates methods of containment to stop

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Conciliador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJEPa.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2022). Mestre em Direito pela UFPA (2011). Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA (2008). Coordenador do Curso de Graduação em Direito do CESUPA. Professor de Direito Processual Civil da graduação e especializações do CESUPA. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Membro e diretor de relações institucionais (2023-2026) da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNPP. Membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/PA. Advogado Cível e Empresarial da Mendes Advocacia Consultoria.

persistent prodigality. The analysis constructed used the hypothetical deductive method, through the contribution of an appreciative procedure, to achieve the formation of a consolidated understanding. As a relevant contribution, it was found that even with efforts orchestrated by the National Council of Justice to curb Predatory Litigation, the constant amplification of fraudulent processes is notable, leading to the weakness of the judicial machinery and, consequently, inauthentic access to justice.

Keywords: Predatory Litigation; access to justice; procedural slowness; means of containment.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é o instrumento normativo que assegura direitos e garantias que propiciam a existência de justiça e dignidade mínima aos cidadãos. Com isso, percebe-se que a referida carta magna oportunizou a amplificação dos direitos sociais que ensejam a democratização do acesso à justiça, materialização *in concreto* dos interesses constitucionais, colocando o Poder Judiciário em destaque proeminente, sendo o portador intrínseco à democracia.

Dito isto, no Estado Democrático de Direito, instigar a jurisdição, mediante a instrumentalização do direito de ação, tem como perspectiva salvaguardar direitos e garantias que foram violados, com objetivo de buscar a efetividade da justiça. No entanto, constata-se que à medida que a procura pelo judiciário aumenta, em decorrência da facilidade de acesso, o colapso se torna inevitável, haja vista os exíguos meios à prestação eficaz e aperfeiçoada do aparato judicial.

No contexto brasileiro, a massiva judicialização é uma realidade complexa que advém de uma série de fatores interligados. Dentre os principais, constata-se a incipiente utilização de outros mecanismos de resolução de conflitos, concedendo aos cidadãos a recorrer do judiciário para solucionar de maneira “mais rápida e eficiente” suas contendas. Além disso, nota-se a complexidade da legislação em âmbito nacional, uma vez que as leis, em parte, são ambíguas ou conflitantes, gerando interpretações variadas e disputas jurídicas frequentes. Esses fatores correlacionados favorecem para a criação de um cenário profícuo para a elevação da judicialização, sobrecarregando o aparato judicial e impactando negativamente para sua eficácia e acessibilidade.

Nesse sentido, nos últimos anos, a litigância predatória tem se tornado um tema de estimada importância no âmbito nacional propiciando com que todos os órgãos do sistema judicial atuem em cooperação para combater esse problema que assola inúmeras unidades judiciais do país, trazendo consequências devastadoras ao Estado e à coletividade. Para tal,

verifica-se que a judicialização de demandas artificiais possuem características de fraude e/ou abusos, com o objetivo de auferir vantagens ilícitas à parte autora ou ao seu respectivo advogado. Geralmente são demandas propostas contra grandes conglomerados econômicos com mesmo teor e em diferentes varas, modificando apenas os endereços residenciais e nome das partes, o que ocasiona a sobrecarga do Poder Judiciário com processos frívolos que afetam de forma direta a duração razoável do processo e o acesso às garantias constitucionais.⁴

De acordo com dados produzidos no Relatório Justiça em Números de 2021, relativo ao ano-base 2020, o Conselho Nacional de Justiça apontou que os dois temas mais discutidos na área cível, na Justiça Estadual Comum, foram: Direito Civil (Obrigações/Espécies de Contratos) – 2.665.873 processos (5,08% do total); e Direito do Consumidor (Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral) – 1.655.989 processos (3,15% do total). Cabe destacar que, em relação a essas duas matérias, pelo menos 30% da distribuição média mensal é arguição de litigância predatória artificial pela ausência conexa com a realidade dos fatos.

Nesse sentido, o presente artigo detém como escopo investigar a sistemática da instrumentalização da litigância predatória nos tribunais brasileiros, demonstrando suas causas e consequências e, por meio da exploração, verificar se as alternativas implementadas pelo Poder Judiciário são satisfatórias para coibir esta prática ilegal. A pesquisa se apresenta, portanto, como de elevada relevância social, uma vez que é recorrente às violações a direitos dos cidadãos por parte dos grandes litigantes, com o fito de se valer da justiça para alavancar seus lucros, trazendo efeitos gravíssimos. Nesse ínterim, demonstrados o recorte temático e a justificativa deste trabalho, situa-se como problema central do artigo a seguinte questão: os mecanismos de contenção praticados pelo Poder Judiciário são viáveis e efetivos no que tange ao combate e desestímulo do uso predatório da justiça?

No que concerne à metodologia, usar-se-á o método hipotético dedutivo, valendo-se, de análise bibliográfica, da observação de documentos e dados estatísticos, bem como de relatórios oferecidos pelo Poder Judiciário referente ao enfrentamento de demandas predatórias.

A análise, por sua vez, se desencadeará em 3 partes. Primeiramente, examinar-se-á a fragilidade que o acesso à justiça possui para frear demandas predatórias. Por conseguinte, verificar-se-á os elementos característicos, causas e consequências deletérias, apontando a necessidade de combater essa problemática. Por fim, averiguar-se-á as formas de segurança que

⁴ Incumbe salientar que há uma distinção entre lides repetitivas e lides predatórias. No que pese ambas causarem um aumento no volume de demandas processuais, as lides repetitivas não causam efeitos deletérios ao Judiciário, uma vez que são ações que pleiteiam direitos autênticos, característica esta que não é observada nas demandas predatórias, pois toda a sua criação e fundamentação são pautadas na manipulação de dados e fatos, causando, desta forma, danos ao judiciário.

o Poder Judiciário utilizar para conter novas lides artificiais e se estas são eficazes para coibir a massificação de outras demandas.

2 ACESSO À JUSTIÇA E A ORDEM JURÍDICA JUSTA

O acesso à justiça é um direito de suma importância, com *status* de fundamental e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sobretudo em um cenário de novos direitos econômicos e sociais que foram concebidos com o crescimento do Estado de bem-estar. Esse acesso não é visto apenas como um meio/mecanismo para a obtenção de direitos e garantias, mas sim como um direito autônomo, soberano, cujo não cumprimento acarretaria a negação de todos os outros direitos.

Segundo lição de Maria Tereza A. Sadek:

Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Consequentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania. (Sadek, 2009, p.175)

Desse modo, o acesso à justiça é um mecanismo/direito que busca impor o respeito e o cumprimento aos vários outros direitos, é condição *sine qua non* (Cappelletti e Garth, 1988), pois, sem aquele, esses seriam apenas meras falácias ditas por políticos e autoridades estatais, já que não haveria meios para resguardar e cobrar tais direitos. Logo, o direito ao acesso efetivo à justiça tem ganhado atenção especial, pois é fundamental para assegurar a real reivindicação de garantias, ajudando a criar uma sociedade mais justa e inclusiva.

Vários meios foram concebidos para facilitar o cidadão de levar suas pretensões à tutela dos órgãos jurisdicionais estatais, vejamos: gratuidade judiciária, juizados de causa de pequena complexidade (juizados especiais), ações coletivas, meios alternativos de solução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem). Porém, esses meios não devem suprimir o acesso à justiça comum, devendo o judiciário utilizar-se dos instrumentos que achar necessários para entregar, de forma mais eficiente possível, a resolução dos litígios.

Há de se esclarecer que o supracitado acesso facilitado à justiça não pode se traduzir em resoluções simplificadas (de qualquer maneira) de conflitos, haja vista que, conforme o avanço e crescimento da sociedade e, consequentemente, com o aumento do grau de complexidade das relações econômicas e políticas entre os indivíduos, os conflitos passaram a ter um elevado

volume e diversidade que variam de caso para caso (Roque, 2017, n.p), portanto, impor a estes um tratamento simplificado só acarretaria em mais trabalho para o judiciário.

Todavia, o exercício pleno do direito fundamental ao acesso à justiça enfrenta graves percalços e abusos que dificultam o acesso e a entrega da tutela jurisdicional adequada aos indivíduos, gerando às autoridades competentes o dever de criar formas para coibir as práticas e os problemas a serem expostos a seguir.

2.1 Acesso à justiça no contexto brasileiro

Um dos grandes desafios que envolvem o acesso à justiça no país é a questão da morosidade processual. Este problema prejudica a efetividade da justiça e abala a confiança da população no poder judiciário (Sadek, 2014, p. 7). As sequelas da morosidade para obtenção de uma resposta do Estado-juiz podem afetar negativamente a vida das pessoas, impossibilitando a reparação de direitos abusados. Essa morosidade infelizmente é mais grave dependendo das condições financeiras das partes, pois, aquele com mais recursos, consequentemente, irá sentir menos a demora jurisdicional estatal do que daquele hipossuficiente.

Os custos processuais também são outro fator que dificulta a difusão da democratização do acesso à justiça em solo brasileiro, limitando o alcance para pessoas de baixa renda. Segundo Sadek (2014, p.10), uma forma de cultivar as desigualdades e complicar o acesso aos órgãos jurisdicionais é a cobrança de honorários e taxas judiciais onerosas. Embora seja verdade que, para pessoas em condição financeira debilitada, é legítimo a assistência judiciária não onerosa e integral por parte da Defensoria Pública.

Outra dificuldade é a prevalência de uma cultura adversarial no sistema de justiça. No Brasil, uma cultura profundamente litigiosa levou a uma percepção do Judiciário como a única forma eficaz de resolver conflitos. A conciliação, a mediação e a arbitragem são, por vezes, vistas como opções inferiores que não proporcionam resultados justos e satisfatórios. Esta resistência cultural dificulta a adoção generalizada destes métodos e limita a sua eficácia (Nascimento; Silva, 2016, p. 5-13).

Considerando os desafios enfrentados, fica claro que o acesso à justiça no Brasil continua inadequado. Procedimentos lentos, custos elevados, falta de adoção generalizada de mecanismos alternativos e resistência cultural são apenas alguns dos obstáculos à plena realização deste direito fundamental.

2.2 Abuso do direito de ação

O abuso do direito de litigar caracteriza-se pelo uso exacerbado ou deturpado do direito com fito em interferir no andamento das demandas processuais, fazendo com que estas venham a ser prolongadas, lesando a duração razoável do processo, ou até mesmo impedidas de prosseguir. Há casos também onde indivíduos ajuizaram ações com litígios forjados, com o objetivo de obter alguma vantagem ilegal.

À vista disso, conforme exposto pela Excelentíssima Senhora Ministra do Supremo Tribunal de Justiça, Nancy Andrigli, em seu voto no Recurso Especial nº 1.817.845, julgado em 10/10/2019, “o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico”.

Todavia, o reconhecimento do abuso desse direito é algo delicado e que foge à regra, pois está intrinsecamente conectado com o acesso à justiça devido aos cidadãos, logo, o magistrado, ao reconhecê-lo, deverá fazê-lo com muita cautela e fundamentação, haja vista que qualquer descuido por sua parte poderá lesar o direito de litigar da parte autora.

Como dito anteriormente, o acesso à justiça é um direito fundamental respaldado pela Constituição Federal de 1988. Contudo, a sua utilização de forma inadequada e imoral não será tolerada e deverá ser combatida pelos órgãos competentes, pois nem todo direito é ilimitado, devendo o Estado, *lato sensu*, criar métodos para desestimular a invocação lesiva desse direito, punindo aqueles que agirem de má fé.

3 USO PREDATÓRIO DA JUSTIÇA

As demandas predatórias estão atreladas a ações judiciais que são propostas em grande escala em varas ou comarcas, por vezes com o escopo de sobrecarregar o sistema judicial ou lograr êxito financeiro de forma ilegal. Esses processos são evidenciados como nocivos, visto que afetam a garantia constitucional de acesso à justiça e impactam negativamente na administração da justiça.

Segundo Barros e Ferreira, as demandas predatórias:

Trata-se de uma estratégia processual que busca obter vantagens incompatíveis, atrasar ou confundir o andamento do processo, ou mesmo causar prejuízos financeiros ou morais ao adversário sem uma causa legítima ou justificável. A industrialização das demandas, combinada com o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9099/95, que na maioria das vezes deixam as empresas “escravas do rito”,

contribuem maciçamente para a consecução da prática predatória (Barros e Ferreira, 2023, n.p.).

Diante disso, nota-se que é essencial o combate a essa prática que de certo modo é um trabalho constante, que vem se transformando em uma das principais preocupações dos tribunais do Brasil. Entretanto, surge um questionamento: como é possível identificar essas ações? Portanto, para melhor esclarecimento, a seguir, será apresentada de forma breve as características, causas e consequências da litigância predatória.

3.1 Elementos característicos do uso predatório da justiça

Corriqueiramente houve-se exprimir às palavras “morosidade” e “Poder Judiciário” atreladas na mesma frase, o que apenas comprova a situação vivenciada pela justiça brasileira, visto que uma das razões do tardamento na prestação jurisdicional reside na ocorrência da judicialização da vida.

Conforme ratifica Dornelles:

Os tribunais de todas as instâncias decidem sobre questões éticas, econômicas, políticas e de natureza social. Juízes são chamados a sentenciar questões relevantes para toda a sociedade e outras nem tanto, com um cunho um tanto quanto individual e irresponsável dos litigantes em levar tais demandas ao Judiciário. (Dornelles, 2022, p.43).

Nesse íterim, constata-se que o ingresso ao Judiciário é direito passível a todos, veracidade que tornou o Estado referência na resolução de conflitos, ensejando o surgimento da lentidão em seus resultados, em decorrência da massividade de ações. Evidencia-se que, é elementar que o Poder Judiciário seja disponível a todos, o que é extremamente positivo. No entanto, observa-se que se tantas demandas estão sendo judicializadas, demonstra que não estão obtendo o devido trato nos órgãos que deveriam fazê-las (Barroso, 2021, n.p.).

Por conseguinte, percebe-se que as demandas predatórias são caracterizadas pela quantidade exacerbada de ações que são movidas por um mesmo autor ou réu, por diversas vezes de forma repetitiva e sem fundamentação alguma.

Sá exprime que:

As demandas tidas como predatórias são as ações ajuizadas em massa, em grande quantidade e, geralmente, em várias comarcas ou varas, sempre com um mesmo tema, com petições quase todas idênticas, onde apenas o nome da parte e o endereço são modificados e, prioritariamente, estão vinculadas a demandas consumeristas. Tais demandas são caracterizadas ainda pela ausência de alguns documentos, a exemplo

de comprovante de residência ou ainda da relação jurídica contestada, o que dificulta a análise do seu caráter predatório e, não raro, sem o conhecimento das partes autoras, além da captação ilegal de clientes. As demandas predatórias, em razão das características acima mencionadas, trazem diversas consequências para o Poder Judiciário, entre elas, o aumento exacerbado do número de processos nas unidades judiciais e, em consequência, um tempo maior de tramitação. (Sá, 2022, não paginado.).

Para tal, observa-se que para ocorrer a identificação da litigância predatória é um sistema complexo, porém há sinais que podem ser facilmente percebidos. Segundo nota técnica divulgada pelo Poder Judiciário de Minas Gerais, os indícios incluem: pleitos com informações imprecisas, falsas e até mesmo contraditórias; ausência de fundamentação legal, inexistindo base sólida ou arguição de direitos irreal; carência de vontade legítima, isto é, quando a parte não tem interesse verdadeiro na questão discutida.

Além disso, cabe ressaltar, que as demandas predatórias são qualificadas por petições que seguem um mesmo padrão estrutural com pleitos gerais, sem a primordial justificativa, normalmente em nome de sujeitos carentes e vulneráveis, pleiteando vantagem indevida, que por vezes poderiam ser facilmente resolvidas pela mediação, contudo são injetadas e encaminhadas para os tribunais.

De acordo com o magistrado Rômulo Macedo Bastos, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao pronunciar sentenças com o fito de extinguir ações envolvendo litigância predatória, ratificou de maneira brilhante:

As petições iniciais e as provas nestes processos ajuizados em massa continham diversos indícios de demandas predatórias e opressoras, de acordo com o magistrado. “Nas ações desses causídicos, os documentos em larga escala são extemporâneos, datados de 2016, 2017, 2018, 2019 e com protocolo de ação somente em anos depois, muitos, inclusive, ilegíveis, corroborando a indicação de grande transcurso de tempo desde a sua suposta emissão; Há procuração com poderes muito abrangentes, inclusive, para levantar alvará e receber valores em nome do jurisdicionado, também com lapso temporal, muitas vezes, extemporâneo; as petições são genéricas, repetitivas, e com causas de pedir ou pedidos muito semelhantes, utilizando-se da mesma documentação do jurisdicionado para promover dezenas ou centenas de demandas judiciais em nome desta; além de pleitear dano moral em um valor que englobaria todos os serviços questionados, entretanto para cada serviço ajuízam uma nova ação, ocorrendo o fracionamento do dano moral, a fim de receber um valor maior, considerando o valor total”, escreveu Bastos na sentença. (Brito, 2023, não paginado).

Por intermédio do Tema Repetitivo 1198 do STJ, foi posto a julgamento a possibilidade do magistrado, identificando a ocorrência de litigância predatória, requerer a parte autora que emende a petição inicial com a demonstração de documentos capazes de investigar a demanda proposta em juízo. Nos autos constituídos para congregar os protestos dos interessados no

referido julgamento, maior parte das manifestações arguiu de que haveria, especialmente por parte dos Centros de Inteligência, acurado equívoco entre litigância predatória e litigância repetitiva e de massa, e que, em tese de enfrentamento da litigância contumaz, os Tribunais estariam tentando coibir a admissão de pleitos que denotam características de ações repetitivas e de massas.

Nesse ínterim, constata-se que é elementar reconhecer o processo estruturante das lides artificiais em cada caso concreto sendo necessária a intervenção de profissionais capacitados na seara jurídica para cuidar dessas questões específicas e pormenorizadas.

3.2 Razões do uso predatório da justiça

Dado o contexto de análise, observa-se que o principal fator que enseja a instrumentalização da litigância predatória reside em uma perspectiva totalmente econômica. A identificação de que o Estado possui a incumbência de evitar a deslealdade nas ações é ponto essencial para a aplicabilidade das sanções por litigância, uma vez que a efetividade na punição habita na contensão da conduta desleal.

A postura desonesta praticada no curso da ação visa beneficiar o litigante ímprobo em detrimento da parte contrária. Para vislumbrar esse objetivo, percebe-se que a própria parte deve agir com culpa, com intuito de ajuizar ação desde logo infundada mediante declarações falsas que são prestadas no curso do processo, por meio de seu advogado, que as transmitirá em juízo. Contudo, observa-se que é possível que seu representante legal atue de forma individualizada ou em conluio com a parte, com a perspectiva de vencer a causa que se propôs defender, visando o recebimento de honorários sucumbenciais.

Como se conhece, é de responsabilidade do advogado orientar as partes, propiciando agirem em determinado sentido ou as dissuadindo de realizar determinado ato. Constata-se que em uma sociedade de reduzido conhecimento jurídico, o papel do advogado ascende intensa relevância na forma e no conteúdo da participação dos sujeitos em juízo. Em decorrência do baixo conhecimento jurídico, os cidadãos não exercem o controle de forma efetiva sobre a atuação de seus representantes em juízo, fato este que se agrava pelo distanciamento entre a linguagem empregada no Direito e a linguagem utilizada em sociedade (Stoco, 2002, p. 113).

Ora, de antemão, se pode notar que a partir da conduta maliciosa do advogado, dada sua capacidade processual e técnica, não é passível de permissão, dentro da hodierna concepção de processo, haja vista o direcionamento que é dado para a concretização da justiça, levando a incidência da punição sobre quem não executou, e nem poderia, a conduta maliciosa.

Entretanto, observa-se que na prática forense não é o que ocorre visto a perda da força punitiva em decorrência da não responsabilização do real culpado, ensejando injustiça de fato. Acrescenta-se a ocorrência da limitada interpretação no contexto da aplicação da multa que oportuniza o enfraquecimento do dever de lealdade, não somente porque a sanção deixa ser exercida sobre o real ensejador da conduta maliciosa, mas ocorrerá a sua inaplicabilidade devido os tribunais aparentarem reconhecer a injustiça de punir a parte em virtude da postura adotada pelo advogado (Stoco, 2002, p. 219).

Desse modo, ao menos duas razões podem ser identificadas como responsáveis pela utilização da litigância predatória: o dano eficaz e os benefícios provenientes da implementação desta ilegalidade. A apreciação desses elementos é relevante para a presente pesquisa, pois possibilita fazer juízo de valor das raízes do problema em debate.

3.2.1 Dano eficaz

Observa-se que o dano eficaz é advindo de uma postura que, embora enseje prejuízos na esfera patrimonial ou extrapatrimonial a terceiros, propicia a responsabilização civil do instigador, oportunizando resultados benéficos financeiramente a este. Nota-se que parte de uma prática impetrada por grandes conglomerados econômicos que visam uma premissa de custo-benefício, constatam que é mais rentável oferecer produtos ou serviços débeis, transgredindo prerrogativas dos indivíduos e pagando eventuais indenizações judiciais.

São correntes os imbróglis que estejam relacionados a cobranças abusivas, suspensão injustificada do fornecimento de água ou energia elétrica e até mesmo inscrição injustificada do consumidor em órgãos de protesto, entre outras posturas que afetam diretamente toda coletividade. Em um âmbito social padronizado que preza pela informatização, os processos advindos de grandes conglomerados econômicos afetam de forma sistematizada, visto que impactam diretamente milhares de pessoas. Nesse ínterim, mesmo que o prejuízo gerado ao cidadão seja pequeno, a postura lesiva adotada por algumas empresas resulta em lucros sem precedentes, se verificados os resultados alcançados com as lesões perpetradas.

Diante disso, o dano eficaz é apontado como um dos principais fatores para se valer das lides artificiais, haja vista que se as condenações não seguissem tão amenas, e se ensejassem danos superiores aos lucros obtidos com a postura lesiva, os grandes conglomerados fariam o possível para não serem acionados judicialmente, bem como deixariam de assumir, extrajudicialmente, uma conduta protelatória.

3.2.2 Benefícios adquiridos

Ao se valerem da prática da advocacia fraudulenta os advogados buscam auferir vantagens, dentre elas pecuniárias ou não, vejamos cada uma delas a seguir.

Quando se fala em benefícios pecuniários, estes se traduzem nos honorários e valores monetários que o advogado pretende obter. Mas de qual modo? A litigância predatória, uma de suas características é, como dito anteriormente, a quantidade exacerbada de processos ajuizados por um só autor, portanto, quanto mais demandas o advogado administra, mais receitas ele pode auferir, acarretando um ganho de capital.

Ademais, no que diz respeito aos benefícios anômalos aos pecuniários, esses visam não um fim econômico como aquele, mas sim têm o fito de atingir a parte contrária por meio ações que trazem como resultado qualquer tipo desgaste e empecilho à parte contrária, de modo a dificultar sua atuação dentro e (ou) fora da demanda. Pode-se tomar como por exemplo o ajuizamento de várias ações contra uma só pessoa, o que tornaria bastante onerosa a sua defesa por conta das diversas demandas, fazendo com que essa sofra algum tipo de pressão para resolver o litígio de forma extrajudicial, levando a concepção de acordos mais benéficos para o advogado e seu patrocinado.

Destarte, quando os advogados, ao utilizarem das práticas fraudulentas, de modo a conseguirem êxito em suas demandas, só reforçam ainda mais a instrumentalização dessas práticas no meio advocatício, trazendo má fama até para aqueles que trabalham de forma cristalina e dentro dos ditames legais, processuais e éticos.

3.3 Efeitos do uso predatório da justiça

A demonstração das consequências implementadas pela litigância predatória é elementar para vislumbrar a resolução dessa problemática. Entre os principais efeitos sentidos, os que merecem debate são: a) a morosidade processual; b) o congestionamento do Poder Judiciário; c) o aumento do custo operacional na execução judiciária.

3.3.1 Morosidade processual

O primeiro efeito deletério do uso predatório da justiça reside na morosidade processual. Percebe-se que nas Varas Estaduais, a duração média de baixa dos processos é de 2 anos e 7 meses, na fase de conhecimento, e de 5 anos e 6 meses, na fase de execução. Nos Juizados

Especiais da Justiça Estadual, o processo de conhecimento dura, por média, 1 ano e 3 meses para ser baixado e na fase de execução leva 11 meses (Justiça em Números, 2023, p.212).

Essa morosidade no serviço jurisdicional gera danos para o autor que realmente pleiteia a resolução de seu conflito, uma vez que as lides artificiais tendem a congestionar as Varas com demandas inexistentes que acabam alongando até o trânsito em julgado da decisão final de processos que realmente precisam de apreciação.

Em consonância com o entendimento de José Eduardo Carneira Alvim:

[...] o problema do acesso à Justiça não é uma questão de ‘entrada’, pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de ‘saída’, pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas ‘portas de emergência’, representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida (Alvim, 2003, não paginado).

Sendo assim, embora as causas da lentidão processual possam ser atribuídas a diversos fatores colaterais, é certo que o uso da litigância predatória, com a produção de ações frívolas é um dos principais fatores que impulsionam esta conjuntura.

3.3.2 Congestionamento do Poder Judiciário

O segundo efeito deletério reside na promoção da sobrecarga judicial. O elevado contingente de processos causados por ações frívolas impulsiona no aumento significativo para apreciação judicial, contudo, nota-se que os recursos financeiros e humanos das autoridades judiciais são restritos e não conseguem acobertar todos os processos. Em outras palavras, o comportamento predatório de alguns intervenientes acaba por produzir feitos negativos perante toda a jurisdição.

Segundo o relatório Justiça em Números aduz que, em 2023, a taxa de congestionamento da Justiça Estadual na fase de conhecimento foi de 66,5%. Trata-se de um indicador que mensura o percentual de processos que estão dependentes de resolução, levando em consideração todos os processos que tramitam no período apreciado. Isso implica dizer que, em 2023, apenas 33,5% dos processos na Justiça Estadual foram solucionados. Desde 2009, verifica-se que a taxa de congestionamento nesta seara segue aumentando em 2,3%.

3.3.3 Ascensão do dispêndio operacional no exercício jurisdicional

O terceiro efeito deletério está no aumento dos custos para operacionalizar a máquina judicial. Isso é justificado em decorrência do excessivo acionamento do Poder Judiciário para solucionar conflitos o que tem propiciado à introdução de políticas quantitativas por parte do poder público, mediante a maior destinação de provimentos públicos aos órgãos jurisdicionados, com a perspectiva de ampliar as vias jurisdicionais e atenuar o fluxo de processos. (BUNN, Maxiliano; ZANON, Júnior, 2016, p. 262).

De acordo com estudos sobre as despesas totais do Poder Judiciário, no ano de 2022, somaram R\$ 116 bilhões, o que representa elevação de 5,5% em relação aos anos anteriores. Esse crescimento foi ensejado em razão da despesa para pagamento de pessoal que cresceu 4%, bem como crescimento de outras despesas correntes. Os dispêndios totais do Poder Judiciário correspondem a 1,2% do PIB nacional, ou a 2,23% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Justiça em números, 2023, p. 51).

Nesse sentido, percebe-se que a ampliação das vias do Poder Judiciário – com a criação de novos tribunais, aperfeiçoamento do parque tecnológico, pagamento de servidores – traz consigo reflexos para demanda jurisdicional, uma vez que se trata de medida mitigadora para suprir os anseios que sobrevieram ao judiciário como, por exemplo, a necessidade de combater às lides artificiais. Esse estímulo na ascensão dos custos de operação é custeado por toda coletividade que pagam tributos no Brasil.

4 ARQUÉTIPOS APROPRIADOS PARA CONFRONTAR À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DESIGN DE SISTEMA DE DISPUTAS

Diante do exposto, é possível exarar que atualmente o Poder Judiciário passa por uma severa crise em decorrência da deficitária efetivação de direitos provocada pelas demandas frívolas que estão congestionando as varas de todo país, necessitando de soluções urgentes.

Aventou-se, nesse sentido, a possibilidade de implementar um sistema de gestão positiva de processos mediante técnicas desenvolvidas pelo “*design* de sistemas de disputas” (DSD). Essa premissa buscar combater o sistema de judicialização em massa, bem como a sistematização de precedentes, que visam instituir mecanismos favoráveis para lidar com a extensiva litigiosidade artificial, com a perspectiva de aperfeiçoar e impactar positivamente a duração de processos.

No que tange à temática, verifica-se que o *Design* de Sistemas de Disputas (*Dispute System Design* – DSD) é um procedimento criado pela Escola de Negócios de *Harvard* que

objetiva a investigação e compreensão de distintos conflitos, pretensões, regras, poderes e da circunstância econômica das partes, com a perspectiva de elaborar estratégias personalizadas para a resolução adequada de cada conflito. Sua operacionalização pode ser desenvolvida como um “desenho arquitetônico de gestão de conflitos”, incidindo projetos particulares para diversos setores e categorias de contendas, com a finalidade de atingir princípios como agilidade, economia processual e garantia dos direitos humanos. (TRAVAIN, 2018, p. 5489)

Diego Faleck, especialista em desenho de sistemas de resolução de disputas, ao tratar sobre o tema, expressou que o *Design* de Sistemas de Disputas (DSD) visa criar sistemas personalizados para lidar com conflitos específicos, atendendo às necessidades de cada caso e atenuando o dispêndio de recursos e tempo. Para tal, analisou-se a utilização dos pensamentos estruturados do design de sistemas para desenvolver arranjos de sistemas judiciais, com o fito de constatar e lidar com as demandas predatórias e para as quais já existem precedentes estabelecidos.

4.1 Meios processuais de controle da litigância predatória

O sistema jurídico brasileiro é regido por robustos princípios que norteiam o processo civil, assegurando o pavimento para a resolução justa e igualitária dos conflitos. Tais primazias concedem ao julgador poderes de gestão dessas demandas ajuizadas em evidentes conflitos predatórios por meio de disposições processuais.

Para tal, pressupõe-se que em tese no processo civil orbita o princípio da inércia judicial, o qual impossibilita o juiz substituir-se às partes quando à provocação inicial, produção de provas, sob pena de transgredir as normas processuais e a imparcialidade do julgador. No entanto, conforme art. 139 e seguintes do CPC, há obrigações legais impostas aos magistrados que estão vinculados a um caráter de ordem pública processual, de maneira que lhes propiciam fiscalizar e velar pela regularidade.

Segundo exposto por Nery Júnior:

Dirigir o processo significa fiscalizar e controlar a sequência dos atos procedimentais e a relação processual entre as partes, o juiz e seus auxiliares, fazendo com o que o processo se desenvolva regular e validamente (...). As questões de ordem pública devem ser conhecidas *ex officio*, independente de pedido das partes ou interessado. (Nery Júnior, 2018, p. 691 e 701)

Nesse ínterim, pode-se vislumbrar de forma direta que o juiz terá a responsabilidade de assegurar às partes a duração razoável do processo, prevenir qualquer ato contrário à dignidade

da justiça, acrescentando a capacidade de determinar a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, indicando o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

A incumbência de acautelar atos atentatórios à dignidade da justiça e determinar o comparecimento pessoal das partes estão vinculados à temática deste referido artigo, uma vez que se torna evidente a sua utilização como aporte legal de determinação por parte do magistrado, com a perspectiva de assegurar se a parte tem ciência do ajuizamento de reiterados processos em seu nome ou para aduzir outros dados que julgar pertinente.

Nessa toada, cabe aludir à medida prevista no art. 142 do Código de Processo Civil, em que consta instrumento processual fundamentado em cláusula geral aberta, propiciando ao magistrado adoção de disposições atípicas, desde que atrelados com o caso concreto.

Ora, entende-se que o juiz como presidente do processo – aqui vinculado à percepção de gestor – executa uma função essencial na conservação da intangibilidade e legalidade do processo civil por circunstância da lei, especificamente no que tange à preservação da utilização imprópria do sistema jurídico. Desse modo, o artigo 142 do CPC proporciona ao magistrado o direito de evitar que as partes empreguem meios fraudulentos ou simulados para atender seus objetivos particulares.

O referido ditame normativo determina que o juiz seja autorizado, de ofício ou a requerimento da parte, definir os meios necessários para evitar ou extinguir atos divergentes à dignidade da justiça ou que se caracterizem afronta ao direito de acesso ao Poder Judiciário. A relevância do intento é tanta que não se trata apenas de um poder para zelar pela lisura do processo, mas sim autêntico voto de confiança por parte da sociedade no aparato jurídico, que vislumbra no juiz uma sólida sensatez.

A delimitação dos poderes do magistrado na gestão de demandas predatórias, particularmente quanto as suas atribuições de realizar de ofício, transcende o âmbito administrativo e conta também com debates acalorados no mundo jurídico, por meio do Tema Repetitivo 1198, em que se discute a:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. (STJ, Corte Especial, Tema Repetitivo 1.198. Processo de origem: REsp 2.021.665/MS. Relator: Min. Moura Ribeiro).

No que se refere às questões de qualificação das partes e existência de pretensão resistida, observa-se que é plenamente possível à atuação de ofício do juiz no que tange à gerência da documentação julgada como elementar para a propositura da ação. Porém, constata-se que a inquietude se mostra na verificação da ciência da parte quanto à propositura dessas ações, ou mesmo a celebração de contrato entre parte e advogado, haja vista que, em algumas eventualidades, o Estatuto da OAB assegura a responsabilização do profissional que atua de forma dolosa ou culposa em lides predatórias.

Neste ponto, os documentos tidos como elementares ganham espaço de relevância, de forma a legitimar a determinação de emendas pelo juízo para juntada de cópias dos documentos pessoais da parte, e não triviais extratos ou certidões que podem ser facilmente retiradas de sítios eletrônicos.

Em síntese, ressalta-se a importância das sanções processuais que estão às ordens do magistrado como mecanismo de reprimir e dissuadir tais demandas, exemplificando as multas por litigância de má-fé, asseguradas no art. 81 do CPC, sem agravo da responsabilidade por perdas e danos, de acordo com art. 79 do CPC.

Diante disso, sem perspectiva de exaustão da matéria, há os aparatos processuais citados anteriormente como os essenciais para garantir a gestão processual da litigância predatória, ficando a cargo do juiz manejar *ex officio*, sendo que sua vultosa parte já residia no Código de Processo Civil, pretendendo robustecer a eficácia do processo e sua competência como serventia pública essencial ao cidadão.

4.2 A Inteligência artificial como meio para efetuar os precedentes

A utilização e instrumentalização da Inteligência artificial estão regulamentadas pelo CNJ, por meio da Resolução nº 332 de 21/08/2020. Hartmann Peixoto ratifica brilhantemente que a IA trouxe diversas contribuições para o Poder Judiciário:

A característica de otimização dos fluxos apoiados pela IA já está sendo apropriada pelo Poder Judiciário, destacadamente em ferramentas flexíveis que permitem a integração com a linguagem jurídica, a estrutura de argumentação processual e a natureza dos documentos envolvidos (peças processuais, documentos, narrativas testemunhais e registros formais de andamento). Nesse sentido, a IA justifica-se quando observa os princípios estruturantes da jurisdição e do processo, contribuindo com celeridade, qualidade, profundidade e sensibilidade. (Peixoto, 2020, p.17).

Nessa seara, nota-se que muito se debate sobre a utilização da IA para romper barreiras de reconhecimento e efetivação de precedentes, objetivando maior agilidade, precisão e

acessibilidade. Estuda-se que a Inteligência Artificial possa averiguar elevados volumes de dados, incidindo decisões judiciais e outros documentos jurídicos, com o fito de constatar padrões, semelhanças e diferenças entre os casos.

Resumindo, a inteligência artificial tem a capacidade de revolucionar a maneira como os precedentes são instrumentalizados no Poder Judiciário, propiciando aos órgãos maior solidez, previsibilidade e efetividade na prestação jurisdicional.

Especialmente, com o advento de melhorias na IA, poderá ser possível o desenvolvimento de alertas nos processos que tramitam pelo PJe, com a comunicação de temas que possuem características de demandas predatórias e podem ser extintos desde seu nascedouro. Hodiernamente, propõe-se que esses aviso ou notificações sejam abertos em sistema informatizado antes que o juiz ou oficial entre no processo selecionado. Tal possibilidade é semelhante com projetos já desenvolvidos pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, mediante estratégias do Núcleo de Gerenciamento de Procedentes que automatizam alertas que indicam possibilidade de aplicação de precedentes no processo em análise.

4.3 Alertas no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe

Por intermédio da Portaria nº 25, de 19/02/2019, do Conselho Nacional de Justiça foi implementado o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial voltado ao PJe. Nesse sentido, criou-se um espaço apropriado para pesquisa e o aperfeiçoamento do PJe, com o fito de aprimorar sua sistematização em âmbito digital.

Nessa dispersão, observa-se que o sistema cria possibilidade de instituir alertas visando sinalizar os servidores e magistrados sobre a existência de paradigmas específicos que poderão ser relacionados ao referido processo, com desígnio de conceder maior facilidade na abordagem dos casos que serão apreciados.

Nessa circunstância, indica-se que, após a distribuição da ação, já será possível reconhecer, por meio da Inteligência Artificial, objetos discutidos na petição inicial, visando indicar de antemão, se a demanda é caracterizada como predatória e os precedentes que poderão ser eventualmente utilizados na ação, demonstrando efetividade e redução de tempo.

Diante disso, propõe-se, como *design* de solução de disputas, a ampliação dos procedimentos que já são utilizados no âmbito do PJe, a atender as particularidades deste trabalho, devendo notificar o servidor de secretaria, possibilitando que ele preencha a certidão

de triagem customizada. Tal técnica tem a prerrogativa de atenuar o tempo de apreciação feito em gabinete, auxiliando a análise inicial da causa pelo juízo, que desde logo poderá extinguir a demanda que for tipificada como predatória, por meio de precedentes, de forma eficaz.

4.4 Certidão de triagem customizada

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais ocorre à adoção da certidão de triagem customizada, instituída pelo Provimento nº 355/2018, que regulamenta as funções dos servidores das secretarias dos órgãos jurisdicionais, estabelecendo a necessidade de realização de ato de ofício específico, proporcionando o cotejo da legalidade de autuação e a veracidade dos pressupostos básicos de processamento da ação.

Nessa certidão, o servidor necessita verificar o reparo da classe processual, o registro e qualificação regular de partes e advogados, se há pleito de justiça gratuita, de tutela de urgência ou prioridade e, se possível, a existência de prevenção. Tal realidade prática deverá ser feita pelo servidor da secretaria, antes do processo ir concluso para o magistrado, fato que enseja a correção de vícios e a redução do tempo de análise pelo julgador.

A partir desse instrumento, propõe-se a utilização da certidão de triagem, no entanto, de maneira customizada direcionada singularmente para as lides predatórias, proporcionando sua extinção de forma prematura, valendo-se da aplicação de precedentes obrigatórios. Desta feita, tal prerrogativa irá possibilitar o racionamento do trabalho e delimitação inicial da controvérsia, concedendo que os processos frívolos não ocupem espaço nas varas.

Nesta senda, é importante frisar que a utilização dessa espécie de gerenciamento processual, norteadada pela inteligência artificial, tem como escopo aprimorar as ferramentas de análise de processos, sob a égide da constatação se a referida ação está associada a demandas predatórias e garante de aplicação de precedente. A partir de coleta de dados advindos das certidões de triagem customizadas, será capaz de verificar a correção de erros dos atos empreendidos, contabilizar os acertos e estudar a ampliação à instrumentalização dessa modalidade de gestão processual.

Diante dos fatos supracitados, constata-se que esses modelos de enfrentamento à litigância predatória detêm a elevada possibilidade de atenuar a judicialização em massas nas relações jurídicas e oportunizar um tratamento adequado dessa contenda, com desígnio de propor soluções às ações e reduzir os acervos processuais existentes nas unidades judiciárias.

4.5 Outras formas de combate e prevenção das demandas predatórias

Em decorrência da lide em debate, é elementar reprimir o elevado quantitativo de ações ajuizadas massivamente perante os juízos pelo mesmo patrono, surgindo à necessidade de criar diversas frentes de combate. Para tal, observa-se que as instituições jurídicas necessitam de efetivas reformas estruturais que lhes permitam agir de forma coordenada e proativa para coibir à litigância predatória.

Nessa perspectiva, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – como órgão de classe, tem um papel essencial na institucionalização de medidas rigorosas contra os profissionais que se valem de práticas abusivas, por meio de fiscalizações na atuação profissional de seus associados. Além disso, nota-se a necessidade da implementação de programas de educação continuada que reitem a ética e a responsabilidade dos operadores do direito, com desígnio de mitigar seus impactos na sociedade.

Por conseguinte, verifica-se a necessidade de articulação entre os diferentes órgãos do sistema de justiça mediante intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público e a OAB que poderão facilitar a identificação e análise de práticas predatórias, propiciando uma resposta coordenada interinstitucional que darão uma resposta mais efetiva e uniforme no enfrentamento dessa problemática.

Outra forma de resolução está na utilização do Enunciado 136, o qual visiona a condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado e indenização caso seja reconhecido à existência de litigância de má-fé. Tal enunciado é meio essencial para nortear a atuação de magistrados e advogados, coibindo a utilização abusiva do aparato judicial. Sua aplicação rigorosa cumulada com sanções previstas em lei é fundamental para ocorrer o desestímulo (Barros e Ferreira, 2023, s.p.).

Por fim, nota-se que os tribunais poderão fortalecer a utilização de boas práticas em suas unidades judiciárias. Na realidade prática, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça, tem instigado os tribunais a implementar a criação de unidades especializadas para atender demandas predatórias e aperfeiçoar métodos de avaliação e combate desse tipo de prática. Tal conduta é ímpar para instigar os servidores a aprimorarem o aparato institucional e fomentar a adoção de posturas mais incisivas e criteriosas na análise processual. (CNJ, 2022, s.p.).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo estudar a objetificação da litigância predatória no âmbito do Poder Judiciário; identificar suas características e, por conseguinte, assinalar os seus efeitos deletérios à sociedade e para o ente estatal; e verificar se os meios de contenção utilizados pelos órgãos jurisdicionais possuem eficácia satisfatória para amenizar, quiçá sanar, o problema que é a advocacia exercida em sua forma predatória e abusiva.

No que tange às características dessa prática ilegal e degradante, verificou-se que ela se apresenta, em suma, com pleitos contendo informações imprecisas, inverídicas e até mesmo não conexas, bem como em sua maioria sem fundamentação legal e inexistindo base sólida, tendo como fator relevante à carência de vontade legítima, isto é, quando a parte não tem interesse verdadeiro na questão discutida.

Mas qual o motivo de tudo isso? Por que a litigância predatória é tão atrativa para alguns advogados? Foram identificadas duas causas que servem como combustível para a utilização da litigância predatória. São essas causas: o dano eficaz, sendo este traduzido, resumidamente, numa prática onde os grandes conglomerados de empresas deixam de prestar um serviço de qualidade, propositalmente, pois acreditam que eventual indenização judicial imposta contra eles seria mais benéfica e rentável; e os benefícios provenientes da aplicação da litigância de má-fé, benefícios esses que podem ser de cunho econômico ou não.

Identificadas as suas características e os motivos para a sua utilização, segue-se à exposição dos seus efeitos degradantes para a sociedade, os quais são: o aumento da morosidade processual, já que com mais demandas ajuizadas, mais dilatadas serão o tempo para o magistrado tomar conhecimento desses processos, gerando danos àqueles autores que genuinamente pleiteiam por direitos que foram abusados; o segundo efeito é abarrotamento do Poder Judiciário; e o terceiro efeito é o aumento dos gastos operacionais da máquina judiciária, pois quanto mais ações, mais tempo e recursos são gastos para a satisfação dessas.

Além disso, foram elencadas algumas medidas das quais o Judiciário se utiliza para combater a lide predatória e seus deletérios efeitos, são elas: a instrumentalização da Inteligência Artificial como meio para buscar uma maior eficiência na prestação jurisdicional; alertas no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe que ajudarão os servidores e magistrados a identificarem, de forma mais rápida, os objetos discutidos nas petições iniciais visando a indicar, com antecedência, se a demanda possui características predatórias, e já mostrar ao magistrado possíveis precedentes que poderão ser aplicados ao caso; e a certidão de triagem customizada, que certifica que o processo está em condições aptas para ir ao magistrado, eliminando vícios e diminuindo o tempo de análise do julgador.

Contudo, após estudos das bibliografias utilizadas como alicerce para este artigo e na análise de dados extraídos do Relatório Justiça em Números, constatou-se que, mesmo com aquelas medidas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto os Tribunais, em especial ao TJMG, para coibir a Litigância Predatória, é notório a crescente de processos fraudulentos apresentados à justiça, levando à degradação da máquina judicial e, consequentemente, ao inautêntico acesso à justiça, ficando evidente a ineficiência dos meios, sejam eles legais, processuais e administrativos, de contenção à lide artificial, devendo esses meios serem aprimorados, além de, claro, serem criados outros que abarquem todas as nuances e facetas da Litigância Predatória.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>. Acesso em: 20 dez. 2023.

BARROS e FERREIRA, Mariana e Murilo. Sistemática dos Juizados Especiais facilita demandas predatórias. Consultor Jurídico, 30 de abr. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/barros-ferreira-sistematica-facilita-demandas-predatorias#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20estrat%C3%A9gia,uma%20causa%20leg%C3%ADtima%20ou%20justific%C3%A1vel>. Acesso em 27 agost. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Centro de Inteligência de Justiça de Minas Gerais (CIJMG). **Nota técnica CIJMG n. 01 de 15 de junho de 32 2022**. Litigância Predatória. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/bitstreams/f4917550-0128-40f8-8da6-8851f8ce049a/download>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Provimento nº 355/2018**. Publicação: 19/4/2018. DJe: 18/4/2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf>. Acesso em: 28 Dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.817.845 – MS**, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado 10/10/2019, DJ 16/10/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=97756003&tipo=91&nre>. Acesso em 01 de Abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1198**. Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial [...]. Processo de origem REsp 2021665/MS. Relator: Min. Moura Ribeiro. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 08 de abr. de 2024.

BUNN, Maximiliano Losso; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 1, jan./abr. 2016. p. 262.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022-2023**. Brasília, 2023. p. 212. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em 26 de dez. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Seminário aborda impactos da litigância predatória sobre vulneráveis e sobre a democracia. Brasília, 2022, não paginado. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/seminario-aborda-impactos-da-litigancia-predatoria-sobre-vulneraveis-e-sobre-a-democracia/>. Acesso em: 28 agost. 2024.

DORNELLES, Maini. **A advocacia colaborativa como política pública de tratamento de conflitos: a humanização do acesso à justiça à luz da fraternidade e da cooperação.**

Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul. Disponível em:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3338/1/Maini%20Dornelles.pdf>. Acesso em 20 dez. 2023.

FALECK, Diego. **Desenho de Sistemas de Disputas: Criação de Arranjos Procedimentais Adequados e Contextualizados para Gerenciamento e Resolução de Controvérsias.** 2017.

201 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo - SP. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde19112020141113/publico/7939987_Tese_Original.pdf. Acesso em: 28 dez. 2023. p. 24.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Direito e Inteligência Artificial.** Referenciais Básicos.

Ed. do Autor. Brasília - DF, 2020. (Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição, v.2). ISBN no 978-65-00-08585 3. Disponível em: <http://www.dria.unb.br/acessorapido1>. Acesso em: 28 dez. 2023.

MAGALHÃES, Joseli Lima; SILVA, Issac Diego. Litigância judicial abusiva e instrumentos de gestão processual conferidos ao juiz no Código de Processo Civil: a necessidade de preservação do direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Foco**, Curitiba – PR, 2024, v. 17, n.4, p. 01 à 24.

NASCIMENTO, Amanda Iida et al. A importância da mediação e da conciliação perante a crise do Poder Judiciário. **Caderno de Iniciação Científica**, v. 13, 2016. Disponível em:

<https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/article/download/836/744/>. Acesso em: 05 de abr. 2024

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2018, p. 691 e 701.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Juiz-robô e a decisão algorítmica: a inteligência artificial na aplicação dos precedentes.** In: ALVES, Isabella Fonseca. Inteligência Artificial e processo. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Litigância predatória compromete garantia constitucional, 2022. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em 20 de dez. de 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p.55-66, 2014. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 05 de abr. 2024

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In

LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em:

<https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820%20137-15.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2024.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS: DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA

SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE ACQUISITION OF PLASTIC PRODUCTS:
GUIDELINES FOR THE PUBLIC ADMINISTRATION OF SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-
PA

Recebido em	07/08/2024
Aprovado em	11/11/2024

Juliana Oliveira Eiró do Nascimento¹
Larissa Silva²

RESUMO

Este artigo concentra-se no desenvolvimento sustentável na aquisição de produtos plásticos, com o objetivo de estabelecer diretrizes específicas para a Administração Pública de São Miguel do Guamá-PA. O objetivo é analisar e propor critérios específicos para a seleção de fornecedores em processos licitatórios voltados à aquisição de produtos plásticos, visando impulsionar o desenvolvimento sustentável local e alinhar-se aos princípios da sustentabilidade ambiental, social e econômica. Para isso, será analisada a integração de critérios de desenvolvimento sustentável no processo licitatório. Além disso, serão investigadas as práticas atuais de seleção de fornecedores de produtos plásticos pela Administração Pública de São Miguel do Guamá-PA, identificando lacunas e oportunidades para a integração de critérios de sustentabilidade. Serão propostas diretrizes e critérios específicos para a seleção de fornecedores de produtos plásticos pela Administração local, com o propósito de fomentar a produção e aquisição sustentáveis. O estudo conclui que a degradação ambiental causada pela ação humana irresponsável tem comprometido as gerações atuais e futuras, destacando a importância da inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas. Em São Miguel do Guamá-PA, a adoção de práticas sustentáveis nas aquisições municipais, conforme a Lei nº 14.133/2021, promove um desenvolvimento equilibrado e responsável, influenciando positivamente a cadeia produtiva. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise bibliográfica e documental, e se caracteriza como um estudo de natureza básica, com objetivos exploratórios e uma metodologia dedutiva.

Palavras-chaves: Desenvolvimento sustentável; aquisição de produtos plásticos; administração pública; licitação; São Miguel do Guamá (PA).

¹Mestre em Direito (PPGD-CESUPA). Professor Graduação e Pós-graduação CESUPA. Advogada – André Eiró Advogados.

²Graduanda em Direito CESUPA.

ABSTRACT

This article focuses on sustainable development in the acquisition of plastic products, with the aim of establishing specific guidelines for the Public Administration of São Miguel do Guamá-PA. The objective is to analyze and propose specific criteria for the selection of suppliers in bidding processes aimed at the acquisition of plastic products, aiming to boost local sustainable development and align with the principles of environmental, social and economic sustainability. To this end, the integration of sustainable development criteria in the bidding process will be analyzed. In addition, current practices for selecting suppliers of plastic products by the Public Administration of São Miguel do Guamá-PA will be investigated, identifying gaps and opportunities for the integration of sustainability criteria. Specific guidelines and criteria will be proposed for the selection of suppliers of plastic products by the local Administration, with the purpose of promoting sustainable production and acquisition. The study concludes that environmental degradation caused by irresponsible human action has compromised current and future generations, highlighting the importance of including sustainability criteria in public tenders. In São Miguel do Guamá-PA, the adoption of sustainable practices in municipal acquisitions, in accordance with Law No. 14,133/2021, promotes balanced and responsible development, positively influencing the production chain. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary analysis, and is characterized as a study of a basic nature, with exploratory objectives and a deductive methodology.

Keywords: Sustainable development; acquisition of plastic products; public administration; bidding; São Miguel do Guamá (PA).

1 INTRODUÇÃO

O art. 3º da Constituição Federal prevê o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, o Art. 3º da Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece como objetivo da licitação incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo Reis (2011), as licitações devem ser vistas como um instrumento para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e não apenas como um processo de caráter puramente econômico. Assim, os certames devem considerar aspectos ambientais, sociais e econômicos relacionados às propostas e aos licitantes.

Dessa forma, a inclusão de políticas de desenvolvimento sustentável como finalidade das licitações impõe a utilização de critérios nas compras públicas para fomentar a sustentabilidade. A dificuldade em consumir em grande escala e promover o desenvolvimento sustentável tem ganhado importância no cenário atual. Na administração pública, deve-se garantir o desenvolvimento sustentável, priorizando, ao mesmo tempo, a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Em São Miguel do Guamá-PA, observa-se a ausência de critérios adequados para a aquisição de produtos plásticos que priorizem o desenvolvimento sustentável. Verifica-se que, atualmente, a proposta economicamente mais vantajosa para a administração prevalece, o que é paradoxal. Entretanto, tal prática é legítima, pois os editais não utilizam diretrizes de sustentabilidade.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais são os critérios que a administração do município de São Miguel do Guamá-PA deve considerar ao selecionar fornecedores em processos licitatórios para aquisição de produtos plásticos, visando promover o desenvolvimento sustentável?

A hipótese é que algumas empresas se esforçam para a produção sustentável, mas a administração pública do município não utiliza critérios em seus editais, como diretrizes de sustentabilidade, para a escolha de fornecedores de produtos plásticos. Assim, em alguns certames, empresas vencedoras podem não ter como prioridade o desenvolvimento nacional sustentável, gerando problemas ambientais e obstáculos para sua erradicação.

Nesse sentido, supõe-se que a administração pública deve aderir à inclusão de políticas públicas e critérios em editais que deem a devida importância a essa problemática. Assim, as empresas que participarem das licitações de fornecimento de produtos plásticos se capacitarão para o fornecimento em condições adequadas, contribuindo para a erradicação das complicações ambientais.

O estudo possui como objetivo geral analisar critérios adequados de aquisição de produtos plásticos como forma de desenvolvimento sustentável em licitações baseadas na Lei 14.133/21 no município de São Miguel do Guamá-PA.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em cinco seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda os critérios de seleção de fornecedores em processos licitatórios do município de São Miguel do Guamá-PA para aquisição de produtos plásticos. A terceira analisa a importância da consideração de critérios de sustentabilidade em processos licitatórios para aquisição de produtos plásticos. A quarta investiga as propostas de critérios de sustentabilidade para seleção de fornecedores em processos licitatórios para aquisição de produtos plásticos no município de São Miguel do Guamá-PA. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

O interesse em desenvolver a presente pesquisa surgiu a partir da trajetória pessoal e acadêmica da autora. Enquanto graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, teve a oportunidade de estagiar em um escritório de assessoria em licitações, onde analisou os reflexos das aquisições de produtos plásticos por licitações no meio ambiente.

A experiência trouxe interesse em assuntos relativos ao Direito Administrativo e Direito Ambiental. O contato com o tema demonstrou que, apesar das inovações, eventos como a contratação de empresas sem diretrizes de desenvolvimento sustentável ainda ocorrem no município de São Miguel do Guamá-PA.

A pesquisa é de natureza teórica, caracterizada por objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta em pesquisa documental e bibliográfica.

Assim, a coleta de dados será realizada por meio da análise dos procedimentos editalícios, da análise da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo.

2 IMPORTÂNCIA DA CONSIDERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade é entendida como a capacidade de atender às necessidades socioeconômicas da população atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. Este conceito vai além do meio ambiente, abrangendo também setores como economia, educação, cultura e qualidade de vida.

Nesse contexto, a Administração Pública desempenha um papel crucial. A adoção de critérios de sustentabilidade nas aquisições públicas pode promover mudanças significativas nos modos de produção e consumo, utilizando o poder de compra do governo para impulsionar o desenvolvimento socioambiental. As contratações governamentais, que representam de 15 a 20% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, têm um grande impacto no desenvolvimento do país (Cader e Barki, 2012), justificando a preocupação com a sustentabilidade.

A seleção de fornecedores com práticas sustentáveis pode contribuir significativamente para a redução do impacto ambiental. Fornecedores sustentáveis são aqueles que se preocupam com o tipo de material utilizado no ciclo produtivo, conscientização de colaboradores e clientes, e inovações sustentáveis. A sustentabilidade é um esforço coletivo, exigindo ações coordenadas e conscientização de todos os envolvidos, incluindo clientes, colaboradores e outros fornecedores.

Embora o capitalismo continue a pressionar a sociedade dentro de sua lógica de dinheiro e mercados, surgem novas práticas que visam redefinir a política de mercado de acordo com ideais sustentáveis. A Carta da Terra, publicada pelas Nações Unidas em 2000, enfatiza a necessidade de uma visão compartilhada de valores básicos para proporcionar um fundamento ético à comunidade mundial emergente. A Carta afirma princípios interdependentes que visam

um modo de vida sustentável como critério comum para guiar e avaliar a conduta de indivíduos, organizações, empresas, governos e instituições transnacionais³.

A escolha dos produtos utilizados pela empresa é fundamental. Diferentes tipos de plásticos, por exemplo, variam em sua degradação ambiental, com alguns demorando séculos para se decompor, enquanto plásticos renováveis demonstram boa adaptabilidade aos métodos de processamento de plásticos de origem fóssil, exigindo poucos ou nenhuns ajustes nas plantas industriais (Bevanda et al., 2017). Inovações que reduzam a pressão sobre os recursos naturais são essenciais.

O Decreto 7.746/2012, que estabelece regras para as contratações públicas sustentáveis, define princípios que devem ser seguidos pela Administração Pública, com objetivo de minimizar o impacto nos recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água; aumentar a preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas locais; melhorar a eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia; estimular a geração de empregos, especialmente utilizando mão de obra local; aumentar a durabilidade e reduzir os custos de manutenção dos bens e construções; implementar inovações para aliviar a pressão sobre recursos naturais e garantir a procedência ambiental regular dos recursos naturais utilizados em produtos, serviços e obras.

Para que ocorram essas mudanças práticas nas contratações públicas, o gestor público deve reavaliar a forma de identificar a proposta mais vantajosa para a Administração. Isso implica não apenas analisar o menor preço, mas sim avaliar qual proposta pode "produzir, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais" (Freitas, 2013, p. 40). Ou seja, a proposta deve estar alinhada com as dimensões da sustentabilidade, sem perder a objetividade, motivação, eficácia e eficiência. Freitas (2013) argumenta que a sustentabilidade, como princípio constitucional indispensável para as compras públicas, deve ser observada em todos os contratos administrativos. Caso contrário, a Administração Pública, ao não respeitar o princípio da sustentabilidade, agirá de forma lesiva ao interesse público, configurando uma conduta arbitrária e antijurídica.

O conceito de economia circular (EC) propõe a manutenção do valor dos recursos extraídos e produzidos em circulação por meio de cadeias produtivas integradas. Nesse modelo, o destino de um material deixa de ser uma questão de gerenciamento de resíduos e passa a ser parte do processo de design de produtos e sistemas, com o objetivo de aumentar a eficiência no

³ Disponível no endereço eletrônico: <http://www.abra144.com.br/ecoredes/numero2/terra.htm>.

uso de recursos. Esse enfoque é especialmente importante para a gestão de resíduos urbanos e industriais, visando alcançar um equilíbrio harmonioso entre economia, meio ambiente e sociedade.

Esse conceito tem sido amplamente difundido, especialmente na Europa. No entanto, um dos principais pilares da economia circular, a reciclagem, enfrenta grandes obstáculos globalmente. Dados indicam que apenas 9% de todo o plástico já produzido foi reciclado, e apenas 14% é coletado atualmente para reciclagem (United Nations, 2018). As razões para esses baixos percentuais são complexas. Além de nem todo plástico ser reciclável, a falta de conscientização pública resulta em coletas frequentemente contaminadas, elevando os custos da reciclagem. Fatores econômicos também desempenham um papel importante, pois, dependendo do preço do petróleo, fabricar plástico virgem pode ser mais barato do que reciclar, devido à volatilidade do mercado de plástico reciclado, que desencoraja investimentos no setor (United Nations, 2018).

Nesse contexto, a seleção de fornecedores torna-se crucial. A administração pública, ao analisar fornecedores, deve verificar os princípios e práticas sustentáveis de cada empresa. Fornecedores sustentáveis são aqueles que se preocupam com todo o ciclo de vida do produto, desde a fabricação até o descarte.

A responsabilidade social engloba compromissos éticos assumidos pelas empresas, mesmo que não resultem diretamente em maiores lucros. A responsabilidade social ambiental refere-se a ações voltadas para a preservação do meio ambiente, como o apoio a organizações que protegem biomas, a escolha de matérias-primas sustentáveis e o incentivo ao consumo consciente. Segundo Luciano Elias Reis, as licitações devem ser vistas como instrumentos para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e não apenas como processos com caráter puramente econômico. Portanto, os processos licitatórios devem considerar aspectos ambientais, sociais e econômicos relacionados às propostas e aos licitantes (Reis, 2011, p. 116-117).

Optar por fornecedores comprometidos com práticas sustentáveis permite que as empresas reduzam o desperdício de recursos naturais. A cadeia produtiva é composta por uma rede complexa de empresas interligadas, e as ações de cada uma delas têm impacto no meio ambiente e na sociedade. Dessa forma, a seleção de fornecedores socialmente responsáveis pode contribuir para o desenvolvimento social da comunidade. Escolhas de produtos baseadas na necessidade de conservação e preservação do meio ambiente são fundamentais e devem ser aceitas como parte da regulação social, um dever do Estado.

A responsabilidade social corporativa (RSC) é um componente fundamental das práticas sustentáveis das grandes empresas. Ela envolve ações voltadas para o bem-estar da sociedade, como a promoção de condições de trabalho justas, investimentos em comunidades locais e iniciativas de filantropia. A RSC não apenas melhora a imagem da empresa, mas também fortalece os laços com stakeholders e contribui para o desenvolvimento sustentável das regiões onde a empresa opera.

As práticas sustentáveis adotadas por grandes empresas têm várias vantagens, como reputação e imagem da marca, visto que aumentam a reputação e a lealdade do cliente. Além disso, garantem vantagem competitiva, pois se destacam da concorrência e atraem investidores e clientes. Asseguram também redução de riscos e legais. Por fim, contribuem para um futuro sustentável, eis que promovem um mundo mais sustentável e equitativo.

A valorização da imagem organizacional e da marca é cada vez mais proeminente entre as empresas devido à intensa concorrência. A satisfação dos stakeholders com empresas socialmente responsáveis promove uma divulgação positiva de suas marcas. Conforme apontado por Melo Neto e Fróes (apud Guedes, 2000), clientes de empresas socialmente responsáveis sentem orgulho em comprar dessas empresas, e fornecedores, governo e empregados se orgulham de serem parceiros.

A imagem organizacional e a marca são patrimônios estratégicos que, associados à responsabilidade social, geram lealdade dos públicos. Guedes (2000) destaca que empresas expostas na mídia por comportamentos socialmente responsáveis ou por patrocínio de eventos sociais, educacionais e culturais agregam atributos positivos à sua marca, gerando lealdade de diversos públicos, o que pode garantir perenidade, lucratividade e competitividade.

A imagem institucional é composta pelas percepções sobre uma organização. Quando a administração pública adquire um serviço ou produto, ela também adquire a marca, que incorpora a reputação e a imagem do fornecedor. Nesse processo, os fatos são mais expressivos que as palavras, e os indivíduos tendem a criar imagens subjetivas. A partir do processo licitatório, a administração pública assume a responsabilidade pelas atitudes do fornecedor, transmitindo ao público a imagem das práticas sustentáveis utilizadas pelo fornecedor.

A crescente preocupação com a conservação ambiental é evidente nas diversas legislações pertinentes ao assunto e na demanda da sociedade por produtos ecologicamente corretos. O aumento constante da utilização de bens e serviços, impulsionado pelo crescimento populacional e pela industrialização aliada a novas tecnologias, gera um desenvolvimento rápido que aperfeiçoa métodos e explorações de recursos naturais de forma descontrolada. A exploração desordenada de recursos finitos não renováveis causa impactos significativos nos

ambientes humanos e introduz elementos poluidores no meio ambiente, resultando em desequilíbrio ambiental.

Segundo Mellanby (1982), as causas da poluição ambiental estão relacionadas à industrialização, à utilização de recursos naturais e ao contínuo aumento populacional. A condição atual de vida está baseada na prevenção da degradação irreversível do meio ambiente. O meio ambiente está suscetível à poluição resultante de um desenvolvimento rápido e desordenado, mas providências estão sendo tomadas para mitigar a degradação ambiental. A implementação de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) nas empresas é crucial, pois elas também são responsáveis pela poluição e degradação ambiental. Esse sistema promove políticas ambientais voltadas para a preservação ambiental.

A Administração Pública, como instrumento do Estado, tem a responsabilidade de gerir os bens e interesses coletivos, buscando o bem comum dentro da lei e assegurando um meio ambiente adequado e equilibrado, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225. O Estado deve desenvolver ações que garantam o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (Colombo, 2007).

O artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes e incorporando critérios que integram aspectos sociais, ambientais e econômicos. A Lei n. 12.349/10 alterou o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, tornando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável um dos objetivos das licitações.

Freitas (2019, p. 283) ressalta que licitações sustentáveis visam à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando custos e benefícios sociais, econômicos e ambientais. Esse processo inclui desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos e a gestão dos resíduos, conforme salientado pela Advocacia-Geral da União (2022).

Políticas públicas bem planejadas e executadas contribuem significativamente para a população, reduzindo desigualdades socioeconômicas e promovendo a sustentabilidade (Braz, 2015). Souza et al. (2009) definem sustentabilidade como a capacidade de uma instituição atender às necessidades da sociedade atual por meio de práticas econômicas, ambientais e sociais responsáveis. Rossato e Van Bellen (2011) argumentam a necessidade de adotar critérios ambientais e práticas sustentáveis na Administração Pública, enfatizando a importância de ações educativas voltadas para a questão ambiental.

Betiol et al. (2012) explicam que o setor empresarial e governamental busca alcançar um novo nível "ecosocioeconômico", promovendo a conservação dos recursos naturais do

planeta e adotando o conceito de "compras sustentáveis". Oliveira e Santos (2015) relatam que a licitação sustentável, ou Compra Pública Sustentável (CPS), está recebendo apoio e incentivo, proporcionando benefícios ambientais e socioeconômicos.

A busca por práticas sustentáveis responde às crescentes preocupações com o meio ambiente e a sociedade, estimulando a inovação e a colaboração. Grandes empresas desempenham um papel crucial nessa transição, investindo em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas e processos eficientes, resultando em avanços que beneficiam toda a sociedade.

3 PROPOSTAS DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE PARA SELEÇÃO DE FORNECEDORES

A adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações é fundamental, pois pode influenciar diretamente na qualidade dos bens e serviços adquiridos, impactando o comportamento das empresas e consumidores, bem como toda a cadeia produtiva e consumidora. Surgem, no entanto, dúvidas sobre o momento adequado para aplicar esses critérios nas licitações, considerando que são executadas por fases, sendo relevante determinar em quais delas os critérios de sustentabilidade podem ser delimitados.

Para selecionar fornecedores em processos públicos com o objeto de produtos plásticos que incentive o crescimento sustentável, a Prefeitura de São Miguel do Guamá-PA precisa levar em conta diversos critérios que englobam questões ambientais, econômicas e sociais.

Primeiramente destacaremos critérios ambientais, como certificações ambientais para garantir práticas de gestão ambiental adequadas; uso de materiais reciclados reduzir a dependência de matérias-primas virgens; gestão de resíduos para assegurar que os fornecedores possuem programas eficazes de gestão de resíduos, tanto na produção quanto no descarte final dos produtos; e processos de produção sustentáveis para minimizar a emissão de poluentes e o consumo de recursos naturais.

A demonstração de certificação ambiental tem como intuito induzir fornecedores que desejam contratar com órgãos públicos a estarem em conformidade com as legislações ambientais em seu processo de produção. A exemplo temos a ISO 14001 que oferece uma estrutura permitindo que as organizações possam alcançar melhorias de desempenho ambiental de acordo com seus compromissos com a política ambiental. Certificações, etiquetas e selos socioambientais são instrumentos que auxiliam na implementação de práticas de contratações

sustentáveis, sendo concedidos a produtos e serviços que atendem aos critérios socioambientais em relação à qualidade dos materiais utilizados ou aos métodos de produção.

Segundo o artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, é possível comprovar a qualidade de um produto similar às marcas indicadas no edital por meio de diferentes formas. Uma delas é assegurar que o produto esteja em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos oficiais competentes, pela ABNT ou por outra instituição credenciada pelo Inmetro. Além disso, é válido apresentar certificações, laudos laboratoriais ou documentos que atestem a qualidade e a conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive em termos ambientais, emitidos por instituições oficialmente reconhecidas. O edital pode ainda solicitar a certificação da qualidade do produto por uma entidade credenciada pelo Conmetro como condição para a aceitação da proposta.

Seguindo essa linha de raciocínio, o uso de materiais reciclados na fabricação dos produtos é de grande contribuição para o desenvolvimento sustentável, podendo ser utilizado da economia circular e da logística reversa.

Um exemplo permite compreender melhor a questão. O Estado pode, valendo-se de seu poder de compra e considerando a existência de uma política pública de fomento à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável, comprar plásticos reciclados em vez de plásticos virgens para as repartições públicas, mesmo que aqueles sejam comparativamente mais caros. Isso não exonera a administração de buscar os princípios da competitividade e da isonomia, obtendo o plástico reciclado pelos menores preços possíveis. Assim, o Estado emprega seu poder de compra para promover valores caros à sociedade, como a preservação de um meio ambiente saudável para as gerações atuais e futuras (pacto intergeracional).

De acordo com Art. 18, I, § 1º, XII da Lei 14.133/2021 é possível explanação dos prováveis efeitos no meio ambiente e suas respectivas ações de redução, abrangendo exigências de menor consumo de energia e de outros recursos, além da logística reversa para descarte e reciclagem de produtos e resíduos, quando pertinente.

A logística reversa é definida pelo art. 3º, XII, da Lei nº 12.306/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) como uma ferramenta de crescimento econômico e social definida por um conjunto de medidas, processos e recursos utilizados para facilitar a coleta e o retorno dos resíduos sólidos ao mercado empresarial, visando a reutilização em seu próprio ciclo ou em outros processos produtivos, ou para uma destinação final que seja ecologicamente correta.

Adicionalmente, a economia circular tem uma proposta que relaciona desenvolvimento sustentável com o melhor uso dos recursos naturais, enquadrando-se na melhor técnica do

produto a ser oferecido à Administração. Segundo Charonis (2012), a economia circular é definida como um sistema projetado para ser restaurador e regenerativo, visto como pré-requisito para a manutenção da sustentabilidade da vida humana na Terra (um sistema fechado com praticamente nenhuma troca de matéria com o ambiente externo) (Ghissellini, 2016).

Seguindo assim, a ideia de economia circular está diretamente ligada ao conceito de "zero desperdício". A principal distinção entre eles é que a economia circular se concentra em todo o ciclo de vida dos produtos, abrangendo desde a obtenção da matéria-prima até o descarte final do produto quando ele não é mais útil (Veleza et al., 2017).

Ademais, a gestão de resíduos e processos de produção sustentáveis podem cooperar entre si para fomentar o desenvolvimento sustentável, visto que se utilizando de produções sustentáveis pode-se aderir uma gestão de resíduos já que se trata de um modelo de gestão que aderi em seu escopo, processos e ações diversas para alcançar a sustentabilidade.

A utilização de critérios socioambientais nas compras governamentais traz importantes vantagens, como o aumento da oferta de produtos sustentáveis para a população e a proteção do meio ambiente, ao reduzir o uso de recursos naturais e minimizar a geração de resíduos.

Alencastro, Silva e Lopes (2014) descreveram que, através das compras públicas sustentáveis, que são consideradas um instrumento para a gestão ambiental dos órgãos governamentais, é possível inserir critérios sustentáveis nos procedimentos destinados à aquisição de bens e contratação de serviços. Além disso, essas compras podem servir de estímulo tanto para mudança de comportamento dentro das instituições públicas quanto nas empresas privadas e na sociedade.

A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis, e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis. Dessa forma, a inovação com sustentabilidade requer que os resíduos plásticos sejam vistos como uma oportunidade, e não apenas como lixo, devendo ser preferencialmente confeccionados em plástico oxibiodegradável e/ou reciclado, reciclável, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010) e com as normas ABNT 15448-1 e 15448-2.

Consequentemente, encaixam-se os critérios econômicos, tais como custo-benefício, qualidade e durabilidade, que levam em consideração não apenas o preço dos produtos, mas também o custo total de aquisição. Isso inclui aspectos como durabilidade e custo de manutenção dos produtos plásticos, assegurando que eles atendam às necessidades do município e tenham uma vida útil prolongada. A ideia é utilizar a licitação não apenas para

adquirir bens e serviços a um menor custo, mas também para servir de instrumento para o atendimento de outras finalidades públicas definidas no ordenamento jurídico constitucional. Nesse cenário, as licitações sustentáveis ganham destaque, mesmo que isso signifique que o Estado precise gastar mais na compra de produtos e serviços. O objetivo é utilizar o poder de compra estatal para reorganizar o mercado e promover valores fundamentais estabelecidos pela Constituição.

Vale ressaltar que a priorização dessas questões não deve fazer com que os gestores se descuidem da análise financeira da contratação. Pelo contrário, o dever de garantir a economicidade permanece, mas agora considerando outros princípios como referência. Conforme o art. 34, § 1º da Lei 14.133/2021, os gastos acessórios ligados às despesas de preservação, aproveitamento, substituição, desvalorização e consequências ambientais do item licitado, além de outros elementos associados ao ciclo de existência, podem ser contemplados na determinação do menor custo total, desde que possam ser quantificados de forma objetiva, conforme estabelecido em normas regulamentares. Desse modo, podem ser incluídas cláusulas no instrumento editalício para regulamentar tais contemplações.

Para garantir a durabilidade do produto, deve-se considerar o ciclo de vida e calcular todos os custos que incidem durante sua vida útil. A análise do ciclo de vida pressupõe uma visão integrada do processo com foco na eficiência e economia de recursos. Segundo o art. 6º, XXIII, c, da Lei nº 14.133/2021, deve haver uma descrição abrangente da solução, contemplando integralmente todas as fases de vida do objeto.

Prosseguindo, abordamos os critérios legais e normativos para certificar que os fornecedores estarão em conformidade com todas as leis e regulamentações ambientais vigentes e específicas do setor de produtos plásticos, incluindo a legislação específica do estado do Pará e as normas de qualidade e segurança. Interligado a isso, estão os procedimentos e ferramentas de avaliação, que podem incluir no edital de licitação cláusulas específicas exigindo dos fornecedores a comprovação dos critérios ambientais, econômicos e sociais mencionados acima.

O ilustre procurador do Estado, Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, propõe a seguinte redação para o dispositivo: O artigo 9º estabelece que o edital poderá utilizar critérios ambientais objetivos para desempatar propostas, atribuindo pontos aos licitantes que cumpram os seguintes requisitos: I - promover ou estar promovendo programas de educação ambiental conforme a política estadual; II - implementar ou estar implementando planos voluntários de gestão ambiental alinhados com entidades certificadoras reconhecidas; III - implementar ou estar implementando planos voluntários em conformidade com a Política Estadual sobre

Mudança do Clima; IV - não ter cometido infração administrativa ambiental estadual; V - outros requisitos determinados conjuntamente pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag) e pela Secretaria de Estado do Ambiente (SEA).

Além disso, estabelecer uma comissão de avaliação técnica para analisar as propostas dos fornecedores com base nos critérios de sustentabilidade definidos, realizando visitas e auditorias aos fornecedores para verificar in loco suas práticas de produção e gestão ambiental. A avaliação eficaz de fornecedores analisa o desempenho global tanto organizacional quanto técnico dos fornecedores individuais, comparando seu estado atual com o estado desejado. Nesse viés, a avaliação deve consistir no cumprimento de uma política ambiental, um sistema de gestão de resíduos documentado e/ou certificado, como mencionado na ISO 14001, medidas de redução de lixo, de emissão de poluentes e do consumo de recursos naturais. Pode ser elaborado um sistema de classificação e medição de riscos e sustentabilidade de fornecedores. A pontuação ESG de cada fornecedor é calculada com a informação fornecida pelos próprios fornecedores e por terceiros.

Em adição, deverá ser estabelecida uma equipe de auditoria para verificar nas fábricas e pontos empresariais, confirmando as respostas dos fornecedores. Assim, as empresas que não conseguirem atingir os níveis exigidos correm o risco de não poderem participar do processo licitatório. Além disso, adotar uma abordagem sistemática para avaliar os riscos é fundamental. Desenvolver uma matriz que leve em consideração a posição do fornecedor na cadeia de entrega pode indicar o nível de risco e permitir a priorização. Esta priorização determina o tipo de ação e os métodos apropriados. Para fornecedores essenciais com alto risco, uma auditoria no local é frequentemente a opção mais eficaz. Desenvolver um sistema de pontuação que valorize fornecedores que atendem aos critérios de sustentabilidade incentiva a adoção de práticas mais sustentáveis. Dessa forma, no momento da habilitação, podem ser incluídas qualificações específicas para os licitantes, como a comprovação de que a empresa utiliza materiais reciclados. Além disso, é possível estabelecer obrigações sustentáveis que o futuro contratado deverá cumprir, como a inclusão de um sistema de logística reversa para recolhimento de produtos plásticos que tenham perdido sua utilidade, permitindo sua reciclagem e nova utilização, como supracitado.

Continuando, na fase de definição do objeto, o administrador público pode delimitar e especificar o serviço, a compra ou a obra que pretende contratar. Desde que tecnicamente fundamentado, é possível a inserção de critérios sustentáveis na escolha do objeto (GARCIA; RIBEIRO, 2012, p. 245). É importante observar que essa fundamentação técnica não deve se basear em estudos experimentais ou não amplamente aceitos pela comunidade científica, uma

vez que os gastos com compras públicas não devem ser destinados a testes ou realizados com fundamentos duvidosos. Eduardo Fortunato Bim ressalta que “o Estado não pode se antecipar à ciência. A licitação sustentável não deve servir para experiências sustentáveis, nem para confirmá-las.” Todavia, é preciso cuidado para que não se viole o princípio da isonomia.

Além disso, uma outra possibilidade é a descrição do objeto exigindo a certificação de qualidade do produto ou processo de fabricação, prática já adotada em muitos segmentos econômicos. No que diz respeito à concorrência para a compra de produtos, a entidade pública tem a possibilidade de verificar a qualidade do produto ou do processo de produção, inclusive considerando aspectos ambientais, através de certificação concedida por instituição oficial ou entidade credenciada. Isso foi consagrado expressamente na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, em seu art. 7º, inciso III, que introduziu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Nesse contexto, torna-se oportuno requerer do fornecedor, na especificação do objeto, produtos que utilizem embalagens sustentáveis ou biodegradáveis. Além disso, é relevante incluir exigências para o uso de plásticos reciclados, com o objetivo de reduzir o uso de plástico virgem.

De acordo com a Instrução Normativa nº 1/2010, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando o ciclo de vida dos produtos, desde os processos de extração ou fabricação, utilização até o descarte dos produtos e matérias-primas (Brasil, 2010). Esta normativa permite a comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental por meio de certificações, mas admite outros meios de prova para demonstrar que o bem fornecido atende às exigências fixadas no objeto.

Além disso, critérios de sustentabilidade podem ser adotados na fase de habilitação, cujas exigências estão previstas na própria Lei de Licitações, em seu Art. 27 e seguintes. O rol dos documentos de habilitação é taxativo, o que limita o poder de escolha do administrador e dificulta a inserção de exigências sustentáveis.

A fase de julgamento de propostas pode então determinar o vencedor. O critério a ser observado depende do tipo de licitação estipulado no edital, que pode ser: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, e maior lance ou oferta. Entende-se que é possível admitir a estipulação de requisitos sustentáveis no julgamento das propostas somente nas licitações de melhor técnica ou técnica e preço, como fator diferenciado de pontuação técnica (Garcia, 2012). A possibilidade de inserir esses requisitos para o julgamento das propostas, com a finalidade de

pontuação diferenciada, deve estar expressamente prevista no edital e de forma objetiva, a fim de evitar direcionamento e possibilitar a ampla competição.

Outrossim, em relação à capacidade de inovação, é essencial destacar que inovação e sustentabilidade são conceitos interligados. Inovar significa explorar novas formas criativas com agregação de valores, enquanto ser sustentável está relacionado à longevidade e durabilidade dos produtos. Os primeiros critérios de sustentabilidade estão relacionados às licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço. Nas licitações do tipo melhor técnica, busca-se o objeto mais adequado tecnicamente, enquanto nas licitações do tipo técnica e preço, é obrigatória a avaliação conjunta desses critérios (Bittencourt, 2014). Assim, é possível exigir dos fornecedores considerações sobre sua experiência no mercado de produtos plásticos, avaliando a confiabilidade, qualidade e padrões de sustentabilidade.

Outra inovação no plano contratual é a possibilidade de vincular a remuneração do contratado a critérios de sustentabilidade ambiental. O art. 10 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que introduziu o RDC, expressamente admite que, naquele regime, durante a contratação de obras e serviços, incluindo engenharia, é possível acordar uma remuneração variável atrelada ao desempenho da contratada, considerando metas, padrões de qualidade, critérios ambientais sustentáveis e prazos definidos no documento de convocação e no contrato.

Cria-se, portanto, um incentivo econômico para que o contratado seja mais eficiente sob o ângulo da sustentabilidade, o que lhe permitirá um incremento em sua remuneração. Implantar programas de gestão sustentável é um grande desafio e requer esforço significativo de todos os envolvidos, pois implica uma mudança de cultura, valores, princípios e posturas em relação ao propósito como parte de uma instituição pública e da sociedade. No entanto, a sugestão já foi proposta.

Em suma, a contratação vinculada a critérios de sustentabilidade é uma possibilidade que estimula fornecedores a adotarem práticas que se preocupem com o meio ambiente. Ao adotar esses critérios e procedimentos, a Administração do município de São Miguel do Guamá-PA estará promovendo o desenvolvimento sustentável, contribuindo para a preservação ambiental, o fortalecimento da economia local e a promoção de justiça social.

4 OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS

Licitação é procedimento administrativo prévio feito pela Administração Pública para escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 356), a licitação é o

Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.

Desse modo, o processo licitatório deve, excetuados os casos específicos e constantes de Lei, anteceder os contratos celebrados entre a Administração Pública e um particular. Ou seja, após analisar a necessidade da Administração em adquirir determinado bem ou serviço, via de regra, haverá a necessidade de realização de licitação com o objetivo de contratar um particular capaz de fornecer tal bem ou serviço da forma mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção de fornecedores em processos licitatórios é uma etapa crucial para garantir a qualidade e a eficiência das aquisições públicas. Neste contexto, inicia-se com uma análise dos principais critérios de seleção de fornecedores para a aquisição de produtos plásticos, sendo o preço dos produtos um dos principais. Através da análise da relação custo-benefício dos produtos oferecidos pelos fornecedores, busca-se identificar como esse critério é aplicado nos processos licitatórios em São Miguel do Guamá, utilizando dados de licitações passadas para embasar a análise comparativa.

Além disso, considerando o tema do artigo sobre desenvolvimento sustentável na aquisição de produtos plásticos, também se verifica se os fornecedores avaliados levam em consideração aspectos ambientais em suas propostas, como a utilização de materiais recicláveis, processos de produção sustentáveis e disposição correta de resíduos.

Após a análise dos processos licitatórios mais recentes para a aquisição de produtos plásticos em São Miguel do Guamá-PA, foram colhidos os dados de licitações para realizar uma análise comparativa. A seguir, tabelas de preços dos produtos adquiridos pela administração nos anos de 2022 e 2023, respectivamente:

PRODUTO	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Escorredor em plástico	81	58,00	4.698,00
Bacia de plástico 35lts	32	49,00	1.568,00
Bacia de plásticos 8lts	35	29,00	1.015,00
Colher plástica	2000	9,90	19.800,00
Pratos plásticos	1000	5,80	5.800,00
Tigelas plásticas	1000	10,00	10.000,00

PRODUTO	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Colher plástica	2.672	3,21	8.577,12
Escorredor em plástico	166	49,90	8.283,40
Tigelas plásticas	1858	7,08	13.154,64
Pratos de plástico	2073	6,50	13.474,50
Bacia de plástico 35lts	200	53,19	10.638,00
Bacia de plásticos 8lts	206	16,30	3.357,80

Fonte: Dados colhidos no mural de licitações do município, no portal do TCM (Tribunal Municipal de Contas), consultas nos termos de adjudicação das referidas licitações.

Ao analisar a evolução dos preços dos produtos plásticos ao longo do tempo, observa-se que, em alguns casos, houve uma diminuição significativa nos valores, aparentemente favorável à administração pública. Por exemplo, alguns itens fornecidos pela mesma empresa apresentaram uma redução no valor a se pagar, como o escorredor que foi fornecido por R\$ 58,00 em 2022 e passou a ser fornecido por R\$ 49,90 em 2023. No entanto, ao examinar as cotações de outras empresas para as licitações de 2023, constatou-se a existência de propostas mais vantajosas para alguns itens específicos, sendo possível adquirir produtos por valores inferiores ao contratado, o que resultaria em um custo-benefício mais baixo para a administração. Nesse sentido, seria indicado a administração realizar uma pesquisa de mercado mais eficiente, que pudesse analisar não somente valores, mas a qualidade dos produtos oferecidos.

Além disso, ao considerar o aspecto sustentável, nota-se que os produtos plásticos em questão são frágeis e propensos à deterioração rápida devido ao uso cotidiano e às temperaturas nas cozinhas, o que gera custos adicionais pela necessidade de reposições frequentes. Isso ressalta a importância de avaliar não apenas o preço inicial, mas também a durabilidade, resistência e conformidade com normas técnicas dos produtos, visando uma aquisição mais sustentável e econômica a longo prazo. É válido aduzir que a degradação de muitos plásticos sintéticos na natureza é um processo muito lento que envolve fatores ambientais, seguidos da ação de micro-organismos (Albertsson et al.,1997). Devido a essa dificuldade de degradação, os materiais plásticos geram impactos ambientais de grandes proporções, mesmo quando

destinados de forma adequada. Sendo assim, é de extrema importância que se adote abordagens para mudar este cenário, a Administração Pública poderia certificar que as empresas adotam medidas mais sustentáveis, através da exigência de certificados e normas técnicas que verifique se os produtos atendem as normas técnicas.

Sob essa ótica é possível selecionar empresas que usam materiais de mais durabilidade e que causem menor impacto ambiental, que consequentemente reduzirá o desperdício de produtos e tratará um melhor custo-benefício. Conforme destacado por Vasconcelos (1995), os custos estão relacionados não apenas à aquisição, mas também à utilização e reposição contínuas de recursos produtivos. Portanto, a compra de produtos plásticos com baixa durabilidade pode resultar em reposições frequentes, tornando-se custosa e, muitas vezes, superando a vantagem inicial de preço.

Assim, é necessário buscar um equilíbrio entre economicidade, redução de impactos socioambientais e competitividade nos processos licitatórios. A melhor proposta não se resume simplesmente ao menor preço, mas àquela que melhor atende ao interesse público, considerando aspectos como qualidade, durabilidade e sustentabilidade dos produtos adquiridos. Segundo Marcos Bliacheris a melhor proposta não é simplesmente a de menor preço, mas é aquela que melhor atende ao interesse público, considerando inclusive seus aspectos ambientais (Implementando licitações sustentáveis na Administração Pública Federal / Teresa Villac, Marcos Weiss Bliacheris. Brasília: AGU, 2013. 53 p. il).

Para aprofundar a análise sobre a qualidade dos produtos plásticos, é essencial avaliar sua durabilidade, resistência e conformidade com normas técnicas. Ao analisar o edital do pregão eletrônico nº 042/2023, observa-se que o critério para a compra dos produtos era o menor preço por item, sendo assim, o requisito principal era a proposta com menores valores, sem considerar a avaliação da durabilidade e resistência dos produtos. No item 5 do referido edital, por exemplo, relativo ao preenchimento da proposta, não há exigência de determinação de durabilidade e resistência.

No entanto, o termo de referência, também conhecido como projeto básico, é o documento que especifica todas as necessidades da compra ou contratação, incluindo a definição do objeto e outros elementos necessários. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, Art. 6º, inciso XXIII, aduz que é o documento necessário que deve conter parâmetros e elementos descritivos, como definição do objeto, descrição da solução, incluindo ciclo de vida, e etc. O termo de referência, anexo I do edital do pregão eletrônico nº 042/2023, estabelece, em seu item 2.7, a necessidade de investir em materiais de boa qualidade, refletindo em economia a longo prazo e reduzindo o custo de substituição constante. Além disso, o item 4 exige a apresentação

de amostra dos produtos do classificado provisoriamente em primeiro lugar, sob risco de sua proposta ser recusada.

Nessa mesma linha, é exigida a monitoração técnica para fiscalização do cumprimento das normas técnicas. Identificada qualquer inexatidão, os fornecedores serão notificados para correção em prazo determinado. Os instrumentos licitatórios do município esclarecem aos licitantes que, futuramente convocados, precisarão cumprir rigorosamente os termos do contrato, estando sujeitos a penalidades e correções. O item 7.1 do termo de referência do edital nº 42/2023 preconiza que o contrato deve ser cumprido fielmente pelas partes, e cada parte responderá pelas consequências de suas inexecuções. Por conseguinte, o item 7.7 e seus subsequentes expõem que os contratos serão fiscalizados, e, identificadas irregularidades, os fornecedores serão notificados para correção no prazo estabelecido, de modo a garantir a execução do contrato de forma legal.

A Lei nº 12.305/2010 estabelece parâmetros de avaliação que vão analisar desde o pré-processamento até o descarte. Essa normativa, que estabelece normas de regulação estatal, define o que é correto e pode auxiliar o gestor na análise do ciclo de vida de alguns produtos, promovendo um justo cotejamento entre atividades econômicas e preservação ambiental, como a necessidade da logística reversa ou a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. A logística reversa é um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, Lei nº 12.305/2010).

Por outro lado, o atestado de capacidade técnica é o documento que comprova a aptidão do licitante em fornecer tal produto, seguindo normas e especificações técnicas do objeto. Nos editais licitatórios do município em análise, detectou-se a exigência do atestado técnico de capacidade para comprovar a aptidão para o fornecimento dos objetos com as especificações exigidas. A Lei nº 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II discorre em relação à capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, que será limitada a uma apresentação de um profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, ou de um atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço semelhante para fins de contratação, além de certidões ou atestados emitidos regularmente pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional para executar serviços equivalentes ou superiores em termos de complexidade tecnológica e operacional, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta legislação.

O poder público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, essencialmente, para se proteger. Como vimos, esse atestado funciona quase como uma “carta de recomendação” e serve para comprovar que a empresa possui a perícia necessária para entregar o objeto licitado.

Em relação à experiência no mercado, que é considerada um indicativo de confiabilidade e qualidade dos fornecedores de produtos plásticos, observou-se que a administração pública não utiliza critérios específicos para aquisição desses produtos, muitas vezes licitando-os em conjunto com objetos de outra natureza. Nesse contexto, em São Miguel do Guamá-PA, não são realizados processos licitatórios exclusivos para produtos plásticos. Um exemplo disso pode ser visto nos editais nº 11/2022 e nº 42/2023, que incluem materiais de copa e cozinha, englobando pratos de vidro; colheres, garfos e facas de inox; tachos de alumínio, entre outros objetos de naturezas diversas, não sendo plásticos. Isso impossibilita a exigência de experiência específica dos fornecedores nesse mercado. Assim, a licitação é vista apenas como um mecanismo de contratação pública, voltado para selecionar a proposta mais vantajosa, sem considerar aspectos relacionados à experiência dos fornecedores no segmento de produtos plásticos.

É importante destacar a verificação da regularidade fiscal no processo licitatório como um meio de comprovar que o fornecedor cumpre e está em dia com suas obrigações legais. Nos editais de procedimentos licitatórios do município de São Miguel do Guamá-PA, a regularidade fiscal, social e trabalhista do fornecedor é um critério fundamental. O licitante deve comprovar sua inscrição no cadastro de pessoa jurídica, bem como demonstrar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Além disso, é necessário atestar a adimplência com a Justiça Trabalhista e cumprir outras regularidades fiscais exigidas.

Dos editais analisados, nenhum apresenta cláusulas que busquem o desenvolvimento nacional sustentável, tampouco mencionam, na descrição de seus itens, algum benefício ambiental. Os editais de compras de produtos plásticos analisados não possuem informações quanto ao descarte correto desse material após o uso. Para esse tipo de material, é imprescindível estabelecer critérios para a Logística Reversa (LR), que foi instituída em 2010 pela Lei 12.305, na Política Nacional de Resíduos Sólidos, inciso III, artigo 8º do capítulo III.

Posto isso, pode incluir-se cláusulas nos editais para aquisição de produtos plásticos, com exigência de produtos sejam produzidos com materiais reciclados ou que atendam normas ambientais específicas pela legislação vigente, é válido também que seja incluído informações

nos Editais, com os benefícios que serão acarretados por tais exigência, com intuito de estimular os licitantes.

Nas palavras de Vieira (2018, p. 23):

Em outras palavras, o consumo sustentável só se estabelece quando a cadeia produtiva é estimulada a produzir seus produtos de forma igualmente sustentável. Neste particular, a desoneração fiscal – tributação ambientalmente orientada – juntamente com a contratação pública, igualmente, ambientalmente orientada pode instrumentalizar a mitigação dessa falha de mercado, fomentando os setores produtivos a oferecer a escalabilidade necessária de bens e serviços sustentáveis, tornando os preços ofertados atrativos para um patamar de consumo socialmente mais abrangente. Trata-se do alinhamento do papel do Estado, enquanto ente consumidor, agente econômico, ente regulador e, em última instância, elemento garantidor do bem-estar coletivo e do desenvolvimento social.

Consequentemente, vê-se que a Administração precisa estimular os setores produtivos e fornecedores para que haja um alinhamento entre o Estado e o fornecedor. Como aduz o autor André Vieira, o consumo sustentável é uma prática que só se firma quando há uma cadeia favorável.

Além disso, cabe ressaltar a questão relacionada à verificação da regularidade fiscal no processo licitatório, visto que é um meio de comprovar que o fornecedor cumpre e está em dia com suas obrigações.

No que tange aos editais de procedimentos licitatórios no município de São Miguel do Guamá-PA, tem-se como critério a regularidade fiscal, social e trabalhista do fornecedor. O licitante deverá comprovar sua inscrição no cadastro de pessoa jurídica, além de demonstrar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atestar adimplência com a Justiça Trabalhista, e cumprir demais regularidades fiscais exigidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação com a degradação do meio ambiente tem atingido índices alarmantes. As últimas décadas demonstram que a ação inconsequente e a omissão do homem comprometem não apenas as gerações futuras, mas já apresentam consequências nefastas para a sociedade atual.

Nesse cenário de preocupação com a preservação de um meio ambiente sadio e equilibrado, que atenda às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, a inserção de critérios de sustentabilidade nas licitações administrativas torna-se um importante mecanismo público para a promoção de práticas de preservação ambiental.

A previsão do desenvolvimento nacional sustentável na Lei nº 14.133/2021, como princípio das contratações públicas e objetivo do processo licitatório, consolidou uma mudança de paradigma no comportamento da Administração Pública brasileira. Concretiza-se, assim, o caráter extra econômico e a função regulatória do procedimento licitatório e das contratações públicas. A busca pelo desenvolvimento sustentável ganha destaque com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, que dispõe, em diversos dispositivos, de mecanismos para assegurar a contratação da proposta mais sustentável.

À luz do exposto, ao incluir critérios ambientais nas licitações públicas, o Estado cria um instrumento de ação positiva que integra requisitos sociais e ambientalmente relevantes nos processos licitatórios. Isso possibilita, ainda que não de maneira imediata, a eficácia de boas práticas de sustentabilidade, reduzindo impactos ambientais e propiciando uma melhor qualidade de vida humana.

A adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações públicas é crucial para influenciar positivamente a qualidade dos bens e serviços adquiridos, impactando diretamente o comportamento das empresas, consumidores e toda a cadeia produtiva. Tal iniciativa assegura práticas responsáveis nos aspectos ambiental, econômico e social ao longo do ciclo de vida dos produtos adquiridos pela Prefeitura de São Miguel do Guamá-PA. A integração de critérios como certificações ambientais, utilização de materiais reciclados, gestão adequada de resíduos e processos de produção sustentáveis não apenas visa o cumprimento das normativas ambientais vigentes, mas também promove um mercado mais consciente e ético.

A seleção de fornecedores comprometidos com práticas sustentáveis é uma medida estratégica para mitigar o impacto ambiental da cadeia produtiva. Esses fornecedores não apenas adotam materiais e processos de produção sustentáveis, mas também incentivam inovações que reduzem a pressão sobre os recursos naturais.

Portanto, é fundamental concretizar a prática das licitações sustentáveis para fomentar e influenciar o uso mais eficiente e racional dos recursos naturais, garantindo a eficácia jurídica e social das políticas públicas de preservação do meio ambiente, como previsto nas leis. O estímulo a ações sustentáveis promove uma nova forma de gestão administrativa, eficiente e responsável, consolidando o dever do Estado em concretizar valores e contribuir para um desenvolvimento equilibrado e duradouro. Esse compromisso atende às necessidades presentes da sociedade e protege os recursos naturais para as futuras gerações, promovendo um modelo econômico mais sustentável e responsável (Braz, 2015; Oliveira e Santos, 2015).

Incluir critérios de sustentabilidade nos processos licitatórios de São Miguel do Guamá-PA é um desafio que apresenta obstáculos. Cabe ao Estado adotar medidas de política ambiental

para minimizar, mitigar ou compensar os efeitos ambientais adversos provocados pela atividade econômica, utilizando instrumentos econômicos, regulatórios ou de comunicação.

REFERÊNCIAS

AKERMAN, Marco; FREITAS, Osvaldo de. Pesquisa Nacional sobre Acesso, Utilização e Promoção do Uso Racional de Medicamentos (PNAUM): avaliação dos serviços de atenção farmacêutica primária. **Revista de saúde pública**, p. v. 51, suplemento 2: 4s, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/YZNTwhywfJsNHjKfXSgJJdK/?lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ALBERTSSON, Ann Christine. et al. Degradation product pattern and morphology changes as means to differentiate abiotically and biotically aged degradable polyethylene. **Polymer**, v. 36, n. 16, p. 3.075-3.083, 1995.

ALENCASTRO, Maria Alice Cruz; SILVA, Edson Vicente da; LOPES, Ana Maria D'Ávila. Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 48, n. 1, p. 207 a 236, 2014. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/16072>. Acesso em: 6 mar. 2024.

BARBI, Lucas et. al. Antidepressivos, ansiolíticos, hipnóticos e sedativos: uma análise dos gastos em Minas Gerais. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 29, n. 4, p. e290407, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/Fwvdt79jynKYLvLbqB9Sggy/?format=html>. Acesso em: 13 ago. 2023.

Betioli, Luciana Stocco (2012). A força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva. Programa Gestão Pública e Cidadania.

BIM, Eduardo Fortunado. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 9, n. 108, p. 27-49, dez. 2010.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitações sustentáveis: o uso do poder de compra do Estado fomentando o desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

BLIACHERIS, Marcos. **O manual implementando licitações sustentáveis na administração pública federal**. Brasília: AGU, 2013

Carta da Terra. [s.d.]. Disponível em: <Fonte: <http://www.abra144.com.br/ecoredes/numero2/terra.htm>> Acesso em: 24 de setembro de 2023.

CHARONIS, GEORGE-KONSTANTINOS. degrowth, steady state economics and the circular economy: three distinct yet increasingly converging alternative discourses to economic growth for achieving environmental sustainability and social equity. in: world

economic association sustainability conference. 2012. artigo de evento: economia circular: para além do reaproveitamento de resíduos

Constituição federal de 1988, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

DA SILVA TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI, Renato Cader (ED.). **Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis**. [s.l.] Revista do Serviço Público Brasília 63 (2), 2012. v. 2
DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed São Paulo: Atlas, 2011, p. 356.

dos Santos, B. C. S. C. M. de O. L. M. L. (jan/fev 2015). Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. *Revista de Administração Pública*, p. 195. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rap/a/rybgWdNfqmncMdXp6rZ4r9g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 de outubro de 2023

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. **Licitações públicas sustentáveis. RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, [S. l.], v. 260, p. 231-254, maio/ago. 2012.

GHISELLINI, Patrizia; CIALANI, Catia; ULGIATI, Sergio. A review on circular economy: the expected transition to a balanced interplay of environmental and economic systems. *Cleaner Production*, v. 114 (15), p. 11-35, Feb. 2016.

GUEDES, Rita de Cassia. **Responsabilidade Social e cidadania empresarial: conceitos estratégicos para a empresa face a globalização**. Dissertação (Mestrado em administração) São Paulo: PUC, 2000.

Lei de licitações, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc#:~:text=O%20Portal%20Nacional%20de%20Contrata%C3%A7%C3%B5es,Lei%20n%C2%BA%2014.133%2C%20de%202021>. Acesso em: 30 de agosto de 2023.
Lei nº12.305, de 02 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

MELLANBY, Keneth. **Biologia da poluição**. 2ª ed, Editora Uuniveridade de São Paulo, SP, 1982

NETO, Francisco P. De Melo; FROES, César. **Gestão da responsabilidade social corporativa: O Caso Brasileiro**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001.

REIS, Luciano Elias. **Inovações legislativas nas contratações administrativas para a incrementação da responsabilidade socioambiental por intermédio do fomento da pesquisa científica e tecnológica**. In: Seminário Ítalo-Brasileiro, 2011, Curitiba. Anais do I Seminário Ítalo-Brasileiro em Inovações Regulatórias em Direitos fundamentais,

Desenvolvimento e Sustentabilidade e VI Evento de weIniciação Científica UniBrasil 2001. Curitiba: Negócios Públicos, 2011. p. 115-146.

RIBEIRO, Maisa de Souza; BONFANTE, Talia Manceira; GOMES, Carla Cristina Martoni Pereira; CIOFFI, José Leandro. Responsabilidade socioambiental no setor de papel e celulose. In: Anais... XXXIII Encontro da Anpad, São Paulo– SP. 19 a 23 de setembro de 2009.

VASCONCELOS, Luis Antonio Teixeira. Aspectos da gestão estratégica de custos: principais questões conceituais e prática. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CUSTOS: a gestão de custos e os sistemas de custeio diante dos desafios da qualidade e da produtividade, 4., 16 a 20 de outubro de 1995, Campinas. Disponível em: <http://www.liboligi.unicamp.br>. Acesso em: 16 abril de 2024.

VELEVA, Vesela; BODKIN, Gavin; TODOROVA, Svetlana. The need for better measurement and employee engagement to advance a circular economy: Lessons from Biogen’s “zero waste” journey. **Journal of Cleaner Production**, v. 154, p. 517-529, 2017.

VIEIRA, André Luis. AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NA REALIDADE BRASILEIRA. **Revista Brasileira de Direito Público (RBDP)**, p. 23, 2018. Disponível em: http://www.academia.edu/12121685/Contrata%C3%A7%C3%B5es_p%C3%BAblicas_sustent%C3%A1veis_na_realidade_brasileira Acesso em: 16 de abril de 2024.

.

HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO POST MORTEM DE MILHAS AÉREAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

DIGITAL INHERITANCE: AN ANALYSIS OF THE (IM)POSSIBILITY OF
POST-MORTEM TRANSFER OF AIRLINE MILES IN CONTEMPORARY BRAZIL

Recebido em	17/09/2024
Aprovado em	09/12/2024

Ana Caroline Tyska Conceição Fiche¹
Bruno Brasil de Carvalho²

RESUMO

Este artigo explora o complexo cenário da herança digital no contexto brasileiro, com foco na (im)possibilidade de transmitir milhas aéreas acumuladas em programas de fidelidade de companhias aéreas após o falecimento do titular. O objetivo geral desta pesquisa é investigar a existência de possibilidade de transmissão post mortem de milhas aéreas dentro do ordenamento jurídico sucessório brasileiro contemporâneo. Os objetivos específicos incluem a descrição da natureza jurídica das milhas aéreas, a análise dos impactos do vácuo legal na transmissão desses ativos e a avaliação da viabilidade de estabelecer um regramento jurídico para abordar essa questão.

Palavras-chaves: Herança Digital; Milhas Aéreas; Direito das Sucessões.

ABSTRACT

This article explores the complex landscape of digital inheritance in the Brazilian context, focusing on the (im)possibility of transferring accumulated airline miles from loyalty programs after the holder's death. The overall objective of this research is to investigate the possibility of post-mortem transfer of airline miles within the framework of contemporary Brazilian succession law. Specific objectives include describing the legal nature of airline miles,

¹Ana Caroline Tyska Conceição Fiche possui uma formação acadêmica robusta, está cursando o último semestre de Direito pelo CESUPA, e possui pós-graduação em Direito Internacional pela Universidade Estácio de Sá e graduação em Relações Internacionais pelas Faculdades Integradas Rio Branco. Atualmente, atua como estagiária jurídica na Norsk Hydro Brasil, onde se destaca em contencioso criminal, cível e ambiental, além de ser responsável por treinamentos e organização de documentos jurídicos. Com experiência anterior em áreas diversas, como administração, comércio exterior e ensino de idiomas, ela combina habilidades jurídicas com uma sólida bagagem internacional e multicultural, abordando temas variados desde contratos até a interação com escritórios de advocacia.

²Possui mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Pará. Atualmente é professor de direito da graduação e Coordenador adjunto da pós Graduação em Direito Civil do Centro Universitário do Estado do Pará. Advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: abandono afetivo, famílias simultâneas, afeto hermenêutica civilista e dignidade humana.

analyzing the impacts of the legal vacuum on the transfer of these assets, and evaluating the feasibility of establishing a legal regulation to address this issue.

Keywords: Digital Inheritance; Airline Miles; Succession Law.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a dinâmica acelerada das transformações sociais e tecnológicas, é evidente que o ordenamento jurídico necessita evoluir para acompanhar as demandas contemporâneas. Como salientado por Boff e Cé (2022) ao explorarem a herança digital e a legislação da Espanha, a agilidade da sociedade muitas vezes supera a capacidade de atualização do sistema jurídico. O entendimento jurídico sobre bens digitais, como as milhas aéreas, é um exemplo claro dessa defasagem no contexto sucessório brasileiro (Bukoski & Silva, 2023).

O presente artigo aborda a problemática das milhas aéreas que, destacando a lacuna na legislação que não contempla a natureza patrimonial desses ativos digitais (Campagnaro, 2022). Na prática, as milhas são cada vez mais adquiridas e comercializadas no Brasil, adquirindo valor econômico e desafiando a concepção de gratuidade. É, portanto, crucial repensar o enquadramento jurídico das milhas aéreas, reconhecendo sua natureza de ativo patrimonial e garantindo uma regulamentação que contemple a transmissão *post mortem* desses ativos digitais.

A questão central deste estudo é entender que a ausência de uma legislação específica que regule a transmissão *post mortem* de milhas aéreas impacta os herdeiros e os indivíduos envolvidos, e quais são as possíveis soluções legais para abordar essa questão no âmbito da herança digital. Ramos e Santos (2021) destacam a necessidade de um novo olhar jurídico, alinhado aos princípios do Direito Sucessório. O reconhecimento da natureza patrimonial das milhas aéreas é essencial para a aplicação de princípios fundamentais como *Saisine* e Liberdade de Testar. Dessa forma, uma legislação atualizada é imperativa para respeitar esses princípios e atender às demandas da sociedade brasileira contemporânea (Rodrigues, 2018).

A justificativa da relevância da presente pesquisa é a necessidade de uma revisão da classificação jurídica das milhas aéreas e de elaboração de uma legislação adaptada a essa nova realidade, medidas estas que são cruciais para garantir a efetividade dos princípios do Direito Sucessório diante do avanço das práticas digitais, tendo em vista que o ordenamento

jurídico deve estar em constante alteração para se adaptar à realidade da sociedade contemporânea e que, com a globalização e com as tecnologias de informação e de comunicação, essas alterações ocorrem de forma ainda mais célere e intensa. Infelizmente, muitas vezes a sociedade altera suas necessidades de forma mais lépida do que o ordenamento jurídico consegue se atualizar.

O trabalho adotará uma abordagem de pesquisa teórica, com o objetivo de conduzir uma pesquisa exploratória. A escolha por uma pesquisa teórica se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão de conceitos fundamentais relacionados ao tema em estudo. A pesquisa exploratória se mostra apropriada devido a carência de estudos consolidados sobre o assunto, permitindo uma exploração mais aberta e a identificação de lacunas no conhecimento. Serão utilizados procedimentos bibliográficos e documentais, utilizando técnicas de coleta de dados de análise bibliográfica e documental. Essa abordagem permitirá a análise de fontes de informação já existentes, como artigos e documentos, que são essenciais para fundamentar o trabalho. Além disso, o método hipotético-dedutivo será aplicado, pois ele facilita a construção de argumentos lógicos, partindo de hipóteses para explicar fenômenos e relações teóricas. Essa metodologia se alinha à natureza teórica da pesquisa e à busca por uma compreensão aprofundada do assunto.

Este artigo explora a complexidade da herança digital, com um foco específico nas milhas aéreas como exemplo de bens intangíveis e seu tratamento no direito sucessório brasileiro. Primeiramente, abordaremos a evolução e o conceito de bens digitais, destacando a crescente importância das milhas aéreas como ativos econômicos. Em seguida, examinaremos a legislação atual e as lacunas existentes na regulação da herança digital, enfatizando a necessidade de uma abordagem mais moderna e inclusiva. Por fim, discutiremos o impacto das milhas aéreas no mercado e a importância de uma regulamentação eficaz para garantir justiça e equidade na transmissão desses bens após a morte do titular.

2 HERANÇA DIGITAL E SEUS DESAFIOS

É sabido que, com o advento da tecnologia, estabeleceu-se um mundo digital e isto, conseqüentemente, fez com que fossem criadas formas de patrimônios digitais, como textos, perfis em redes sociais, fotos, Bitcoin e até mesmo as milhas aéreas. Este patrimônio fica guardado em serviços de armazenamento de nuvem, nas páginas das redes sociais e em bancos de dados de empresas (Campagnaro, 2022).

Este fato que é extremamente atual e importante, gera uma questão problema enorme quanto a sucessão desse patrimônio após o falecimento do *de cujus*, uma vez que ainda há um vácuo legislativo quanto ao tema em questão.

Sobre o tema, Rodrigues afirma que:

Tal questionamento é de suma importância tendo em vista que a preservação dos ativos é de indubitável interesse de toda a sociedade, assegurando ao indivíduo a possibilidade de transferir seus bens a seus sucessores, estimulando-o a produzir cada vez mais. (Rodrigues, 2021, p.6)

Além disso, é de suma importância frisar que, a destinação incorreta do patrimônio digital após o falecimento do *de cujus*, pode acarretar enriquecimento ilegal por parte das empresas que detém esses dados, bem como, inviabilizar a sucessão correta deste patrimônio e, ainda, impedir o pagamento aos credores, caso haja valor monetário, como é o caso das milhas aéreas e do Bitcoin.

Para seguir com uma análise mais detalhada sobre o tema, é de suma importância entender o que é, de fato, o instituto da Herança. Previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal brasileira de 1988, é considerada um direito fundamental dos indivíduos.

Ainda sobre o tema, Maria Helena Diniz assegura que:

A herança é, assim, o patrimônio do falecido, representado no conjunto de direitos e deveres que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cujus*. Até que se faça a partilha, a herança permanece indivisível (por ser uma universalidade juris), estabelecendo um regime de condomínio forçado entre os herdeiros. (Diniz, 2021, p.6)

Ou seja, a herança consiste nos direitos e obrigações relacionadas ao patrimônio do falecido, que são transmitidos aos herdeiros em decorrência da sua morte. Ora, então por que não seguir a mesma lógica para a herança digital? O tema ainda é muito complexo, uma vez que é extremamente novo e, como dito anteriormente, ainda não há uma legislação que regulamente de fato o tema no Brasil.

Ainda sobre o tema, é válido mencionar que, apesar de ainda não existir um regramento jurídico sobre o tema, já existem decisões judiciais que consideram abusivas cláusulas contratuais das companhias aéreas que restringem o direito de cessão, venda e transferência de pontos, bem como que determinam que, por possuírem valor patrimonial, as milhas aéreas devem compor o espólio do falecido, como é possível observar na ementa da decisão proferida pela Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no processo nº 0136464-86.2018.8.05.0001:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0136464-86.2018.8.05.0001 ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (TURMA DE SANEAMENTO) CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE/ AUTOR: FLAVIA FERNANDA ROSEMBERG LAUKENICKAS RECORRIDO/ RÉU: MULTIPLUS S/A RECORRIDO/ RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL ORIGEM: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTITNO) RELATOR: JUIZ MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL. PONTOS DE FIDELIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL NO REGULAMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, XIII. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE EM CONTRATO ONEROSO. RESTRIÇÃO À DIREITO PATRIMONIAL. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. CLÁUSULA NULA DE PLENO DIREITO (CDC, ART. 51, IV). REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A alteração unilateral do contrato que restringiu o direito de cessão, transferência, venda dos pontos adquiridos é abusiva, conforme redação do Código de Defesa do Consumidor, ao declarar nulas as cláusulas contratuais que autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou qualidade do contrato após sua celebração. [...] 3. Desse modo, declaro a abusividade das cláusulas 1.9; 1.10.1 alíneas c e d; 1.11, do Regulamento da Latam (Evento n. 1 - regulamento_-_latam_e_multiplus.pdf fls. 12-13), bem como as cláusulas 1.11.1; 2.3; 2.4; 2.7.1, alíneas d e e (Evento n. 1 - regulamento_-_latam_e_multiplus.pdf fls. 5-6), por trazer manifesta desvantagem ao consumidor, ao vedar a inalienabilidade de direito patrimonial, bem como o cancelamento das milhas e encerramento da conta, em caso de falecimento. 4. Destaca-se que as milhas, por terem valor econômico, fazem parte do espólio do falecido, não podendo ser canceladas, pelo simples fato do seu falecimento, como buscam as novas cláusulas contratuais modificadas pelas Acionadas. [...] RELATÓRIO Tratam os presentes autos de pedido de declaração de abusividade das cláusulas do novo regramento para troca de pontos, a título de milhas, ofertados pelas demandadas, face a imposição de novos requisitos para transferência, o que impossibilita a livre utilização dos mesmos, configurando cláusula abusiva e mais gravosa do que as previstas anteriormente, cumulado com pleito atinente a indenização por danos morais face a suposta má prestação de serviços da parte Demandada. [...] VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, consoante dispõe o artigo 42 da Lei 9099/95, conheço do mesmo. Hodiernamente, os pontos de fidelidade não se limitam a troca de milhas aéreas. Através delas, o consumidor poderá trocar por jantares, descontos ou diárias em hotéis, aluguel de carros, utensílios domésticos, roupas, eletrônicos, dentre outros. Da mesma forma, a aquisição de pontos não se limita à compra e utilização de passagens aéreas. Hoje, o consumidor ganha pontos através do uso do cartão, pagamento de contas, adquirir pontos diretamente no programa de fidelidade, entre outras coisas. Os pontos de fidelidade têm natureza patrimonial e compõe o espólio, visto a sua natureza econômica. Em casos semelhantes, assim foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 461, § 3º, DO CPC - AUSÊNCIA - "PROGRAMA DE FIDELIDADE" CRIADO POR COMPANHIA AÉREA - COMERCIALIZAÇÃO DAS "MILHAS" ADQUIRIDAS PELO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO - INSUBSISTÊNCIA DA CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE PREVISTA NOS REGULAMENTOS DAS AGRAVANTES - RECURSO DESPROVIDO. [...] Embora os Regulamentos dos Programas TAM Fidelidade e Multiplus Fidelidade vedem a comercialização das milhas adquiridas pelos consumidores, referida disposição não deve, a priori, prevalecer, vez que, por se tratar, em princípio, de um negócio jurídico oneroso, não é admissível a imposição de cláusula de inalienabilidade. As cláusulas restritivas de

direitos (inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade) somente podem ser instituídas nos negócios jurídicos gratuitos, a exemplo da doação e do testamento. [...]. MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES Juiz Relator
(TJ-BA - RI: 01364648620188050001, Relator: MARIO SOARES CAYMMI GOMES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/10/2020)

Por fim, é válido frisar que a herança digital, somente se difere da herança comum, pelo fato de ser um bem incorpóreo, contudo, a legislação precisa regulamentar sua transmissão, uma vez que não deixa de ser um patrimônio do falecido.

2.1 Características da Herança Digital

A herança digital, pode ser classificada, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código Civil de 2002, como um bem imóvel, portanto, gera direito à sucessão aberta, que nada mais é do que a transmissão do conjunto de bens, direitos e deveres do *de cujus* para seus herdeiros.

Pode-se afirmar que os estudos sobre herança digital abrangem três pilares importantes:

- (i) o possível reconhecimento sobre a titularidade de bens digitais pelos usuários;
- (ii) a plausibilidade da projeção destes conteúdos para os herdeiros, por direito sucessório; e,
- (iii) a tutela da privacidade de todos os sujeitos envolvidos. (Rodrigues, 2021, p. 8)

Os bens digitais, objeto da herança digital, podem ser considerados como todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular (Leal & Teixeira, 2020).

Sobre o tema, é importante frisar que o patrimônio digital é, de fato, uma propriedade do falecido, uma vez que apenas ele possuía acesso e usufruto a ele, podendo ser repassado à outras pessoas, apenas com a sua autorização. Portanto, tais bens, deveriam fazer parte do espólio do *de cujus*, sendo destinados aos seus herdeiros, garantindo assim que a sucessão ocorra de forma correta, respeitando o princípio de *saissine*, ou seja, fazendo com que todos os bens do *de cujus* sejam imediatamente transferidos para seus herdeiros após a sua morte.

Existem três tipos de patrimônio digital:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o Whatsapp e o Facebook, e outros; por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do Youtube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos. (Honorato & Leal, 2020, p. 380-381)

Contudo, para fins deste artigo, focaremos apenas no bem digital patrimonial, uma vez que faremos uma profunda reflexão no que tange as milhas aéreas.

Por fim, no que concerne as milhas aéreas, é indiscutível que devem ser classificadas como bem digital com valor econômico. Sobre o tema, as professoras Ana Lectícia Erthal e Roberta Ferreira (2021, p. 17) pregam que:

[...] há total possibilidade de se levantar os ativos do falecido acumulados em programas de viagem, em um primeiro momento para avaliar o seu valor monetário, e, após isso, definir acerca de sua destinação. Contudo, a indagação permeia ainda mais latente após a sua valoração econômica, de modo que se questiona como é possível que um bem com teor meramente econômico, como é o caso das milhas, que não outra coisa, dão direito a produtos e serviços, não serem passíveis de transmissão e perderem-se após a morte do titular. É o que será tratado no próximo tópico.

Tal afirmação explicita a urgente necessidade de regularização na transmissão *post mortem* das milhas aéreas, uma vez que, indiscutivelmente, elas possuem um valor econômico, portanto, devem seguir o caminho de transmissão de bens do princípio de *saisine*.

2.2 A Herança Digital e sua Sucessão

Afinal, a herança digital é passível de sucessão? Essa pergunta é extremamente polêmica, uma vez que, no Brasil, ainda não há uma resposta pacífica quanto ao tema. Existem três correntes divergentes sobre o assunto, que serão mencionadas a seguir.

Primeiro tem-se uma corrente mais generalista, que segue o entendimento posto pelo Tribunal Constitucional Alemão no processo BGH III ZR 183/17, julgado em 12 de julho de 2018, o qual prega que todos os patrimônios digitais devem ser transmitidos na cadeia sucessória, não fazendo nenhuma distinção quanto ao seu tipo. Tal corrente possui uma certa fragilidade, pois, uma vez que existem tipos diferentes de patrimônios digitais, com características e funções distintas, não há como dar o mesmo tratamento jurídico para todos eles.

Há também uma corrente que é extremamente restritiva e, exatamente por este motivo, é defendida pelas empresas detentoras do armazenamento dos patrimônios digitais, uma vez que ela defende que os bens digitais, independente do tipo, não podem, em hipótese alguma, serem transmitidas por meio da cadeia sucessória, uma vez que entende que os mesmos são obtidos por meio de contratos personalíssimos, não havendo o que se falar sobre transferência de posse por qualquer meio (Fritz, 2020), além disso, essa corrente afirma que: por serem

adquiridos por meio de um contrato personalíssimo, geram apenas o direito de uso e não a titularidade (Rodrigues, 2021, p.10). Essa corrente é extremamente polêmica, pois ela não leva em consideração pontos importantes, como o direito de sucessão, o pagamento aos credores do *de cuius* e, o possível enriquecimento ilícito das empresas que acabam por ficar sob o domínio destes bens após o falecimento do *de cuius*.

A última corrente a ser estudada prega que o patrimônio digital patrimonial deve seguir a mesma regra dos demais patrimônios no que tange a sucessão de bens. Tal corrente é defendida pelo doutrinador Moises Fagundes Lara, que afirma que: para garantir o direito fundamental à herança, os bens digitais devem fazer parte do inventário, ainda que seja alegado que a nuvem é abstrata, sendo localizada em equipamentos de informática e máquinas que estão no exterior (Lara, 2016, p.82).

Essa última corrente parece ser a corrente mais sensata, uma vez que garante o devido seguimento sucessório dos bens e evita o enriquecimento ilícito, uma vez que os bens digitais não ficarão mais sob domínio das empresas, mas sim, dos herdeiros, garantindo assim seu direito fundamental a herança.

3 PROGRAMAS DE FIDELIDADE E AS MILHAS AÉREAS

Antes de iniciar este tópico, é fundamental entender o conceito de fidelidade, que nada mais é do que aqueles clientes assíduos da empresa e que, por este motivo, são considerados valiosos. Isso se deve ao fato de que custa menos para a empresa manter clientes fiéis do que investir em uma nova clientela (Wernerfelt, 1987).

Por este motivo, as empresas criam seus programas de fidelidade, que recompensam seus clientes fiéis de alguma forma, como com status ou com as milhas aéreas que podem ser trocadas por produtos, descontos em passagens ou, até mesmo, por passagens aéreas, pagando apenas a taxa de embarque.

Para que isso seja possível, as companhias aéreas fazem parcerias com bancos, que também estão em busca de fidelizar seus clientes e incentivar o consumo do crédito para aumentar seus lucros, para que as milhas aéreas sejam fornecidas não somente quando o cliente compra uma passagem aérea, mas também quando ele gasta no cartão de crédito. Esse fato é extremamente relevante, levando em conta que, segundo o ABECS, no primeiro trimestre de 2024, os valores transacionados por meio de cartão de crédito no mercado brasileiro tiveram um aumento de 14,4%, totalizando um montante de 635,2 bilhões de reais movimentado por meio deste tipo de pagamento.

Estes dados mostram com clareza como a população brasileira utiliza o crédito cada vez mais e isso tem uma ligação direta com as milhas aéreas, uma vez que comprando no cartão de crédito, consequentemente, ganham-se milhas aéreas.

As milhas aéreas impulsionam o gasto com cartão de crédito, uma vez que seus benefícios induzem os consumidores a utilizar o crédito pela recompensa do programa de fidelidade. Sobre o tema, Tomás Mariotto, afirma que:

[...] a atratividade de um programa de relacionamento está relacionada ao valor percebido do cliente quanto ao programa e consequentemente sobre a percepção do mesmo quanto aos benefícios líquidos que o programa traz, inclusive na ótica relacional. A recompensa é um fator importante dentro de um programa de fidelidade. O programa que conduz o cliente mais frequentemente ao resgate de recompensas aumenta sua atratividade (NUNES; DRÈZE, 2006). Kivetz, Urminsky e Zheng (2006) demonstraram que usuários de uma cafeteria aceleravam seus esforços, persistências e frequências àquele lugar quando visualizavam estarem próximos de ganhar a recompensa. (Mariotto, 2015, p. 41)

Portanto, os programas de fidelidade são uma via de mão dupla, uma vez que beneficiam tanto os clientes que gozam dos benefícios, quanto as empresas que os controlam, pois gera um aumento no consumo de seus produtos.

3.1 Programas de Fidelidade no Brasil

No ano de 2022, a Associação Brasileira dos Mercados de Fidelização (ABEMF) realizou uma pesquisa onde ficou constatado que a penetração de programas de fidelidade no mercado brasileiro é de 45%.

Já no ano seguinte, 2023, a ABEMF realizou uma nova pesquisa para enxergar como está o panorama da fidelização no Brasil. O resultado da pesquisa deixou claro que os programas de fidelidade impactam muito no mercado de consumo brasileiro contemporâneo. De acordo com a pesquisa, 85,2% das pessoas entrevistadas preferem comprar com marcas que possuem programas de fidelidade e as empresas que possuem bons programas interagem seis vezes mais com seus clientes.

Esses dados, por si só, já demonstram o quanto os programas de fidelização são importantes para o mercado brasileiro, contudo, a ABEMF ainda levantou mais dados relevantes:

- 80,9% dos respondentes participam de programas de fidelidade, sendo que 53,6% deles fazem parte de até três programas.

- Entre as dez características de ações de fidelização que mais causam sensações positivas surgem, em empate técnico nos três primeiros lugares: obter *cashback* (33%), obter cupons de desconto (31,5%) e somar pontos (31,4%).
- 83,2% dos respondentes concordam (totalmente ou em parte) que “os programas de fidelidade dos quais sou membro melhoraram a minha experiência e jornada de compra com a marca”.
- Para 82,7% dos entrevistados, o reconhecimento (receber um obrigado, *badges* ou tratamento diferenciado) é um item importante na relação marcaconsumidor.
- A possibilidade de receber benefícios por compras que já faria de qualquer forma é o principal motivo pelo qual participam dos programas de fidelidade, de acordo com 53,8% dos entrevistados.
- 43,4% enxergam essas iniciativas como uma oportunidade de economizar dinheiro, ou fazê-lo render mais. Já realizar um sonho, ao resgatar uma viagem, por exemplo, é a motivação de 20% dos participantes de programas de fidelidade.
- Os tipos de recompensas mais citadas foram: descontos exclusivos (45,9%), frete grátis para todas as compras (41,1%), produtos ou serviços de marcas parceiras grátis ou com desconto (25,8%), entrega mais rápida (24,5%), ofertas personalizadas (22,4%) e brindes da marca (20,7%).
- 80,8% dos respondentes conseguiram alcançar algum benefício relevante no último ano, mostrando uma grande interação com os programas de fidelidade.
- 64,1% acham que atualmente os programas de fidelidade trazem benefícios tanto para companhias quanto para os consumidores.
- Das empresas que oferecem os principais programas de fidelidade ou ações de fidelização que conhecem, 93,9% acreditam que elas são confiáveis e transparentes.
- 45,4% entendem que as ações de fidelização e benefícios oferecidos estão melhores em relação ao período da pandemia e 37,2% acreditam que seguem iguais ao período pré-pandemia. (ABEMF, 2023)

Esses dados são extremamente relevantes, pois afirmam mais uma vez como os programas de fidelidade tem interferido no mercado brasileiro contemporâneo. Um dado importante a ser frisado é que 20% dos participantes da pesquisa sentem-se motivados em resgatar viagens, o que demonstra um interesse relevante por parte da população no que tange as milhas aéreas.

4 A INSTITUIÇÃO DAS MILHAS AÉREAS E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO ATIVO VIRTUAL

Antigamente, as passagens aéreas eram extremamente caras e, portanto, somente as pessoas com um grande poder aquisitivo tinham acesso as viagens de avião. Segundo Daraya e Gondin (2016), “uma passagem aérea do Rio de Janeiro para o Recife custava o equivalente a quais seis salários-mínimos da época”, o que, obviamente, restringia muito o acesso a esse serviço, ainda mais levando em consideração a situação econômica emergente do Brasil.

Pensando em ampliar esse mercado, possibilitando que mais pessoas tenham acesso a ele, os Estados Unidos, em 1978, deu o primeiro passo desestatizando as companhias aéreas

e permitindo que empresas privadas passassem a explorar o mercado das passagens aéreas, possibilitando assim que a livre concorrência fizesse com que preços mais acessíveis surgissem. Sobre isso, Camila Barros (2023) afirma que:

Em nome da livre concorrência, o então presidente Jimmy Carter aprovou, em 1978, o *Airline Deregulation Act*, que acabava com essas amarras. Como resultado, o país viu um boom de novas companhias aéreas. Com a competição acirrada, as empresas correram para oferecer preços e benefícios que fidelizassem a sua clientela.

O objetivo foi atingido e as passagens aéreas começaram, de fato, a baratear dando acesso a este tipo de serviço para classes sociais mais baixas. A busca pelo mercado consumidor e aumento do lucro fez com que as companhias aéreas comesçassem a pensar em programas de fidelização, como, após realizar um certo número de viagens, ganhar uma passagem aérea de forma gratuita, o que foi o embrião do que conhecemos hoje como “programa de milhagem aérea”. Tal medida fez tanto sucesso que começou a ser reproduzida pelo mundo inteiro até chegar no que conhecemos hoje.

Quanto ao cenário, é possível afirmar que seguimos o mesmo caminho. Conforme relatado pelo Jornal Folha de São Paulo (2011), a TAM foi pioneira ao lançar o primeiro programa de fidelidade no Brasil em 1993.

Com a modernização e a expansão da internet, os benefícios pararam de ser contados pela quantidade de voos voados, passando a ser contabilizados pela quantidade de milhas voadas.

De acordo com Camila Barros (2023), as companhias aéreas começaram a negociar bilhões de milhas com os bancos, permitindo que essas instituições oferecessem o benefício aos seus clientes por meio dos cartões de crédito. O objetivo era promover a lealdade dos clientes e incentivar o uso dos cartões, já que os bancos geram receita a partir das taxas cobradas em cada transação.

Sobre o tema, Paulo Gonçalves Arrais (2023), afirma que:

Ocorre que, atualmente, as companhias aéreas vendem essas milhas a inúmeros parceiros/empresas, inclusive ao cliente final, seja através de compras avulsas de pontos milhas ou da assinatura dos seus respectivos clubes, na qual todo mês o usuário ganha pontos/milhas por um valor mensal pago, a exemplo do Programa Tudo Azul da Companhia Aérea Azul, nele, a partir de R\$ 35,00 reais mensais, o usuário adquire todo mês mil pontos, que podem ser trocados por passagens aéreas ou outros produtos e serviços oferecidos pelo programa e sites parceiros. (Arrais, 2023, p. 17)

Tal fato, somado ao uso das milhas aéreas como moeda de troca por produtos ou passagens aéreas, evidencia que não só existe um mercado de milhas aéreas, como as próprias companhias as vendem e lucram com isso. Portanto, as milhas aéreas são sim um patrimônio digital que possui valor econômico e que carece de uma legislação efetiva para que essa nova realidade seja devidamente regulamentada.

6 O MERCADO DE MILHAS AÉREAS NO BRASIL

6.1 O valor econômico das milhas aéreas e dos programas de fidelidade

É sabido que, para que um bem seja transmitido, ele precisa, necessariamente, possuir um valor econômico, o que, como dito anteriormente, claramente se encaixa ao caso das milhas aéreas, mesmo elas sendo um bem digital. No que concerne a possibilidade de transmissão de bens digitais que possuem valor econômico, Maria Adriana Dantas Virgínio, afirma que:

Os bens virtuais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, [...], tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio. No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do *de cujus*, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo. (Virgínio, 2015, p. 7)

Fica evidente que o único pré-requisito para que um bem digital deva ser incluído no espólio do *de cujus*, é que ele possua valor econômico, o que, nitidamente, é o caso das milhas aéreas.

6.2 A realidade contemporânea do mercado de milhas no Brasil

No Brasil, as milhas aéreas se popularizam em dimensões grandiosas. O consumidor brasileiro demonstra seu ávido interesse pelo tema, não à toa que, com uma rápida pesquisa na internet, é possível encontrar diversas pessoas vendendo cursos sobre como lucrar comprando e vendendo milhas, o que, mais uma vez, evidencia o valor econômico delas.

Tal mercado foi inclusive explorado por grandes empresas como a 123 Milhas, a Maxmilhas e a Hotmilhas, que infelizmente não souberam gerenciar seu negócio de forma

correta, indo a falência. Contudo, hoje existem balcões virtuais de compra e venda de milhas aéreas, onde os indivíduos revendem suas milhas para gerar uma renda extra, o que ajuda milhares de famílias. Portanto, o mercado de milhas é uma realidade muito presente no Brasil contemporâneo e não deve ser ignorada.

Segundo a Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização (ABEMF), apenas no ano de 2020, foram acumuladas 236,7 bilhões de milhas somente nos programas de fidelidade dos seus associados (Ferreira; Silva, p. 08, 2021).

Além disso, é importante destacar que as milhas aéreas possuem sim um valor oneroso, uma vez que as próprias empresas as vendem (a Latam Airlines, por exemplo, oferece a venda de mil milhas por um preço regular de R\$ 70,00 por lote (LATAM, 2023), em consonância a isto, existem programas pagos de acelerador de pontos para gerar milhas de forma mais rápida e, o valor de mercado das milhas flutua.

Em síntese, é possível afirmar que o mercado de milhas aéreas no Brasil contemporâneo está se consolida cada vez mais, resultando em uma enorme relevância econômica e em um crescente interesse por parte dos consumidores. Apesar das dificuldades enfrentadas por grandes empresas no setor, a demanda por milhas continua alta, como demonstrado pelo volume expressivo acumulado em programas de fidelidade e pela prática das companhias aéreas de vender milhas diretamente. Fica claro que as milhas aéreas desempenham um papel importante e dinâmico no cenário econômico atual. Portanto, é essencial reconhecer e acompanhar a evolução desse mercado para entender suas implicações e oportunidades e, que uma legislação para regulamentar tal realidade seja criada o mais breve possível.

7 LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Atualmente, o Brasil não possui nenhuma legislação que regule a transmissão *post mortem* de bens digitais, colocando a lei brasileira como obsoleta quanto ao tema. Isso pode se dar ao fato de que, em 2002, quando o novo Código Civil brasileiro foi instituído, apesar de o programa de milhagens já ter sido criado no Brasil a quase uma década, não havia essa preocupação quanto a esse tipo de bens, pois era uma realidade que ainda não existia, uma vez que os consumidores brasileiros ainda não usufruíam tanto desse mercado como fazem hoje.

Contudo, o tema já foi debatido pelo Poder Legislativo brasileiro, podendo-se citar como exemplo a definição de herança digital presente no Projeto de Lei nº 4.847/2012 como

aquilo que abrange o conjunto de dados e recursos armazenados online, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas e serviços. Este conceito prevê que esses itens sejam transferidos para os herdeiros, que se encarregarão de sua gestão. Conceito foi unido ao Projeto de Lei nº 4.099/2012, que, assim como o anterior, também sugeria a transferência integral de todo o conteúdo e todas as contas do usuário para os herdeiros após o falecimento, sem distinção entre os diferentes tipos de arquivos e conteúdos.

Além desses, também é importante mencionar, o Projeto de Lei nº 1.331 de 2015, sugeriu a modificação do inciso X do artigo 7º do Marco Civil da Internet, a fim de conferir ao cônjuge, aos ascendentes e aos descendentes o direito de solicitar a exclusão dos dados pessoais do usuário que tenha falecido.

Contudo, todos os projetos de lei mencionados acima, estão arquivados. Atualmente, há dois projetos de lei que estão em andamento sobre o tema no Brasil, o PL nº 6468/2019 que visa adicionar um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil brasileiro, que determinará que todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança deverão ser transmitidos aos herdeiros (Brasil, 2019).

E, o PL nº 5.820/2019, que busca incluir um §4º no artigo 1.881 do Código Civil de 2002, definindo que:

Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. (Brasil, 2019)

Um ponto extremamente relevante a ser mencionado é no que tange o Projeto do Novo Código Civil, atualmente em análise no Senado após a aprovação do relatório final pela comissão de juristas, que aborda de forma significativa a regulamentação dos bens digitais. O Projeto, em seu artigo 1791-A, pela primeira vez, define que os bens digitais que possuam valor patrimonial devem fazer parte da herança do *de cuius*. Também é feita, no § 1º do mesmo artigo, uma definição do que são bens digitais, colocando-os como “o patrimônio intangível do falecido e incluindo senhas, dados financeiros, perfis em redes sociais, contas, arquivos e conteúdos de natureza econômica armazenados virtualmente, como parte da herança do falecido” (Brasil, 2024).

O Projeto também inclui os bens digitais no codicilo, determinando, no artigo 1.881 que, para que um bem digital seja passado por meio de codicilo, não é necessário que seja assinado para que seja válido. Em consonância a isto, também regula a transmissão de bens

digitais por meio do legado, possibilitando inclusive, em seu artigo 1.918-A, a nomeação de um administrador digital para gerir os bens digitais até que a partilha final seja realizada. Já em seu artigo 1.952-A, os bens digitais são incluídos no fideicomisso e, no §4º do artigo 2.019, possibilita que seja realizada uma avaliação posterior dos bens digitais para composição da sobrepartilha.

Estes artigos mencionados acima são de suma importância para o objeto de estudo do presente artigo, uma vez que consolidam a regulamentação dos bens digitais, assegurando que seja realizada a sua inclusão no espólio do falecido. Isso traz uma nova perspectiva sobre o tema para o cenário brasileiro.

Também é válido mencionar, no que tange as milhas aéreas, duas decisões da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que vão na contramão da evolução quando ao tema debatido.

A primeira delas é a decisão do recurso especial nº 1878651 - SP (2019/0072171-3), proferida em 04 de outubro de 2022, onde o STJ coloca como legal o cancelamento dos pontos dos programas de fidelidade após o falecimento do titular. Tal decisão se mostra extremamente retrógrada, limitando os direitos sucessórios, bem como, podendo causar o enriquecimento ilícito das companhias aéreas, uma vez que hoje, é de conhecimento público que as milhas possuem um valor monetário, tanto para troca por bens, quanto para venda de passagens aéreas, que é uma realidade no Brasil contemporâneo, sendo fonte de renda extra para diversas famílias. É importante frisar que tal decisão faz menção apenas as milhas aéreas adquiridas por meio dos programas de fidelidade, nada dizendo sobre as adquiridas de forma onerosa, mais uma vez deixando um vácuo quanto ao tema.

Já a Segunda delas é ainda mais polêmica e retrógrada, ela diz respeito a decisão proferida ao recurso especial nº 1878651 - SP (2019/0072171-3) em 05 de março de 2024, onde foi decidido que as companhias aéreas podem proibir a venda de milhas em programas de fidelidade. Tal decisão é extremamente preocupante, pois vai contra a realidade brasileira, onde milhares de pessoas vendem suas milhas, basta olhar o que era a 123 milhas ou fazer uma rápida pesquisa no Google ou no Youtube que é possível encontrar inclusive pessoas vendendo cursos sobre como vender milhas para fazer uma renda extra.

Ora, se as milhas são adquiridas pelo titular e possuem valor monetário, por qual motivo o titular não poderia repassá-las como pode fazer com outros bens de sua posse?

Outra legislação importante no que tange as milhas aéreas é a Lei 14.478 de 21 de dezembro de 2022:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos: I - moeda nacional e moedas estrangeiras; II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade (Brasil, 2022).

Tal Lei exclui da lista de ativos virtuais os programas de fidelidade, embora admita que eles possuem sim um valor econômico que pode gerar transferência ou negociação através de meios eletrônicos, além de poder ser usada como forma de investimentos e pagamentos.

Pra Paulo Gonçalves Arrais (2023):

A exclusão dos programas de pontos como ativos virtuais demonstra que os legisladores não estão totalmente atentos ao mercado que se formou em torno deles e que vem crescendo a cada ano. Esses programas são uma forma importante de fidelização de clientes em diversos setores, como aviação, turismo, marketplace, hoteleira e outros. (Arrais, 2023, p. 17)

Mais uma vez, fica demonstrado que, apesar de haver debates de projetos que mostram uma tendência de evolução sobre os bens digitais, a legislação brasileira está aquém da realidade vivida por seus cidadãos, necessitando urgentemente que uma legislação seja criada e aprovada para que a transmissão dos bens digitais, sobretudo dos que possuem valor financeiro, como as milhas aéreas, seja regulamentada, protegendo assim o direito fundamental a herança.

8 CONCLUSÃO

A herança digital, incluindo bens que possuem cunho financeiro, como as milhas aéreas, é um tema extremamente atual e presente na realidade brasileira, o que gera um desafio enorme para o direito sucessório tradicional. O advento da tecnologia gerou este novo tipo de patrimônio, que, apesar de incorpóreo, possui um valor econômico significativo. A análise das milhas aéreas como um bem digital revela não apenas seu valor monetário, mas também a complexidade de sua transmissão após a morte do titular e a urgência de uma regularização da situação.

Como discutido, a legislação brasileira ainda possui um vácuo enorme sobre o tema. Embora projetos de lei estejam em andamento, não há uma legislação clara e abrangente que regularize a situação de forma efetiva. Essa ausência legislativa precisa ser preenchida para assegurar a justiça e a efetividade na sucessão de bens digitais e que princípios importantes

do direito sejam seguidos, como o princípio de *saísine* e o do não enriquecimento ilícito. A atual interpretação legal, que acaba por resultar no cancelamento de milhas aéreas após o falecimento do titular, demonstra uma defasagem enorme no reconhecimento dos direitos sucessórios em relação a ativos digitais, sobretudo no que diz respeito as milhas aéreas.

Além disso, não se pode ignorar o fato de que as milhas aéreas possuem um valor monetário importante, gerando um impacto econômico significativo e que sua popularidade vem crescendo cada vez mais entre os brasileiros, o que faz com que o mercado de milhas aéreas no Brasil possua uma necessidade urgente de uma regulamentação que contemple a realidade econômica contemporânea. Esses fatos reforçam a importância de uma legislação que permita a transmissão desses bens de forma equitativa e eficiente. A ausência de uma regulamentação adequada pode resultar em enriquecimento ilícito por parte das empresas e em injustiças para os herdeiros e credores.

Sendo assim, é imperativo que o Poder Legislativo brasileiro avance na criação de uma estrutura jurídica robusta no que diz respeito a herança digital, assegurando que todos os bens digitais, incluindo milhas aéreas, sejam tratados com o devido respeito e consideração dentro do direito sucessório. Isso não apenas garantirá que os ativos dos falecidos sejam devidamente alocados entre seus herdeiros, mas também refletirá uma abordagem contemporânea e justa em relação à nova realidade digital que vivemos.

REFERÊNCIAS

ABECS. **Balanço do setor de meios eletrônicos de pagamento - Resultados 1T24. 15 mai. 2024.** Disponível em: <https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2024/05/AbecsApresentacao-1T2024.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ABEMF. **Panorama da Fidelização no Brasil 2023: dados revelam preferências dos consumidores brasileiros.** 14 nov. 2023. Disponível em: <https://blog.abemf.com.br/panoramada-fidelizacao-no-brasil-2023-dados-revelam-preferencias-dos-consumidores-brasileiros/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ABEMF. **45% da população brasileira com acesso a internet já está inscrita em programas de fidelidade.** 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.abemf.com.br/press-release-45--dapopulacao-brasileira-com-acesso-a-internet-ja-esta-inscrita-em-programas-de-fidelidade>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ARRAIS, Paulo Gonçalves. **Milhas Aéreas e a Sucessão de Bens Digitais: Uma análise da possibilidade de transmissão de milhas à luz do direito sucessório brasileiro.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Imperatriz, 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Recurso Inominado nº 013646486.2018.8.05.0001**. [...] por terem valor econômico, fazem parte do espólio do falecido, não podendo ser canceladas, pelo simples fato do seu falecimento [...]. Salvador, BA: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Relator: Mario Soares Caymmi Gomes, 16 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1544935917/inteiro-teor1544935954>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BALDY, A. **Projeto de Lei n. 1.331/2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Brasília: Câmara dos Deputados. 24 set. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967#:~:text=PL%201331%2F2015%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.965,na%20rede%20mundial%20de%20computadores>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BARROS, Camila. **Milhas aéreas: dá mesmo para ganhar dinheiro com isso?** Disponível em: <https://vocesa.abril.com.br/sociedade/milhas-aereas-da-mesmo-para-ganhardinheiro-comisso/>. Acesso em: 30 jul 2024.

BOFF, S.; CÉ, J. Herança digital: o exemplo da legislação da Espanha e possibilidades no Brasil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 8**, Lisboa, v. 8, p. 1055–1077, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/6/2022_06_1055_1077.pdf. Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jul. 2024. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 594, de 2024**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jun. 2024.

Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419534#:~:text=PL%20594%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.406,de%2070%20\(setenta\)%20anos.&text=Alterar%20o%20C%C3%B3digo%20Civil%20\(2002\),%20regime%20de%20bens%20de%20uso](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2419534#:~:text=PL%20594%2F2024%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.406,de%2070%20(setenta)%20anos.&text=Alterar%20o%20C%C3%B3digo%20Civil%20(2002),%20regime%20de%20bens%20de%20uso). Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1878651/SP**. Direito do Consumidor. Direito Civil. Recurso especial. Irresignação manejada [...]. Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moura Riveiro, São Paulo, 04 out. 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=166926332®istro_numero=201900721713&peticao_numero=&publicacao_data=20221007&formato=PDF. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 2011456/SP**. Recurso especial. Civil e processual civil. Deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. Cerceamento de defesa [...]. Recorrente: American Airlines INC. Recorrido: JBJ Turismo LTDA. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, São Paulo, 05 mar. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=233427290®istro_numero=202002134072&peticao_numero=&publicacao_data=20240312&formato=PDF. Acesso em: 29 jul. 2024.

BUKOSKI, C.; SILVA, E. D. **Bens digitais: aquisição e transmissão da riqueza virtual**. Revista Aporia Jurídica - ISSN 2358-5056, Ponta Grossa, v. 1, n. 19, p. 45–69, 2023. Disponível em: <https://phantomstudio.com.br/index.php/aporiajuridica/article/view/2646>. Acesso em 20 ago. 2023.

CAMPAGNARO, Ryan Grippa. **A viabilidade da transmissão post mortem de bens digitais no Brasil**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. Tomo 10 Direito Civil. Disponível em:

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/heranca-jacente-e-herancavacante_61b522f5270ac.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

FERREIRA, Anália dos Santos; Ana Lectícia Erthal Soares SILVA. **Bens digitais: o destino das milhas aéreas em caso de morte do titular**. XII Mostra Científica da Faculdade Estácio

de Vitória –FESVISSN: 2358-9515 <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/AMCF>, n.12, v.1, p. 1-23, dez. 2021. Acesso em 30 jul 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil criou primeiro programa há 18 anos**. São Paulo, quinta-feira, 26 de maio de 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/turismo/fx2605201107.htm>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FORNELL, Claes; WERNERFELT, Birger. **Defensive marketing strategy by customer complaint management: a theoretical analysis**. *Journal of Marketing Research*, v. 24, n. 4, p. 337-346, 1987.

FRITZ, Karina Nunes. **A garota de Berlim e a herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021.

FRITZ, Karina Nunes. **Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital**. Migalhas, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/germanreport/308578/leading-case-bgh-reconhece-a-transmissibilidadeda-heranca-digital>. Acesso em: 29 jul. 2024.

GONDIN, Paula; DARAYA, Vanessa. **Com luxo e banquete, saiba por que voar de avião era para poucos**. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/com-luxo-ebanquetesaiba-por-que-voar-de-aviao-era-para-poucos/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 380-1.

LARA, M. F. **Herança digital**. 1ª ed. Joinville: Clube de Autores, 2016.

LATAM. **Latam Pass – assine o novo clube**. 2024. Disponível em: https://latampass.latam.com/pt_br/?utm_source=google&utm_medium=sem&utm_campaign=br_latampassall_google_sem_aon&utm_content=br_latampassall_perf_google_aon_interessesupper_NNN-NNN_nnn_conversion_search_20221222-SEARCH_BRANDING_MARCA&gclid=CjwKCAjwgqejBhBAEiwAuWHioJP7o_3sgpvA3rtk8ObPvHAAXZRxc4hN5f0iTR5aixQ6sR45g4SsRoC25QQAuD_BwE. Acesso em: 30 jul. 2024.

LEAL, Livia Teixeira; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 336.

MARÇAL, F. **Projeto de Lei n. 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados. 12 dez. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MARIOTTO, Tomás. **Fidelidade ao cartão de crédito em troca de milhas aéreas: um estudo empírico desta relação no mercado brasileiro**. 2015. Tese (Mestrado em Administração de Empresas) – Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo, 2015.

MELLO, J. **Projeto de Lei n. 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília: Câmara dos Deputados. 20 jun. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 29 jul. 2024.

MENDONÇA, R. B.; ROHRMANN, C. A. Partilha de bits e bytes? Uma proposta para divisão das milhas aéreas e dos pontos de programas de recompensa com o fim do casamento. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v.8, n. 2, p. 210-227, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321842668_Partilha_de_bits_e_bytes_Uma_proposta

a_para_divisao_das_milhas_aereas_e_dos_pontos_de_programas_de_recompensa_com_o_fim_do_casamento. Acesso em 16 de jul. 2024.

OLIVERIA, Carolina Serena. **Bens virtuais e a importância da regulamentação para sua transmissão pela herança**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário FABERGS, Porto Alegre, 2022.

RAMOS, João Vitor da Silva; SANTOS, Bruno Alves dos. **Herança digital: análise sobre a (im)possibilidade de transmissão sucessória dos bens digitais de titularidade do falecido aos herdeiros legítimos e testamentários**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNA, Belo Horizonte, 2021.

RODRIGUES, B. Princípios do Direito Sucessório. **JusBrasil**, [S.L.], 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-dodireitosucessorio/650709020#:~:text=O%20direito%20brasileiro%20reconhece%20duas,do%20documento%20a%20certid%C3%A3o%20de%20%C3%B3bito>. Acesso em 20 ago. 2023.
RODRIGUES, Gabriel Melotto. **Herança digital e seus desafios frente a ausência de legislação no Brasil**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Uberlândia, 2021.

THRONICKE, S. **Projeto de Lei n. 5.820 /2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Brasília: Senado Federal. 31 out. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 29 jul. 2024.

VAZ, E. **Projeto de Lei n. 5.820 /2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados. 31 out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 29 jul. 2024.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A Sucessão do Acervo Digital**. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em: 30 jul 2024.

A OBRIGATORIEDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS NO COMBATE À SÍNDROME DE DOM CASMURRO

THE OBLIGATION OF THE GUARANTEE JUDGE IN COMBATING DOM CASMURRO SYNDROME

Recebido em	18/09/2024
Aprovado em	12/12/2024

Eduardo Calil Souza Gonçalves¹
Vitória Caroline Ramos Dourado²
Yuri Ygor Serra Teixeira³

RESUMO

O presente artigo aborda a Síndrome de Dom Casmurro e o Juiz das Garantias no processo penal brasileiro. O objetivo é analisar e demonstrar como o papel do Juiz das Garantias é eficaz para garantir a separação de funções e o devido processo legal no sistema acusatório, para tanto, foi feito um paralelo entre a narrativa do livro de Machado de Assis com os sistemas processuais penais. A abordagem metodológica adotada neste estudo seguiu a metodologia de pesquisa jurídico-literária juntamente do método dedutivo, em que os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Assim, foi utilizada a literatura para ilustrar a conduta inadequada dos magistrados ao desenvolver quadros mentais paranoicos sobre seu papel no processo penal. Conclui-se que a implementação do Juiz das Garantias é crucial para impedir a Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal, ao garantir a segregação de funções, a imparcialidade do magistrado e o sistema acusatório.

Palavras-chaves: Sistemas Processuais; Juiz das Garantias; Dom Casmurro.

ABSTRACT

This article addresses Dom Casmurro Syndrome and the Judge of Guarantees in the Brazilian criminal process. The objective is to analyze and to demonstrate how the role of the Guarantee Judge is effective in guaranteeing the separation of functions and due legal process in the accusatory system. To this end, a parallel was made between the narrative of Machado de Assis's book and the procedural systems penalties. The methodological approach adopted in

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

³Professor de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e da Universidade da Amazônia (UNAMA). Foi professor substituto de Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal do Pará (UFPA-2019/2021). Mestre em Direitos Fundamentais e especialista em Ciências Criminais pela Universidade da Amazônia (UNAMA), especialista em Direito Penal Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Foi conselheiro titular do Conselho Penitenciário Estadual (COPEN/PA). Foi orientador do grupo de estudos em Processo Penal da Liga Acadêmica Jurídico-Criminal (2019-2020) e do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais da Liga Acadêmica Jurídica do Pará (2019-2020). Foi Vice-presidente da Comissão de Apoio à Advocacia Criminal da OAB/PA (2019-2021). Tem experiência nas áreas de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Política Criminal. Advogado criminalista.

this study followed the legal-literary research method, in which data were obtained through bibliographic and documentary research. Thus, literature was used to illustrate the inappropriate conduct of judges when developing paranoid mental pictures about their role in the criminal process. It is concluded that the implementation of the Judge of Guarantees is crucial to prevent Dom Casmurro Syndrome in the Criminal Process, by guaranteeing the segregation of functions, the impartiality of the magistrate and the accusatory system.

Keywords: Procedural Systems; Judge of Guarantees; Dom Casmurro.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) adota o processo penal acusatório, fundado na clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, o acusado como sujeito de direitos, o juiz mantido como um terceiro equidistante e imparcial e os princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade do processo.

No entanto, a cultura inquisitória ainda é predominante no sistema processual penal brasileiro, a exemplo do procedimento do inquérito policial – a fase pré-processual – que possui caráter totalmente inquisitório, momento em que a prova é colhida e trazida para fase processual – acusatória – para a tomada de decisão do juiz, o qual ainda possui a possibilidade de determinar diligências para dirimir eventuais “dúvidas” conforme os poderes instrutórios dados pelo art. 156, I e II do Código de Processo Penal (CPP) – atualmente revogado tacitamente pelo Art. 3º-A do CPP – o que contamina a imparcialidade do julgador e a sua originalidade cognitiva, o que distancia a figura do juiz equidistante do sistema acusatório (Lopes Júnior, 2019).

Nesse contexto, nota-se que os julgadores tendencialmente se apegarão em provas constantes nos autos do inquérito em busca de uma verdade real de acordo com as suas predileções, sendo afligidos pela “Síndrome de Dom Casmurro”, fenômeno que faz os juízes confundirem suas posições de meros espectadores com as funções de acusadores e investigadores. Logo, a publicação da Lei nº 13.964/2019 com a positivação do Juiz das Garantias trouxe avanços para o processo penal brasileiro ao adotar expressamente o sistema acusatório. A partir disso, a hipótese trazida no presente artigo visa questionar: “Em que medida a obrigatoriedade do juiz das garantias implementada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é capaz de solucionar a problemática da síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal brasileiro?”.

Dito isto, o presente trabalho busca estudar a importância que a positivação do Juiz das Garantias apresenta na proteção dos direitos fundamentais dos acusados e do sistema

acusatório, de acordo com a CRFB/1988, analisando os dispositivos trazidos pela Lei nº 13.964/2019.

Assim, espera-se que os resultados da pesquisa revelem se a obrigatoriedade do Juiz de Garantias contribuiu efetivamente para uma melhor proteção dos direitos individuais dos acusados no sistema de justiça penal, incluindo percepções sobre o funcionamento efetivo dessa figura, bem como desafios ou problemas potenciais que precisam ser abordados.

No tocante à estrutura do trabalho, em primeiro lugar é feita uma introdução a respeito do juiz das garantias, sua definição, origem e sua função de ser imparcial e proteger os direitos individuais dos acusados. Em seguida, se abordará a respeito dos sistemas processuais penais existentes.

Após essa abordagem inicial, passa-se para definição da Síndrome de Dom Casmurro sob a ótica literária de Machado de Assis: “Dom Casmurro” fazendo a interdisciplinaridade com o Direito. No tópico seguinte, haverá um maior detalhamento a respeito do sistema processual penal brasileiro, explicando seu funcionamento e divergências sobre sua denominação.

Posteriormente serão analisadas as ações diretas de inconstitucionalidade julgadas pelo STF, bem como destacar nestas as fundamentações relevantes que vieram a justificar a implementação da obrigatoriedade do mecanismo no sistema processual penal brasileiro. Por fim, a partir da análise dos votos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305 será discorrido a respeito dos argumentos utilizados para a obrigatoriedade da implementação do juiz das garantias no Brasil, com ênfase ao papel do magistrado no processo penal contemporâneo e sua imparcialidade diante do devido processo legal.

No que diz respeito à metodologia, foi utilizado o método de pesquisa jurídico-literário ante a relevância histórica de Dom Casmurro e do Processo Penal, visto que o estudo enfoca tanto a abordagem literária quanto o aspecto jurídico do tema, destacando-se por sua abordagem transdisciplinar, ou seja, a partir da conexão entre Direito e Literatura, a proposta é integrar o direito em um contexto interdisciplinar, possibilitando assim uma reconstrução do seu pensamento, “a prática dos juristas unicamente será alterada na medida em que mudem as crenças matrizes que organizam a ordem simbólica desta prática. A pedagogia emancipatória do Direito passa pela reformulação de seu imaginário instituído” (Warat, 1988, p. 98).

Em vista disso, aponta-se teses já realizadas a respeito da interação entre essas áreas do conhecimento, pelo método de análise jurídica de obra literária empregada pelo jusfilósofo argentino Luís Alberto Warat, como vista na sua utilização metafórica da obra de Jorge Amado: “A ciência jurídica e seus dois maridos”, para tecer uma série de questionamentos e críticas a

respeito do conceito e da construção da ciência do Direito.

2 O JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O Juiz das Garantias é a figura que desempenha um papel crucial na fiscalização da conformidade legal das investigações criminais e na proteção dos direitos individuais dos envolvidos nas investigações, funcionando como o magistrado que atua exclusivamente na fase das investigações preliminares, aquelas que antecedem o processo em si (Lopes Júnior, 2024a).

Nesse contexto, sua atuação foi pensada com o objetivo de reforçar o sistema acusatório e trazer a tão esperada imparcialidade, que tanto é envenenada para os julgamentos, impedindo que o mesmo juiz atue nas fases das investigações criminais e de instrução e julgamento, evitando assim o que Lopes Júnior (2024b) chama de “teoria da dissonância cognitiva”, linha de raciocínio que está intrinsecamente ligada com o tema central deste trabalho.

É importante ressaltar que, o Juiz das Garantias não amplia a competência ou poderes judicantes, ou seja, ele não possui a capacidade de presidir uma investigação, mas, tão somente, atuar no controle da legalidade dessa, ou seja, em casos em que é necessária a reserva de jurisdição durante a fase de investigação preliminar, por exemplo, deferimento de quebras de sigilo, análise sobre pedido de busca e apreensão, requerimento, prorrogação, substituição ou revogação de prisões preventivas e temporárias ou outras medidas cautelares, interceptações telefônicas etc. (Avena, 2023).

Portanto, seu conceito primordial seria, justamente, o de atuar na etapa de investigações, mais especificamente até o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, juntamente com a autoridade policial e, na maioria das vezes, o Órgão Ministerial. Assim, analisando qualquer dos pedidos formulados por estes, de maneira a zelar pelas garantias fundamentais dos investigados e pela inexistência de qualquer ilegalidade processual que resulte em nulidade. Por fim, objetivando um restabelecimento de equilíbrio entre defesa e acusação no processo criminal e, principalmente, a diminuição, no momento futuro, do juiz da instrução estar cognitivamente “contaminado” com os atos de condução de investigações.

Conforme explica Lopes Júnior (2024a), o Juiz das garantias atua e atuará em todo e qualquer processo penal, exceto aqueles que tratam de infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme já estava incluído no art. 3º-C, e somado a esses, também foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal que os de competência originária dos tribunais, processos de competência do Tribunal do Júri, assim como os referentes à casos de violência doméstica e familiar também não terão a sua atuação.

Quanto ao seu surgimento/origem, existe uma ampla discussão se o mecanismo já estaria presente no ordenamento brasileiro desde o Pacto de São José da Costa Rica, devido as séries de disposições que garantem determinados direitos fundamentais que podem ser relacionados ao processo judicial, como o direito a um julgamento justo, o direito à presunção de inocência e o direito à defesa.

Art. 8. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (Brasil, 1992).

No entanto, sua implementação se deu expressamente em 2019, com a chegada da Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime) que, em seu Art. 3º-B, positivou sua previsão e, em seguida, atribuiu-lhe uma série de incumbências.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: (Brasil, 2019, online).

Após sua chegada, com o Pacote Anticrime, a previsão para sua implementação era no dia 23 de janeiro de 2020, entretanto, foi suspensa por liminar do ministro Luiz Fux, relator do caso, proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, sustentando que os artigos que versavam sobre o juiz das garantias eram inconstitucionais, apresentando vícios formais e materiais.

As petições consideraram a Lei nº 13.964/2019 formalmente inconstitucional, em função de vício de iniciativa relativo à competência legislativa do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária, nos termos do artigo 96, I, “d”; e II, “b” e “d”, da CRFB/1988. Com relação à inconstitucionalidade material, sua razão se encontra no fato de violar os princípios do juiz natural, de acordo com o art. 5º, LIII, da CRFB/1988 (Silva, 2023).

Ocorre que, a Lei nº 13.964/2019 ao instituir o Juiz das Garantias, busca um caráter mais ideológico do que estrutural, visando à efetivação do sistema acusatório sem a necessidade de criar novos cargos ou atribuições (Silva, 2023). Sendo assim, não está relacionado à estrutura judiciária, mas sim à atribuição de competências ao magistrado que atuará durante a fase de investigação (Andrade, 2021).

Em seguida, há grande debate sobre o motivo pelo qual o Juiz de Garantias foi posto no processo penal brasileiro, existindo as mais diversas opiniões possíveis sobre a sua

implementação, posicionamentos que vão desde considerá-lo “superestimado” ou uma “tentativa de solução ineficaz” até descrevê-lo como “indispensável” ao processo penal.

Para o Ministro Gilmar Mendes:

A criação do juiz das garantias foi uma das manifestações da classe política em defesa da democracia brasileira, ao assegurar mecanismos de imparcialidade do magistrado criminal e favorecer a paridade de armas, a presunção de inocência e o controle da legalidade dos atos investigativos invasivos (Brasil, 2023e, online).

Bem como a Ministra Rosa Weber, afirmou: “O direito ao juiz imparcial é uma garantia prevista na Constituição Federal e em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário” (Brasil, 2023e, online) Dessa forma, observa-se que ambas as posições, de caráter relevante, entendem que essa sistemática contribui para maior integridade do sistema de justiça.

O posicionamento dos ministros se encontra na vertente que o considera de suma importância, principalmente se pensando no sistema processual penal brasileiro, que se autodenomina acusatório, mesmo que, diariamente, possam ser observadas situações que fazem-no parecer mais como um sistema “misto”, visto que possui características acusatórias e inquisitivas (Lopes Júnior, 2024).

Por isso, as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 constituem um grande avanço no ordenamento jurídico, pois além da inserção do Juiz das Garantias, definiu expressamente o processo penal como acusatório no art. 3º-A do CPP ficando em consonância com os preceitos básicos estabelecidos na CRFB/1988. Conforme Lopes Júnior (2024a), era necessário realizar uma “filtragem constitucional” dos dispositivos que não são compatíveis com o princípio acusatório devido aos vários aspectos inquisitórios presentes no processo penal brasileiro.

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (Brasil, 2019, online).

Em vista disso, a instauração do instituto do juiz das garantias representa uma significativa mudança de paradigma no sistema processual penal brasileiro, pois reflete uma alteração na concepção do processo, diferenciando-se do modelo praticado até então (Andrade, 2021).

Ainda é, indubitavelmente, uma figura essencial para o sistema acusatório, de acordo com Lopes Júnior (2024a) um processo penal genuinamente acusatório garante uma separação rigorosa entre as funções de acusar e julgar, deixando a gestão e a iniciativa de produção de

provas a cargo das partes, e não do juiz.

3 OS SISTEMAS PROCESSUAIS

Quando se aborda sobre sistemas, sabe-se que existem dois primordiais: inquisitório e acusatório. O primeiro teve sua origem na idade média sendo sua principal força a Igreja Católica, é característica de regimes absolutistas, marcado pelo procedimento sigiloso, valor hierárquico de provas, por uma presença ativa do juiz e é movido pela inexistência do contraditório e de ampla defesa na marcha processual. Nesse sentido, o magistrado não apenas julga, mas também atua como se estivesse no polo ativo buscando de maneira contínua pela “verdade real”, ou seja, utilizando todo e qualquer meio para chegar a este objetivo, de forma que as funções de acusar e julgar são centralizadas na mão de um único polo. Nas palavras de Aury Lopes Júnior:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. (Lopes Júnior, 2019, p. 46).

Quanto ao modelo acusatório, este nasce na Inglaterra e é materializado no Brasil por meio da CRFB/1988, seu objetivo é propor, de maneira principal, a característica de espectador presente na figura do juiz, reservando-o apenas a função de julgador. Essa estrutura pode ser exemplificada e compreendida através da figura de um de triângulo, em que o magistrado ficaria no vértice superior e acusação e defesa nos vértices inferiores, de um modo que o julgador estaria posicionado de maneira equidistante e acima de ambos os polos. De acordo com Aury Lopes Júnior:

Significa dizer que a configuração do “sistema processual” deve atentar para a garantia da “imparcialidade do julgador”, a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal, tudo isso à luz da Constituição. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Em última análise, é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual. (Lopes Júnior, 2019, p. 48)

E ainda, sobre o sistema acusatório, nas palavras de Paulo Rangel (2015, p. 50):

- a) há separação entre as funções de acusar, julgar e defender, com três personagens distintos: autor, juiz e réu (*ne procedat iudex ex officio*);
- b) o processo é regido pelo princípio da publicidade dos atos processuais, admitindo-se, como exceção, o sigilo na prática de determinados atos (no direito brasileiro, vide art. 93, IX, da CRFB c/c art. 792, parágrafo 1o, c/c art. 481, ambos do CPP);
- c) os princípios do contraditório e da ampla defesa informam todo o processo. O réu é sujeito de direitos, gozando de todas as garantias constitucionais que lhe são outorgadas;
- d) o sistema de provas adotado é do livre convencimento, ou seja, a sentença deve ser motivada com base nas provas carreadas para os autos. O juiz está livre na sua apreciação, porém não pode se afastar do que consta no processo (cf. art. 155 do CPP com redação da Lei no 11.690/2008 c/c art. 93, IX, da CRFB);
- e) imparcialidade do órgão julgador, pois o juiz está diante do conflito de interesse de alta relevância social instaurado entre as partes, mantendo seu equilíbrio, porém dirigindo o processo adotando as providências necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (cf. art. 130 do CPC).

Apesar dos dois sistemas majoritários serem de fato os anteriormente citados, existe parte da doutrina que considera a existência de um terceiro sistema processual, o misto. Como o próprio nome sugere, este funciona como uma fusão dos dois anteriores, mesclando características inquisitórias e acusatórias (Lopes Júnior, 2019).

Nesse sentido, é dividido em duas etapas distintas: na primeira fase, que é tipicamente inquisitiva, ocorre uma instrução escrita e secreta, sem a presença de uma acusação formal e, portanto, sem oportunidade para contraditório. Durante essa fase, o objetivo é investigar os fatos delituosos e determinar a autoria. Já na segunda fase, de natureza acusatória, o órgão acusador apresenta a acusação formal, o réu tem a oportunidade de se defender e o juiz toma uma decisão. Normalmente, nessa etapa, prevalecem a publicidade e a oralidade no processo (Lopes Júnior, 2019):

O chamado “Sistema Misto” nasce com o Código Napoleônico de 1808 e a divisão do processo em duas fases: fase pré-processual e fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória. É a definição geralmente feita do sistema brasileiro (misto), pois muitos entendem que o inquérito é inquisitório e a fase processual acusatória (pois o MP acusa). É lugar-comum na doutrina processual penal a classificação de “sistema misto”, com a afirmação de que os sistemas puros seriam modelos históricos sem correspondência com os atuais. Ademais, a divisão do processo penal em duas fases (pré-processual e processual propriamente dita) possibilitaria o predomínio, em geral, da forma inquisitiva na fase preparatória e acusatória na fase processual, desenhando assim o caráter “misto”. (Lopes Júnior, 2019, p. 50)

Portanto, é perceptível como a figura do juiz das garantias, em seu núcleo conceitual, vai de encontro à ideia central do sistema inquisitório, ressaltando, ainda mais, a importância

de sua presença em um processo penal como o brasileiro, classificado por parte da doutrina como “misto”, denominação que tem como uma das causas a própria síndrome de Dom Casmurro.

4 SÍNTESE FÁTICA DA NARRATIVA: DOM CASMURRO

"Dom Casmurro" é uma obra clássica da literatura brasileira escrita por Machado de Assis, publicada pela primeira vez em 1899. A narrativa conta a história de Bento de Albuquerque Santiago (Bentinho), conhecido como Dom Casmurro, e sua relação amorosa com Capitu. Em certo momento, Bentinho começa a duvidar da fidelidade de sua esposa, de que estaria sendo traído por ela e que essa traição estaria ocorrendo com o seu melhor amigo, Escobar. A partir disso, surge a dúvida persistente de Bentinho sobre a paternidade do seu filho, Ezequiel. Ele acredita veemente, mesmo sem provas ou quaisquer indícios verdadeiramente válidos, que Capitu o traiu com seu melhor amigo Escobar e que Ezequiel, que era seu filho, poderia ser filho de Escobar por achá-los muito parecidos (Assis, 2010).

Logo após, Escobar acaba falecendo e durante o velório Bentinho percebe que Capitu estava muito comovida com a morte do amigo, levando-lhe a crer fielmente de que esses gestos comprovavam a sua teoria de que foi traído por Capitu e pelo seu melhor amigo, o que lhe gera um quadro mental paranoico e repleto de desconfiança, no qual ele se recusa a considerar qualquer possibilidade contrária. Assim, Bentinho permanece indiferente à questão de saber se houve ou não traição. Em sua convicção, desprovida de evidências, Capitu será eternamente a mulher adúltera, caracterizada por seus "olhos de cigana oblíqua e dissimulada" (Assis, 2010).

A incerteza em torno da suposta traição e a complexidade psicológica dos personagens fazem de “Dom Casmurro” uma obra rica e intrigante sobre ciúmes e paranoia, pois Bentinho (Dom Casmurro) era um advogado renomado, possuía uma imaginação fertilíssima e sempre tinha certeza de suas fantasias, ao ponto de lhe levar a julgar e investigar a sua esposa, Capitu. É dentro desse cenário de paranoia que aflige o personagem Bentinho que surge o ponto de conexão com o tema deste trabalho, a chamada Síndrome de Dom Casmurro, que pode ser, de maneira simples, vista e exemplificada dentro do processo penal (Assis, 2010).

Partindo disso, a materialização da Síndrome de Dom Casmurro se dá quando o juiz, com o argumento de buscar a “verdade real” ou alcançar “justiça a qualquer custo”, passa a conduzir o processo criminal de forma a validar suas convicções prévias ou seus “preconceitos”, sem se ater às evidências concretas relacionadas à materialidade ou autoria do crime em questão (Janon, 2020).

Pode-se afirmar que, nesse contexto, há uma predominância das hipóteses sobre os fatos, uma vez que o juiz, ao buscar a prova, já parte de uma decisão pré-concebida (hipótese) e depois procura os fatos que confirmem essa decisão, o que pode levar à formação de julgamentos enviesados e distorcidos, passando a fazer quadros mentais paranoicos (Lopes Júnior, 2024).

Nessa perspectiva, o juiz, ao tomar sua decisão previamente à instrução processual, emprega o processo apenas para confirmar o que já acredita internamente. O objetivo é simplesmente reforçar as suposições que foram estabelecidas previamente, por inclinação pessoal, religiosa, ou até mesmo aspirações políticas. Esse fenômeno é conhecido como viés de confirmação, que se caracteriza pela tendência de lembrar, interpretar ou buscar informações de forma a confirmar crenças ou hipóteses iniciais (Santos, 2023).

A partir disso, destaca-se que abordar o Direito através da perspectiva da Literatura proporciona aos profissionais da área uma compreensão mais profunda, despertando angústias e fascínios, além de contribuir para um maior entendimento do ser humano sobre si próprio e o mundo em que vive, ao explorar tanto a subjetividade quanto a objetividade das questões (Duarte; Maders, 2016).

5 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O sistema processual penal brasileiro, de acordo com a CRFB/1988, é acusatório, no entanto alguns autores citam-no como sendo misto, justamente por, na prática, ser composto por duas fases centrais, a de investigação criminal e a parte judicial propriamente dita, marcadas por características inquisitórias e acusatórias, respectivamente (Nucci, 2023).

O primeiro momento é a investigação criminal, que é realizada por duas entidades distintas: a autoridade policial, responsável pela presidência do inquérito policial conforme estabelecido nos artigos 144, §1º, I e § 4º da CRFB/1988 (Brasil, 1988), e pelo Ministério Público, nos procedimentos de investigação iniciados dentro da própria instituição, conforme previsto nos artigos 4º e seguintes do CPP (Brasil, 1941). Esse momento é marcado pela ausência das características do contraditório e ampla defesa na produção de provas e curso da investigação, sendo em sua grande parte, sigiloso. Já na fase processual penal, se encontra dentro do mundo jurídico, o que a torna dotada de publicidade e obrigatoriamente regada pelo contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade de todo e qualquer ato que não os observem (Lopes Júnior, 2024).

Nesse sentido, é perceptível que a atuação de apenas um magistrado em ambas as fases pode, de certa maneira, promover um risco na imparcialidade e formação das ideias sobre o

processo em si, pois o julgador seria alvo, de forma sequencial, de provas produzidas com bases totalmente diferentes. Dessa forma, pela fase inquisitorial ter sido a primeira, sua ideia e formação de pensamento sobre as provas produzidas na segunda fase seriam, de certa forma, distorcidas (Santos *et al.*, 2023).

O imaginário do investigado que tem sobre si medidas cautelares já considera sua situação como preocupante, ao saber que o magistrado que decretou diligências como quebra do sigilo bancário, fiscal, de dados, telefônico, prisão, etc, é o mesmo responsável pelo seu julgamento, ou seja, é muito provável que qualquer um sentado no banco dos réus iria preferir ser julgado por magistrado distinto daquele responsável pelas cautelares deferidas na fase de investigação, o que tornaria o processo mais saudável e cristalino (Silva, 2023, p. 26).

Para Lopes Júnior (2024), conferir poderes instrutórios ao juiz em qualquer etapa do processo é considerado um erro grave, pois compromete a integridade do processo penal democrático, tendo em vista que a coleta de provas realizada pelo juiz claramente antecipa a formação de seu julgamento.

Apesar disso, para a caracterização de um sistema como acusatório, não basta que haja uma distinção entre as funções de acusar e julgar. É por isso que, para muitos, o sistema brasileiro ser denominado de acusatório formal ou misto trata-se essencialmente de uma rotulação para descrever um sistema processual penal que, na prática, ainda mantém características e raízes majoritárias de um processo inquisitivo tradicional, porém de forma dissimulada ou disfarçada (Santos *et al.*, 2023).

Isso se explica no fato de que a parte processual, que deveria seguir o modelo acusatório, acaba apresentando diversas características de um sistema inquisitivo tradicional, como por exemplo, as possibilidades de gestão de provas, trazidas com o princípio informador, que conferem ao juiz poderes instrutórios.

Pensamos que o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz. (...) Todas essas questões giram em torno do tripé sistema acusatório, contraditório e imparcialidade, porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo (Lopes Júnior, 2019, p. 52).

A título de confirmação, o STF estabeleceu interpretação conforme do art. 3-A, entendendo que o sistema será acusatório, mas que pontualmente e nos limites da lei, o juiz pode determinar diligências suplementares, vistas como essenciais, para sanar possíveis dúvidas. Ou seja, foi mantida uma determinada força para o art. 156, II do CPP (A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante) e, em contrapartida, acabou por restringir a eficácia do art. 3-A, ou seja, o que se conclui é que o sistema é acusatório, em partes.

Portanto, em que pese as diversas críticas e incoerências existentes, o artigo 129, inciso I da CRFB/1988, ao prever a competência privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública, bem como a inclusão do artigo 3-A no CPP – feito pela Lei nº13.964/2019 (Pacote Anticrime) – são marcos da expressa adoção do sistema processual penal brasileiro ao modelo acusatório.

6 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Em decorrência das inovações trazidas com Lei nº 13.964/2019, no ano de 2020, houve o ajuizamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que questionavam diversos pontos existentes na legislação supracitada, entre eles, o juiz das garantias.

Nesse contexto, em 23/08/2023, com o julgamento das ADIs citadas, o STF deliberou que a alteração no CPP que estabelece o juiz das garantias é constitucional, tendo sua redação dada como: “O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.” (Brasil, 2023e, online)

Foi determinado que a norma deve ser obrigatoriamente aplicada dentro do prazo de 12 meses (prorrogáveis por igual período) a contar da publicação da ata do julgamento, porém a definição do seu formato dentro de suas respectivas esferas compete aos estados, ao Distrito Federal e à União, conforme diretrizes e supervisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ademais, o colegiado considerou que as disposições, introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), constituem uma escolha legítima do Congresso Nacional para garantir a imparcialidade no sistema de persecução penal (Brasil, 2023e, online).

Além disso, ficou definido que o juiz das garantias exercerá suas funções exclusivamente durante a fase das investigações preliminares, sendo incumbido de

supervisionar a legalidade da investigação criminal e proteger os direitos individuais dos investigados. Após a apresentação da denúncia, a responsabilidade é transferida para o juiz da instrução (Brasil, 2023e, online).

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal entendeu por ser constitucional que a investigação policial preliminar possua o Juiz das Garantias como um mecanismo de controle de legalidade para impedir investigações que ferem as garantias constitucionais do investigado (Brasil, 2023, online).

As ADIs, especialmente a de número 6.298, tiveram como um dos objetivos centrais contestar a criação do juiz de garantias, no qual possuiria a competência de fiscalização da legalidade na fase da investigação criminal e, após, cabendo a outro juiz a fiscalização do caso concreto na fase de conhecimento. Nesse sentido, os argumentos estabelecidos pela corte julgadora perpassam a respeito da constitucionalidade na criação desse mecanismo, expondo que a imparcialidade e a eficiência do processo penal poderiam ser comprometidas. Por exemplo, em termos de agilidade, economia processual e questões estruturais de logísticas, uma vez que muitos tribunais brasileiros não teriam condições de adotar essa divisão devido à falta de recursos, e que um único juiz acompanhando todo o caso desde a fase investigatória até o julgamento, poderia ter melhor visão global do processo e tomar decisões mais coerentes (Brasil, 2023a, 2023e, online).

Partindo para a análise do que foi decidido e analisado pelo STF, cumpre ressaltar que, em que pese não ser o foco central do presente trabalho, o referido tribunal entendeu por atribuir interpretação conforme ao art. 3-A, entendendo que a atuação do juiz no processo criminal poderia ser pontual e nos limites legais autorizados para determinar diligências complementares para dirimir dúvidas relevantes e possibilitar o estabelecimento de seu convencimento. Ou seja, foi feita uma relativização da palavra “vedada”, presente no texto original.

Destaca-se o art. 3-B, que aborda sobre o juiz das garantias, seu conceito e suas atribuições. Após análises e discussões, o mecanismo foi julgado constitucional, de forma que foi balizada na decisão apenas a respeito de seu prazo de adoção em todo país e sobre a competência do CNJ em estabelecer as diretrizes que auxiliarão em sua efetiva implementação. Nesse sentido, ao julgar o mérito das ADIs 6298, 6299, 6300, 6305 entendeu o STF:

Por maioria, declarar a constitucionalidade do caput do art. 3-B do CPP, incluído pela Lei no 13.964/2019, e por unanimidade fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele.

Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça, vencido, apenas quanto à inconstitucionalidade formal, o Relator, que entendia competir às leis de organização judiciária sua instituição (Brasil, 2023a, 2023b, 2023c, 2023d, 2023e, on-line).

Em seguida, os incisos do artigo citado anteriormente constituem um rol exemplificativo das atribuições previstas para o Juiz das garantias e, no julgamento de seus méritos, foram considerados constitucionais. São eles:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5o da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1o deste artigo; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2o deste artigo; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os requerimentos de:
 - a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
 - b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
 - c) busca e apreensão domiciliar;
 - d) acesso a informações sigilosas;
 - e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) (Vigência)
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo. (Brasil, 1941, online)

Sobre tais competências, é importante ressaltar alguns pontos:

No inciso IV foi confirmado que cabe ao Juiz das Garantias o controle da legalidade de toda e qualquer investigação criminal, e não somente o Inquérito Policial (como é referido em outras ocasiões nos incisos do art. 3-B) que é uma das formas de investigação preliminar. Ou seja, pode ser que não seja um inquérito policial, e sim um procedimento investigatório criminal de competência do Ministério Público, de qualquer forma, terá que ser submetido ao controle do Juiz das garantias.

Nesse sentido, fora atribuída interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Relator Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os Procedimentos Investigatório Criminal (PICs) e outros procedimentos de investigação criminal.

Em seguida, o inciso XIV cuidou de um ponto amplamente discutido sobre o tema, que seria o debate de em que momento há a mudança de atuação entre o Juiz das Garantias e o Juiz da Instrução. Na lei, era expresso que o Juiz das Garantias atuaria até o recebimento da denúncia ou queixa, no entanto, com a interpretação conferida pelo STF, foi decidido que o ponto de mudança de atuação é o oferecimento da denúncia ou queixa, a partir disso, tudo o que foi produzido até o momento será juntado e remetido ao juiz da instrução, que cuidará do processo desse momento em diante.

Por fim, no inciso XVIII é confirmado a respeito da qualidade exemplificativa do rol de atribuições do Juiz das Garantias, estratégia essa que foi utilizada pois não teria como o legislador exaurir todas as hipóteses de competências do mecanismo, então optou por trazer aquelas “mais comuns” na prática.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo proporcionou a análise interdisciplinar entre o processo penal e a produção literária de Machado de Assis, sendo um instrumento para a interpretação jurídica. Assim, o objetivo central foi o de expor o papel do Juiz das Garantias frente à Síndrome de Dom Casmurro no processo penal brasileiro.

Conforme amplamente exposto, um processo penal acusatório se caracteriza pela clara separação entre as funções de acusar e julgar, sendo a imparcialidade do juiz um princípio supremo do processo penal e do Estado Democrático de Direito. Por isso, é indispensável que o juiz mantenha distância das partes e da gestão de provas, a fim de manter a sua originalidade cognitiva e com isso não ser afetado pela Síndrome de Dom Casmurro, que compromete o processo, a justiça e a liberdade.

Nesse contexto, o Juiz das Garantias vem para auxiliar exatamente neste ponto, em separar as funções de acusação e julgamento do magistrado responsável pela ação penal, tendo em vista que não é o que ocorre majoritariamente no processo penal brasileiro. Ao contrário, o juiz é chamado antecipadamente para a investigação preliminar que futuramente irá julgar, com a originalidade cognitiva prejudicada.

Desse modo, é perceptível que o mecanismo trazido pela Lei nº 13.964/2019 traz uma relevante evolução ao sistema, visto que a investigação preliminar e a fase processual que antes poderiam ser analisadas por um mesmo juiz, agora não mais serão, resultando em um afastamento ainda maior do órgão julgador das premissas e buscas de provas, assim, levando a uma inegável diminuição de pré julgamento e imagens mentais já formadas.

Diante disso, fica evidente que a obrigatoriedade do Juiz das Garantias no sistema de justiça penal brasileiro é um importante avanço ao combate da Síndrome de Dom Casmurro, na medida em que a atuação do juiz de instrução passa a ser imparcial e “descontaminada”. Isso porque, em que pese o artigo 155 do Código de Processo Penal vedar que o juiz da instrução fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, este, ao participar de ambas as fases, possuía um comportamento e postura diferentes, passando não a analisar provas para decidir e sim buscar indícios para condenar.

Constatou-se, também, que a sua implantação fortalece intensamente o processo penal como um instrumento de proteção dos direitos individuais diante do Estado, ao mesmo tempo em que contribui para abandonar a ideia de considerá-lo apenas como um meio de aplicação de sanções penais.

Dessa forma, a Lei nº 13.964/2019 permite a aplicação do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e a preservação da originalidade cognitiva do juiz, mantendo a imparcialidade do magistrado, modernizando o processo penal brasileiro que ainda é eivado de características inquisitórias. Apesar de, o juiz das garantias não pôr fim a todas as adversidades do sistema processual penal brasileiro, representa considerável avanço na natureza jurídica do processo penal, separando quem acusa e quem julga, configurando como uma medida de redução de danos indispensável para a evolução do próprio sistema. Assim, a correta

implementação do Juiz das Garantias e a busca pela imparcialidade do juiz deve obedecer a um rigoroso cumprimento das normas e procedimentos, assim como, um monitoramento contínuo.

Portanto, resta claro que a obrigatoriedade do Juiz das garantias foi uma fundamental decisão, pois não só ajuda combater a Síndrome de Dom Casmurro e a parcialidade dos julgamentos no processo penal brasileiro, como também reflete que os valores e princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, alcançados de maneira árdua ao longo do tempo, não estão sendo esquecidos ou ignorados, de forma que, cada vez mais estão sendo criados mecanismos capazes de defender o Estado Democrático de Direito, bem como promover e garantir os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. G. F. F. de. **O juiz das garantias a luz dos princípios da imparcialidade e da igualdade processual como salvaguarda dos direitos fundamentais**. 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22470?locale=pt_BR. Acesso em: 09 set. 2024

ANGELO, T. Supremo tem 4 votos a 1 pela implantação do juiz das garantias. **Conjur**. 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-16/supremo-votos-implantacao-juiz-garantias/>. Acesso em: 09 set. 2024.

ASSIS, M. de. **Dom Casmurro**. 9. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

AVENA, N. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024;

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 30 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298.**

Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento: 24/08/2023. Publicação: 19/12/2023.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 09 set. 2024. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299.**

Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento: 24/08/2023 Publicação: 19/12/2023.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 09 set. 2024. 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.300.**

Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento: 24/08/2023 Publicação: 19/12/2023.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>. Acesso em: 09 set. 2024. 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305.**

Relator: Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento: 24/08/2023 Publicação: 19/12/2023.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 09 set. 2024. 2023d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia: **STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias.** 23 ago. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em: 15 set. 2023. 2023e.

DUARTE, I. C. B.; MADERS, A. M. O direito e a literatura cruzando os caminhos da justiça poética: uma estrada sem fim? **Anais do CIDIL**, v. 1, p. 162-181, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/103>. Acesso em: 09 set. 2024.

JANON, R. Juiz de Garantias: Síndrome de Dom Casmurro. **Conjur.** 13 jan. 2020.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-13/renato-janon-juiz-garantias-sindrome-dom-casmurro>. Acesso em: 20 nov. 2023.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book.

ISBN 9788553620609. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620609/>. Acesso em: 13 set. 2024. 2024a

LOPES JÚNIOR, A. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. Rio de Janeiro:

Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553620494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620494/>. Acesso em: 08 set. 2024. 2024b

NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-

book. ISBN 9786559646838. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 16 set. 2024.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2015.

<https://canalcienciascriminais.com.br/o-processo-penal-neoinquisitorio-brasileiro/>. Acesso em: 09 set. 2024.

SANTOS, E. O. *et al.* Síndrome de Dom Casmurro no Processo Penal Brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/736>. Acesso em: 16 set. 2023.

SILVA, G. C. S. da. **O juiz das garantias no processo penal brasileiro como elemento essencial ao sistema acusatório**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/53712>. Acesso em: 9 set. 2024

WARAT, L. A. **Manifesto do Surrealismo Jurídico**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/371948090/Livro-Manifesto-Do-Surrealismo-Juridico?doc_id=371948090&order=644865921. Acesso em: 13 set. 2024.

PERFILIZAÇÃO E DETERMINISMO ALGORÍTMICO: IMPACTOS NA AUTONOMIA E LIBERDADE DO CONSUMIDOR DIGITAL

PROFILING AND ALGORITHMIC DETERMINISM: IMPACTS ON THE AUTONOMY
AND FREEDOM OF THE DIGITAL CONSUMER

Recebido em	18/09/2024
Aprovado em	12/12/2024

Anna Costa Carvalho¹
Édson Raymundo Pinheiro De Souza Franco Neto²
Dennis Verbicaro Soares³

RESUMO

Em tempos em que há uma supervalorização do ato de consumir, o meio digital não ficou isento de possuir uma grande influência no modo em que os produtos ou serviços são oferecidos e adquiridos pelos consumidores. Tal inserção digital no mercado consumidor contemporâneo criou a possibilidade de influenciar pessoas de forma mais assertiva, através da utilização de dados pessoais, e, também, mais ampla, uma vez que atinge a massa populacional conectada, tais fenômenos fazem parte da nova economia denominada de Capitalismo de Plataforma. Essa influência, apesar de considerada positiva, deve respeitar os limites que garantem a liberdade consumerista e a proteção de seus dados pessoais, já que a violação dessas obrigações deixam o consumidor vulnerável e geram a ele uma falsa sensação de liberdade, além de corroborar para a intensificação do assédio de consumo. Conclui-se, então, que a maior problemática se dá pela forma imperceptível que as referidas práticas abusivas se espalham diariamente em todas plataformas digitais e a liberdade ficta que conduz de modo direto as relações de consumo. A referida análise acerca deste tema baseia-se na utilização de uma metodologia dedutiva com embasamento bibliográfico.

Palavras-chaves: Determinismo; Perfilização; Assédio de Consumo; Vulnerabilidade Algorítmica; Liberdade Ficta.

ABSTRACT

In times when there is an overvaluation of the act of consumption, the digital medium has not been exempt from having a great influence on the way in which products or services are offered and purchased by consumers. Such digital insertion in the contemporary consumer market has

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA.

³Pós-Doutor (Visiting Scholar) pela Universidad Complutense de Madrid (UCM) e pela Universidad de Salamanca (USAL). Doutor em Direito do Consumidor pela USAL. Mestre em Direito do Consumidor pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor da graduação e dos programas de pós-graduação (Mestrado e Doutorado) da UFPA e do Centro Universitário do Pará (Cesupa). Diretor do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon). Procurador do Estado do Pará e advogado. E-mail: dennisverbicaro@bol.com.br.

created the possibility of influencing people in a more assertive way, through the use of personal data, and also more broadly, since it reaches the connected population mass, such phenomena are part of the new economy called Platform Capitalism. This influence, despite being considered positive, must respect the limits that guarantee consumer freedom and the protection of their personal data, since the violation of these obligations leaves the consumer vulnerable and generates a false sense of freedom, in addition to corroborating the intensification of consumer harassment. It is concluded, then, that the biggest problem is the imperceptible way in which the aforementioned abusive practices spread daily on all digital platforms and the fictitious freedom that directly leads to consumer relations. The analysis referred to on this topic is based on the use of a deductive methodology with a bibliographical basis.

Keywords: Determinism; Profiling; Consumer Harassment; Algorithmic Vulnerability; Fictional Freedom.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento das tecnologias, todos os tipos de relações humanas foram, de certa forma, modificadas, assim, o consumo passou por uma transformação sem precedentes, de modo que possibilitou a criação de um novo tipo de mercado, o mercado digital. Com esta inovação, os meios de efetuar uma venda e a forma com que o indivíduo consome foram reduzidos, muita das vezes, a alguns cliques.

Tal avanço conquistou inúmeros indivíduos que hoje fazem parte do grupo que consomem ou já consumiram algum produto por meio do mercado digital, de modo que, atualmente, conforme levantamento realizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), em parceria com a *Offerwise* Pesquisas: “91% dos internautas brasileiros realizaram alguma compra pela internet nos últimos 12 meses, um crescimento de cinco pontos percentuais em comparação com 2019”⁴. Essa nova forma de consumir movimentou bilhões no mercado brasileiro todos os anos e cresce de forma exponencial desde o seu início, conforme matéria realizada pelo portal E-commerce Br⁵.

No entanto, apesar de parecer a forma ideal de expandir as possibilidades de consumo, há muitos desafios no mercado digital, especialmente em relação à autonomia e privacidade

⁴ <https://cndl.org.br/politicaspublicas/91-dos-internautas-realizaram-compras-pela-internet-nos-ultimos-12-meses-aponta-pesquisa-cndl-spcbrasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20pesquisa%20realizada,de%205%20pontos%20percentuais%20em>

⁵ O Portal E-Commerce Brasil atua desde 2011 com produção diária e especializada de artigos técnicos e notícias sobre o comércio eletrônico no Brasil, cursos e workshops e catálogo de fornecedores. Além disso, disponibiliza as notícias sobre marketplaces e lojas virtuais bem como realiza os principais eventos de negócios do setor de e-commerce do país.

dos consumidores, já que a utilização de algoritmos sofisticados e a prática de perfilização permitem que empresas monitorem e influenciam o comportamento dos usuários de forma sutil e, muitas vezes, invisível. Tais práticas comprometem a liberdade do indivíduo, uma vez que, por ser a parte vulnerável da relação de consumo é facilmente manipulado através da coleta apropriada de seus dados pessoais e age sem perceber o grau de controle que está sendo exercido sobre suas decisões, como exposto no livro do professor Dennis Verbicaro (2024).

Em virtude do exposto, cabe compreender qual o tamanho da influência que os indivíduos estão sendo submetidos diariamente e o limite legal deste tipo de ação. Tal questionamento é importante para que seja elucidado se mesmo com o advento dos algoritmos de consumo e da perfilização, conceitos abordados posteriormente neste artigo, se os consumidores conseguem ainda possuir liberdade em suas escolhas consumeristas ou se são apenas guiados por tais predeterminações tecnológicas.

Desse modo, cabe também a análise em torno da Inteligência Artificial (IA), visto que a forma com que os algoritmos são feitos para atingir tal objetivo, costumeiramente, fazem uso das famosas IA's para que possuam maior assertividade. Esse tipo de mecanismo, apesar de recente, possui uma enorme utilização nos dias atuais tanto pelas mãos de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, como irá ser aprofundado em um tópico posterior.

Por esse âmbito, a indagação central deste artigo reside na necessidade de estabelecer limites claros entre a publicidade desenvolvida através dos algoritmos de consumo e o perigo de submeter o consumidor, parte vulnerável desta relação, à exacerbada quantidade de coleta de dados e anúncios personalizados. A discussão busca, portanto, contribuir para a compreensão e equacionamento desse dilema, considerando o panorama jurídico e social no qual essas questões se desdobram. Em virtude disso, o problema de pesquisa abordado no presente artigo é “em que medida é possível a coexistência entre a liberdade decisória consumerista e o determinismo algorítmico”.

Dito isso, vê-se que há no momento atual uma inconsistência no que tange aos limites deste referido tipo de publicidade, o que ocasiona inquestionavelmente imbróglis em relação ao consumidor, haja vista que, por ser a parte vulnerável da relação de consumo não pode ser exposto de forma desenfreada a todo tipo de coleta de dados, uma vez que tal postura fere a sua liberdade, e nem tão pouco a quantidade e forma desses anúncios altamente personalizados, uma vez que passam muitas vezes despercebidos pelo polo consumerista.

Para esse objetivo, será utilizado o método dedutivo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas que tratam de forma específica sobre o tema em questão. A pesquisa objetiva assim, num plano geral, analisar a relação entre a publicidade digital, com a utilização de todos

os seus métodos, e em que medida o consumidor é de fato “livre” para realizar as suas escolhas consumeristas.

Metodologicamente, essa pesquisa se inicia pela compreensão de o que é e como funciona o Mercado Digital e o Capitalismo de Plataforma a partir de várias acepções que esse termo permite. No segundo momento, o artigo busca enfrentar a compreensão acerca da publicidade digital, vulnerabilidade de dados, perfilização e determinismo e as consequências que tais fenômenos digitais promovem, especialmente no sistema brasileiro, notadamente porque há uma percepção (ou falta dela) equivocada dos usuários que, muitas vezes, não percebem a influência de tais meios digitais nos seus consumos próprios.

Por fim, o trabalho enfrentará a hipótese da existência de uma relação direta entre a sensação ficta de liberdade e privacidade no meio digital e o seu impacto nas relações consumeristas. Diante de tais imbróglis advindos do meio digital serem presentes no contexto atual, a proposta do presente artigo é analisar de forma contemporânea a ocorrência dos fatos, as suas possíveis causas e consequências para os consumidores brasileiros.

2 A EVOLUÇÃO DO MERCADO ATÉ SEU ASPECTO DIGITAL E O SURGIMENTO DO CAPITALISMO DE PLATAFORMA

Os indivíduos, mesmo em seus estados primitivos, já realizavam intuitivamente o consumo e estabeleciam entre si relações consumeristas. Tais posturas, na época, eram baseadas em formas de possibilitar a sobrevivência, e, portanto, eram marcadas por trocas de alimentos e materiais que garantissem a sua subsistência.

Com o surgimento das primeiras civilizações, como Mesopotâmia, Egito e Grécia, as relações de consumo começaram a se sofisticar, de forma que o sistema de “troca” pré-existente foi alterado, nascendo os centros comerciais para amparar o aumento da demanda gerada por essas sociedades. Consequentemente, há criação da moeda, a fim de englobar aqueles que não possuíam bens para permutar. A partir disso, na Idade Média, especialmente após as Cruzadas, as quais aproximaram o contato entre o Ocidente e o Oriente, aumentou-se o consumo de produtos importados. Tais análises são corroboradas pelo livro *História Econômica Geral*⁶, o qual retrata o desenvolvimento dessas mudanças e seus impactos.

⁶ Abrangendo cerca de 1.000 anos de história, o livro apresenta uma visão detalhada das profundas mudanças que ocorreram na economia mundial, expõe os principais fatos econômicos de cada época e traz diferentes interpretações dos acontecimentos a fim de convidar o leitor a refletir criticamente sobre as questões mais polêmicas da história.

Na época do Renascimento, nota-se a ascensão de uma classe mercantil robusta e o desenvolvimento de técnicas comerciais e financeiras mais avançadas, como letras de câmbio, bancos e companhias comerciais, ainda em formato embrionário, Saes⁷ e Saes⁸ (2013 p. 264). Ademais, as Grandes Navegações possibilitaram o aumento de mercadorias consumidas, como açúcar, tabaco e café, tornando o ato de consumir mais relacionado a gosto e status do que à sobrevivência.

Com a chegada da Revolução Industrial, possibilitou-se a criação do conceito de consumo de massa, uma vez que os bens de consumo puderam ser produzidos em larga escala, gerando a diminuição dos preços, aumento das relações consumeristas e, em certos casos, diminuição da qualidade. Assim, após a Segunda Guerra Mundial, o consumismo tornou-se elemento indenitário e social, impulsionado pela publicidade e pelo “*american way of life*”⁹.

A partir da globalização, surgiram, ainda, novas formas de dominar os mercados, como obtenção de dados e manipulação de informações, conforme demonstra o documentário, *The Corporation*¹⁰ (2003). Tais atos influenciam os indivíduos a agirem como as grandes empresas determinam. Consequentemente, há a intensificação dos fenômenos estabelecidos no pós-guerra, o que tornou as relações de consumo mais rápidas e onipresentes, tendo as marcas começado a desempenhar um papel central na construção de identidades sociais, culturais e até políticas.

As análises expostas, são importantes para explicar como, em tão pouco tempo, houve o desenvolvimento de forma exponencial das relações de consumo e de técnicas que aumentam a necessidade individual de consumir mais, ao ponto de tornar o consumismo algo natural e até mesmo cultural.

⁷ Flávio Azevedo Marques de Saes: Doutor em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH/ USP) e Livre Docente do Departamento de Economia da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (FEA/USP). Professor titular do Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP).

⁸ Alexandre Macchione Saes: Doutor em História Econômica no Instituto de Economia da Unicamp e Cientista Social pela Unesp de Araraquara. Professor do Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e do Programa de Pós-Graduação de História Econômica da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH/USP).

⁹ O “*American Way of Life*”, surgiu nos EUA no período entre guerras e consistiu num estilo de vida pautado no liberalismo, nacionalismo, capitalismo e consumismo.

¹⁰ O documentário “*The Corporation*” (2003) explora o crescimento e o impacto das corporações na sociedade moderna, analisando seu comportamento como “pessoas jurídicas” que buscam maximizar lucros a qualquer custo. Ele discute questões éticas, ambientais e sociais, destacando práticas empresariais controversas e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, direitos humanos e governança global, propondo um debate crítico sobre o poder e a responsabilidade das corporações no mundo contemporâneo.

Nesse diapasão, ressalta-se que o fenômeno da disseminação de novas tecnologias, juntamente à democratização do acesso à internet, transformou a forma com a qual a sociedade do século XII interage com o mercado de consumo, alterando, também, a dinâmica interior desse. Como principal consequência dessa mudança, apontam-se o nascimento do comércio eletrônico, o fenômeno das plataformas digitais e o surgimento do Capitalismo de Plataforma, tópicos os quais serão mais bem elucidados nos parágrafos seguintes.

O comércio eletrônico é, de forma direta, o surgimento de um novo mercado, o qual consiste na compra e venda de mercadorias através da internet, em plataformas digitais, de Castro (2009, p. 161). Logo, pode-se entender que, nessa modalidade, as transações comerciais se mantêm em um meio virtual, considerado uma “terra de ninguém”, haja vista sua capacidade de ultrapassar as barreiras físicas-territoriais, não pertencendo de forma exclusiva a nenhuma nação.

A possibilidade de superação dos desafios físico-geográficos aponta a característica de desterritorialização dessa nova linha mercadológica e a substituição do mercado presencial. Com isso, denota-se o aumento das trocas comerciais entre consumidores e fornecedores de diferentes localidades, alcançando-se a ideia do mercado digital. Tal categoria recebe o nome de *e-commerce*, apresentando-se como uma nova abordagem ao consumidor, a qual passa a disponibilizar o acesso ao consumo independente de horário e localização, visto que qualquer produto está apenas a um clique de distância.

O *e-commerce* é mais do que uma simples transação eletrônica de bens e serviços, incluindo esforços de pré-venda e pós-venda, assim como o conjunto de atividades auxiliares, com novo enfoque para pesquisa de mercado, geração de condições qualificadas de vendas, anúncios, suporte a cliente e distribuição de conhecimento, Rowsom (1998, p. 104) e Graham (2000, p. 56).

Então, constata-se que o mercado digital acompanha o crescimento da própria internet, sendo a melhor alternativa aos comércios que buscam atingir um número macro de consumidores. Desse modo, esse avanço no setor mercadológico traz consequências que ecoam em diferentes áreas, como a evolução do pensamento transacional-comercial, a “plataformização” e o aproveitamento de informações despejadas em redes sociais, as quais serão abordadas durante esse tópico e os demais do presente estudo.

Assim, elucida-se o fenômeno da “plataformização” do consumo, o qual consiste na criação de plataformas digitais, pelos fornecedores, que servem como um espaço de livre interação, no qual o consumidor pode pesquisar os itens que deseja, fazer avaliações de produtos que já utilizou e até elaborar reclamações sobre as próprias plataformas e os responsáveis por

sua criação. Seguindo essa linha, exprime-se o entendimento de que as plataformas digitais nada mais são do que um espaço para coleta de dados, haja vista ofertarem produtos e serviços aos consumidores de diferentes localidades internacionais e analisarem seus comportamentos frente a essas ofertas. Não obstante, é possível alegar que esses espaços digitais são, também, o ponto de nascimento da nova dinâmica capitalista, sem barreiras físicas.

Consoante o professor Dennis Verbicaro (2023, p. 38), a “plataformização” consiste, de forma direta, na construção de novos espaços de mercado dentro do meio digital, sendo estes produzidos pelos próprios fornecedores, no qual é objetivada a superação de fronteiras e, por consequência, a desterritorialização da transação comercial. Além disso, pode-se definir esse evento, também, como a ascensão das plataformas digitais na infraestrutura social e econômica, tornando a plataforma como o meio dominante para conexão mútua, Helmond (2015, p. 5). Assim, compreende-se que as plataformas digitais são um crescente ponto de trocas comerciais e coleta informacional sem um ponto físico.

Ademais, esclarece-se que a evolução dessas somente pode ocorrer por meio do processo de “dataficação”, a qual pode ser conceituada como um amplo domínio de rastreamento de dados, sendo a base do capitalismo de vigilância e da constituição da sociedade de plataformas. Ela é uma nova forma de governamentalidade neoliberal, Mintz (2019).

Ou seja, compreende-se que o processo descrito acima está relacionado à coleta sistemática, massiva e, muitas vezes, amoral, como será demonstrado posteriormente, de informações de consumidores que trafegam nas plataformas digitais criadas pelo grupo de fornecedores. Como mencionado acima, a vigilância e processamento desses dados serve como base para, dentre outros elementos, a Sociedade de Plataforma, sendo esse um dos pilares centrais do referido artigo. Conforme afirma José Van Dijck (2016), essa é uma sociedade cujo tráfego social, econômico e interpessoal é largamente mediado por uma plataforma online global (esmagadoramente corporativa), que é conduzida por algoritmos e abastecida por dados.

Dessa monta, permite-se estabelecer o raciocínio de que a Sociedade de Plataforma é aquela na qual ocorrem as transações entre consumidores e fornecedores, mas não apenas entre eles, sendo, também, uma permuta de informações entre os próprios participantes do polo consumerista, em meio digital. Em tal meio, um grupo transita, deixando vestígios, enquanto o outro busca o que fora deixado e monetiza.

Não obstante, faz-se necessário explicitar outro pilar do presente estudo: o Capitalismo de Plataforma, o qual é o surgimento de uma nova economia mundial, sendo informacional, global e em rede. Nesse âmbito, o meio digital torna possível o alcance de consumidores espalhados pelo mundo e os incentiva a compartilhar seus dados enquanto navegam.

Com isso, evidencia-se que esse fenômeno, o qual, também, pode ser referenciado como Capitalismo de Vigilância, manifesta-se em meio digital e, assim como a Sociedade de Plataforma, cresce conforme o aumento do uso da internet. Ademais, manifesta-se internacionalmente, haja vista ter acesso a todos os consumidores que navegam em plataformas criadas pelos fornecedores.

À primeira vista, aparenta ser apenas a ascensão de um novo modelo capitalista, como todos os apresentados no detalhamento histórico. Contudo, além da adição do elemento virtual, revela-se que o Capitalismo de Plataforma é a transformação do consumidor em uma mercadoria, uma vez que o objetivo nesta nova fase é, além de vender os produtos oferecidos na plataforma, vigiar os traços comportamentais do polo consumerista. Essa vigilância tem como fim estudar as informações deixadas em rede, a fim de criar propagandas mais apelativas e incentivadores de um consumismo exacerbado e desnecessário.

Desta feita, elucida-se que o Mercado Digital e o Capitalismo de Plataforma são fenômenos interligados e interdependentes. Ambos surgem a partir do crescimento exponencial da rede de computadores e tem como combustível os consumidores em meio virtual. Portanto, esclarece-se que ambos apenas podem existir através de desenvolvimento mútuo, visto que o Mercado Digital abriga o Capitalismo de Plataforma, enquanto este realiza a coleta e monetização das informações necessárias para manter o consumidor navegando no espaço virtual.

Logo o primeiro, respectivamente citado acima, serve como o nascimento de uma nova ideologia mercadológica, bem como espaço que abriga plataformas para captação de dados, e o segundo faz essa captação, gerando as propagandas apelativas que mantêm o polo consumerista conectado. Conclui-se, então, que há uma cooperação simbiótica e obrigatória entre eles, sendo um indispensável à contínua existência do outro.

3 A VULNERABILIDADE ALGORÍTMICA COMO PORTA DE ENTRADA AOS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES

Primeiramente, explica-se que a vulnerabilidade, de modo geral, é o pilar da fundação do direito do consumidor. Conforme ensina Cláudia Lima Marques e Guilherme Mucelin, só há razão de haver um direito especial fundante de uma ordem pública de proteção, frente ao critério que legitima a diferenciação, Marques e Mucelin (2020, p. 243). Então, entende-se que tal preceito é a diferença de forças entre os agentes mercadológicos e os consumidores, sendo

essa última classe a que possui menos possibilidade de sair vitoriosa em um embate, judicial ou não.

Diante desta conceituação de vulnerabilidade, evidencia-se que a capacidade do consumidor de ser ferido pelo fornecedor ou, em outras palavras, a incapacidade de se defender de práticas abusivas ocultas, é fortemente agravada pelo mercado digital. Assim, define-se que a vulnerabilidade algorítmica é a possibilidade do agente mercadológico utilizar de sua força e maior poder de acesso à informação para explorar os dados pessoais do sujeito consumidor e influenciar seu gosto, corroendo seu critério de escolha individual.

Ressalta-se que, diversas vezes, o próprio indivíduo não reconhece que está passando pelo processo de entrega de seus dados ao sistema do fornecedor. Nesse cenário é questionável empregar os termos de “roubo” ou até mesmo “furto”, isso porque apesar das artimanhas antiéticas, as marcas com plataformas digitais conseguem coletar informações acerca do consumidor nas entrelinhas da legislação, uma vez que, por meio da super confiança do sujeito no ambiente virtual, fazem com que ele mesmo repasse seus interesses ao navegar na página de mercadorias.

Desse modo, à medida que o consumidor busca pelas plataformas, a vulnerabilidade algorítmica se aflora, uma vez que esses meios são permeados de mecanismos ocultos para alcançar informações sensíveis. Tais armadilhas são chamadas de *dark patterns*, ou padrões obscuros, como supramencionados, os quais podem ser definidos, conforme ensina o professor Dennis Verbicaro, como desenhos que conseguem conduzir deliberadamente e de forma pouco ética o usuário a uma ação de interesse dos fornecedores, pautada em premissas falsas ou incompletas, Verbicaro (2024, p. 120).

Nesse diapasão, enxerga-se como a vulnerabilidade algorítmica abre as portas para a coleta imoral de dados, sendo possível notar isso pela seguinte linha lógica: o consumidor, no seu desconhecimento acerca dos *dark patterns*, confia em excesso na ideia de que está sobre o controle da navegação e cai em armadilhas que induzem e estudam seu comportamento. Assim, vê-se a geração de três impactos: 1) a violação das informações pessoais; 2) o fortalecimento de uma ideia de liberdade irreal; 3) o afloramento da confiança nas grandes plataformas.

Como dito antes, há uma relação simbiótica entre a vulnerabilidade algorítmica, a violação de dados do consumidor e os padrões obscuros. Desse modo, em seu artigo, os professores Dennis Verbicaro e Loiane Verbicaro (2017), preconizam que há um processo cíclico de retroalimentação de informações dos sujeitos, impondo-lhes os mesmos hábitos de compra e padrões comportamentais, reforçando a ideia fictícia de que há uma liberdade e individualidade em suas escolhas.

Desta forma, observa-se que, apesar da óbvia quebra de comportamentos éticos e morais, essas artimanhas são sutis e escapam do que fora estabelecido como abusivo no CDC (art. 39 e art. 40), conseguindo se aproveitar da vulnerabilidade dos indivíduos no meio digital para selecionar seus dados e, então, moldar o comportamento desejado.

Logo, é inegável que a hiper confiança do consumidor nas grandes plataformas gera uma brecha para a exploração imoral de suas preferências e interesses, visto que a ficta noção de liberdade faz com que o cuidado em ambientes virtuais seja reduzido.

3.1 Da publicidade digital ao assédio de consumo

O acesso aos dados dos consumidores tem, ainda, outra consequência: o assédio de consumo. Tal método abusivo para enviesar o polo consumerista se dá através da publicidade digital, sendo indispensável discorrer acerca da publicidade geral, a fim de compreender tal tema.

Historicamente, a publicidade teve a sua base construída em meados do século XVIII, em decorrência do início da Revolução Industrial. Tal período estabeleceu a necessidade do comerciante de se destacar entre os demais, haja vista que a produção massificada dos bens de consumo passou a existir no cotidiano. Além disso, os jornais da época viram nos anúncios uma possibilidade de ganhar mais e ainda de obter o poder de influenciar as pessoas a consumirem os produtos por eles selecionados.

Com o avanço dos séculos, a publicidade teve que se adaptar às novas formas de consumo, e, criar, dentro do seu ecossistema, uma maneira inovadora de atingir o seu objetivo de impactar o seu público alvo com os produtos desejados. Assim, a tecnologia vem revolucionando a forma com que se vende através da publicidade digital e os seus meios de converter espectadores em clientes.

Em virtude da necessidade de vender em meio a grande concorrência e a variedade de produtos, foram criadas técnicas para atrair os consumidores e vinculá-los a uma marca ou um produto específico, algumas dessas são expostas no livro “Enviesados”, do publicitário e escritor Rian Dutra¹¹, no qual é explicada formas de persuasão do usuário. Conforme exposto no capítulo 1 do livro supracitado, o fenômeno da “Ancoragem”, nada mais é do que entregar ao usuário sugestões do que ele deve comprar ou quanto gastar em cada produto para assim

¹¹ Rian Dutra é pioneiro em Psicologia Aplicada ao Design de Experiência no Brasil, sendo um dos mais influentes designers na internet, no país. É autor do *best-seller*: “Enviesados”

diminuir a carga cognitiva que ele deve ter ao tomar uma decisão, e, portanto, aceitar com mais facilidade a sugestão do vendedor, ancorando o seu desejo ou pensamento anterior a influência exercida pela marca, segundo Dutra (2022, p. 28).

Além disso, outras técnicas abordadas no livro *best-seller* “Armas da Persuasão” do escritor e psicólogo Robert Cialdini¹² também são utilizadas para induzir as pessoas a consumirem esses determinados produtos. No caso em questão, é exposto e explicado o “gatilho da escassez”, que é a demonstração ao consumidor que ele tem um curto período de tempo para obter a vantagem desejada sobre determinado produto, e, senão o fizer, perderá uma enorme oportunidade, segundo Cialdini, (2012, Cap. 7). Assim, com a utilização dessa ferramenta é possível aumentar o número de vendas durante o tempo estabelecido pelo comerciante, como por exemplo, ocorrem todos os anos no evento denominado de “*Black Friday*”, e, no meio digital, pode ser demonstrado através das “aberturas de carrinho relâmpago”, nas quais profissionais que vendem cursos ou materiais, induzem o consumidor a comprar na data estipulada demonstrando que essa será a última oportunidade do indivíduo de adquirir tal infoproduto¹³.

Sob análise complementar, é imprescindível ressaltar que tais técnicas e gatilhos funcionam de modo maestral na sociedade contemporânea, haja vista essa, como anteriormente supracitado, ser classificada como uma sociedade capitalista e altamente consumista, na qual fenômenos como a obsolescência programada e psicológica já são considerados o comportamento padrão dos consumidores. Classifica-se como obsolescência programada para o filósofo Zygmunt Bauman (2008) o método de produção que as indústrias hoje têm de criar produtos que, propositalmente, não tem qualidade o suficiente para “durarem” em posses dos consumidores, fato este que é corroborado pelas altas flutuações de artigos de uso pessoal que em determinado momento estão em alta, ou seja, “na moda”, e, no momento seguinte, não fazem mais sentido para o consumidor os usufruir.

Desta feita, também faz parte da sociedade atual a obsolescência psicológica que nada mais é do que estimular uma vontade no próprio consumidor de substituir um produto em perfeito estado por um novo que pode conter apenas simples diferenças de *design*, cores ou mesmo por uma nova tendência determinada pela moda e publicidade, que de forma direta ou indireta acabam por ter o poder de declarar obsoletos diversos itens de consumo.

¹² Robert Beno Cialdini é um professor emérito de Psicologia e Marketing na Universidade do Estado do Arizona. É mais conhecido como o autor do *best-seller*: “As Armas da Persuasão”.

¹³ Infoproduto é um produto não tangível, uma informação digital que pode ser vendida ou disponibilizada gratuitamente na forma de arquivo para download na internet.

Com base nos fatos expostos, é notório que apesar das duas técnicas exemplificadas no presente artigo, e de muitas outras que são utilizadas diariamente nos meios de publicidade, serem um conhecimento disponível na sociedade e que não obriguem, no sentido literal da palavra, ninguém, de fato, a consumir o produto, em virtude da sociedade atual ser marcada pelo modo consumo obsoleto e ser bombardeada diariamente pelos mais diversos tipos de propaganda é importante que haja um limite entre uma publicidade legal e um estilo de marketing que os viole, e, conseqüentemente, ocasione um assédio de consumo e vício de vontade.

Tal assédio de consumo é conceituado pelo professor Dennis Verbicaro, como um uma forma invasiva que o fornecedor de produtos ou serviços pode se utilizar para vender. Esta atitude pode ser caracterizada por desempenhar uma postura agressiva com o intuito de coagir de forma velada ou mesmo exposta o consumidor a adquirir determinado produto. Além disso, a manipulação psicológica também pode ser considerada uma forma de assédio de consumo, como exposto pelo autor supracitado, uma vez que impossibilita o consumidor de fazer uso da sua capacidade de fazer escolhas conscientes e informadas, ferindo sua autonomia e dignidade, Verbicaro (2023)¹⁴.

Conforme todos os conceitos apresentados, é notório que a uma das principais problemáticas em torno deste tema é a observação de que o consumidor, na maioria das vezes, não percebe essa cadeia de movimentações e influências que de certa forma determinam cada produto novo que ele “decide” experimentar, ou cada peça de roupa em excelente estado que em um dia comum ele simplesmente “não gosta mais”. Esse imbróglio em torno do consumo é preocupante uma vez que os indivíduos não possuem a consciência de que estão sendo enviados, mas, em vez disso, possuem uma sensação ficta de liberdade em torno de suas escolhas consumeristas.

Por esse âmbito, é visível que a referida sensação experimentada pelo consumidor diariamente se dá, principalmente, pelas técnicas publicitárias que bombardeiam os bombardeiam e que não são identificadas por elas, conforme os exemplos citados acima. Tais abordagens se modernizaram, e, atualmente, a forma de se fazer uma propaganda também. Como exemplo, tem-se o crescimento e popularização dos “*influencers*”¹⁵, que, apesar do nome, expõe a sua vida e tratam o usuário como se fosse parte dela, assim, o ato de vender se

¹⁴ Artigo: “A nova dimensão da proteção do consumidor digital diante do acesso a dados pessoais no ciberespaço”.

¹⁵ Um influenciador digital ou influenciador de mídia social é um indivíduo que utiliza uma rede social para expressar análises e influenciar a opinião de outros indivíduos, através de publicações em texto ou vídeo online e que são seguidos por um determinado público.

transformou em uma “dica de amiga”, um mero aconselhamento, afinal, o famoso influencer sabe o que é melhor para a sua comunidade, ou melhor, é a ideia por eles vendida. Desse modo, mesmo que atualmente pelo art. 36 do CDC¹⁶ seja obrigatório que as pessoas identifiquem quando estão fazendo uma publicidade, pela imersão geral do consumidor naquele meio, a sensação ficta de liberdade ainda prevalece aos seus olhos.

Além disso, o simples consumo de mídias sociais já inclui o consumidor na rede de influência, mesmo que não haja a efetiva realização de uma compra, como explica o jornalista Andrew Lewis¹⁷: “Se você não está pagando pelo produto, o produto é você!”. Tal ideia, em outras palavras, afirma que todos os indivíduos conectados são de fato os produtos almejados por esse modelo de negócio, as redes sociais e empresas de tecnologia, haja vista que dados e tempo de tela são o que as marcas avaliam antes de anunciar em determinadas plataformas. Corroborando a este pensamento, o documentário “O Dilema das Redes”¹⁸ de Jeff Orlowski¹⁹ (2020), informa e alerta que há uma enorme exposição de dados o que torna os anunciantes cientes das preferências individuais de cada usuário e que permite uma manipulação publicitária mais efetiva, uma vez que o consumidor se torna um produto ao patrocinador que investe mais. Assim, o assédio de consumo se torna mais eficaz, já que passa despercebido pelo consumidor e continua atingindo o seu objetivo principal de induzir o indivíduo a consumir ou deixar de consumir determinados produtos ou serviços.

Dito isso, como exposto anteriormente, há de fato uma linha tênue entre os tipos de marketing apresentados, de modo que por o assédio de consumo poder ocorrer de forma imperceptível em alguns momentos pelos consumidores, tal prática tem se tornado comum na sociedade de consumo atual. Ademais, o consumidor, mesmo que não se trate de técnicas secretas de convencimento, é a parte vulnerável da referida relação, portanto, tange que seja protegido de todo e qualquer tipo de assédio de consumo que possa vir a acontecer,

¹⁶ Art. 36 do CDC. “A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem”.

¹⁷ Andrew Lewis é um jornalista e comentarista conhecido por sua frase frequentemente citada no contexto da internet e das redes sociais: “Se você não está pagando pelo produto, você é o produto”.

¹⁸ O documentário “O Dilema das Redes” revela como os pioneiros da tecnologia no Vale do Silício detêm um poder significativo sobre a forma como pensamos, agimos e vivemos. Ex-funcionários de grandes plataformas de mídias sociais expõem como essas ferramentas estão reprogramando a sociedade e influenciando nossa percepção da realidade.

¹⁹ Jeff Orlowski-Yang é um cineasta americano. Ele é mais conhecido por dirigir e produzir o documentário vencedor do Emmy: *Chasing Ice and Chasing Coral* e por dirigir *The Social Dilemma* sobre o impacto social prejudicial das mídias sociais.

especialmente os quais popularmente não se percebe a presença de qualquer tipo de conduta irregular por parte dos fornecedores.

3.2 Da violação de dados pessoais à perfilização discriminatória e o determinismo algorítmico

Ao analisar o comportamento atual do mercado de consumo, constata-se que a verdadeira mercadoria a ser explorada são os dados do consumidor, os quais se tornam expostos pelo nascimento e ascensão da vulnerabilidade algorítmica, explicada anteriormente. Nesse sentido, é de extrema importância demonstrar que a coleta de informações do consumidor nesta fase do *e-commerce* traz dois perigos extremos à liberdade do indivíduo no meio virtual, bem como a sua individualidade: 1) a perfilização discriminatória; 2) o determinismo algorítmico.

A ligação entre os três fenômenos se dá de forma bastante simples, uma vez que, como todos os elementos desta nova lógica de mercado, eles são interdependentes. De antemão, rememora-se que grande parte da coleta de dados advém do desconhecimento dos consumidores acerca dos padrões obscuros. Como explica o professor Dennis Verbicaro, os padrões obscuros distorcem a ideia de consentimento do consumidor, uma vez que influenciam suas atitudes, agravando a vulnerabilidade no meio virtual. Assim, aumenta-se a fragilidade do indivíduo e se possibilita a maior chance do polo consumerista se enviesar pelo que está exposto em tela, Verbicaro (2023, p. 124).

Nesse sentido, destaca-se o ponto do enviesamento do consumidor, o qual se dá a partir de determinações elaboradas pela plataforma de consumo. Explica-se, de forma simples e direta, que o algoritmo é capaz de determinar o que será enviado e passível de visualização pelo consumidor a partir da filtragem de dados de acesso deste na plataforma de consumo. Da mesma forma, é alcançável a inteligência de que o perfil do indivíduo passa a ser montado diante de suas escolhas e concessões enquanto navega.

Desse modo, aponta-se que os fornecedores conseguem elaborar o procedimento de perfilização e determinação dos gostos dos consumidores através da filtragem e estudo de seus dados pessoais, tendo como objetivo principal bombardear o polo consumerista de publicidade digital e assédio de consumo.

Desta monta, denota-se que há uma ligação de fácil visualização entre a violação de dados, a perfilização e o determinismo, sendo indissociável a ideia de uma relação simbiótica entre esses, visto que o primeiro, respectivamente, cria os outros dois, podendo se retroalimentar quando os consumidores se adequarem a isso.

3.3 IA, perfilização e determinismo algorítmico como meios de montar o comportamento do consumidor

Frente à observação acerca da conexão exposta acima, torna-se importante debater mais profundamente sobre a perfilização discriminatória e o determinismo algorítmico, a fim de compreender de forma completa como esses, de fato, buscam corroer o poder de decisão do consumidor e comprometer sua liberdade, trocando-a por uma manufaturada pelo próprio fornecedor. Para alcançar o esclarecimento sobre esses pontos, coloca-se à luz desta pesquisa a discussão sobre Inteligência Artificial, tendo em vista que essa se tornou elemento intrínseco da internet.

Entende-se que, do vínculo entre a violação de dados e a vulnerabilidade algorítmica, nasce a nova força motriz das plataformas digitais, a Inteligência Artificial ou IA. Seu trabalho é, de fato, colocar as informações surrupiadas para funcionarem, uma vez que é daí há a invenção e reinvenção de diversos padrões obscuros para alcançar novos dados, bem como traçar perfis de consumidores.

Nesse momento, é oportuno fazer um adendo sobre como há uma relação simbiótica não só entre vulnerabilidade e violação de dados, mas sim entre todos os elementos do espaço virtual, pois um é basilar para a funcionalidade do outro. Entretanto, a IA não vem apenas para ser outro pilar fundamental, mas aparece com o intuito de modificar e aumentar a diferença de poder entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que, neste momento, busca-se realizar uma projeção da vida completa do indivíduo.

Denota-se, também que há a possibilidade de direcionar a IA para bons interesses, porém, como afirmado pelo professor Nick Bostrom²⁰, quando o assunto é inteligência artificial, os seres humanos não passam de pequenas crianças brincando com uma bomba. Com isso, foca-se o tópico presente em sua utilização negativa, como um catalisador para as disparidades de força entre os polos da relação consumerista. A partir dessa ideia mais pessimista e real, apresenta-se o pensamento do professor Dennis Verbicaro:

A capacidade que a inteligência artificial vem se desenvolvendo para corroer a individualidade se revela muito mais letal, pois retira do consumidor aquilo que lhe conforma como ser humano: a racionalidade decisória, o arbítrio e a liberdade de quebrar previsões e ser diferente dos demais. (Verbicaro, 2023, p.29).

²⁰ Professor do Future of Humanity Institute (Oxford).

Constata-se, novamente, que a IA é um advento para reinvenção de padrões obscuros, uma vez que pega a antiga missão de enviesar o consumidor a adquirir o que não precisa e a transforma no objetivo de deturpar a sua individualidade para que, de fato, sempre compre o que o fornecedor quer. Nessa seara, percebe-se a presença inegável dos fenômenos de perfilização e determinismo algorítmico, já que, cada vez mais, as grandes plataformas objetivam prever e montar os comportamentos dos indivíduos.

A perfilização realizada pelos algoritmos de consumo consiste na análise dos dados para a elaboração de um retrato do consumidor. Porém, tal observação busca não só os hábitos de compra dos sujeitos, focando-se, também, na vida pessoal. Como definido pelo professor Dennis Verbicaro:

(...) seria definido como o uso de dados pessoais para avaliar alguns aspectos pessoais relacionados com as pessoas físicas, particularmente analisando ou predizendo aspectos concernentes ao comportamento no trabalho, na vida pessoal, relações sociais, hábitos de consumo, condições de saúde, posição econômica, preferências, localização etc. (Verbicaro, 2023, p. 66).

Nota-se que a perfilização objetiva retratar todos os âmbitos da vida do consumidor a partir de suas buscas nas grandes plataformas dos fornecedores. Evidencia-se que o algoritmo, neste processo, está com “o olho maior que a barriga”, visto que está tentando determinar todos os hábitos de alguém com apenas uma parcela das informações necessárias.

Logo, a perfilização discriminatória surge com a busca incessantemente do algoritmo, por meio de sua inteligência artificial, de prever o comportamento do consumidor através de dados opacos de sua realidade, apegando-se apenas àquilo que é exposto durante o momento de navegação na plataforma de consumo. Por isso, diz-se que há discriminação no procedimento de criação de perfil, uma vez que é vista apenas uma parcela de dados que podem ou não condizer com a realidade do sujeito.

Ao passar a noção de perfilização discriminatória, alcança-se a compreensão de que a liberdade do consumidor deixa de ser real e passa a se tornar ficta, visto que sua identidade é colocada como um todo em uma “caixa” para que, a partir disso, seja determinado como irá se comportar nas plataformas digitais. Assim como todos os demais conceitos apresentados no presente trabalho, afirma-se que há um ciclo de interdependência entre os componentes estudados neste tópico.

Ao entender a perfilização com viés discriminatório, foca-se em seu colega nessa criação de ilusão de liberdade de escolha do consumidor: o determinismo. No pensamento de Alba Aranz Soriano (2021), explica-se que o determinismo seria a colonização do consumidor

pela inteligência artificial do fornecedor. Com isso, de maneira geral, seria o mecanismo para complementação da deturpação do critério de escolha individual dos sujeitos.

Então, constata-se que o determinismo algorítmico é a forma pela qual os fornecedores ditam o comportamento do consumidor, o qual somente se faz viável ante a captura de dados pelos padrões obscuros e o seu posterior processamento pela IA. Portanto, não restam dúvidas sobre a conexão entre a violação de dados e a criação de uma liberdade ficta do polo consumerista, visto que a hiper-confiança no meio digital abre brechas para tais consequências.

4 O FORTALECIMENTO DO CONSUMIDOR VIRTUAL COMO INSTRUMENTO REGULATÓRIO

Ante a exposição sobre como a noção de liberdade ficta possibilita a violação e processamento de dados pela IA dos fornecedores, faz-se necessário demonstrar a forma pela qual deve ser realizada a gestão destas práticas abusivas. Nesse sentido, destaca-se que o foco da dissertação será acerca do empoderamento do consumidor virtual e da possibilidade de aplicação de regulação conjunta com a Lei Geral de Proteção de Dados²¹.

Ressalta-se que o presente tópico não busca versar sobre uma forma de combate entre consumidores e fornecedores, inclusive, a intenção é demonstrar uma solução que escape da esfera da judicialização. Com isso, traz-se a primeira resposta: o fortalecimento do consumidor no meio digital, método pelo qual se monta uma identidade coletiva para o polo consumerista, a fim de que possa ser mitigada a vulnerabilidade algorítmica.

A ideia de união entre consumidores é fundamentada em um modo de agir coletivo, no qual há o compartilhamento de experiências entre os membros do polo consumerista, criando um verdadeiro ecossistema em que se faz possível identificar quais são as plataformas que se utilizam de táticas antiéticas. A título de exemplo, cita-se o site Reclame Aqui²², o qual elabora um ranking de empresas, a fim de que os indivíduos possam, de fato, saber como aquele fornecedor opera, se entrega resultados satisfatórios e se resolve as situações problemáticas.

Em primeira análise, pode-se acreditar que isso não seria suficiente para escapar da ilusão da liberdade ficta criada pelos fornecedores. Contudo, ao passo que um consumidor expõe essa atitude infra legal e essa é rapidamente compartilhada e visualizada, o fornecedor

²¹ LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

²² <https://www.reclameaqui.com.br/>

passa a receber danos, tal qual a prática de boicote, fazendo com que tenha que se adaptar. Nesse sentido, preconizam Gabriela Coelho, Georgina Queiroz e Janaina Calazans:

O caráter de utilidade pública do Reclame Aqui faz com que as empresas sintam a necessidade de tratar todas as questões de forma rápida e satisfatória, com o objetivo de minimizar os danos que podem acontecer em decorrência dos relatos publicados (Coelho, Queiroz e Calazans, 2016, p. 10).

Desta feita, logra-se a compreensão de que a união dos consumidores através do compartilhamento de suas experiências com fornecedores pode ser o primeiro passo para escapar do imaginário de liberdade manufaturado pelas plataformas digitais, uma vez que o acesso à informação de qualidade diminui a vulnerabilidade algorítmica.

Entretanto, como constatado em reportagem do jornal Folha de S. Paulo²³, os impactos de ações como essas (boicote) são apenas temporários. Logo, apesar de ser o suficiente para desfazer o ideal de liberdade criado pelas grandes plataformas, tal instrumento não é duradouro o suficiente para oferecer resultados que fiquem raízes na sociedade.

Nesse diapasão, reforça-se a noção de que a proteção aos dados dos consumidores é a forma mais eficaz, como medida regulamentadora, visando a prevenção à violação das informações, bem como a punição quando essa ocorrer. Defende-se, então, que o instrumento regulatório ideal para oferecer efeitos tanto no curto, quanto no longo prazo, advém de uma atualização do CDC, a fim de que esse se integre aos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

É possível afirmar que a LGPD se traduz como a legislação de maior proteção aos dados pessoais, protegendo, de forma especial, os consumidores digitais, visto que, em seu artigo 48²⁴, determina-se a comunicação ao titular dos dados e à autoridade nacional acerca de possíveis incidentes de segurança enquanto se trafega em plataformas online.

Com isso, é inegável que o aprimoramento deste dispositivo, para trabalhar em conjunto à tutela específica de garantia de direitos dos consumidores, seria o instrumento que iria produzir efeitos mais palpáveis, impedindo que fornecedores pudessem se aproveitar de brechas no CDC para fazer com que o sujeito consumidor entregue seus dados e seja enclausurado em um tipo de liberdade falso, no qual há apenas a ilusão de controle, tendo como consequência a sua perfilização, discriminação e a determinação das vontades da empresa como se sua fossem.

²³ <https://www1.folha.uol.com.br/paineldoleitor/2023/03/leitores-defendem-boicote-a-empresas-com-praticas-antieticas.shtml>

²⁴ Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Portanto, constata-se que o fortalecimento do consumidor virtual se dá de duas formas: 1) o compartilhamento de experiências para conhecimento público; 2) o aprimoramento legislativo do CDC a partir da LGPD.

5 CONCLUSÃO

Em virtude da globalização e de um cenário de exponencial crescimento do mercado digital, o capitalismo de plataforma, vivenciado nos dias atuais, introduziu uma nova forma de consumo e influenciou os indivíduos a se adaptarem a esta nova realidade. Além disso, o presente artigo demonstrou como a Inteligência Artificial conquistou um espaço nas relações de consumo através da integração entre os algoritmos e a alta coleta de dados dos usuários.

Como exposto, tal integração, apesar de demonstrar um grande avanço tecnológico, também possibilita a análise acerca dos desafios criados em torno de manter a privacidade dos usuários e garantir a liberdade de escolha e autonomia do consumidor. Tais fatores, embora de forma velada, não são constantemente respeitados, haja vista que, o consumidor por ser a parte vulnerável da relação consumerista, muitas das vezes passa despercebido a este assédio de consumo.

Assim, o intuito não é taxar o consumo no âmbito digital como algo negativo, pelo contrário, é notório que existem conveniências inegáveis de tal prática, mas, objetivam chamar a atenção para a introdução de diversas práticas abusivas inexistentes antes do referido avanço tecnológico e suas consequências. Desse modo, vislumbra-se que os padrões obscuros e pelo uso intensivo de algoritmos, contribuem para uma sensação ficta de liberdade, na qual o consumidor não percebe que está sendo diretamente influenciado para consumir de forma assídua e de forma específica, buscando atender as determinações propostas pelos algoritmos de consumo.

Por conseguinte, tal sensação ficta de liberdade é corroborada pelos usuários que não vêem perigo na utilização de tais meios digitais e consequentemente pelo excesso de confiança que há tanto no âmbito digital quanto no que tange ao estabelecimento das relações de consumo. O resultado é uma relação desequilibrada, na qual os consumidores são convertidos em mercadorias, seus dados são comercializados e suas preferências, cuidadosamente manipuladas, resultando em um ciclo contínuo de consumo direcionado.

Desse modo, o maior imbróglio em torno dessa demanda não consiste somente em conhecer os referidos impactos negativos, mas buscar uma maneira de coexistência entre a inovação tecnológica e a proteção do consumidor contra assédios e coletas indevidas de dados.

Dito isso, é mister que as ações regulatórias não sejam realizadas tão somente por meios legais, como a utilização da LGPD e do CDC, mas, deve ser posto como protagonista o próprio consumidor que deve ser alertado tanto pelas agências reguladoras quanto pelos próprios consumidores através da plataforma do Reclame Aqui, acerca de empresas e plataformas que têm práticas abusivas.

Por fim, a questão levantada neste artigo evidencia a necessidade de um equilíbrio dinâmico: a tecnologia deve servir para melhorar as condições de vida e expandir as escolhas individuais, e não para manipulá-las ou controlá-las. Em virtude disso, o consumidor, por ser a parte vulnerável da relação, deve ser protegido pela lei, uma vez que a mesma deve evoluir para poder acompanhar as demandas que advém do avanço da tecnologia. Tal postura é imprescindível para que o consumidor não tenha apenas uma sensação ficta de liberdade no âmbito consumerista, mas, seja de fato livre para realizar as suas escolhas.

REFERÊNCIAS

ARNANZ, Alba Soriano. **Data protection for the prevention of algorithmic discrimination: Protecting from discrimination and other harms caused by algorithms through privacy in the EU and US: possibilities, shortcomings and proposals.** ARANZADI/CIVITAS, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria.** Edição: 2008. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Data da publicação: 17/07/2008.

BRASIL. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

CIALDINI, Robert B. **As armas da persuasão: como influenciar e não se deixar influenciar.** Edição: 2012. Rio de Janeiro: Editora: Sextante. ISBN 9788575428092. Data da publicação: 26/07/2012.

COELHO, Gabriela Rocha Barros; QUEIROZ, Georgina Venancio de; CALAZANS, Janaina de Holanda Costa et al. **A consolidação de sites de reclamação online como uma alternativa eficaz no intermédio das relações de consumo: um estudo de caso do site Reclame AQUI 2016.** Portal Intercom, 2016. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2016/resumos/R52-1828-1.pdf>. Acesso em: 14/09/2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL). **91% dos internautas realizaram compras pela internet nos últimos 12 meses, aponta pesquisa CNDL/SPC Brasil.** Disponível em: <https://cndl.org.br/politicaspublicas/91-dos-internautas-realizaram-compras-pela-internet-nos-ultimos-12-meses-aponta-pesquisa-cndl-spc-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20pesquisa%20realizada,de%205%20pontos%20percentuais%20em>. Acesso em: 18 set. 2024.

DE CASTRO, Ana Amelia Menna Barreto. **Proteção do consumidor no comércio eletrônico sob a ótica da teoria da confiança**. Revista da EMERJ, v. 11, n. 42, 2008. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_160.pdf. Acesso em: 15/08/2024.

DUTRA, Rian. **Enviesados: Psicologia e Vieses Cognitivos no Design para criar produtos e serviços que ajudam usuários a tomarem MELHORES DECISÕES**. Edição: 2022. Santa Catarina: Clube de Autores. Data de publicação: 07/11/2022.

E-COMMERCE BRASIL. Neuralink implantou com sucesso seu chip revolucionário em um ser humano, e aí?. 2023. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/neuralink-implantou-com-sucesso-seu-chip-revolucionario-em-um-ser-humano-e-ai/>. Acesso em: 16 set. 2024.

GODOI, Luca Felipe Sousa. **Inteligência Artificial: discriminação do perfil do consumidor na internet sob análise do indicador de algoritmos por geolocalização**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, São Paulo, v. 17, ano 5, out./dez. 2002. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018e53bc9ef4165894a2&docguid=I5ae27b206bb811ed8aac921ee1e5e871&hitguid=I5ae27b206bb811ed8aac921ee1e5e871&spos=7&epos=7&td=371&context=133&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01/09/2024.

GRAHAM, John R. **16 ways to keep a business “on-line”**. Direct Marketing. Garden City, Feb.2000.

HELMOND, A. **The platformization of the Web: Making Web data platform ready**. Social Media + Society, 2015, v. 1, n. 2, p. 1–11. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305115603080>. Acesso em: 10/08/2024.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. **Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor**. Civilistica. com, v. 11, n. 3, p. 1-30, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 02/09/2024.

MARQUES, Cláudia L. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 30/07/2024.

MINTZ, André Goes. Midiatização e plataformação: aproximações. **Novos Olhares**, v. 8, n. 2, p. 98-109, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/150347>. Acesso em: 10/08/2024.

O DILEMA DA INTERNET. Direção: Jeff Orlowski. Estados Unidos, 2020. (94 min). NETFLIX. O Dilema das Redes. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81254224>. Acesso em: 26/08/2024.

ROWSOM, Michael. **Bridging the gap from traditional marketing to electronic commerce**. DIRECT MARKETING-GARDEN CITY-, v. 60, p. 23-25, 1998.

SAES, Alexandre; SAES, Flávio. **História Econômica Geral**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 02/12/2003.

THE CORPORATION. Direção de Mark Achbar e Jennifer Abbott. Produção de Mark Achbar, Bart Simpson. Canadá: Big Picture Media Corporation, 2003. Documentário, 145 min.

THE GUARDIAN. **Artificial intelligence: “We’re like children playing with a bomb”**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/jun/12/nick-bostrom-artificial-intelligence-machine>. Acesso em: 02/09/2024.

VILA-NOVA, Carolina. **Leitores defendem boicote a empresas com práticas antiéticas**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 03 de março de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paineldoleitor/2023/03/leitores-defendem-boicote-a-empresas-com-praticas-antieticas.shtml>. Acesso em: 10/09/2024.

VERBICARO, Dennis; CALANDRINI, Jorge. **Nudges na proteção de dados pessoais no ciberespaço: um empurrão para incentivar decisões racionais dos consumidores**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 142. ano 31. p. 185-214. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Dennis-Verbicaro/publication/362680745_NUDGES_NA_PROTECAO_DE_DADOS_PESSOAIS_NO_CIBERESPACO_UM_EMPURRAO_PARA_INCENTIVAR_DECISOES_RACIONAIS_DOS_CONSUMIDORES/links/62f7fe8952130a3cd71b475f/NUDGES-NA-PROTECAO-DE-DADOS-PESSOAIS-NO-CIBERESPACO-UM-EMPURRAO-PARA-INCENTIVAR-DECISOES-RACIONAIS-DOS-CONSUMIDORES.pdf. Acesso em: 24/08/2024.

VERBICARO, Dennis; MARANHÃO, Ney; CALANDRINI, Jorge. **O impacto do capitalismo de plataforma no agravamento da vulnerabilidade algorítmica do consumidor e do trabalhador**. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social. vol. 23. ano 48. p. 277-305. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9187>. Acesso em: 21/08/2024.

VERBICARO, Dennis; VIEIRA, Janaína. **A nova dimensão da proteção do consumidor digital diante do acesso a dados pessoais no ciberespaço**. Revista de Direito do Consumidor, v. 134, p. 195-226, 2021. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9187>. Acesso em: 21/08/2024.

VERBICARO, Dennis. **Algoritmos de consumo: discriminação, determinismo e solução online de conflitos na era da inteligência artificial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VERBICARO, Dennis; VERBICARO, Loiane. **A indústria cultural e o caráter fictício da individualidade na definição de consumidor-comunidade global**. Revista Jurídica CESUMAR, v. 17, n. 1, jan.-abr, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5143>. Acesso em: 27/08/2024.

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRavidÃO NAS CADEIAS DE PRODUÇÃO DE DENDÊ: A ANÁLISE DE UM CENÁRIO QUE SE PERPETUA NA REGIÃO AMAZÔNICA, SOB A ÓTICA DO TRABALHO DECENTE

SLAVE-LIKE WORK CONDITIONS IN PALM OIL PRODUCTION CHAINS: AN
ANALYSIS OF A PERSISTENT SCENARIO IN THE AMAZON REGION FROM THE
PERSPECTIVE OF DECENT WORK

Recebido em	11/11/2024
Aprovado em	13/11/2024

Julianna Mendes dos Santos¹
Thamires Beatriz Couto dos Reis²
Juliana Oliveira Eiró do Nascimento³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo contextualizar a complexidade de definir o trabalho análogo à escravidão e a noção de trabalho decente, além de analisar as dinâmicas da cadeia produtiva do dendê na Amazônia e destacar os desafios para erradicar esse tipo de trabalho na região. O foco recai sobre as cadeias extrativistas, os grupos mais afetados e as consequências desse cenário. Inicialmente, esclarece-se a diferença entre trabalho decente e condições análogas às de escravo, para, em seguida, estudar o processo produtivo do dendê na região. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, realizando uma análise crítica e interpretativa de materiais pré-existentes, além de uma investigação exploratória com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, visando examinar como o trabalho análogo à escravidão se manifesta na cadeia produtiva e identificar os obstáculos à promoção do trabalho decente. Concluiu-se que o Brasil precisa intensificar as ações contra o trabalho escravo contemporâneo, desmantelando estruturas empresariais que lucram com essa prática, em cooperação com organismos internacionais.

Palavras-chaves: Trabalho decente; trabalho escravo; região amazônica; direitos humanos; produção de dendê.

ABSTRACT

This article aims to contextualize the complexity of defining work analogous to slavery and the notion of decent work, analyze the dynamics of the palm oil production chain in the Amazon, and highlight the challenges of eradicating this type of work in the region, focusing on extractive chains, the most affected groups, and their consequences. Initially, it clarifies the

¹ Universitária de Direito na instituição CESUPA. Turma DI10NB. E-mail: julianna20060314@aluno.cesupa.br

² Universitária de Direito na instituição CESUPA. Turma DI10NB. E-mail: thamires20060090@aluno.cesupa.br

³ Mestre em Direito (PPGD CESUPA). Professora graduação e pós-graduação CESUPA. Advogada Escritório André Eiró Advogados.

difference between decent work and conditions analogous to slavery, followed by a study of the palm oil production process in the region. The research employs a hypothetical-deductive method, using a critical and interpretative analysis of pre-existing materials, as well as exploratory research with a qualitative bibliographic approach, to investigate how work analogous to slavery manifests in the production chain and identify obstacles to promoting decent work. Finally, it was found that Brazil must intensify actions against contemporary slavery, dismantling business structures that profit from this practice in cooperation with international organizations.

Keywords: Decent work; slavery; amazon region; human rights; palm oil production.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece o direito ao trabalho como um direito social fundamental, conforme disposto no artigo 6º, enquanto os direitos trabalhistas estão garantidos no artigo 7º e na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O trabalho deve ser digno e respeitar o bem-estar do trabalhador, uma condição que, com o avanço do capitalismo e o advento da tecnologia, surpreendentemente – ou talvez não – ainda não se concretizou (Brasil, 1988).

A exploração laboral em situações equiparáveis à escravidão, nas quais o trabalhador é tratado como instrumento e seus direitos básicos são desrespeitados, é uma prática disseminada no país há muito tempo. Embora existam proteções legais, o avanço do capitalismo e da tecnologia não eliminou práticas abusivas no mercado de trabalho, como a exploração em condições análogas à escravidão.

Esse fenômeno, profundamente enraizado na história do Brasil, especialmente na região amazônica, tem suas origens no século XIX, durante o ciclo da borracha, quando a exploração intensiva de recursos e a desumanização dos trabalhadores foram institucionalizadas (Brito Filho, 2018).

Na região Amazônica, predominam atividades laborais como agricultura, pecuária e extrativismo, especialmente em áreas rurais. A produção de dendê, concentrada no Estado do Pará, se destaca na Mesorregião Nordeste Paraense, que se tornou o principal polo de cultivo do dendezeiro. Os municípios de Acará, Concórdia do Pará, Moju, Tailândia e Tomé-Açu lideram a produção, desempenhando um papel central na cadeia produtiva, conforme Silva (2011).

Essa área é o foco da produção de dendê no Pará devido às condições climáticas favoráveis (Sakamoto, 2017) e à infraestrutura adequada para o cultivo e processamento do óleo de palma. A concentração da produção nesses municípios impulsiona a economia local e gera

empregos, mas também enfrenta desafios para garantir a sustentabilidade ambiental e social do setor.

Na Amazônia, a cadeia produtiva do dendê tem um papel significativo tanto na economia local quanto no desenvolvimento sustentável. O Estado do Pará é o principal produtor de óleo de palma no Brasil, beneficiando-se de condições climáticas ideais para o cultivo, segundo a Associação Brasileira de Produtores de Óleo de Palma (2023). A produção se inicia com o cultivo de mudas em viveiros, posteriormente transplantadas para as plantações.

Esta análise visa responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais são os desafios para erradicar a exploração na produção de dendê na região amazônica?

A hipótese é que a erradicação da exploração na produção de dendê enfrenta o desafio de conciliar o aumento da fiscalização com a pressão econômica por lucro rápido, agravada pela falta de alternativas sustentáveis para comunidades locais e trabalhadores vulneráveis.

O objetivo geral do estudo é analisar como a exploração na produção de dendê na região amazônica contribui para a ocorrência de trabalho análogo à escravidão, identificando os fatores que dificultam a promoção de condições de trabalho decente.

A pesquisa está estruturada em cinco seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda a complexidade de definir o trabalho análogo à escravidão e apresenta a definição de trabalho decente. A terceira seção explora as dinâmicas da cadeia produtiva do dendê na Amazônia. A quarta seção discute os desafios para erradicar o trabalho análogo à escravidão na Amazônia, com foco nas cadeias extrativistas do óleo de dendê, grupos mais afetados e as consequências desse tipo de trabalho. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica tanto por sua relevância acadêmica quanto por sua significativa importância jurídica, ao tratar da violação de direitos fundamentais, como o direito ao trabalho digno e à liberdade, além da caracterização de trabalho análogo à escravidão, em desacordo com a legislação trabalhista brasileira e normas internacionais. Destaca também a necessidade de fiscalização e aplicação efetiva de sanções para coibir essas práticas. No campo social, a pesquisa possui relevância devido ao impacto direto nas condições de vida dos trabalhadores, perpetuando ciclos de pobreza e exploração, desigualdade social e marginalização de comunidades vulneráveis envolvidas na cadeia produtiva do dendê, além de expor os desafios para promover justiça social e trabalho decente na Amazônia.

Por fim, a questão também é relevante economicamente, pois interfere no desenvolvimento sustentável da região ao degradar as condições de trabalho e potencialmente prejudicar a imagem do setor de produção de dendê, afetando sua competitividade no mercado

global. São necessárias políticas públicas que conciliem crescimento econômico com proteção aos trabalhadores e respeito aos direitos humanos.

A pesquisa é de natureza teórica e empírica, com caráter exploratório. Em relação aos procedimentos, fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de dados será realizada por meio de materiais pré-existentes, como literatura especializada, livros, artigos acadêmicos e informações de fontes confiáveis. A compilação das informações será qualitativa, e a investigação seguirá o método hipotético-dedutivo.

2 A COMPLEXIDADE DE UMA DEFINIÇÃO PARA O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E O TRABALHO DECENTE

Definir, caracterizar ou delimitar o que constitui trabalho análogo ao de escravo é uma tarefa complexa, gerando divergências tanto entre doutrinadores quanto nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Vale destacar que, entre as autoridades competentes para combater essa prática, existem concepções diversas sobre como os fatos são relacionados à atividade escravista. Figueira (2019) aborda essa problemática, ressaltando que a dificuldade em caracterizar as circunstâncias que configuram o trabalho em condições análogas à escravidão não é exclusiva dos acadêmicos, mas também afeta magistrados, promotores e servidores das delegacias de trabalho, que frequentemente possuem interpretações divergentes sobre o que constitui trabalho escravo.

Figueira (2019) também enfatiza que até mesmo os funcionários da Secretaria de Fiscalização do Trabalho enfrentam dificuldades para delimitar o trabalho escravo, degradante e forçado. Para alguns servidores, o trabalho forçado era identificado por agressões físicas, enquanto a atividade escravista era caracterizada pela falta de expectativa de direitos, ausência de registro em carteira de trabalho, contrato e recebimento de salários. Outros consideravam que o trabalho forçado envolvia coação para exercer a atividade laboral, mas com o cumprimento de algumas leis. No caso do trabalho degradante, havia exposição do trabalhador a fatores de risco à saúde física e social, embora a atividade fosse considerada legalizada.

Brito Filho (2019, p. 176) define o trabalho em condições análogas à escravidão como uma prática ilegal de tomadores de serviços, que, na relação de trabalho mantida com a pessoa física que lhes presta serviço, violam a dignidade e liberdade pessoal desta última. Apesar dos avanços na fiscalização, reparação e repressão desse tipo de trabalho no Brasil, a falta de regulamentação do artigo 243 da Constituição Federal, que prevê a expropriação de terras onde

ocorre exploração de trabalho escravo para fins de reforma agrária, contribui para a persistência desse crime no país.

O conceito de trabalho análogo ao de escravo, no Brasil, está previsto no artigo 149 do Código Penal e consiste, basicamente, na descrição dos modos de execução do crime: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida; bem como as modalidades equiparadas, que incluem a retenção do trabalhador no local de trabalho pelo cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e/ou retenção de documentos, todas elencadas no §1º (Garcia; Ferreira, 2019).

O trabalho análogo ao de escravo pode ser entendido, então, como aquele realizado em condições semelhantes às da escravidão, embora não equivalentes, uma vez que é juridicamente e moralmente inaceitável, nos dias atuais, que um ser humano seja proprietário de outro e disponha dele irrestritamente (Garcia; Ferreira, 2019).

Como bem explicado por Brito Filho et al. (2017, p. 71), uma das definições mais substanciais de trabalho escravo é como a antítese do trabalho decente:

(...) podemos definir trabalho em condições análogas à de escravo, ou trabalho escravo, como o trabalho prestado por pessoa física em condições que importem na instrumentalização do trabalhador, violando sua dignidade e sua liberdade pessoal, e que possam ser enquadradas em ao menos um dos modos de execução previstos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro: trabalho forçado, em jornada exaustiva, em condições degradantes, com restrição de locomoção por dívida contraída, ou com retenção do trabalhador no local de trabalho por meio de vigilância ostensiva, cerceamento dos meios de transporte ou porque o tomador de serviços se apodera de documentos ou objetos pessoais do prestador de serviço".

O trabalho em condições análogas à escravidão está relacionado à submissão extrema de uma pessoa a outra, configurando relações de poder e sujeição da vítima perante seu opressor. Assim, esse tipo de trabalho pode ser entendido como aquele que não respeita as garantias mínimas do trabalhador e que, manifestado em um ou mais modos de execução previstos no tipo penal, afeta tanto sua autodeterminação quanto sua dignidade (Garcia; Ferreira, 2019).

A doutrina, por sua vez, apresenta um entendimento comum: trabalho degradante é aquele que viola a dignidade humana, não assegurando condições mínimas de dignidade ao trabalhador. Viana (2017) exemplifica esse conceito com casos de falta de liberdade (trabalho escravo stricto sensu), jornadas exaustivas, abuso de poder por parte do empregador (resultando em assédio moral e situações similares), salários insuficientes para uma sobrevivência digna e condições inadequadas de saúde e moradia fornecidas pelo empregador.

Andrade (2015) destaca que o trabalho degradante compromete a dignidade do indivíduo, tratando-o como alguém desprovido de direitos e garantias, afetando negativamente sua qualidade de vida e saúde. Ela define trabalho degradante como aquele realizado sob condições precárias, com remuneração insuficiente e sem garantias de segurança, saúde, alimentação e moradia adequadas.

Para Araújo Júnior (2016), trabalho degradante é a violação das normas básicas de saúde e segurança no trabalho, caracterizado pela ausência de exames médicos regulares, falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados e pela não garantia de condições mínimas de moradia pelo empregador. Com base nas definições dos doutrinadores, conclui-se que trabalho degradante é aquele que fere princípios éticos, morais e jurídicos fundamentais da sociedade, expondo o trabalhador a condições de miséria, sem alimentação adequada, água potável, moradia decente ou equipamentos de segurança. Além disso, inclui salários insuficientes, jornadas exaustivas e situações de assédio moral e/ou sexual.

O trabalhador tem direito a executar seu trabalho em condições que respeitem minimamente sua saúde e segurança, para que não se caracterize como trabalho degradante. Segundo Mirabete (2015), submeter o trabalhador a essas condições precárias configura crime, pois, mesmo que haja relação trabalhista, o agente abusa tanto na exigência de trabalho quanto nas condições oferecidas para sua execução. Por condições degradantes, entende-se aquelas humilhantes ou aviltantes, que afrontam a dignidade do trabalhador, considerando também suas condições pessoais (Costa, 2018).

O trabalho em condições análogas à escravidão é caracterizado pela exploração ilegal de pessoas, muitas vezes impulsionada pela miséria e vulnerabilidade. Essa prática criminosa é considerada uma forma extrema de exploração econômica, tratando o indivíduo como uma mera coisa (Sarlet, 2011), marcada pela subjugação dos trabalhadores, jornadas exaustivas e condições degradantes. Em muitas ocasiões, ocorre sob servidão por dívida ou trabalho forçado, violando o princípio da dignidade humana e o conceito de trabalho decente (Barros, 2022).

A vulnerabilidade dos trabalhadores os leva a aceitar qualquer tipo de serviço, em qualquer lugar, sob condições desumanas. A prática evidencia a necessidade de uma definição mais clara e consensual para uma atuação eficaz na erradicação do trabalho análogo ao de escravo (Sarlet, 2011).

Na realidade, ocorre a instrumentalização da pessoa, o que vai diretamente contra o princípio da dignidade humana, estabelecido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de violar direitos trabalhistas básicos reconhecidos internacionalmente (Ferreira; Ferreira, 2023). Trabalhar nessas condições coloca os

trabalhadores em situações tão degradantes que a dignidade humana é completamente comprometida, contrariando princípios constitucionais e tratados internacionais. Mesmo após 131 anos da abolição formal da escravidão com a Lei Áurea, o trabalho escravo ainda persiste no Brasil. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro, conforme a Lei 10.803/2023, trata do trabalho escravo contemporâneo, configurando-o em casos de violação de liberdade (Andrade, 2015).

A identificação dessa prática é complexa, principalmente devido ao uso de meios fraudulentos por exploradores para disfarçar violações dos direitos fundamentais e da dignidade humana. O trabalho realizado sob a coordenação desses empregadores fere o princípio do Estado Democrático de Direito, ao submeter os trabalhadores a condições de subsistência mínimas, longe do necessário para uma vida digna. O conceito deve abranger toda atividade laboral que desrespeite a dignidade humana e os direitos fundamentais, protegendo contra a prática de trabalho escravo (Viana, 2017).

Em 1999, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu Trabalho Decente como a promoção dos direitos trabalhistas, a criação de empregos de qualidade para homens e mulheres, a ampliação da proteção social e o incentivo ao diálogo social (IPEA, 2006). O conceito de Trabalho Decente apoia-se nos pilares de direitos fundamentais, promoção de empregos de qualidade, fortalecimento do diálogo social, extensão da proteção social e condições de liberdade, equidade, segurança e justiça, conforme Sturmer e Bittencourt (2006).

Para ser digno, o trabalho deve atender quatro premissas básicas, estabelecidas nas Convenções 29 e 105 (liberdade no trabalho/proibição do trabalho forçado), 100 e 111 (igualdade no trabalho/proibição da discriminação), 87 e 98 (liberdade sindical) e 138 e 182 (proibição do trabalho infantil/regulamentação do trabalho adolescente). Trabalho decente é alicerçado na liberdade sindical, direito à negociação coletiva, eliminação de todas as formas de trabalho forçado, abolição do trabalho infantil e eliminação da discriminação no emprego e ocupação (Sentosé, 2020).

Sobre o tema, Brito Filho (2021) defende a necessidade de ampliar os direitos previstos pela OIT, propondo a utilização de outros instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Interamericano de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para alargar o conceito de trabalho decente. Para ele, o trabalho decente compreende um conjunto mínimo de direitos, incluindo direito ao trabalho, liberdade de escolha, igualdade, condições justas de trabalho, proteção à saúde e segurança, proibição do trabalho infantil, liberdade sindical e proteção contra riscos sociais (Barroso, 2020).

No contexto do trabalho digno, Dania (2015) argumenta que ele deve possibilitar ao trabalhador desenvolver um projeto de vida pessoal. Para isso, o emprego precisa garantir tempo para estudos, vida familiar, aquisição de moradia, direito a férias e salário justo, entre outros direitos constitucionalizados no Brasil, frequentemente violados em situações de trabalho escravo.

O respeito a esses preceitos básicos assegura um equilíbrio na relação entre empregador e empregado, promovendo inclusão social e melhorando a condição socioeconômica do trabalhador. A Constituição de 1988 inaugurou uma nova era na história dos direitos sociais no Brasil, destacando o direito ao trabalho no Estado democrático de direito, conforme introduzido no Preâmbulo constitucional (Barroso, 2020).

Neste cenário, é urgente criar políticas que promovam mais e melhores empregos, reduzam a informalidade, combatam o trabalho infantil e escravo e todas as formas de discriminação no trabalho, além de estimular o emprego juvenil, expandir a proteção social, investir em educação e capacitação, aumentar a produtividade e fortalecer os direitos trabalhistas.

Essa prática viola os direitos fundamentais do trabalhador previstos na Constituição Federal de 1988, suprimindo a legislação trabalhista e negando condições adequadas de vida, saúde, segurança e trabalho, contrariando os princípios de dignidade humana.

A OIT estima que o trabalho escravo afeta cerca de 25 milhões de pessoas no mundo, sendo que 4 milhões são submetidas a essa condição por autoridades governamentais. Trabalhadores migrantes e povos indígenas são particularmente vulneráveis a essa forma de trabalho degradante, que persiste em todas as regiões e tipos de economia, inclusive em países desenvolvidos e em grandes multinacionais (Sarlet, 2011).

As atividades econômicas com maior incidência de trabalho análogo à escravidão incluem carvão vegetal, cultivo de café, criação de bovinos, comércio varejista, cultivo de milho e construção civil. A maioria desses casos ocorre em áreas rurais, onde a presença do poder público ainda é insuficiente para prevenir e punir essa prática criminosa (Sentosé, 2020).

3 A PRODUÇÃO DE DENDÊ NA REGIÃO AMAZÔNICA: CONTEXTO E DINÂMICAS PRODUTIVAS

Há mais de meio século, o cultivo do dendezeiro (*Elaeis guineensis* Jacq.) integra a produção do espaço rural no Nordeste Paraense, despertando crescente interesse analítico. É importante destacar que esse fenômeno geográfico é planejado e estruturado pela ação estatal,

sendo o Estado o responsável por viabilizar a chegada do dendezeiro e incentivar a formação de empresas por meio de programas, projetos e políticas, conforme sustentam Nahum, Santos e Santos (2020).

O período entre o início das décadas de 1940 e 1950 marca a chegada do dendezeiro, proveniente do Estado da Bahia. A palmeira africana encontrou na Amazônia condições de cultivo satisfatórias, ainda que com certas variações em relação ao ambiente ideal. Segundo Homma (2016), Francisco Coutinho de Oliveira, chefe do Campo Agrícola Lira Castro do Ministério da Agricultura, foi um dos responsáveis pela introdução dessa cultura ao importar sementes selecionadas da Costa do Marfim.

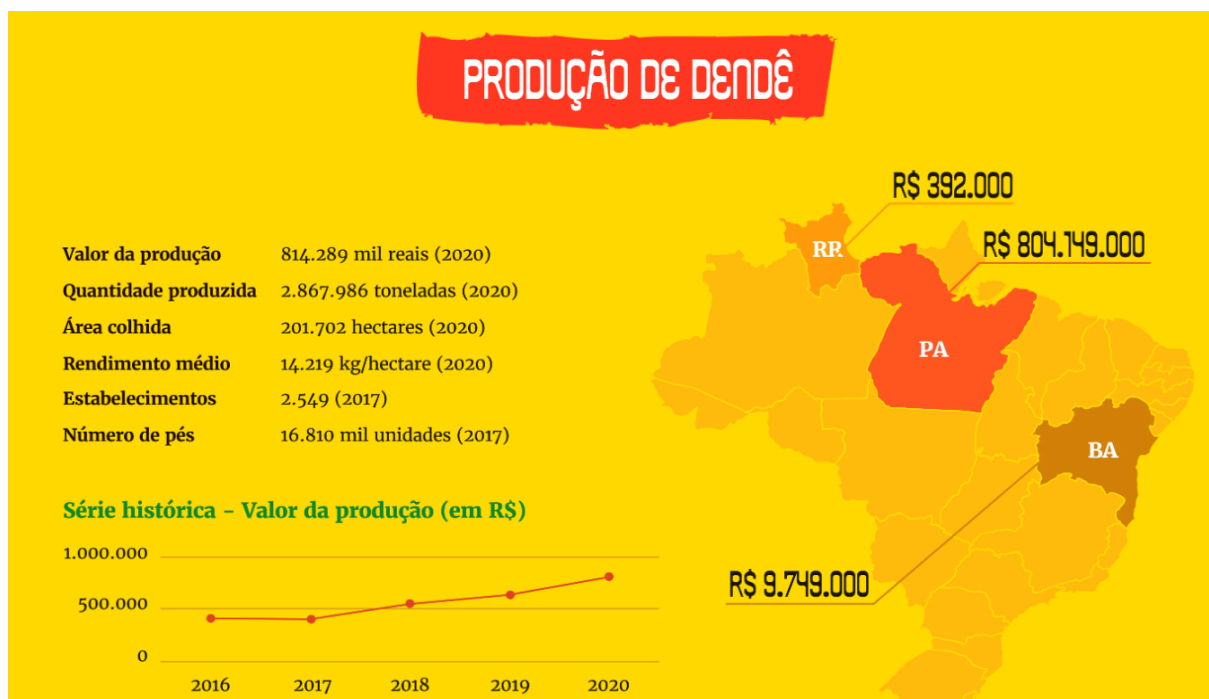
Nos primeiros dez anos, a dendeicultura foi fomentada pelo Estado, mas permaneceu em estágio embrionário, continuando assim até a implementação da Operação Amazônia em 1966. Conforme Nahum (2011), a Operação Amazônia redefiniu a região enquanto fronteira de expansão. Desde então, a dinâmica espacial amazônica só pode ser compreendida considerando-se os planos de desenvolvimento, que incluíram áreas específicas para a produção de borracha, pecuária e cultivo do dendezeiro, com recursos destinados à “invenção da região como fronteira agrícola e agropastoril” (Müller; Alves, 1997, p. 16).

As palmeiras-de-dendê levam de três a quatro anos para começar a frutificar. Esses frutos são transportados para fábricas de processamento, onde são submetidos a altas temperaturas para facilitar a extração do óleo de palma bruto. Esse óleo passa então por um processo de refinamento e pode ser fracionado para produzir diferentes tipos de óleo, usados na indústria alimentícia, cosméticos, produtos de limpeza e biocombustíveis.

A região amazônica, sendo um ambiente tão propício ao cultivo do dendê, atraiu empresas e investimentos, pois a dendeicultura se apresenta como um vetor de desenvolvimento territorial rural onde se instala. Considerada uma prática rentável, o cultivo do dendê produz, em média, 20 toneladas por hectare, um rendimento elevado. No entanto, essa prosperidade tem um preço, que inclui concentração de terras em poucas empresas, impactos ambientais, riscos à produção de alimentos, e a subordinação da região ao mercado global de commodities, interpretada de forma cínica pelo empresariado como uma “externalidade necessária”.

Como demonstra o gráfico abaixo (FIGURA 1), a produção dessa região supera a de outras áreas em comparação:

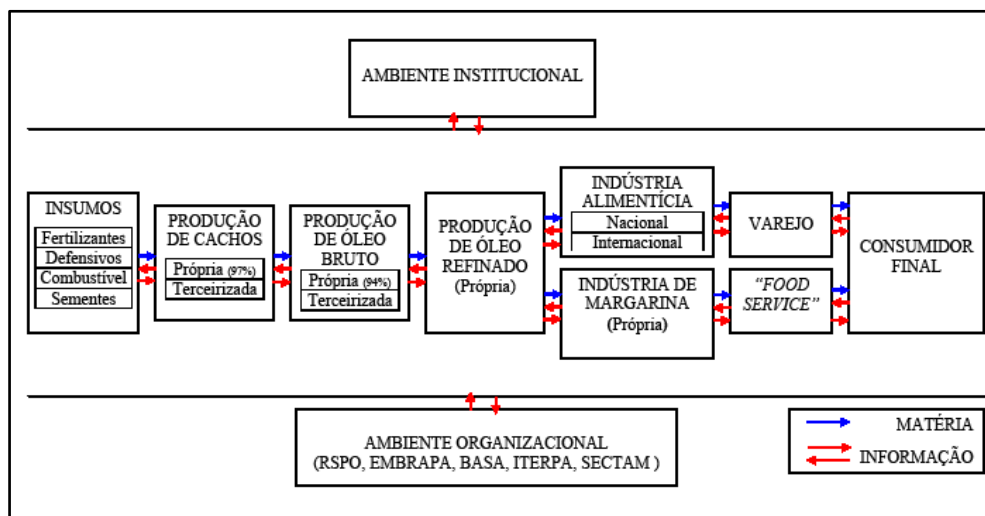
FIGURA 01 - INFORMATIVOS SOBRE PRODUÇÃO DE DENDÊ



FONTE: METRÓPOLES. Produção de dendê no Brasil em 2020: valor da produção, quantidade, área colhida e rendimento médio. *Ouro líquido: produção de dendê explora populações negras e indígenas no Brasil.*

A título de exemplo, eis a cadeia produtiva do Grupo Agropalma, uma das maiores em extração de óleo de dendê (FIGURA 02):

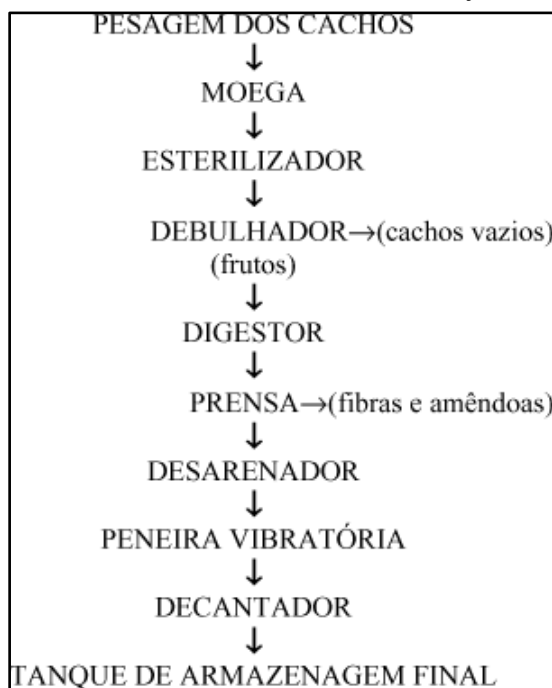
FIGURA 02 - CADEIA PRODUTIVA DE DENDÊ



FONTE: FARIAS, Adilson Oliveira et al. Imagem. *A governança na aquisição de sementes no setor produtivo de óleo de palma*. In: Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, Porto Alegre, 26 a 30 de julho de 2009.

Para entender o processo interno, eis que o fluxograma abaixo (FIGURA 03) mostra as várias fases por que passa o dendê em uma planta de extração de óleo (Hartley, 1988) (Basiron; Darus, 1996):

FIGURA 03 - FASES DO DENDÊ PARA EXTRAÇÃO DO ÓLEO



FONTE: BASIRON, Yusof et al. Imagem. In: *The oil palm industry – from pollution to zero waste*. 1st Global 500 Forum International Conference, 17-20 October, Kuala Lumpur, Malaysia, 1995. Kuala Lumpur: [s.n.], 1996. p. 141-165

A compreensão do processo permite destacar os principais envolvidos na cadeia de produção, que serão abordados mais adiante: Agropalma, Brasil Biofuels, Grupo Belém Bioenergia Brasil e Marborges (Metrópoles, 2020). Embora a atividade econômica traga benefícios à região, é essencial ressaltar os impactos negativos da dendeicultura na Amazônia Paraense. Promovida como uma alternativa econômica viável, essa prática tem gerado efeitos prejudiciais tanto ao meio ambiente quanto à estrutura social das comunidades locais. As maiores empresas atuantes são Agropalma e Brasil Biofuels, mas outras, como Belém Bioenergia Brasil e Marborges, também se destacam na região. Essas empresas produtoras de óleo de palma são acusadas de submeter trabalhadores das atividades de plantio, poda, colheita e manutenção dos dendezeiros a condições precárias de trabalho (Metrópoles, 2020).

Essas indústrias mantêm-se na produção de dendê com promessas de trabalho decente e uma produção sustentável e socialmente responsável. No entanto, na realidade, ocorre a oferta de trabalho degradante, com jornadas exaustivas, acesso insuficiente a cuidados médicos, assédio moral, remuneração inadequada e indenizações injustas. Atividades como plantio,

colheita, adubação e controle de pragas são terceirizadas para empresas que frequentemente violam normas trabalhistas, incluindo a prática de condições de trabalho análogas à escravidão. Essas condições incluem esforço físico excessivo, exposição a agrotóxicos, falta de equipamentos de proteção, alimentação inadequada e alojamentos insalubres, em total desacordo com os princípios de trabalho decente (Konder, 2021).

Portanto, essa atividade produtiva na Amazônia contraria o conceito de trabalho decente, negando aos trabalhadores seus direitos fundamentais e, por conseguinte, sua dignidade. O uso de trabalho em condições análogas à escravidão e a ausência de condições dignas na monocultura do dendê representam graves violações dos direitos humanos. Essas formas de superexploração, derivadas tanto do modelo produtivo quanto da ganância e desprezo por parte de alguns empregadores, aliadas à carência de políticas públicas abrangentes e eficazes, configuram um cenário que se opõe aos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição (Viana, 2017).

A desumanização é uma realidade, não apenas na Amazônia, mas em várias regiões do Brasil e do mundo, onde a ganância, a falta de escrúpulos e a ausência de valores éticos predominam. Embora esse contexto desafie o conceito de trabalho decente, conforme formulado pela OIT, é necessário buscar soluções para superar esses problemas que perpetuam ciclos de miséria, pobreza, desigualdade e injustiça (Andrade, 2015).

4 DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO TRABALHO DECENTE NA CADEIA PRODUTIVA DO DENDÊ NA AMAZÔNIA

Apesar da existência de uma base legal que estabelece direitos fundamentais para proteger os trabalhadores, na prática, é evidente a dificuldade em efetivar esses direitos para preservar a dignidade e assegurar um trabalho adequado. O atual modelo econômico permite a exploração excessiva dos trabalhadores, priorizando o lucro do empregador em detrimento dos direitos sociais daqueles que utilizam sua força de trabalho para subsistir (Andrade, 2015).

Ao se discutirem os desafios para a implementação do trabalho decente, destaca-se a persistência do trabalho análogo à escravidão nas cadeias produtivas do dendê na Amazônia, resultante da falta de fiscalização eficaz, concentração de terras e poder econômico, isolamento geográfico das plantações e desigualdade social. A fiscalização limitada deve-se à precariedade das estruturas de controle (Ministério Público do Trabalho, Secretaria de Trabalho, Grupo Especial de Fiscalização Móvel, entre outras), que frequentemente enfrentam restrições financeiras para realizar inspeções. Além disso, a localização remota das plantações dificulta o

acesso a assistência legal e serviços de proteção social, enfraquecendo a garantia dos direitos trabalhistas (Costa, 2018).

No que concerne ao poder econômico das grandes empresas de extração de dendê, as relações de poder entre grandes corporações e pequenos agricultores são marcadas por contratos desiguais, nos quais as empresas detêm uma vantagem econômica e política significativa. Como observado por Sousa (2015), essas corporações influenciam políticas públicas e obtêm benefícios fiscais que favorecem a expansão de suas atividades, enquanto os pequenos produtores tornam-se economicamente dependentes.

Nesse contexto, os agricultores familiares são frequentemente tratados como "terceirizados", sem acesso a condições de trabalho justas e com poucas possibilidades de melhorar suas condições de vida. A governança da cadeia produtiva é controlada unilateralmente pelas empresas, que priorizam o lucro em detrimento de uma responsabilidade social e ambiental mais ampla (Ferreira et al., 2016; Sousa, 2015).

A concentração fundiária origina o fenômeno do "latifúndio verde," no qual a terra é controlada por poucas corporações, aumentando as dificuldades dos pequenos agricultores em manter suas terras e garantir uma produção diversificada (Sousa, 2015). Embora os agricultores permaneçam legalmente proprietários de suas terras, a gestão e o controle da produção estão subordinados às grandes agroindústrias, enfraquecendo a autonomia das comunidades locais.

A desigualdade social gera um grande contingente de pessoas vulneráveis, desprovidas de apoio estatal. Em regiões carentes, muitos trabalhadores são forçados a aceitar empregos precários, devido à falta de alternativas econômicas. Essa vulnerabilidade leva à exploração da mão de obra e perpetua condições de trabalho análogas à escravidão, onde as mínimas condições de segurança, saúde e direitos são desrespeitadas. A desigualdade perpetua a dependência de empregos informais e ilegais, dificultando a implementação de práticas de trabalho decente (Costa, 2018).

O cenário resultante é a maximização da exploração dos trabalhadores, desrespeitando sua dignidade humana. Transformando o trabalho análogo ao escravo na antítese do trabalho decente, essa prática infringe a dignidade humana e a liberdade individual. Trevisan (2015) ressalta que a dignidade é intrínseca aos indivíduos livres, e a sociedade e o Estado têm a obrigação de garantir condições adequadas de vida e trabalho. Quando uma nação não respeita a vida e a integridade de seus cidadãos ou não garante condições dignas de trabalho, a dignidade humana é perdida, e o trabalhador torna-se apenas um meio de lucro para o empregador.

Essa situação foi destacada em um estudo de Mesquita e Aires (2017), que revelou que as empresas envolvidas no cultivo de dendê na Amazônia são responsáveis por uma

porcentagem significativa dos casos julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá).

A Belém Bioenergia Brasil S.A. é acusada de submeter trabalhadores rurais que atuam no plantio e colheita do dendê a condições desumanas e precárias, com indícios claros de trabalho análogo ao escravo. A empresa terceiriza serviços para várias empresas menores com o objetivo de reduzir custos, eximindo-se de compromissos trabalhistas, fiscais e sociais, contratando empresas notoriamente inidôneas. Os trabalhadores, além de não receberem corretamente as verbas trabalhistas, enfrentam condições sub-humanas de trabalho, como exposição prolongada ao sol sem proteção adequada e ausência de abrigos, sendo forçados a buscar sombra debaixo das árvores, expostos a intempéries e riscos (Souza, 2018).

Nesse contexto, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, emitiu diversos autos de infração, evidenciando:

Em fiscalização mista (Art. 30, § 3º do decreto 4552/02), iniciada em 06.10.2015 e em curso até a presente data, nas propriedades rurais da empresa Belém Bioenergia Brasil S/A, situadas no município de Tailândia (PA), que contava na ocasião com 258 (duzentos e cinquenta e oito) empregados, durante os procedimentos de inspeção local verificamos que o empregador mantinha seus empregados desempenhando suas atividades à céu aberto, sem disponibilizar qualquer tipo de abrigo, ainda que provisório, para a proteção dos trabalhadores contra a insolação excessiva e chuva, enquanto executam suas atividades, deixando, dessa forma, de promover melhorias nas condições de trabalho para preservar a saúde destes. Como agravante, a indisponibilização de abrigo para proteção contra intempéries, principalmente a radiação solar, faz com que os empregados procurem abrigo na própria vegetação local, sob copa de árvores e arbustos, expondo-se a acidentes do trabalho em decorrência da exposição à insetos e animais peçonhentos, caracterizando violação a dispositivo normativo preceituado nas normas de segurança e saúde do trabalho. (AUTO DE INFRAÇÃO Nº 20.830.156-9). (Souza, 2018)

Desta forma, o entendimento do TRT da 8ª Região, ao julgar o RO 0001197-34.2015.5.08.0125, decidiu da seguinte forma:

[...] Ficou comprovado que o reclamante exerceu atividades de cultivo de dendê, e, segundo consta no CNPJ da reclamada Bioenergia, sua atividade econômica principal é "Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho", enquanto que a da reclamada terceirizada é "Obras de Alvenaria" (conforme registro no sítio da receita federal). Ou seja, em nada se assemelha às atividades para a qual foi contratado o reclamante, embora haja, é certo, dentre as atividades secundárias desenvolvidas por essa empresa, o "Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita", o que, entretanto, por si só, não tem o condão de afastar a terceirização de atividade fim, pois o cultivo do dendê é essencial à atividade principal da segunda reclamada (Belém Bioenergia Brasil). Assim, ficou demonstrada a terceirização ilícita, porque os serviços prestados pelo reclamante estão ligados à atividade-fim da empresa, o que significa que a sua execução não poderia ser transferida para terceiro. Nesse sentido,

o contrato celebrado entre as reclamadas objetivou intermediar a mão-de-obra, no intuito de evitar a formação do vínculo empregatício. [...] (Souza, 2018).

Logo, o que se observa é a omissão do Estado e do Judiciário nesses casos, pois, embora grande parte das empresas citadas tenha condenações ou denúncias por trabalho análogo à escravidão, continuam a exercer suas atividades rotineiramente.

No âmbito social, um dos principais impactos desse tipo de trabalho e da exploração dos trabalhadores, segundo Cruz e Farias (2017), é a grave afetação da saúde das comunidades locais. Agricultores que trabalham nas plantações de dendê relatam problemas de saúde decorrentes do contato com agrotóxicos, como irritações na pele, dores de cabeça e problemas respiratórios. Além disso, a baixa qualidade dos equipamentos de proteção individual (EPI) agrava a vulnerabilidade desses trabalhadores (Nahum, 2015).

A expansão da monocultura de dendê também tem gerado conflitos entre empresas do setor, como a Agropalma, e as comunidades tradicionais, principalmente no que diz respeito ao acesso ao território em que vivem, restringindo a liberdade desses indivíduos e prejudicando ainda mais essas comunidades. Nesse contexto, cabe ressaltar que esse impacto é extremamente significativo, pois altera os modos de vida das populações locais (Infoamazonia, 2023).

A adesão ao cultivo de dendê, incentivada por políticas públicas, tem levado à redução das áreas destinadas à produção de alimentos, comprometendo a segurança alimentar das famílias agricultoras. A intensa demanda por mão de obra no cultivo de dendê limita a diversificação das culturas alimentares, tornando as comunidades mais dependentes das grandes corporações envolvidas na produção de óleo de palma (Silva, 2017).

Dessa forma, a contaminação dos recursos hídricos e os problemas de saúde associados ao uso de agrotóxicos, além dos conflitos entre agricultores e empresas, indicam a necessidade de políticas mais sustentáveis e inclusivas para a região (Brasil de Fato, 2017).

Como mencionado anteriormente, a concentração fundiária no setor agroindustrial de dendê na Amazônia Oriental é caracterizada pela predominância de grandes empresas que controlam vastas extensões de terra, gerando uma dinâmica de poder desigual entre essas corporações e os pequenos agricultores. Conforme Ferreira et al. (2016), o processo de expansão do dendê envolve estratégias como compra de terras, arrendamento e integração de agricultores familiares ao sistema produtivo. Embora esse modelo de integração seja promovido como uma oportunidade de inclusão social, na prática, resulta em uma relação de subordinação, na qual os agricultores perdem autonomia e se tornam dependentes de contratos com empresas como a Agropalma, que domina a cadeia produtiva e impõe condições desfavoráveis aos produtores rurais.

A pobreza, a falta de oportunidades, a miséria e a desigualdade social são fatores que agravam a degradação da dignidade humana, especialmente nesta região do país. Portanto, a repressão por si só não resolverá o problema. É necessário fornecer aos trabalhadores condições para resistir aos aliciadores, oferecendo alternativas de subsistência, como empregos dignos. A criação de empregos formais é o caminho a ser seguido pelos gestores. Somente por meio de trabalho regular, respeitando os direitos básicos, o cidadão poderá ter uma vida digna (Canto, 2021).

Diversas medidas podem ser adotadas para minimizar esses problemas, incluindo o fortalecimento das instituições sociais e dos atores tripartites (governo, organizações de trabalhadores e empregadores) para melhorar o diálogo social como instrumento de governança democrática. Essa é uma prioridade no Brasil desde 2016, quando foi lançada a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD), estruturada em três frentes: geração de mais e melhores empregos; erradicação do trabalho escravo e infantil; e fortalecimento dos atores e do diálogo social (Canotilho, 2018).

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Plano Nacional do Trabalho Decente (PNTD), lançado em 2010, que estabelece indicadores para avaliar o progresso das políticas públicas voltadas à geração de empregos de qualidade, garantindo um trabalho inclusivo e colocando o ser humano e o trabalho no centro das políticas econômicas e sociais (Canotilho, 2018).

Portanto, é necessária uma parceria contínua entre o Poder Público e a sociedade para implementar políticas públicas que combatam a precarização do trabalho e o retrocesso social na legislação protetiva. Somente assim será possível respeitar o pressuposto básico do trabalho decente, que é a dignidade humana. É inegável que todas essas formas de trabalho indigno instrumentalizam o trabalhador, seja ele adulto, criança ou adolescente, violando sua dignidade e liberdade. Na Amazônia, essas práticas persistem, gerando um ciclo contínuo de exploração, agravado pelo desinteresse de governantes que priorizam a manutenção do poder e dos privilégios (Araújo Júnior, 2016).

Apesar do vasto arcabouço normativo protetivo em nosso país, assim como das instituições aptas a fiscalizar e autuar essas práticas, apenas a repressão não é suficiente para combatê-las. Fatores como as grandes dimensões da região, o reduzido número de agentes fiscalizadores e o desprezo de alguns empregadores por seus semelhantes contribuem para a persistência desse quadro de exploração (Araújo Júnior, 2016).

O trabalho digno é essencial para que o indivíduo permaneça em seu local de origem e sobreviva sem aceitar condições indignas de trabalho. Além disso, o desenvolvimento de políticas de reinserção do trabalhador resgatado do trabalho escravo em atividades produtivas,

respeitando as normas trabalhistas, é uma medida crucial. Sem tais políticas públicas, existe o risco de que o trabalhador retorne à mesma situação de escravidão de onde foi resgatado.

Outra medida que poderia ajudar a combater o trabalho escravo, segundo Trevisan (2015), é dar prioridade à reforma agrária nos municípios com altos índices de aliciamento e resgate de trabalhadores em condições análogas à escravidão. A redistribuição fundiária impede a concentração excessiva de terras nas mãos de poucos, o que contribui para reduzir a desigualdade social.

Desse modo, a busca contínua pela redução das disparidades entre capital e trabalho não deve ser abandonada. É imprescindível manter a constante luta pelo respeito aos direitos do trabalhador, a fim de alcançar um desenvolvimento mais equitativo para todos e, sobretudo, concretizar o conceito de trabalho decente delineado pela Organização Internacional do Trabalho (2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado, a prática de exploração escravista é inadmissível em nossa sociedade e deve ser combatida incessantemente, pois causa graves prejuízos nas esferas social, econômica e legal ao violar princípios constitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. No entanto, diversos obstáculos dificultam a erradicação desse problema, sendo um dos principais a dificuldade em definir e caracterizar o trabalho análogo à escravidão. Essa complexidade também se manifesta na definição de trabalho decente, essencial para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A falta de clareza nesses conceitos pode gerar lacunas na aplicação da lei e comprometer a proteção efetiva dos indivíduos explorados. Este estudo se propôs a esclarecer o conceito e as especificidades do trabalho em condições análogas à escravidão, visando delinear premissas que proporcionem uma compreensão mais precisa.

O trabalho também destacou o impacto causado na vida daqueles sujeitos à escravidão, uma vez que essa condição impõe severas limitações, restringindo sua liberdade e igualdade. Quando escravizados, esses indivíduos são tratados como objetos, tendo sua dignidade violada de forma integral. Outro ponto crucial discutido foi o trabalho forçado, caracterizado por atividades executadas contra a vontade do trabalhador, seja sob ameaça de penalidade, seja aceito voluntariamente no início e, posteriormente, mantido pela impossibilidade de desistência em razão de penalidades impostas.

As dinâmicas da cadeia produtiva do dendê na Amazônia impõem desafios específicos. Essa atividade, que envolve grandes estruturas empresariais, frequentemente depende da exploração de trabalhadores vulneráveis, perpetuando condições desumanas. A dificuldade em desarticular essas estruturas lucrativas é um dos maiores entraves na luta contra o trabalho escravo. Nas cadeias extrativistas de óleo de dendê, os grupos mais afetados geralmente incluem trabalhadores rurais e comunidades em situação de vulnerabilidade social que, por falta de alternativas, acabam aceitando ou sendo coagidos a trabalhar em condições degradantes. As consequências desse tipo de exploração são devastadoras: além de violar a liberdade e a dignidade dos indivíduos, essas práticas mantêm desigualdades sociais e econômicas, prejudicando o desenvolvimento das comunidades e a economia local.

Ao abordar o trabalho análogo à escravidão, é essencial enfatizar a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade humana, pois é necessário reforçar essas premissas para garantir condições mínimas de vida e trabalho. A ausência total de qualquer uma dessas garantias conduz à despersonalização do indivíduo, reduzindo-o a um mero objeto, descartável conforme as conveniências da sociedade. Assim, é fundamental garantir esses alicerces e punir sempre que eles forem violados.

A erradicação do trabalho análogo à escravidão na Amazônia requer um esforço conjunto entre o Estado e a sociedade, indo além da mera fiscalização para promover uma mudança estrutural nas práticas laborais. É essencial haver clareza nas definições legais, compreensão das dinâmicas produtivas e foco nos grupos mais vulneráveis. Implementar condições de trabalho dignas nas cadeias produtivas é vital não apenas para assegurar a dignidade e os direitos humanos dos trabalhadores, mas também para garantir a sustentabilidade econômica e ambiental a longo prazo. Ao promover o trabalho decente, ampliam-se oportunidades de educação, emprego e segurança, fortalecendo o desenvolvimento regional e atraindo mercados conscientes. Dessa forma, eliminar a exploração não é responsabilidade exclusiva do Estado, mas de toda a sociedade, e apenas por meio de um esforço conjunto será possível construir um futuro mais justo, ético e sustentável.

Portanto, é essencial que o Brasil intensifique os esforços nas regiões onde a escravidão contemporânea é mais comum, desarticulando as estruturas mantidas por empresários que lucram com essa prática. Para isso, é necessário cooperar com organismos internacionais para rastrear pessoas e empresas envolvidas na exploração, desapropriar terras quando trabalhadores desprotegidos forem encontrados e recusar investimentos do Estado para empresários envolvidos, evitando o incentivo à prática.

É crucial que a sociedade compreenda que a abolição formal da escravidão não eliminou completamente o trabalho desumano no país. Erradicar esse mal não é uma responsabilidade exclusiva do Estado, mas de toda a sociedade. Somente com o esforço conjunto entre governantes e cidadãos será possível reduzir a ocorrência de trabalho escravo em nosso país, assegurando a todas as pessoas o respeito à sua dignidade. Enfrentar esses desafios e implementar o trabalho digno nas cadeias produtivas de dendê na Amazônia é fundamental para garantir condições justas e humanas aos trabalhadores, assegurando a dignidade e os direitos humanos.

Além de combater a exploração, transformar as práticas laborais fortalece a economia local, expandindo oportunidades de emprego digno e promovendo o desenvolvimento socioeconômico da região. Nesse contexto, os trabalhadores conquistam melhores condições de vida, acesso à educação e segurança no trabalho. Implementar o trabalho decente é essencial para garantir a sustentabilidade das cadeias produtivas de dendê a longo prazo. Além dos benefícios para a vida dos trabalhadores e suas famílias, essa mudança contribui para a preservação ambiental, atraindo consumidores conscientes e alinhando a produção de dendê com padrões éticos e sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n.10.803/2023 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XV, n. 29, p. 78-90, mar. de 2015.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.72, n. 3, p. 87-104, set./dez. 2016.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE ÓLEO DE PALMA. **A palma no Brasil e no mundo**. Abrapalma, 2023. Disponível em: <https://www.abrapalma.org/pt/a-palma-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BARROS, Carlos Juliano. **Amazônia: trabalho escravo e dinâmicas correlatas**. 2. ed. atualizada. São Paulo: Repórter Brasil, 2022. Disponível em: https://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2022/09/fasciculo_amazonia_2022_WEB.pdf. Acesso em: 15 de maio de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria e crítica do pós-positivismo. In: GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Cap. 7. p. 197-322.

BASIRON, Yusof; DARUS, Ariffin.; **The oil palm industry – from pollution to zero waste**; In: 1st Global 500 Forum International Conference, 17-20 October, Kuala Lumpur; Malaysia; 1995; Kuala Lumpur; 1996; 141-165 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL DE FATO. **Monocultura do dendê traz impactos ambientais para comunidades no nordeste paraense**. Brasil de fato, 17 de maio 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/05/17/monocultura-do-dende-traz-impactos-ambientais-para-comunidades-no-nordeste-paraense>. Acesso em: 31 out. 2024.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; ALBUQUERQUE, Ana Carolina Mendes de. Trabalho escravo na Amazônia. In: BASTOS, Elísio Augusto Velloso; FONSECA, Luciana Costa da; CICHOVSKI, Patrícia Blagitz. **Direitos humanos na Amazônia**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 185-206.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. A responsabilidade social de bancos e o trabalho escravo. In BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha; GARCIA, Anna Marcella Mendes (Org.). **Direito ao trabalho: reforma trabalhista e temas afins**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.175-191.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Justiça**: temas de liberalismo igualitário. Brasília: Venturoli, 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro De. **Trabalho Escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr; 2017

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: [s.n.], 2018.

CANTO, Sérgio Aruana Elarrat. **Processo Extrativista do açaí**: Contribuição da Ergonomia com base na Análise Postural durante a Coleta dos Frutos. 2021. 114f. Dissertação (Mestre em Engenharia de Produção) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81677>. Acesso em: 9 nov. 2024.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Escravidão no trabalho**: os pilares da OIT e o discurso internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2018. Disponível em: <https://id.oclc.org/worldcat/entity/E39PCjFkkm7fYm8ByM84cwPJDq>. Acesso em: 9 nov. 2024.

CRUZ, Rosa Helena Ribeiro; FARIAS, Andre Luis Assuncao de. Impactos socioambientais de produção de palma de dendê na Amazônia Paraense: Uso de agrotóxicos. **Revista GeoAmazônia**, v. 5, n. 10, p. 86-109, 2017. Universidade Federal do Pará. Disponível em: <http://www.geoamazonia.net/index.php/revista/index>. Acesso em 28 de abril de 2024.

DANIA, Thiago Vilela. Viver para trabalhar ou trabalhar para viver? Uma análise do conceito de trabalho digno na canção Construção, de Chico Buarque de Holanda. In: DELGADO, Gabriela Neves; PIMENTA, José Roberto Freire; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; LOPES, Othon de Azevedo (coord.). **Direito constitucional do trabalho**: princípios e jurisdição constitucional do TST. São Paulo: LTr, 2015, p. 62-74.

FARIAS, Adilson Oliveira; FUSCALDI, Kelliane da Consolação; ROCHA, Marivânia Garcia da; PIERRI, Maria Clara Queiroz Maurício; PANTOJA, Maria Júlia. **A governança na aquisição de sementes no setor produtivo de óleo de palma**. In: Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, Porto Alegre, 26 a 30 de julho de 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/figure/Figura-2-Cadeia-produtiva-do-oleo-de-palma-liderada-pelo-Grupo-Agropalma_fig1_237314973. Acesso em: 12 set. 2024.

FERREIRA, Vanessa Rocha; FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. **A Exploração Do Trabalho Na Região Amazônica**: desafios à proteção da dignidade humana. Belo Horizonte: Editora B, 2023, p. 35-62.

FERREIRA, Vanilda Araujo, SANTANA, Antônio Cordeiro de., RAVENA, Nirvia, & OLIVEIRA, Cynthia Meireles. Os fatores de repercussão da cadeia produtiva do dendê no desenvolvimento local do Baixo Tocantins. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 39, p. 173-188, 2016. DOI: 10.5380/dma.v39i0.46128.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 2019. p. 165-208.

GARCIA, Anna Marcella Mendes; FERREIRA, Vanessa Rocha. O trabalho análogo à de escravo como violação a função social do contrato de trabalho. In BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; FERREIRA, Vanessa Rocha; GARCIA, Anna Marcella Mendes (Org.). **Direito ao trabalho**: reforma trabalhista e temas afins. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.193-209.

HARTLEY, Charles William Stewart. **The oil palm (Elaeis guineensis Jacq.)**; 2o edition; Tropical Agriculture Series; Longman Group UK Limited; New York; 1988; 692-780 p.

HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. **Cronologia do Cultivo do dendezeiro na Amazônia**. Embrapa Amazônia Oriental Belém, PA. 2016. Documentos. 423. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1056562/1/DOC423Ainfo.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

INFOAMAZONIA. **Conflito entre quilombolas e agroindústria do dendê no Pará impede a livre circulação de moradores dentro de comunidade**. Infoamazonia, 2023. Disponível em: <https://infoamazonia.org/podcast/conflito-entre-quilombolas-e-agroindustria-do-dende-no-para-impede-a-livre-circulacao-de-moradores-dentro-de-comunidade/>. Acesso em: 31 out. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Desafios do desenvolvimento – trabalho adequadamente remunerado**. Ipea, 2006. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=802%3Acatid%3D28. Acesso em: 1 nov. 2024.

KONDER, Fábio. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_humanos%20%281%29.pdf. Acesso em: 9 nov. 2024.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; AIRES, Monique Oliveira. Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Revista Publicum, Rio de Janeiro**, v. 3, n. 1, 2017, p. 209-272. DOI: 10.12957/publicum.2017.28936. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/28936/23673>. Acesso em: 15 maio 2024.

METRÓPOLES. Ouro líquido: produção de dendê explora populações negras e indígenas no Brasil. Metrôpoles, 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/ouro-liquido-producao-de-dende-explora-populacoes-negras-e-indigenas-no-brasil-2>. Acesso em: 12 set. 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: RT, 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23551/manual_direito_penal_mirabete_30.ed.pdf&ved=2ahUKEwiZmce8rNCJAxVnHbkGHWmHAFEQFnoECBYQAQ&usg=AOvVaw1UgWJF4XwMrS2BHruPN_JF. Acesso em: 9 nov. 2024.

MÜLLER, Antônio Agostinho., ALVES, Rafael Moises. **A dendeicultura na Amazônia brasileira Embrapa Amazônia Oriental-Documentos** (INFOTECA-E), 1997. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/374987/1/CPATUDoc91.pdf> . Acesso em 29 jan. 2024.

NAHUM, João Santos; SANTOS, Cleison Bastos dos. **O boom do dendê na microrregião de Tomé-Açu, na Amazônia paraense**. Confins, n. 25, 2015. Publicado em: 08 nov. 2015. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/10536?lang=pt#quotation>. Acesso em: 12 set. 2024.

NAHUM, João Santos. Região, discurso e representação: a Amazônia nos planos de desenvolvimento. **Bol. geogr.**, Maringá, v. 29, n. 2, p. 17-31, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/BolGeogr/article/view/11001> Acessado: Acesso em: 29 jan. 2024.

NAHUM, João Santos; SANTOS, Leonardo de Souza; SANTOS, Cleison Bastos dos. Formação da dendeicultura na amazônia paraense. **Mercator**, Fortaleza, v. 19, junho de 2020, p. e19007. SciELO, <https://doi.org/10.4215/rm2020.e19007>. Acesso em: 20 de outubro de 2024

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2022, tradução de Edilson Alkmim Cunha. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/nao-ao-trabalho-forcado-relatorio-global-do-seguimento-da-declaracao-da-oit>. Acesso em: 9 nov. 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. Por que o Brasil está desistindo de combater o trabalho escravo. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). **Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios.** São Paulo: LTR, 2017. p. 191-199.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2020.

SILVA, Edfranklin Moreira da; NAVEGANTES-ALVES, Livia. A ocupação do espaço pela dendeicultura e seus efeitos na produção agrícola familiar na Amazônia Oriental. **Confins**, n. 30, 2017. Publicado em: 20 fev. 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/11843>. Acesso em: 30 out. 2024.

SILVA, Félix Lélis da; HOMMA, Alfredo Kingo Oyama; PENA, Heriberto Wagner Amanajás. O cultivo do dendezeiro na Amazônia: promessa de um novo ciclo econômico na região. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, n. 158, p. 1-24, 2011. Disponível em: <http://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/950874>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SOUSA, Claudiane de Fátima Melo de. **Projetos de desenvolvimento para a Amazônia: A expansão da dendeicultura.** In: *Anais do Seminário Internacional América Latina*. GETTAM/NAEA/UFPA, Belém, 09-11 de novembro, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/pnaea/article/view/7595/0>. Acesso em: 9 nov. 2024.

SOUZA, Raquel Doria de. **Empresa de dendê no Pará é denunciada por trabalho degradante.** Migalhas, 22 mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/277653/empresa-de-dende-no-para-denunciada-por-trabalho-degradante>. Acesso em: 31 out. 2024.

STURMER, Gilberto; BITTENCOURT, Luiz Antonio da Silva. O trabalho decente como uma construção histórica. In **Trabalho Decente: teoria e prática**. BRITO FILHO, José Claudio de Monteiro; FERREIRA, Vanessa Rocha. Belo Horizonte: Editora B, 2023, p. 185 – 206.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão.** Curitiba: Juruá, 2015.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha. **Revista LTr**, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-38, ago. 2017.